

## **Aula 07**

*PRF (Policial) Direito Administrativo -  
2023 (Pré-Edital) Prof. Herbert Almeida*

Autor:  
**Herbert Almeida, Equipe Direito  
Administrativo**

# Índice

1) Licitações Públicas - Lei 14.133/2021 - Parte 2 - Contratação Direta .....	3
2) Licitações Públicas - Lei 14.133/2021 - Parte 2 - Alienações de Bens .....	56
3) Licitações Públicas - Lei 14.133/2021 - Parte 2 - Fases da Licitação .....	71
4) Licitações Públicas - Lei 14.133/2021 - Parte 2 - Instrumentos Auxiliares .....	116
5) Licitações Públicas - Lei 14.133/2021 - Parte 2 - Disposições Setoriais .....	138
6) Questões Comentadas - Licitações Públicas - Lei 14.133/2021 - Parte 2 - Cebraspe .....	159
7) Questões Comentadas - Licitações Públicas - Lei 14.133/2021 - Parte 2 - Inéditas .....	190
8) Lista de Questões - Licitações Públicas - Lei 14.133/2021 - Parte 2 - Cebraspe .....	203
9) Lista de Questões - Licitações Públicas - Lei 14.133/2021 - Parte 2 - Inéditas .....	216

# CONTRATAÇÃO DIRETA

## Noções gerais

Neste momento, você já deve saber que a regra é realizar a licitação antes de contratar. Nesse caso, a licitação é a ponte que liga a necessidade da administração ao terceiro que será contratado, com a sua respectiva proposta. Porém, nem sempre precisamos de uma ponte para fazer uma travessia, concorda? Então, nem sempre precisamos de uma licitação para fazer essa ligação.

Dessa forma, os casos excepcionais em que a licitação não é realizada são chamados de **contratação direta**, ou seja, de **contratação sem licitação**.

Ademais, o processo de contratação direta se subdivide em duas espécies:

- a) **inexigibilidade**;
- b) **dispensa de licitação**.

No caso de inexigibilidade, há uma situação em que a **realização de um processo competitivo é inviável**. Por exemplo: se existir um único fornecedor de determinado produto, não há como realizar uma licitação, já que o processo competitivo será inviável. Além disso, os casos de inexigibilidade previstos na Lei de Licitações são **exemplificativos**, ou seja, o legislador deu o conceito (inviabilidade de competição) e alguns exemplos desses casos. Contudo, se, no mundo real, forem identificadas outras hipóteses de inviabilidade de competição, a licitação também será inexigível, ainda que o caso não se enquadre totalmente nas hipóteses previstas em lei.<sup>1</sup>

A dispensa de licitação, por sua vez, se subdivide em duas espécies:

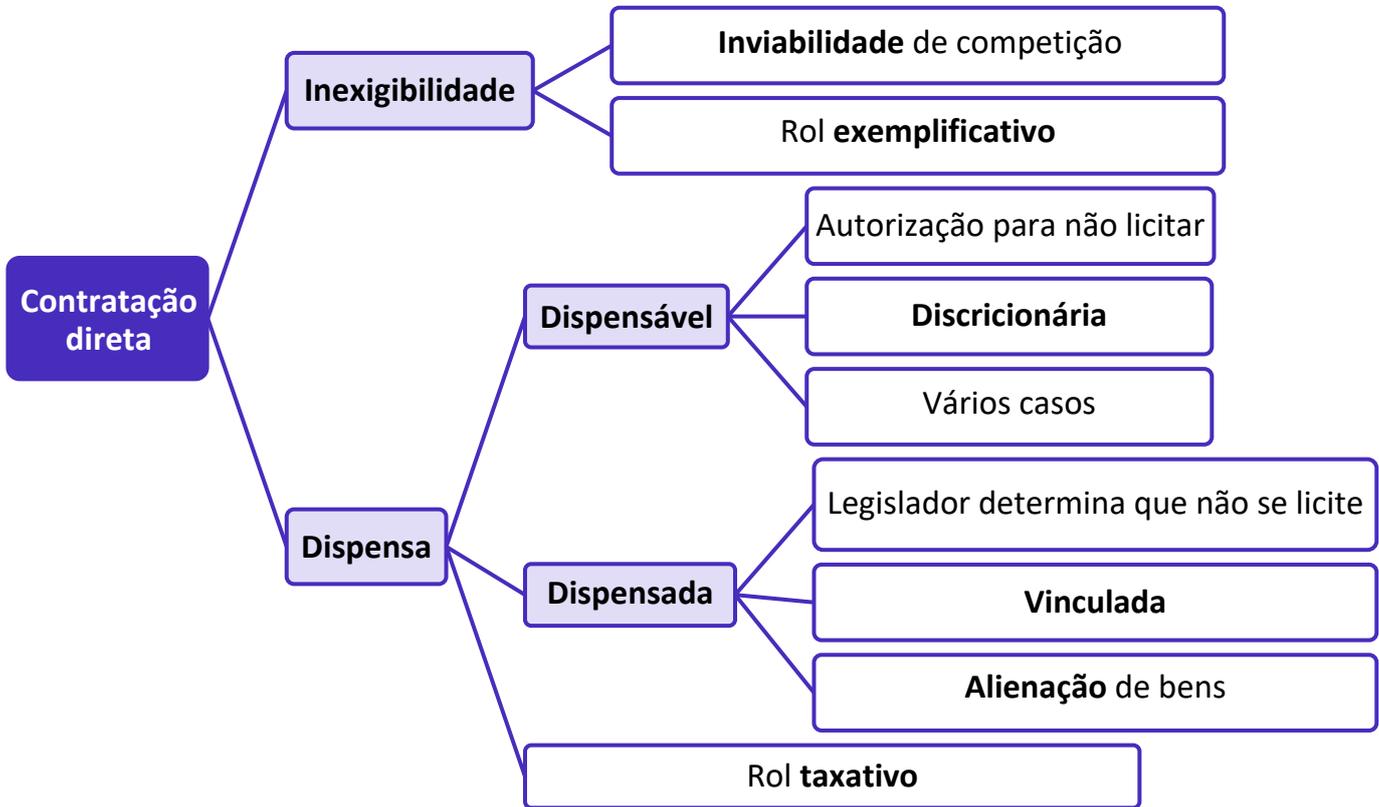
- (i) licitação **dispensável**;
- (ii) licitação **dispensada**.

A primeira espécie consta no **art. 75**, que dispõe sobre hipóteses conhecidas como **licitação dispensável**. Nesses casos, há uma **autorização** do legislador para que a administração faça a dispensa. Logo, a decisão da autoridade é **discricionária**, podendo escolher entre licitar ou não licitar. Ademais, a licitação dispensável trata de **casos variados**, que envolvem desde o valor, o objeto, uma situação excepcional ou as pessoas que prestarão o objeto.

---

<sup>1</sup> Por exemplo, na Lei 8.666/1993, o credenciamento não constava como hipótese expressa de inexigibilidade. Porém, a doutrina e a jurisprudência já consideravam essa situação como caso de inexigibilidade, em virtude da inviabilidade de competição. Portanto, o credenciamento era exemplo clássico de hipótese que não estava prevista expressamente em lei, mas era inexigibilidade. Na nova Lei de Licitações, todavia, esse exemplo se perde, pois o caso passou a constar expressamente como inexigibilidade. Vamos estudar isso adiante.





RESUMINDO

	Inexigibilidade	Dispensável	Dispensada
<b>Conceito</b>	<b>Inviabilidade</b> de competição	Legislador <b>autoriza</b> que não seja realizada a licitação	Legislador <b>determina</b> que não seja realizada a licitação
<b>Rol</b>	<b>Exemplificativo</b>	<b>Taxativo</b>	<b>Taxativo</b>
<b>Natureza</b>	-	<b>Discricionária</b>	<b>Vinculada</b>
<b>Objeto</b>	Diversos	Diversos	Alienação de bens



(MPC PA/2019) As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da administração pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, todavia a lei de licitações estabelece situações de contratação direta. Para estas situações, as possibilidades são:

- a) licitação dispensada, licitação dispensável e inexigibilidade de licitação.
- b) convite e concurso.
- c) licitação direta, licitação dispensável e autorização de fornecimento.
- d) contratação direta e concurso.
- e) concurso e doação.

**Comentário:**

Em alguns casos, a própria lei autoriza ou determina a não realização do procedimento licitatório. São eles: os casos de licitação **dispensada** (art. 76 – rol taxativo); de licitação **dispensável** (art. 75 - rol taxativo) e de **inexigibilidade** (art. 74 - rol exemplificativo).

**Gabarito: alternativa A.**

(EMAP/2018 - adaptada) A Lei n.º 14.133/2021 — Lei de Licitações e Contratos da administração pública — estabelece taxativamente as hipóteses de contratação direta por inexigibilidade.

**Comentário:**

A previsão de inexigibilidade não é **taxativa**, mas exemplificativa. Por outro lado, os casos de dispensa (dispensada e dispensável) são taxativos. Isso significa que os casos do art. 74 não esgotam todas as situações de inexigibilidade, ou seja, poderemos ter outras, sempre que houver inviabilidade de competição. Por outro lado, os casos de licitação dispensável e dispensada são exclusivamente aqueles enumerados, respectivamente, nos arts. 75 e 76 da Lei de Licitações.

**Gabarito: errado.**

## Formalidades para a contratação direta

Quando se fala em contratação direta, significa que não será realizado um processo de licitação. Porém, isso não significa que é só atravessar a rua e comprar no primeiro fornecedor que você quiser. Na verdade, como a regra é a realização da licitação, o processo de contratação direta depende de uma série de

formalidades para justificar a não realização da licitação. No mesmo contexto, a administração terá que demonstrar o motivo de ter escolhido o fornecedor “X” e porque pagou determinado preço.

Portanto, tenha em mente que na contratação direta não tem licitação, mas existem algumas formalidades.

Dessa forma, o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos (art. 72):

- a) documento de **formalização de demanda** e, se for o caso, estudo **técnico preliminar**, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- b) **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma prevista na Lei de Licitações;
- c) **parecer jurídico** e **pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- d) demonstração da compatibilidade da **previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;
- e) comprovação de que o contratado preenche os **requisitos de habilitação e qualificação** mínima necessária;
- f) **razão de escolha do contratado**;
- g) **justificativa de preço**;
- h) **autorização** da autoridade competente.

De certa forma, o processo de dispensa terá documentos muito semelhantes aos produzidos durante a licitação, porém de forma mais simples. Vamos analisar esses requisitos: primeiro, tem que existir o **pedido** do setor que precisa do produto (**formalização da demanda**). Vamos supor que seja um computador, então será produzido o **termo de referência**, que é o documento com as especificações do computador a ser adquirido. Por outro lado, vamos supor que seja uma obra de baixo valor, então o pedido terá o **projeto básico** e, se for o caso, o **projeto executivo** da obra.

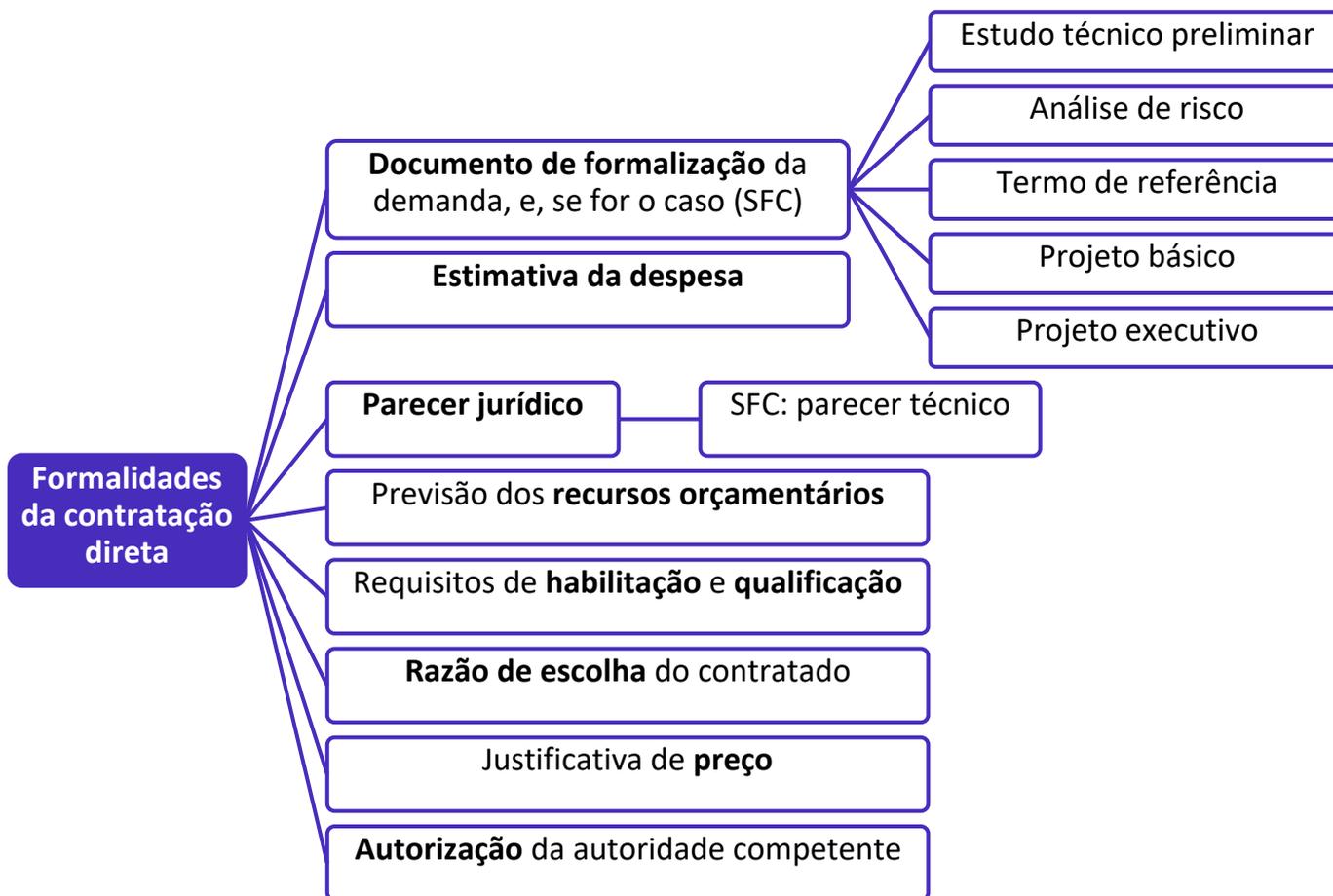
O processo ainda será instruído com a **estimativa de despesa**, pois precisamos ter noção do valor. Por exemplo: somente será possível enquadrar o caso em baixo valor se eu possuir uma estimativa de despesa. No mesmo contexto, deve existir a **previsão de recursos orçamentários**, já que a contratação vai gerar despesa.

Ademais, o processo será instruído pela assessoria jurídica, por meio da emissão de **parecer**. Nessa etapa, o setor jurídico vai emitir a opinião sobre o caso, concordando ou não com a contratação direta. A depender do caso, o setor técnico (por exemplo: departamento de informática ou departamento de engenharia) vai emitir o seu parecer.

A contratação direta tem que ser instruída com documentos que justifiquem a **escolha de determinado fornecedor**. Por exemplo: se a administração comprou um computador de baixo valor por dispensa, é necessário informar o motivo de o produto ter sido adquirido da loja X, quando existiam várias outras opções no mercado. Nesse mesmo contexto, o fornecedor escolhido deverá atender a **requisitos mínimos de habilitação e qualificação**. Se for uma obra, por exemplo, a empresa tem que ter uma qualificação técnica para desempenhar o objeto do contrato.

Além disso, o processo de contratação direta será instruído com a justificativa de preço. Por exemplo: na compra do computador por dispensa de baixo valor, provavelmente o preço será o mais baixo entre aqueles obtidos em processo de cotação eletrônica.

Por fim, tudo isso será **autorizado** pela **autoridade competente**. Com efeito, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato **deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial** (art. 72, parágrafo único).



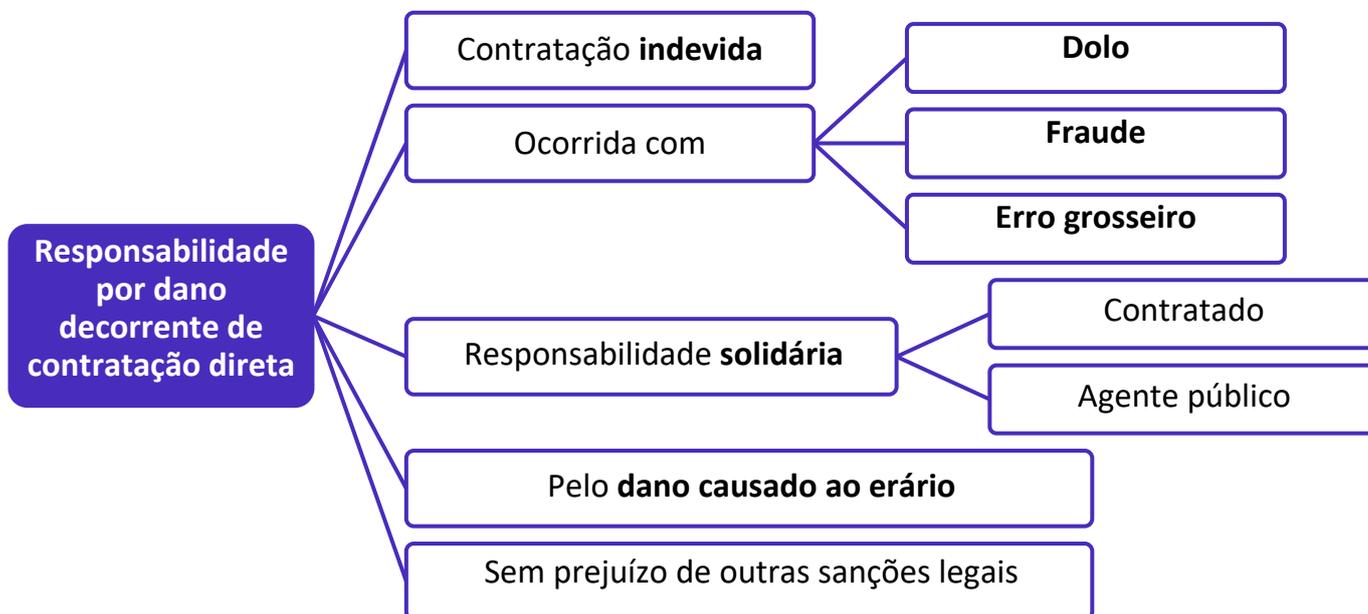
A contratação direta é um instrumento para diminuir o formalismo em determinadas contratações. Contudo, infelizmente, alguns agentes e particulares acabam utilizando o procedimento mais simplificado para realizar desvios e obter vantagens indevidas. Por esse motivo, há uma grande preocupação do legislador em definir as responsabilidades pelas contratações irregulares.

Nessa linha, na hipótese de **contratação direta indevida** ocorrida com *dolo*, *fraude* ou *erro grosseiro*, o **contratado** e o **agente público** responsável **responderão solidariamente** pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis (art. 73).

Vamos detalhar esse dispositivo. Temos:

- (i) contratação **indevida**;
- (ii) ocorrida com: **dolo, fraude ou erro grosseiro**;
- (iii) que ensejará a **responsabilidade solidária**;
- (iv) entre: o **contratado** e o **agente público** responsável;
- (v) pelo **dano causado ao erário**;
- (vi) sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Isso significa que tanto o agente público como o contratado poderão responder pelo ressarcimento do eventual dano causado ao erário. Não nos interessa, nesse curso, explicar os detalhes da responsabilidade solidária. Porém, de forma simplificada, significa que o ressarcimento poderá ser exigido de qualquer um dos dois (isolada ou conjuntamente).





**(EMAP/2018) A contratação direta por inexigibilidade dispensa a instauração de processo administrativo específico.**

**Comentário:**

As formas de contratação direta são meios mais céleres que se aplicam quando o legislador determina (dispensada) ou autoriza (dispensável) a não realização do certame, ou ainda quando ele simplesmente é inaplicável (inexigibilidade).

Contudo, não confunda contratação direta com não realização do processo. Toda contratação depende de um **processo de contratação direta**, instruído com a formalização da demanda, estimativa de preços, pareceres, previsão dos recursos orçamentários, comprovação dos requisitos de habilitação, razão da escolha do fornecedor, justificativa do preço e autorização (art. 72). Logo, há sim processo, mesmo na contratação direta. O que não vai ocorrer, nesse caso, é a licitação.

**Gabarito: errado.**

**(STM/2018 - adaptada) Nas hipóteses de contratação direta por dispensa ou por inexigibilidade de licitação, caso se comprove que houve fraude na contratação, o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável pelo ato responderão, de forma solidária, pelo dano causado à fazenda pública.**

**Comentário:**

Isso é o que determina o art. 73, da Lei 14.133/2021: “na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, **fraude** ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável **responderão** solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis”.

**Gabarito: correto.**

Bom, agora vamos estudar os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

## Da Inexigibilidade de Licitação

A inexigibilidade trata das hipóteses em que é **inviável a competição**. Pense comigo: a licitação, em si, é um procedimento competitivo. Logo, se não há como promover uma competição, então não há licitação.



## “Se não há competição, não há licitação”

A Lei de Licitações apresenta uma lista (um rol) de situações em que ocorre a inexigibilidade. É importante você saber que essa lista é meramente **exemplificativa**. A prova disso é o trecho do art. 74 que dispõe que a licitação será inexigível “em especial” em determinados casos. Bom, o termo “em especial” significa que serão apresentados os exemplos mais relevantes. Assim, a administração poderá contratar diretamente, por inexigibilidade, em outras situações, desde que demonstre que se trata de competição inviável.

Bom, apesar de o rol ser exemplificativo, é certo que as questões de prova irão focar nas situações mencionadas na Lei de Licitações.

Nesse contexto, são cinco hipóteses mencionadas expressamente no art. 74:

- a) **fornecedor exclusivo;**
- b) **artista consagrado;**
- c) **serviço técnico profissional, com prestador de notória especialização;**
- d) **contratação por credenciamento;**
- e) **imóvel em virtude das características e da localização.**

Vamos explicar cada um!

### Fornecedor exclusivo

A licitação é inexigível para a **aquisição** de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de **serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**.

Aqui o entendimento é muito simples. Se há apenas um fornecedor para o produto, não há como promover uma competição. Diga-se: não existe competição com uma pessoa só.

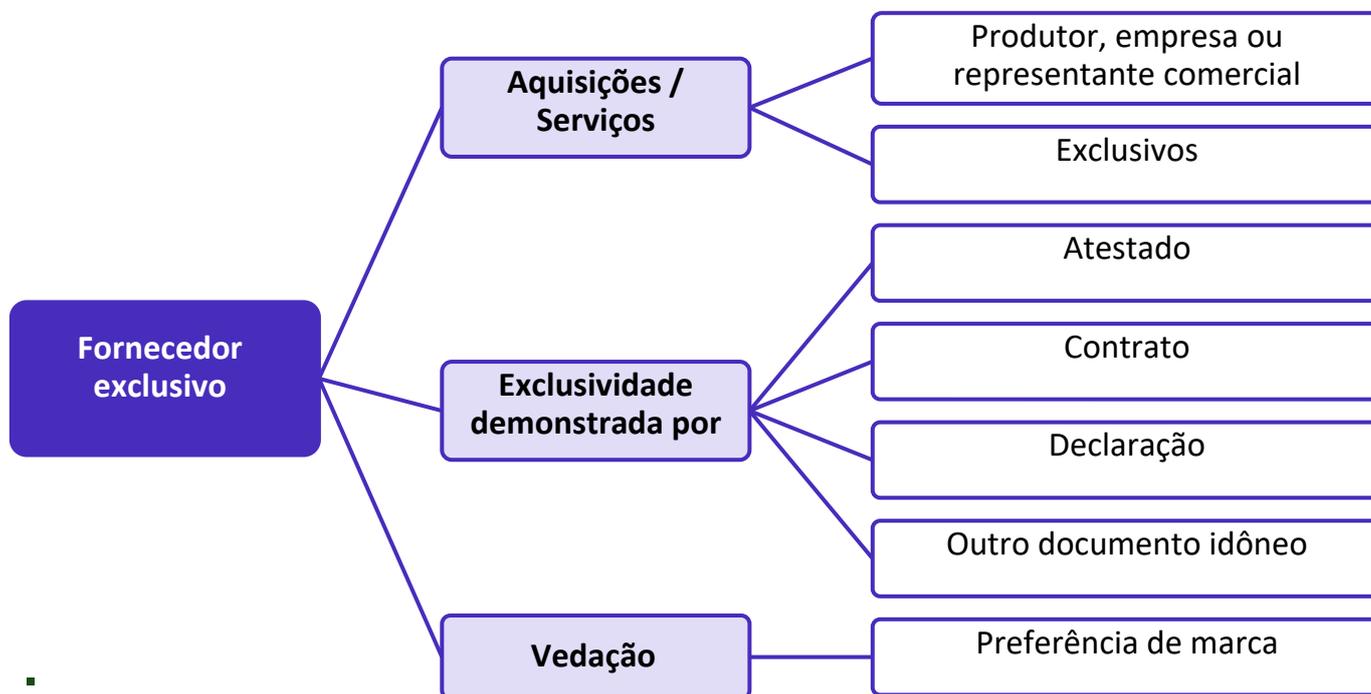
Todavia, não confunda a existência de um interessado, com a existência de um único fornecedor. Caso existam vários fornecedores para o produto, mas apenas um compareça ao processo de licitação, a administração deverá prosseguir com o certame, analisando a proposta, condições de habilitação, etc. E isso não será uma contratação direta. Repito: nesse caso, estamos realizando uma licitação, mas com um único interessado, apesar de existirem outros no mercado.

Por outro lado, na exclusividade de fornecedor, há apenas um fornecedor no mercado. Assim, antes mesmo de fazer a licitação (que no caso não será realizada), a administração identifica que somente uma pessoa é capaz de fornecer o objeto de licitação.

Nesse caso, a administração **deverá demonstrar a inviabilidade de competição, mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo** capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por **produtor, empresa ou representante comercial exclusivos (art. 74, § 1º)**.

Exemplo: a administração precisa comprar um medicamento, mas ele é fabricado por uma única empresa, que possui um fornecedor autorizado exclusivo no Brasil. Nessa situação, a licitação será inexigível.

Calma aí que tem mais uma coisinha! Nesse caso de inexigibilidade, é vedada a preferência por marca específica. Logo, não pode a administração “gerar” uma inexigibilidade quando existe um único fornecedor para a “marca X”, mas existem fornecedores para outras marcas que, igualmente, atendem às necessidades da administração. Imagine, por exemplo, que a Apple fecha um contrato de exclusividade de seus celulares. Ainda assim, não será caso de inexigibilidade, pois outras marcas fornecem celulares, sendo, assim, viável o processo de competição.



FAÇA ANOTAÇÕES AQUI

Quatro linhas horizontais para anotações, com uma ilustração de um lápis amarelo e laranja no canto superior esquerdo.



**(EMAP/2018) A lei veda a preferência por marca na hipótese de contratação direta por inexigibilidade em razão de fornecedor exclusivo.**

**Comentário:**

É inexigível a licitação **quando houver inviabilidade de competição**, em especial para aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que **só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos** (art. 74, I). A administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica (art. 74, § 1º).

**Gabarito: correto.**

## Contratação de profissional do setor artístico

A contratação de **profissional do setor artístico**, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que **consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública** é hipótese de inexigibilidade de licitação.

Essa é a forma de contratação de “artistas famosos”. Por exemplo, se uma prefeitura municipal desejar contratar a Ivete Sangalo para fazer um *show*, teremos grandes chances de se tratar de caso de inexigibilidade. Primeiro, é só você pensar: só existe uma Ivete (a original), logo não há como realizar competição. Além disso, a Ivete é consagrada pela crítica especializada e pela opinião pública, pois o sucesso dela é inegável.

A contratação pode tratar de qualquer setor artístico. Então, pode ser um músico, uma banda, um pintor, um dançarino, etc.

Só falta ver o último requisito: a contratação, no caso do exemplo da Ivete, deverá ocorrer **diretamente com ela ou pelo respectivo empresário exclusivo**. Esse último requisito ocorre porque há artistas que são “agenciados” por diferentes pessoas. Nessas situações, seria possível promover uma licitação entre as diversas agências. Por isso que a Lei de Licitações define que somente será inexigibilidade se a contratação ocorrer diretamente com o artista (exemplo: procura a Ivete e assina o contrato com ela), ou por meio do empresário exclusivo dela.

Ok, professor! Eu entendi. Mas o que é “empresário exclusivo”? Temos a resposta no Estatuto (art. 74, §2º):

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se **empresário exclusivo** a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que **ateste a exclusividade permanente e contínua de representação**, no País ou em Estado específico, **do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico**.

No caso da Ivete, vamos supor que o “empresário exclusivo” seja chamado de João. Então, se a prefeitura firmar o contrato diretamente com um dos dois (a Ivete ou o empresário exclusivo João), teremos um caso de inexigibilidade.

Por isso que eu sempre falo para você se lembrar da Ivete, porque o nome dela começa com “I”, de **in**exigibilidade.

Perceba também que a exclusividade **pode ser nacional, mas também se admite a exclusividade para um estado específico**. Por exemplo: o Wesley Safadão poderia ter o empresário dele para os eventos nos estados da região Norte e Nordeste, mas outro empresário para as demais regiões. Ainda assim, teríamos a “exclusividade”. A exclusividade, entretanto, não pode ser para um *local específico*. Por exemplo, não pode ser para os eventos realizados no “Centro de Eventos da Cidade X”.

Mas *peraí!* Tem mais uma **restrição** no conceito que vimos acima: afasta-se a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação **restrita a evento ou local específico**. O legislador mandou muito bem nessa vedação.

Antigamente, era muito comum as prefeituras contratarem agências para a promoção de eventos. Essas agências, por sua vez, escolhiam alguns artistas, sendo que as prefeituras firmavam os contratos com esses profissionais diretamente, por inexigibilidade. Quando os órgãos de controle fiscalizavam o processo de contratação, era comum identificar “contratos de exclusividade para o evento X”. Note: o empresário não era exclusivo! Mas havia um contrato (meramente formal) dizendo que ele possuía a “exclusividade para aquele evento”. Nessas situações, o artista acabava tendo “exclusividade” com vários empresários. É lógico que essa “ideia” servia apenas para criar uma falsa inexigibilidade. Portanto, a exclusividade não pode ser para “um evento”. Com efeito, o próprio conceito previsto em lei define a exclusividade como **permanente e contínua**.

Então, vamos resumir o que vimos até aqui. É inexigível a licitação para a contratação:

✓ **de profissional de qualquer setor artístico, consagrado** pela crítica especializada ou pela opinião pública, **diretamente** ou pelo **empresário exclusivo**;

- (i) a exclusividade deve ser **permanente e contínua**;
- (ii) pode ser **nacional** ou para **estado** específico;
- (iii) **não** pode ser para evento ou local específico.





**(PGE PE/2019) Configura hipótese de dispensa de licitação a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou por intermédio de empresário exclusivo, desde que o profissional seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.**

**Comentário:**

Nesse caso, a administração realmente contratará diretamente, mas porque essa é uma **hipótese de inexigibilidade** (art. 74, II), e não de dispensa de licitação. As dispensas de licitação se subdividem em **dispensada** (art. 76, I e II – aplicável apenas em caso de alienação de bens); e **dispensável** (art. 75 – quando a administração poderá contratar diretamente ou licitar, discricionariamente). Tais situações não se confundem com a inexigibilidade, que tem fundamento na inviabilidade de competição.

**Gabarito: errado.**

## Serviços técnicos especializados, com notória especialização do contratado

É inexigível a licitação para a contratação de **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual – STE** com profissionais ou empresas de **notória especialização**, **vedada** a inexigibilidade para serviços de **publicidade e divulgação** (art. 74, III).

Essa parte é relativamente simples! Você precisa saber que:

- a) a licitação é inexigível na contratação de **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** prestados por profissionais ou empresas de **notória especialização**;
- b) **não se admite** a inexigibilidade se o serviço for de **publicidade e divulgação**.

Por exemplo: a preparação de uma campanha publicitária de vacinação não pode ser contratada por inexigibilidade nos termos que estamos vendo agora.

Mas você já deve estar se perguntando o significado desses termos. Então, vamos lá! Consideram-se **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual os seguintes** (art. 74, III):

- (i) **estudos técnicos**, planejamentos e **projetos básicos ou executivos**;
- (ii) **pareceres**, perícias e avaliações em geral;
- (iii) **assessorias** ou **consultorias** técnicas e **auditorias** financeiras ou tributárias;
- (iv) fiscalização, supervisão ou **gerenciamento de obras ou serviços**;
- (v) **patrocínio** ou defesa de **causas judiciais ou administrativas**;
- (vi) **treinamento** e aperfeiçoamento **de pessoal**;
- (vii) **restauração de obras de arte** e bens de valor histórico;

(viii) **controles de qualidade** e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento **de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente** e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso.

Esses serviços são caracterizados pela relevância do profissional ou empresa na sua prestação. Eu diria que o “componente” humano é muito importante. Por exemplo: você busca realizar treinamentos com os melhores cursos, os melhores professores, etc. Da mesma forma, quando procura um advogado, para fazer a sua defesa em um processo judicial, você vai analisar a qualidade do serviço antes de fechar o contrato. Então, esses serviços sofrem uma diferença na qualidade, conforme o profissional encarregado.

Não se preocupe em entender exatamente no que consiste cada um desses serviços. Porém, pegue os principais termos e conceitos.

Ademais, considera-se de **notória especialização** o profissional ou a empresa cujo **conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior**, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato** (art. 73, § 3º).

Em termos bem simples, a notória especialização é a demonstração de que aquele profissional é “o cara”, ou seja, é a empresa ou o profissional que é reconhecido pela capacidade do serviço a ser prestado, de tal forma que é o único capaz de atender ao que a administração precisa, na forma como a administração precisa.

Vamos pensar em alguns exemplos! Primeiro, imagine que a administração precisa contratar um artista para fazer pequenos reparos em algumas esculturas alojadas em um museu público. Trata-se de serviço técnico especializado! Porém, se forem reparos simples, talvez qualquer profissional com uma qualificação mínima seja capaz de prestar o serviço. Nesse caso, atendemos ao primeiro requisito, mas não atendemos ao segundo, já que não precisamos de um profissional de notória especialização.

Agora, imagine que o reparo seja extremamente complicado, sendo ainda que o objeto a ser reparado tem um elevado valor, monetário e histórico. Então, a administração fica sabendo que existe um profissional que é reconhecido como o melhor no segmento de restauração. Logo, para não correr qualquer risco, a administração opta por contratar esse profissional. Surge, então, a inexigibilidade, pois temos o serviço técnico e a notória especialização simultaneamente.

A mesma comparação nós podemos fazer com os demais serviços. É importante que você anote: a notória especialização e o serviço se enquadrar como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual **são requisitos cumulativos**. Os dois devem estar presentes!



Na Lei de Licitações, existem várias formas de contratar os **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual – STE**. Então, você terá que ficar de olho no contexto da questão.

Caso o serviço seja prestado por profissional de **notória especialização**, teremos um caso de **inexigibilidade**. Porém, se não houver a notória especialização, não haverá inexigibilidade e, conseqüentemente, teremos que fazer um processo de licitação.

Nessa situação, vamos deixar alguns exemplos de alternativas (ou vedações) para promover a contratação por meio de licitação:

- a) a Lei de Licitações não define um “rol” expresso das modalidades, mas pelas características do serviço poderíamos justificar a **concorrência** e o **concurso**. A utilização do **diálogo competitivo** também seria viável, mas a questão teria que demonstrar os demais requisitos para a adoção dessa modalidade;
- b) o **pregão nunca poderá ser adotado** (art. 29, parágrafo único);
- c) se houver licitação, o critério de julgamento de **técnica e preço** terá **preferência** sobre os demais (art. 36, § 1º, I). Nesse caso, como somente a concorrência prevê esse critério de julgamento, ela acaba tendo uma preferência de forma indireta;
- d) também é possível adotar o critério de julgamento de **melhor técnica** (mas este não é “preferencial”);
- e) há alguns casos em que a Lei de Licitações prevê regras mais específicas para a licitação desse tipo de serviço, exigindo a utilização da melhor técnica ou da técnica e preço com fator de ponderação de 70% para a técnica (art. 37, § 2º).

Desse quadro, a informação mais importante que eu quero que você guarde é que a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual **nem sempre será por inexigibilidade**. Isso somente acontecerá se o profissional ou empresa tiver a notória especialização.







(STJ/2018 - adaptada) O poder público poderá promover treinamento de seus servidores mediante contratação direta, por dispensa de licitação, de profissional de notória especialização.

**Comentário:**

A contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de **notória especialização** para **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal** é hipótese de licitação será **inexigível** (art. 74, III, 'f') e não dispensável.

**Gabarito: errado.**

## Objeto contratado por credenciamento

É inexigível a licitação para a contratação de **objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento**.

Esse procedimento já era visto, pela doutrina, jurisprudência e na prática, na época da legislação anterior, como hipótese de inexigibilidade de licitação. Portanto, a nova legislação apenas incorpora o que já estava acontecendo.

Nessa linha, o **credenciamento** é definido como (art. 6º):

XLIII – **credenciamento**: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública **convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens** para que, preenchidos os requisitos necessários, **credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados [...]**.

Um exemplo vai nos ajudar! Imagine que um órgão público disponha do seu próprio plano de saúde para os seus agentes públicos (isso é comum nos órgãos militares). Nesse caso, se você fosse usuário desse plano, você iria querer a maior cobertura possível. Assim, você poderia escolher o seu médico, o seu nutricionista, o seu dentista e o seu hospital de preferência. Por outro lado, se a cobertura fosse ruim, você basicamente ficaria restrito aos profissionais disponíveis no plano.

Bom, para resolver essa questão, a administração poderá lançar um edital de credenciamento. Nesse procedimento, a administração definirá os requisitos necessários – como valores e padrões mínimos de qualidade – e todos os profissionais que desejarem, e atenderem aos critérios, poderão ser credenciados pela administração. Note: se dois hospitais quiserem se credenciar, os dois serão credenciados! Não haverá disputa entre eles. E, no dia a dia, cada usuário do plano utilizará um ou outro hospital, conforme a conveniência e ocasião.

Outro exemplo: algumas prefeituras lançam editais de credenciamento para aquisição de hortifrutigranjeiros para a preparação de merenda escolar, com o objetivo de contratar pequenos

produtores rurais, em regiões de difícil acesso, quando grandes produtores nem mesmo fazem a entrega para a região. Nesses casos, a prefeitura tem a capacidade de consumir toda a produção disponível, fomentando a produção local. Assim, seria possível lançar um edital de credenciamento, com o objetivo de contratar **todos** os produtores rurais que tiverem interesse. Novamente, não há competição entre os envolvidos.

Por fim, anota-se que o credenciamento é um procedimento auxiliar de contratação. Por isso, voltaremos a falar desse assunto, com os seus detalhes, em outra oportunidade. Por enquanto, apenas saiba que o credenciamento é uma hipótese de inexigibilidade.



(Prof. Herbert Almeida - Inédita) O Município X realizou o credenciamento de fornecedores de itens hortifrutigranjeiros para preparação da merenda escolar da rede municipal, com pequenos produtores rurais da região. Nesse caso, a contratação mediante credenciamento constitui hipótese de inexigibilidade de licitação.

#### Comentário:

O **credenciamento** é um procedimento auxiliar de contratação, em que se cria uma “lista” de fornecedores aptos a fornecer o objeto desejado pela administração, sem que ocorra competição entre eles. Isso ocorre, por exemplo, quando é possível firmar contratos paralelos e não excludentes, a exemplo da contratação de pequenos produtores rurais para o fornecimento de produtos para a preparação de merenda escolar. Essa contratação é “paralela” (são vários contratos) e “não excludente”, pois todos os produtores que tiverem interesse serão contratados.

Nesse sentido, o art. 74, IV prevê que será inexigível a licitação para aquisição de objetos que devam ou possam ser contratados por meio de **credenciamento**.

**Gabarito: correto.**

## Imóvel cujas características e localização condicionem a escolha

É inexigível a licitação para a **aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha**.

Por exemplo: uma secretaria municipal de saúde deseja locar ou adquirir um imóvel para inaugurar uma unidade de pronto-atendimento. Determinado imóvel atende às necessidades da administração, em virtude de suas **características** (exemplo: o tamanho é adequado; as adaptações para fins de acessibilidade são de fácil implementação; comporta a instalação de equipamentos médico-hospitalares, etc.) e em virtude de sua **localização** (exemplo: o local é de fácil acesso para ambulância, transporte público e outros meios). Nessa situação, teremos uma hipótese de inexigibilidade.

Outro exemplo: uma prefeitura vai sediar um evento esportivo. Porém, precisa de uma pista de atletismo, uma piscina olímpica e um estádio de futebol. Coincidentemente, no mesmo município existe uma entidade privada que possui um complexo esportivo com todas essas instalações. Nesse caso, a administração poderia locar o imóvel, por inexigibilidade, desde que as características e localização condicionassem a escolha.

Nessas contratações, devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) **avaliação prévia do bem**, do seu estado de conservação e dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e prazo de amortização dos investimentos;
- b) **certificação da inexistência de imóveis públicos vagos** e disponíveis que atendam ao objeto;
- c) justificativas que demonstrem a **singularidade do imóvel** a ser comprado ou locado pela administração e que evidenciem vantagem para ela.

Portanto, temos três requisitos, todos de fácil compreensão! O primeiro é a avaliação das condições do bem, incluindo custos de adaptação e prazo de amortização de investimentos realizados. O segundo é lógico: você gastaria alugando um bem se tivesse um imóvel vago disponível? Por fim, há a demonstração da singularidade do imóvel, ou seja, a administração precisa demonstrar que aquele imóvel é “diferente” de outros disponíveis no mercado e, em virtude dessa diferença, atende melhor ao interesse público.

Uma observação importante: na antiga Lei de Licitações, essa situação constava como hipótese de dispensa. Porém, não fazia muito sentido, pela própria parte conceitual. Pense comigo: a licitação é dispensável quando é possível licitar, mas o legislador retira essa obrigatoriedade. Contudo, pergunto: como vamos fazer uma competição quando a administração identifica um imóvel determinado, cujas características e localização condicionam a escolha? Bom, se eu escolhi o imóvel situado na Rua X, número Y, não há como eu fazer competição com outro imóvel, já que teoricamente o outro não atenderia ao que eu preciso. Assim, é aquele imóvel, e pronto! A competição, então, é inviável. Ah, professor, mas se outro imóvel atendesse? Então, não seria caso nem de dispensa nem de inexigibilidade, seria um caso de realizar licitação. Percebeu?



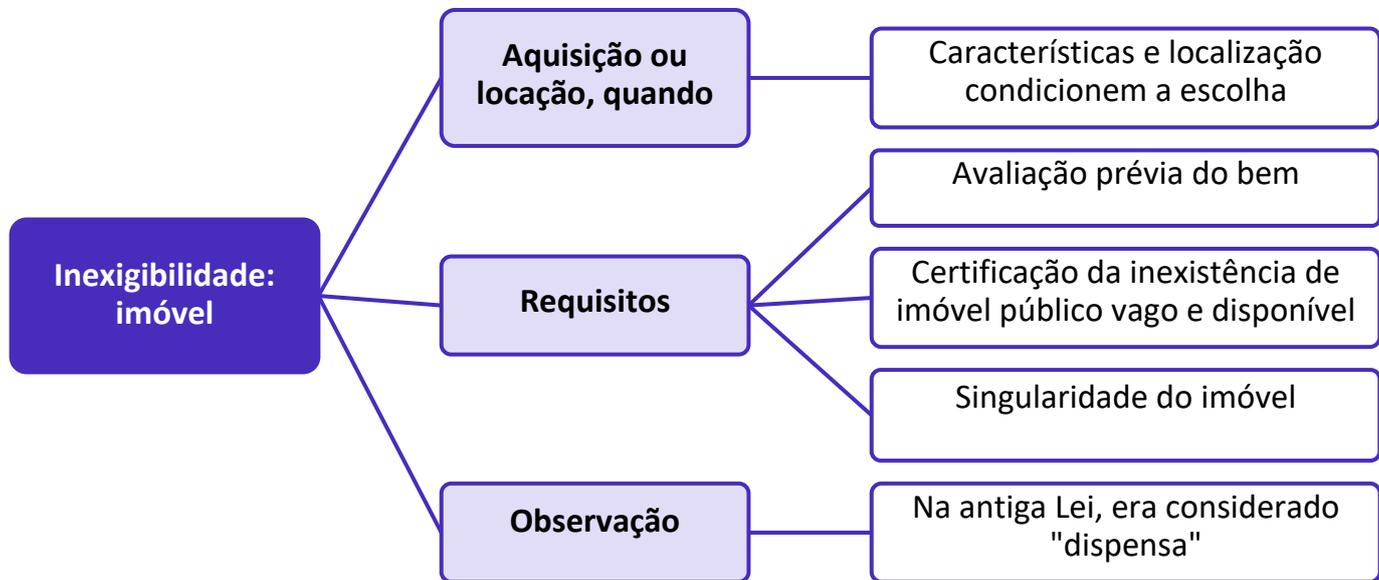
---

---

---

---

---



(Prof. Herbert Almeida - Inédita) Determinado órgão público deseja locar um imóvel para realizar prestação mais eficiente de seus serviços a determinada parcela da população. Esse imóvel deve atender a características previamente estabelecidas, como em relação a requisitos de acessibilidade e localização. Nessa situação, a licitação será dispensável, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

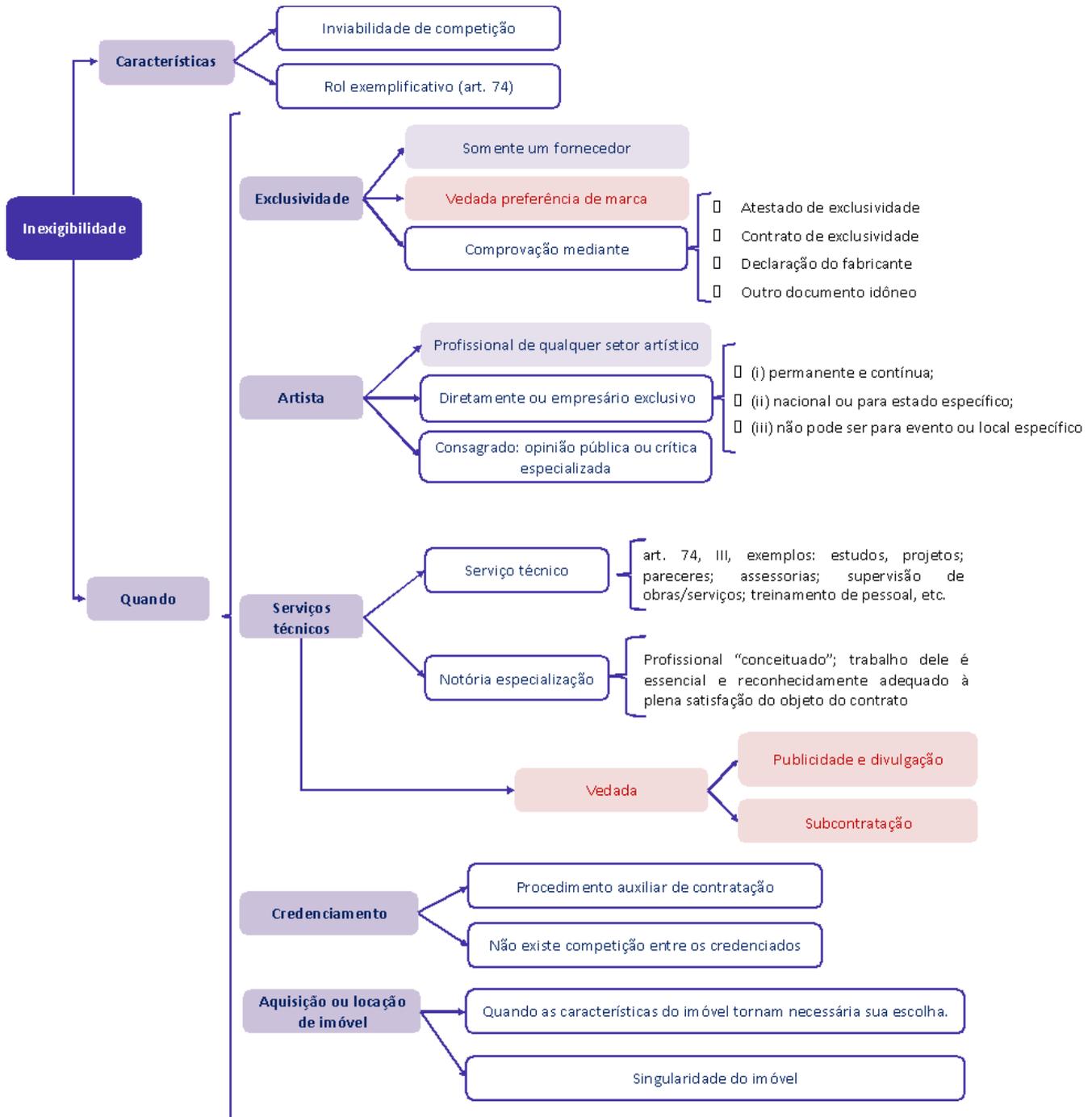
#### Comentário:

Essa questão trouxe mais uma mudança prevista na nova LLC. Na legislação anterior, a “compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia” era hipótese de licitação dispensável.

Agora, na Lei 14.133/2021, a aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha é hipótese de **inexigibilidade** (art. 74, V).

**Gabarito: errado.**







INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	
<b>Geral</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Inviabilidade de competição;</li> <li>▪ Não há nem como cogitar a realização de licitação, pois seria materialmente impossível realizar um procedimento competitivo;</li> <li>▪ Rol exemplificativo.</li> </ul>
<b>Fornecedor exclusivo</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Só pode ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;</li> <li>▪ Comprovação por atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo;</li> <li>▪ Vedação: preferência de marca.</li> </ul>
<b>Artista consagrado</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Profissional de qualquer setor artístico;</li> <li>▪ O profissional deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;</li> <li>▪ Diretamente ou pelo empresário exclusivo: <ul style="list-style-type: none"> <li>• a exclusividade deve ser permanente e contínua;</li> <li>• pode ser nacional ou para estado específico;</li> <li>• não pode ser para evento ou local específico.</li> </ul> </li> </ul>
<b>Serviços técnicos especializados</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Requisitos cumulativos: serviço técnico (STE) + notória especialização;</li> <li>▪ <b>STE:</b> serviços cuja qualidade varia em função do profissional ou empresa, como estudos, projetos, perícias, treinamento de pessoal, fiscalização, assessoria, consultoria, etc.;</li> <li>▪ <b>Notória especialização:</b> demonstração, mediante trabalhos e estudos anteriores, que demonstrem que o trabalho do profissional é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;</li> <li>▪ Não pode: <ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>publicidade e divulgação;</b></li> <li>• subcontratar ou usar profissionais diferentes.</li> </ul> </li> </ul>
<b>Credenciamento</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Processo administrativo de chamamento público para credenciar diversos interessados;</li> <li>▪ Não há competição entre os credenciados;</li> <li>▪ Todos que atenderem aos requisitos do credenciamento serão credenciados;</li> <li>▪ Procedimento auxiliar de contratação.</li> </ul>
<b>Imóvel</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Aquisição ou locação;</li> <li>▪ Características de instalação + localização: condicionam a escolha;</li> </ul>

- Requisitos:
  - avaliação prévia (conservação, custos de adaptações, amortização);
  - inexistência de imóvel público vago e disponível, que atenda ao objeto;
  - singularidade do imóvel.

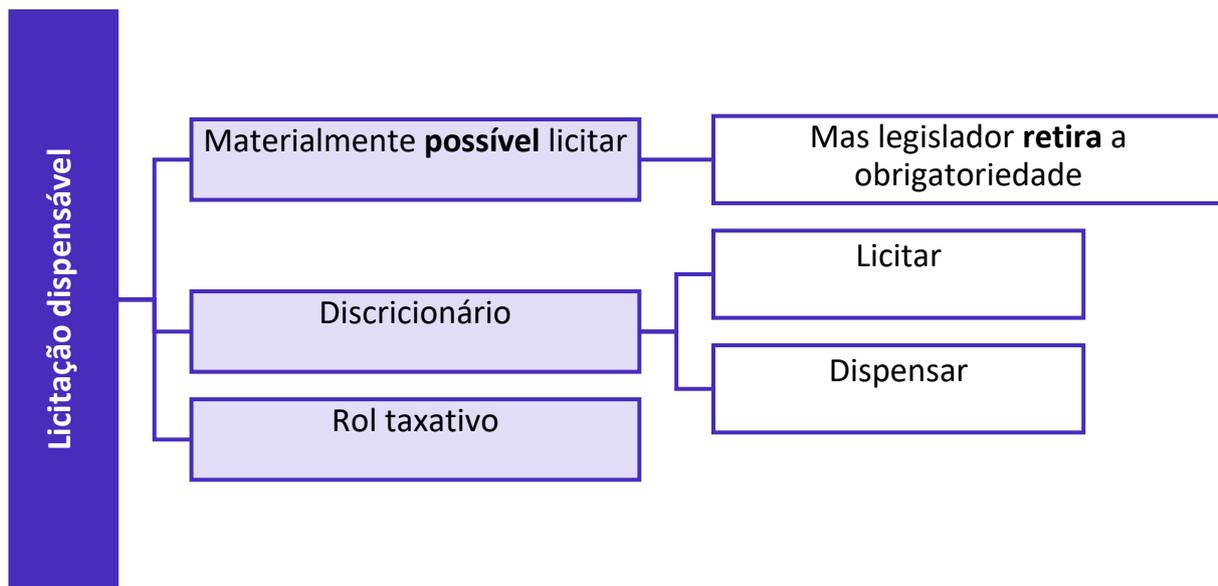
## Licitação dispensável

A **licitação dispensável** ocorre quando é possível realizar a licitação, mas o legislador retira essa obrigatoriedade. Assim, a autoridade pública terá discricionariedade para escolher entre licitar ou não licitar. Caso opte por não licitar, teremos uma contratação direta (sem licitação).

Dessa forma, enquanto a inexigibilidade ocorre quando é materialmente impossível licitar, a licitação dispensável surge quando é possível fazer a licitação, mas por uma escolha do legislador a autoridade pública não será obrigada a fazê-lo. Nesse contexto, como, em linhas gerais, a regra é promover a licitação, os casos de licitação dispensável não podem ser “inventados” pelo administrador. Logo, o rol de situações de dispensa é **taxativo**, expresse, literal.

Logo, guarde as seguintes características da licitação dispensável:

- a) é **materialmente possível licitar**, mas houve **dispensa da obrigatoriedade** pelo legislador;
- b) a decisão é **discricionária** (licitar ou dispensar);
- c) o rol de situações é **taxativo**.



O art. 75 apresenta a lista (taxativa) de licitação dispensável. Para fins didáticos, vamos classificá-la em quatro grupos: em função do valor; em função da situação; em função do objeto; e em função da pessoa.

Entretanto, não se preocupe em decorar a “classificação”, por alguns motivos: (i) a classificação ajuda no entendimento do tema, mas não tem qualquer fim prático, pois as características de uma dispensa não mudam por ela estar em um ou outro grupo; (ii) eu não seguirei completamente a classificação adotada por alguns autores, seja por não concordar integralmente, com o devido respeito às opiniões divergentes, ou em virtude das mudanças da Nova Lei de Licitações;<sup>2</sup> (iii) há casos em que podemos inserir a dispensa em mais de um critério, mas optei por não criar outras subcategorias e apenas explicar, ao longo do comentário, que seria possível analisar a dispensa por mais de uma perspectiva.

Volto a dizer, a classificação é apenas para fins didáticos. O que você precisa, mesmo, é entender cada um dos casos que vamos trabalhar. Por fim, algumas situações mais simples ou menos relevantes serão citadas de forma breve, sem tanto aprofundamento. As mais relevantes, contudo, serão explicadas com maiores detalhes.

## Em função do valor

Há casos em que o valor do objeto é tão baixo que não se justifica promover todo um processo de licitação. Nesse caso, você tem que entender que realizar a licitação, em si, tem seus custos, como o tempo dos agentes envolvidos, as publicações, o trabalho de elaboração do edital, etc. Dessa forma, há casos em que contratar diretamente, sem licitação, é mais eficiente do que promover o processo licitatório.

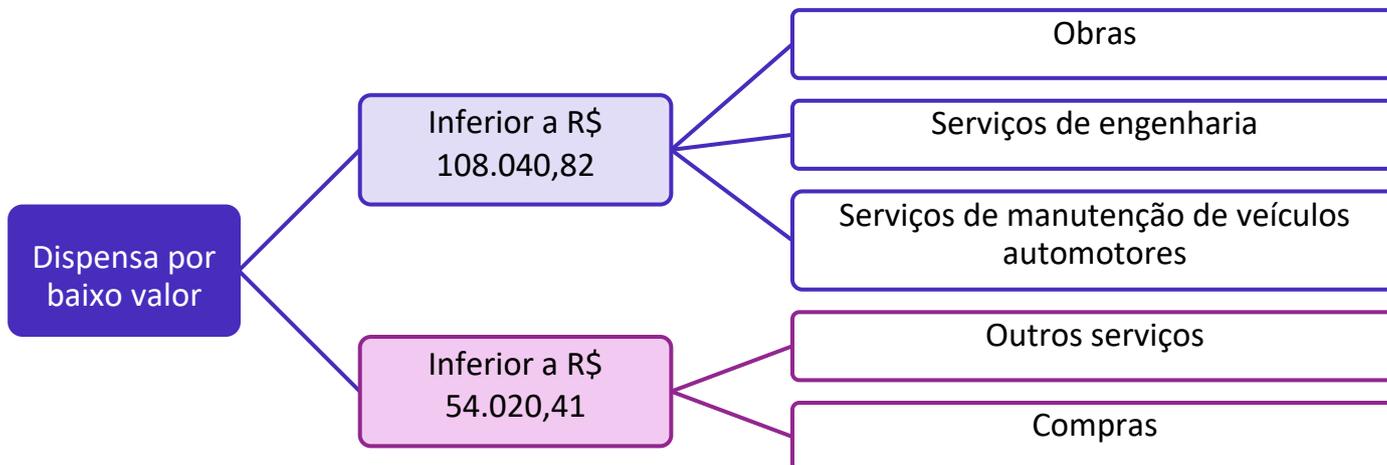
Logo, **a licitação é dispensável para objetos de baixo valor**. Mas o que seria “baixo valor”? A resposta está na própria Lei de Licitações (art. 75, I):

- a) valores *inferiores* a **R\$ 108.040,82 (cento e oito mil quarenta reais e oitenta e dois centavos)**,<sup>3</sup> no caso de:
  - (i) obras;
  - (ii) serviços de engenharia; ou
  - (iii) serviços de manutenção de veículos automotores.
  
- b) *inferiores* a **R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos)**, no caso de:
  - (i) outros serviços; e
  - (ii) compras.

---

<sup>2</sup> Como o tema é muito novo, vamos ter que esperar alguns anos para ver o “comportamento” da doutrina sobre o assunto.

<sup>3</sup> Valores atualizados conforme o Decreto 10.922, de 30 de dezembro de 2021.



Logo, temos dois grupos: as obras, serviços de engenharia e serviços de manutenção de veículos automotores, quando os valores devem ser inferiores a R\$ 108.040,82; e as compras e demais serviços, quando os valores devem ser inferiores a R\$ 54.020,41. Ademais, entenda por “compra” a **aquisição remunerada de bens**, como a compra de material de expediente (caneta, folhas de papel, cartucho de tinta), de aparelhos (ar-condicionado, televisão), automóveis<sup>4</sup> (carros, caminhões), etc.



## NOVIDADE!

Entre a nova e a antiga Lei de Licitações não tivemos apenas as mudanças de valores. Há outras duas mudanças importantes:

- 1) no grupo dos valores mais elevados (108.040,82), além das obras e serviços de engenharia, foram inseridos os **serviços de manutenção de veículos automotores**;
- 2) na antiga Lei, o valor era de “até tanto”. Agora, o valor é “inferior a tanto”. Por exemplo: na Lei 8.666/1993, a dispensa de baixo valor para obras era de até R\$ 33 mil. Assim, uma obra de exatos R\$ 33 mil poderia ter a licitação dispensada. Por outro lado, na nova Lei, se o valor for de exatos R\$ 108.040,82, não será possível dispensar, pois a Lei usa a expressão “valores inferiores”.

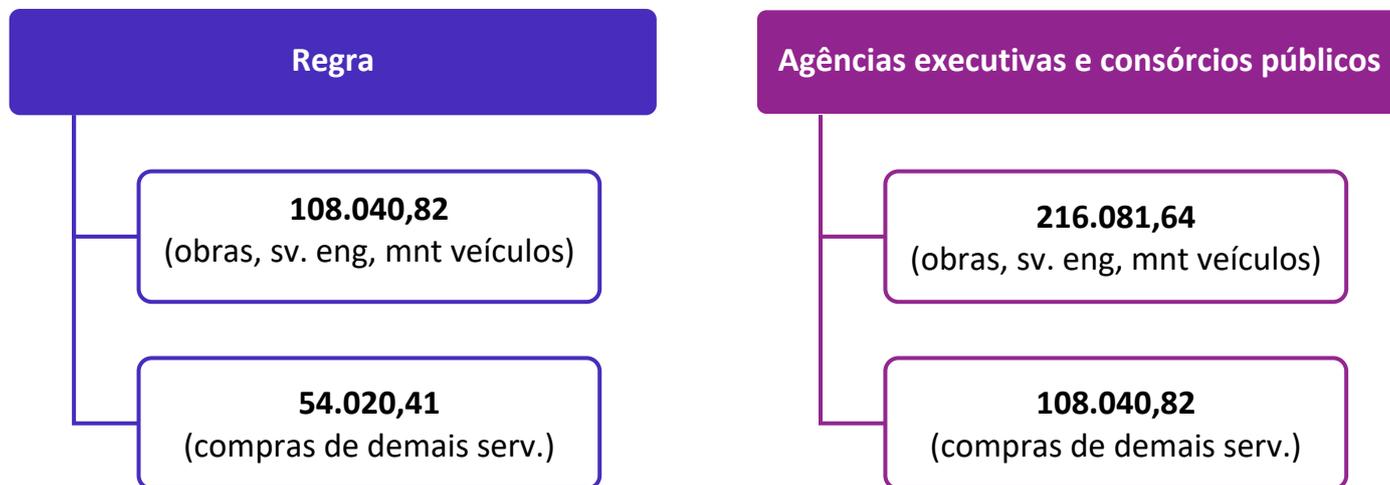
Esses valores serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por **consórcio público**<sup>5</sup> ou por autarquia ou fundação qualificadas como **agências executivas**<sup>6</sup> na forma da lei (art. 75, § 2º). Portanto, um

<sup>4</sup> Cuidado para não confundir o serviço de manutenção de veículo, que segue o limite inferior a R\$ R\$ 108.040,82, com a aquisição de veículo, que é uma compra e, por isso, segue o limite inferior a R\$ 54.020,41.

<sup>5</sup> **Consórcio público** é uma pessoa jurídica criada por entes da Federação para a realização de um objetivo de interesse comum. Por exemplo: três municípios se unem e criam uma associação pública que se encarregará de gerir um hospital. Essa associação será um consórcio público.

<sup>6</sup> **Agências executivas** são autarquias ou fundações públicas que recebem essa qualificação do ente instituidor. Normalmente, para se qualificar, a entidade deverá firmar um contrato de gestão e possuir um plano estratégico de reestruturação e de desenvolvimento institucional. Assim, a agência executiva se compromete a alcançar as metas pactuadas no contrato de gestão, mas em troca recebem maior autonomia. O melhor exemplo de aumento de autonomia trata justamente dos limites

consórcio público ou uma agência executiva tem como limite os valores inferiores a R\$ 216.081,64 e R\$ 108.040,82, conforme o caso. Bom, é difícil de isso aparecer em prova. Se a questão te perguntar genericamente quais são os valores para dispensa de licitação, marque os valores gerais. Por outro lado, somente considere o dobro do valor se expressamente a questão tratar de consórcios públicos ou agências executivas.



Tem uma coisa interessante que era aplicada na prática, mas que a Lei 8.666/1993 não respondia expressamente. Como é realizada a aferição do valor? Segundo a Nova Lei de Licitações, para fins de aferição dos valores que atendam aos limites para dispensa de baixo valor, deverão ser observados:

- o **somatório** do que for despendido no **exercício financeiro** pela respectiva **unidade gestora**;
- o **somatório da despesa** realizada com **objetos de mesma natureza**, entendidos como tais aqueles relativos a contratações **no mesmo ramo de atividade**.

No Brasil, o exercício financeiro corresponde ao ano civil (Lei 4.320/1964, art. 34). Dessa forma, dentro de cada ano (exemplo: 2021), a administração poderá dispensar a licitação, até os valores admitidos em lei, considerando o somatório conforme a natureza do objeto (mesmo ramo de atividade).

Portanto, em regra, estes valores são apurados **por exercício financeiro**, por **unidade gestora** e pela **natureza do objeto**.

Vejamos alguns exemplos. Ao longo do ano de 202X, a administração fez três aquisições de material de escritório, nos seguintes meses e valores: janeiro: R\$ 5 mil; março: R\$ 15 mil; junho: R\$ 15 mil; agosto: R\$ 10 mil. Vamos somar os valores?  $5 + 15 + 15 + 10 = 45$ . Logo, todas as aquisições mencionadas poderão ser realizadas por dispensa de licitação, uma vez que o valor no exercício ficou abaixo de R\$ 54.020,41. Porém, se houver a necessidade de realizar mais uma aquisição, no mês de dezembro, no valor de R\$ 10 mil, não será possível promover nova dispensa (não do valor total), pois o somatório ultrapassaria o valor de R\$

---

diferenciados para dispensa de licitação. Assim, a autarquia ou fundação pública qualificada como agência executiva tem mais liberdade dos que as demais entidades de mesma natureza, pois possui limites maiores para dispensar a licitação. Em troca disso, terá que se comprometer a alcançar resultados e metas mais exigentes.

54.020,41 no exercício financeiro. Bom, mas e se a administração aguardar até janeiro do ano seguinte? Aí será possível dispensar novamente, pois já estaremos em novo exercício financeiro.

Outro exemplo: em 202X a administração adquiriu R\$ 45 mil em materiais de expediente e R\$ 40 mil em materiais de informática. É possível fazer as duas dispensas? Sim, porque a natureza dos objetos (material de expediente e material de informática) é distinta. Logo, temos um limite de R\$ 54.020,41 para o material de expediente e outro limite de R\$ 54.020,41 para o material de informática, ao longo do exercício financeiro.



A regra, portanto, é que o limite de dispensa de licitação seja contabilizado por exercício financeiro. Isso impede que as autoridades tentem fugir da regra de licitar fracionando a despesa em várias dispensas de licitação. Por exemplo: se um órgão quer comprar 100 computadores por R\$ 10 mil cada, não adianta firmar um contrato por dispensa de licitação para cada computador, para escapar da licitação. Isso porque o somatório vai ultrapassar, em muito, o limite de dispensa de licitação.

Mas **há uma exceção em que o limite não será contabilizado por ano!** Vale dizer: cada dispensa será analisada individualmente, independentemente de quantas dispensas forem realizadas ao longo do exercício.

Nessa linha, a regra de contabilizar o somatório anual **não se aplica para as contratações de até R\$ 8.643,27 (oito mil seiscentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças (art. 75, § 7º).**

Ainda que seja uma regra perigosa, existe um propósito. Imagine que um veículo da Polícia Rodoviária Federal estragou, no meio de uma operação no interior do país. Nesse tipo de situação, não há muito o que fazer. Não há como imaginar que a oficina do Tio João, a mais próxima do local, terá algum contrato com a administração firmado após uma licitação, certo? Então, a manutenção terá que ser realizada com o Tio João, por dispensa de licitação. Se, entretanto, algo semelhante acontecer em outra operação, novamente vamos precisar dessa dispensa de licitação. Consegue perceber como trata-se de algo muito excepcional?

Por fim, lembre-se que essa é uma exceção. Você somente deverá lembrar dela se este for o foco da questão!

Para fechar este tópico, eu quero esclarecer uma coisa. A dispensa de licitação significa apenas que não será realizado um processo licitatório, com todas aquelas fases e formalidades. Todavia, ainda assim, teremos que observar alguns procedimentos mínimos, além de não abrir mão da isonomia, impessoalidade, eficiência, etc.

Por isso, as contratações por dispensa de licitação por baixo valor **serão preferencialmente precedidas por divulgação em sítio eletrônico oficial**, pelo **prazo mínimo de três dias úteis**, de aviso com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da administração em **obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa** (art. 75, § 3º). Assim, ainda que seja um processo de dispensa, haverá uma “minicompetição” entre possíveis interessados.

Ademais, os pagamentos dessas contratações de baixo valor **ocorrerão preferencialmente por meio de cartão de pagamento**,<sup>7</sup> cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (art. 75, § 4º).



FAÇA  
ANOTAÇÕES  
AQUI

---

---

---

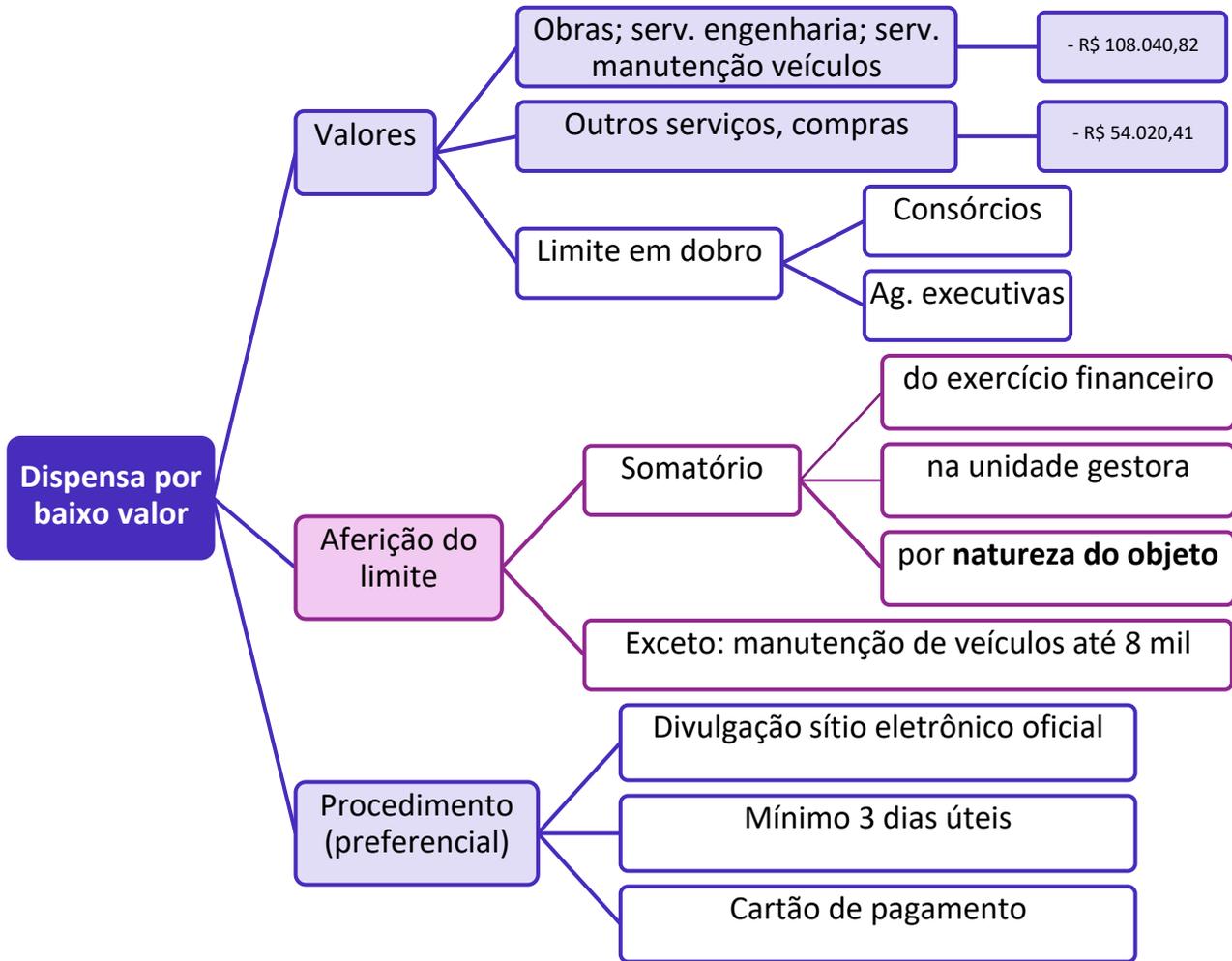
---

---

---

---

<sup>7</sup> O cartão de pagamento é popularmente conhecido como “cartão corporativo”. É uma forma de pagamento mais simplificada dos órgãos e entidades da administração, com funcionamento semelhante aos cartões de crédito.



(EBSERH/2018) Ao assumir a direção de um hospital público, o novo diretor questionou o motivo de um equipamento de diagnóstico por imagem, importado, utilizado para tratamento de doenças graves, estar parado, visto que havia uma fila de pacientes aguardando para realizar exames nesse aparelho. O responsável pelo setor informou que o aparelho se encontrava parado havia oito meses devido a um defeito causado por sobrecarga na rede elétrica. O diretor, que era o ordenador de despesas, determinou o conserto imediato do equipamento, por dispensa de licitação, cujo valor do serviço fora orçado em vinte mil reais. Na ocasião, um equipamento novo, idêntico ao defeituoso, custava quinhentos mil reais.

Tendo como referência a situação hipotética apresentada, julgue os próximos itens.

A contratação por dispensa de licitação está justificada, no caso em questão, pelo fato de o custo do conserto ser inferior a 10% do valor de aquisição de um equipamento novo.

**Comentário:**

O item está errado! A licitação é dispensável no caso de baixo valor, conforme prevê o art. 75 da Lei de Licitações:

*Art. 75. É dispensável a licitação: [...] II – para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, no caso de **outros serviços e compras**;*

O erro está na justificativa dada para a dispensa de licitação, que não diz respeito ao fato de o valor do conserto ser inferior a 10% do valor de aquisição de um equipamento novo, mas sim ao fato de se tratar de contratação com valor inferior a R\$ 54.020,41 (valor atualizado conforme o Decreto 10.922/2021).

**Gabarito: errado.**

## Em função da situação

### Licitação deserta e fracassada

Vamos começar conceituando. A **licitação deserta**, também conhecida como licitação **frustrada**, é aquela em que não compareceram interessados. Assim, na data marcada para iniciar a sessão pública, não comparece qualquer interessado em participar do certame.

Por outro lado, a **licitação fracassada** é aquela em que comparecem interessados, mas todos são desclassificados ou desabilitados ao longo da licitação.

Fazendo uma analogia, seria como uma corrida de maratona. Imagine que foi marcado o evento e ninguém compareceu para dar a largada. Então, a maratona foi deserta. Por outro lado, imagine que 100 concorrentes compareceram na largada, mas nenhum deles conseguiu completar o percurso. Nesse caso, a maratona foi fracassada.

Na Nova Lei de Licitações, **tanto a licitação deserta como a fracassada representam hipóteses de dispensa de licitação**.

Vejamos o texto legal (art. 75):

III – para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

- a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;
- b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

Nesse caso, a **licitação é dispensável** quando:

- a) **não surgiram licitantes interessados** (licitação deserta);
- b) **não foram apresentadas propostas válidas** (licitação fracassada em virtude da validade das propostas);

- c) **as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores** aos praticados no mercado ou **incompatíveis** com os fixados pelos órgãos oficiais competentes (licitação fracassada em virtude do preço das propostas).

Perceba ainda que, nesses casos, a administração realizou uma licitação anterior, mas esta não deu certo. Então, o prazo de referência é de até um ano desde a licitação fracassada ou deserta. Por exemplo: a administração fez uma licitação há três anos, sem interessados: isso não é motivo para dispensar a licitação, pois já faz muito tempo.

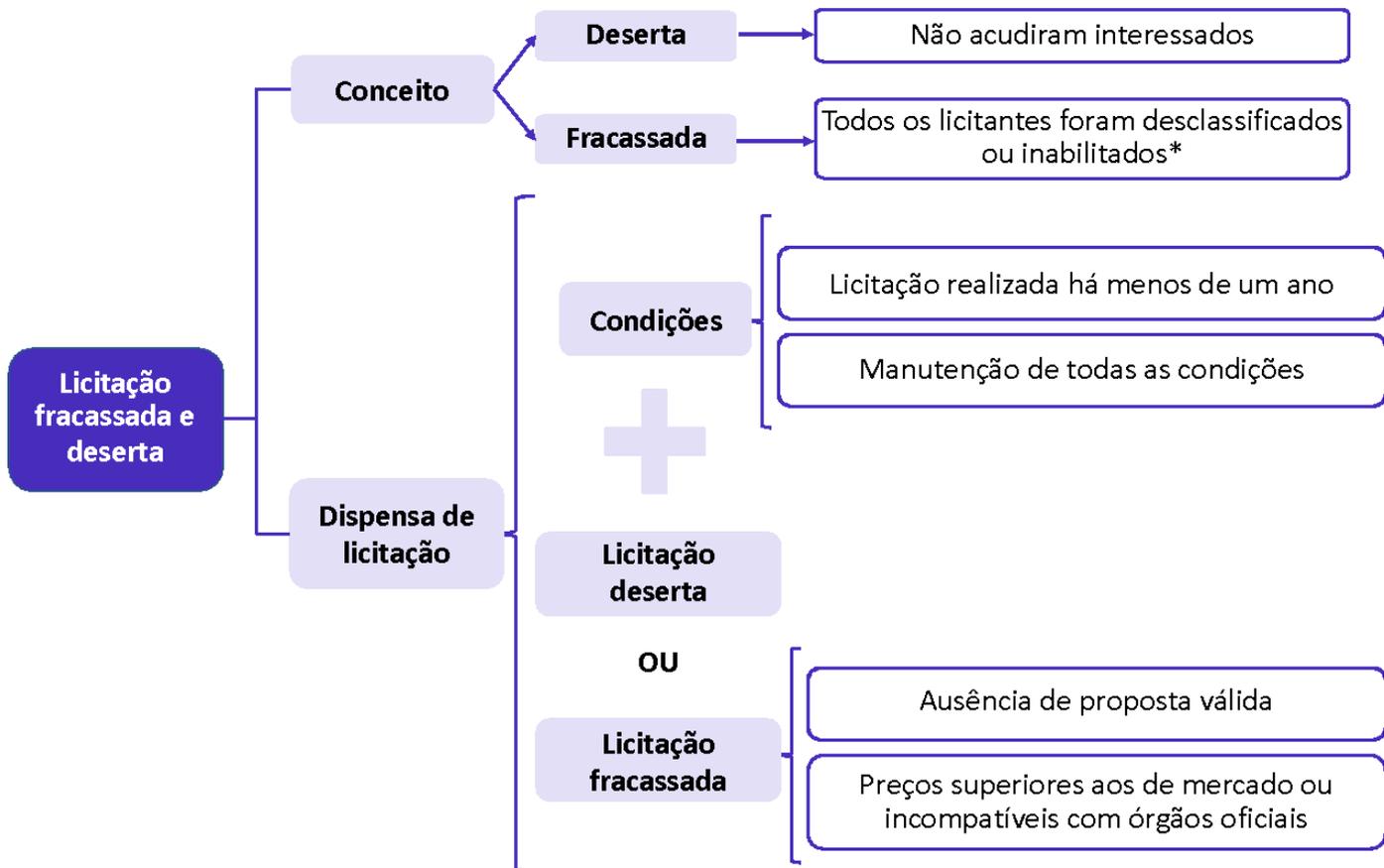
Além disso, as condições definidas no edital da licitação que foi deserta ou fracassada deverão ser mantidas. Por exemplo: a administração faz uma licitação para contratação de plano de internet móvel para 30 aparelhos, com franquia de 30 gigabytes. Não pode um “espertinho” aproveitar que a contratação será por dispensa para aumentar para 100 gigabytes a franquia, pois, nesse caso, as condições não seriam mantidas.

Logo, a licitação será dispensável se, no prazo inferior a um ano, foi realizada licitação e esta foi deserta ou fracassada, mantendo-se todas as condições definidas no edital dessa licitação.



O conceito de licitação fracassada também envolve a situação em que **todos os licitantes são inabilitados**. Entretanto, essa situação não é mencionada de forma expressa na Nova Lei de Licitações como hipótese de dispensa de licitação. Assim, pelo menos de forma literal, a hipótese em que a **licitação é fracassada em virtude da inabilitação dos licitantes** não consta como hipótese de licitação dispensável.

Porém, não há como saber o resultado prático dessa situação. No futuro, a doutrina e a jurisprudência talvez esclareçam melhor. É possível, por exemplo, que o conceito de “proposta válida” também alcance a inabilitação de todos os licitantes. Como não há uma resposta expressa na Nova Lei de Licitações, esse tema somente será esclarecido no futuro.



(Prof. Herbert Almeida – Inédita) A legislação permite a contratação direta na hipótese de licitação deserta, desde que a licitação tenha sido realizada há menos de um ano e sejam mantidas todas as condições da licitação anterior.

#### Comentário:

Isso mesmo. A licitação será dispensável quando **deserta**, ou seja, **quando não acudirem interessados à licitação anterior**, para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano (art. 75, III, 'a').

**Gabarito: correto.**

### Emergência ou calamidade pública

A licitação é **dispensável** (art. 75, VIII):

VIII – nos casos de **emergência ou de calamidade pública**, quando **caracterizada urgência de atendimento** de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a

continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e **somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa** e para as **parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano**, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, **vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada** com base no disposto neste inciso;

Bom, é fácil identificar a situação que gera a dispensa de licitação: uma calamidade ou emergência. Por exemplo: uma enchente pode justificar a contratação direta por dispensa de licitação.

Mas o simples fato de ocorrer a situação emergencial ou calamitosa, por si só, não gera a dispensa. É necessário que a situação gere uma **urgência de atendimento** de situação que possa **ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança** de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, *públicos ou particulares*.

Por exemplo: ocorreu uma enchente na cidade, mas sem gerar prejuízos ou comprometer os serviços ou segurança. Então, não há motivo para dispensar a licitação. Por outro lado, aconteceu uma enchente e uma ponte foi comprometida, exigindo a rápida intervenção estatal antes que a ponte caia (risco de prejuízo ou de comprometer a segurança). No mesmo evento, uma escola sofreu danos na sua estrutura. Há necessidade de atuar logo, antes que o ano letivo fique comprometido (continuidade dos serviços públicos).

A dispensa de licitação, nesse caso, será restrita àquilo que efetivamente precisa de atendimento urgente. Mais um exemplo: uma escola foi comprometida com a enchente. Então, a prefeitura dispensa a licitação para reformar todas as escolas do município. Isso pode, Arnaldo? Não, pois as outras situações não têm correlação com a situação emergencial ou calamitosa.

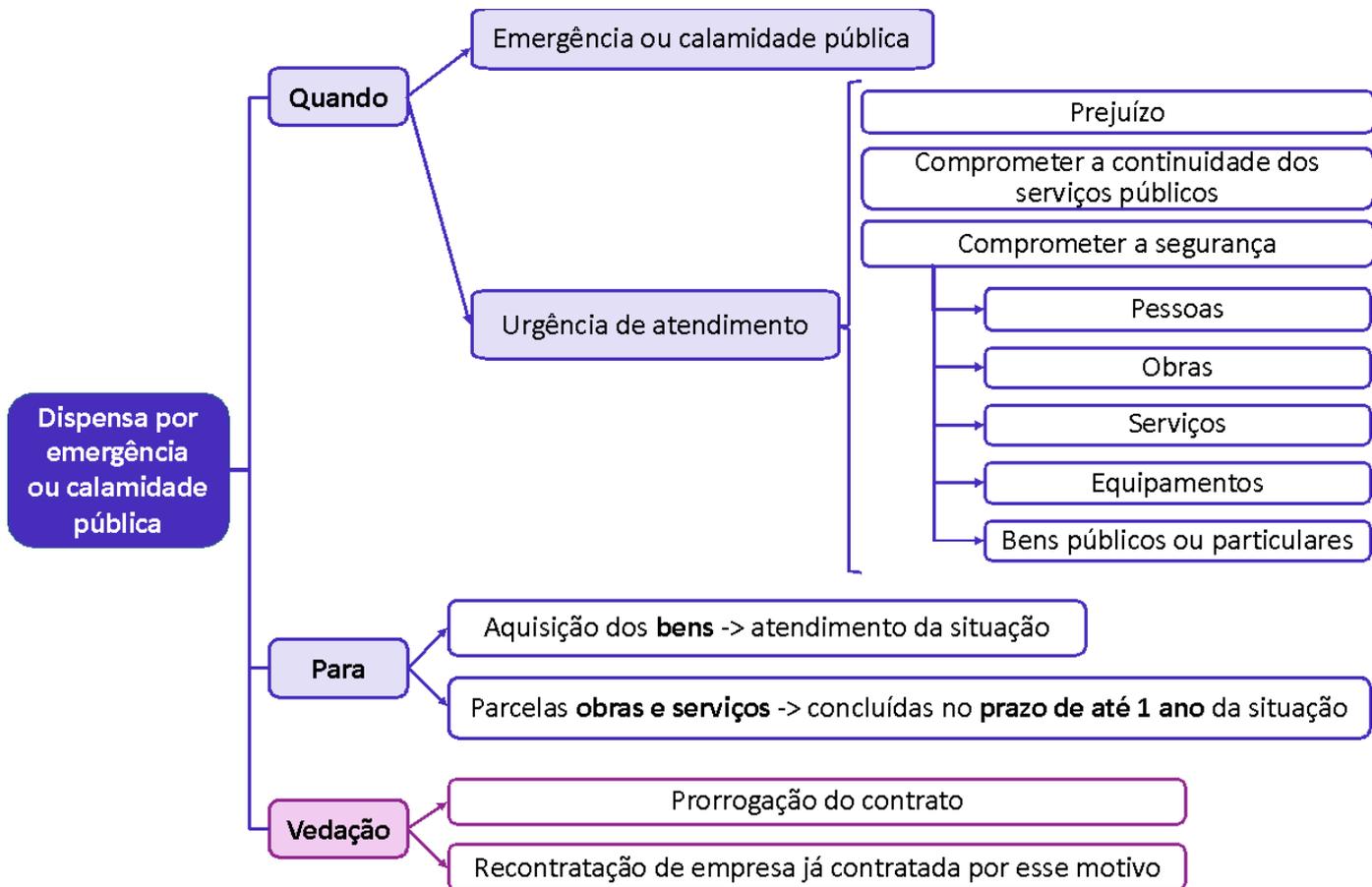
Eu também chamo a atenção que a ação estatal pode servir para evitar o comprometimento da segurança de bens **públicos** ou **particulares**. Por exemplo: em decorrência da enchente, as barragens *públicas* utilizadas para normalizar o nível do rio ficaram comprometidas e, caso se rompam, vão destruir casas de *particulares* localizadas na região. Isso seria um caso de dispensa de licitação.

Ademais, a dispensa serve para:

- a) a **aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa**; e
- b) as **parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano**, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade.

Esse segundo caso tem a seguinte lógica: se a obra ou serviço demorar mais de um ano, significa que ela não é tão urgente assim, concorda? Por isso que a dispensa vale para aquilo que poderá ser concluído no prazo de um ano, a contar da data de ocorrência da emergência ou da calamidade.

A Lei de Licitações ainda **veda a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada** com base nesse dispositivo.



Existe um tema que causa muita polêmica sobre a contratação emergencial. Imagine o seguinte caso: uma prefeitura precisava fazer uma licitação para compra de merenda escolar para o ano seguinte. Ocorre que o processo ficou parado por meses, sem nenhuma providência das autoridades e dos servidores responsáveis. Até que, “de repente”, o próximo ano letivo estava prestes a começar e o processo licitatório ainda estava parado. Por causa disso, a prefeitura promoveu uma dispensa de licitação, alegando uma **situação emergencial**, e contratou uma empresa para fornecer a merenda.

É bastante comum denominar essa situação de “emergência provocada”, já que ela não decorre de um fato excepcional, mas da morosidade dos agentes públicos envolvidos. Por muito tempo, essa dispensa de licitação foi considerada ilegal. Porém, perceba que estamos diante de um caso complicado, pois se a contratação for anulada, não haverá merenda escolar e **haverá prejuízo para a continuidade do serviço público**. Veja bem: a falta de merenda escolar, em regiões mais carentes, pode impedir até mesmo a prestação do serviço de educação. Por consequência, os órgãos de controle passaram a admitir a dispensa de licitação nessa hipótese, mas exigindo a instauração de apuração para identificar e punir os responsáveis.

A Nova Lei de Licitações incorpora esse entendimento, no seguinte contexto (art. 75, §6º):

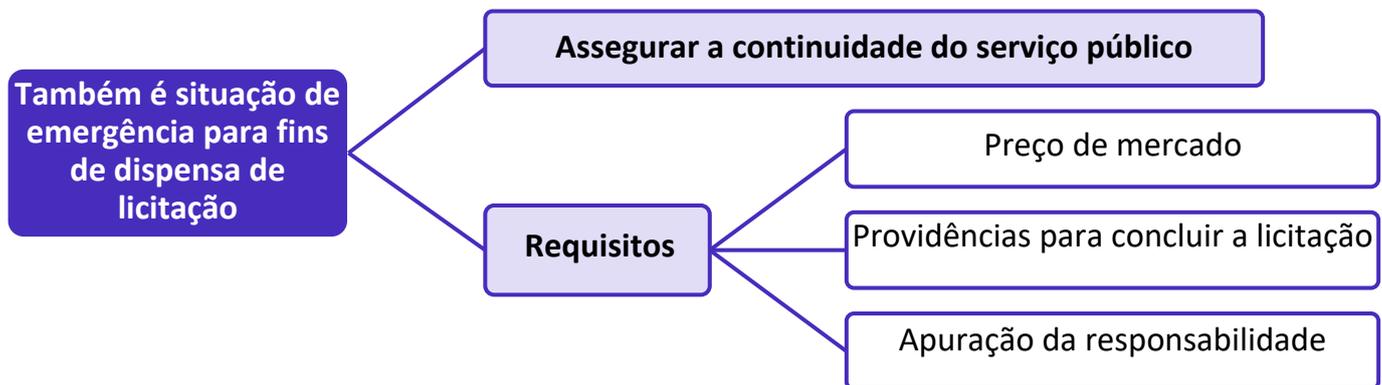
§ 6º Para os fins do inciso VIII do *caput* deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de **manter a continuidade do serviço público**, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e **adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório**, sem

prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa a situação emergencial.

Portanto, é possível dispensar a licitação por emergência desde que:

- o objetivo seja **manter a continuidade do serviço público**;
- os valores sejam **compatíveis com os de mercado**;
- a administração adote as providências para a **conclusão do processo licitatório**;
- ocorra a **apuração de responsabilidade dos agentes públicos** que deram causa a situação emergencial.

Só para finalizar: apesar de eu ter mencionado um caso de “emergência provocada”, nem sempre esse tipo de dispensa decorre de morosidade de agentes públicos. Infelizmente, algumas licitações são instauradas com antecedência, mas os processos acabam demorando muito mais tempo do que o esperado, seja por judicializações ou outros motivos. Essas situações também se enquadrariam na dispensa de licitação para assegurar a continuidade do serviço público, na forma que vimos acima.



FAÇA ANOTAÇÕES AQUI

---



---



---



---

**(Prof. Herbert Almeida – Inédita)** Após uma enchente ter causado diversos danos em determinado Município, se tornou essencial e urgente a contratação de serviços para retirada dos entulhos e detritos acumulados nos bueiros e ruas da cidade. Nesse caso, a licitação será dispensável, desde que os serviços contratados possam ser concluídos no prazo máximo de um ano, prorrogáveis por igual período.

#### **Comentário:**

Os casos de emergência ou calamidade pública, de fato, autorizam a contratação por dispensa de licitação (art. 75, VIII).

Contudo, nesses casos, a contratação deve se referir a parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de **1 (um) ano**, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, **vedadas a prorrogação** dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada.

Então, o prazo de um ano não pode ser prorrogado, sendo esse o erro da assertiva.

**Gabarito: errado.**

### **Comprometimento da segurança nacional, guerra e outras situações graves**

A licitação é **dispensável** (art. 75):

VI – para **contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional**, nos casos estabelecidos pelo **Ministro de Estado da Defesa**, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios;

Nesse caso, a Lei de Licitações não detalhou muito. Apenas mencionou que a licitação será dispensável nas seguintes condições:

- a) a contratação possa **comprometer a segurança nacional**;
- b) os casos devem ser estabelecidos pelo **Ministro de Estado da Defesa**;
- c) a demanda (o pedido) deve partir dos **comandos das Forças Armadas** (comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica) ou dos **demais ministérios** (por exemplo: um pedido do Ministro das Relações Exteriores).

Também é dispensável a licitação (art. 75):

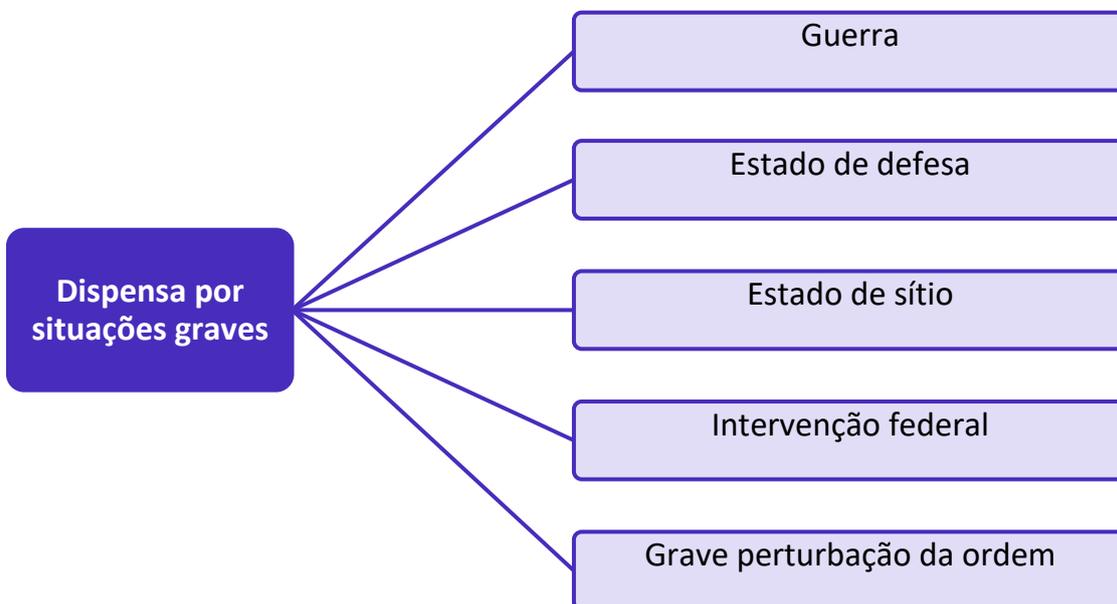
VII – nos casos de **guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal** ou de **grave perturbação da ordem**;

Aqui é importante ficar atento, pois houve significativa ampliação dos casos que justificam a dispensa. Na antiga norma, somente guerra e grave perturbação da ordem justificavam a dispensa de licitação. Agora, além desses dois casos, temos também o **estado de defesa**, o **estado de sítio** e a **intervenção federal**.

Vale adicionar que a declaração de guerra ou decretação de estado de defesa, de estado de sítio e de intervenção federal são medidas gravíssimas, motivo pelo qual competem ao Presidente da República (CF, art. 84, IX, X e XIX) e dependem de aprovação ou de autorização do Congresso Nacional (CF, art. 49, II e IV).

A grave perturbação da ordem, por sua vez, não é uma medida “declarada”, já que decorre de algum fato, como conflitos civis internos, sendo que os estados de defesa ou de sítio podem ser medidas para evitar ou restabelecer a ordem.

Ademais, não faça confusão com os casos de emergência (inciso VIII), pois lá existem vários requisitos e limitações. Neste, entretanto, o legislador não condicionou os contratos, em virtude da gravidade das situações. Por exemplo: durante a guerra, os contratos poderiam durar enquanto fosse necessário, não importa qual a empresa contratada. Pense comigo: já pensou um soldado na linha de combate tendo que esperar a compra de munição que está parada por causa da licitação? Não tem como.





(EBSERH/2018 - adaptada) É dispensável a licitação, segundo a Lei n.º 14.133/2021, se houver comprometimento da segurança nacional naqueles casos estabelecidos por lei aprovada pelo Congresso Nacional no início no ano legislativo.

**Comentário:**

A licitação será dispensável quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios (art. 75, VI). Logo, não é por lei aprovada pelo CN.

**Gabarito: errado.**

### Intervenção no domínio econômico

A licitação também é dispensável (art. 75, X):

X – quando a **União** tiver que **intervir no domínio econômico** para regular preços ou normalizar o abastecimento;

Anote aí:

- quem: a **União**;
- para: **intervir no domínio econômico**;
- com o objetivo de:
  - (i) regular os preços;
  - (ii) normalizar o abastecimento.

Por exemplo: o preço de um medicamento essencial disparou. A União poderá realizar a aquisição desse medicamento para disponibilizá-lo gratuitamente e, com isso, forçar os fabricantes a vender o produto por valor mais baixo. Outra situação: um produto muito importante está em falta no mercado, pois há expectativa de que, em breve, ele será fornecido por valor muito mais alto e os produtores querem aproveitar essa oportunidade para maximizar seus ganhos. Então, a União faz a aquisição do produto no exterior e disponibiliza o produto à população, forçando os fornecedores a voltar a vender o bem, sob pena de perderem os seus consumidores.

Note que essa medida é bastante excepcional, pois a União somente deverá intervir na economia quando houver interesse público relevante que justifique a medida.

## Em função do objeto

Agora, vamos falar das situações em que a licitação é dispensável em **virtude do objeto**. Na verdade, vamos verificar adiante que, em alguns casos, não será somente o objeto que definirá a contratação, mas a combinação de fatores, como o objeto e a pessoa ou o objeto e a situação.

Nesse contexto, a licitação será dispensável para contratação que **tenha por objeto** (art. 75, IV):

a) **bens componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos**, a serem adquiridos do **fornecedor original** desses equipamentos durante o período de **garantia técnica**, quando essa condição de exclusividade for **indispensável** para a vigência da garantia;

Nesse caso, a dispensa de licitação ocorre para a aquisição de peças ou componentes de equipamentos, com o fornecedor original, quando isso for condição para a vigência da garantia. Isso ocorre, inclusive, na nossa vida, no dia a dia. Por exemplo: se comprar um carro, durante a vigência da garantia, você terá que adquirir as peças “genuínas” com a concessionária, para não “perder a garantia”.

b) **bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico** aprovado pelo Congresso Nacional, quando as **condições ofertadas** forem manifestamente vantajosas para a Administração;

Um exemplo seria algum acordo comercial entre o Brasil e outro país, combinando alguma contratação vantajosa para “os dois lados”.<sup>8</sup>

c) **produtos para pesquisa e desenvolvimento**, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

Primeiro, vamos lembrar que esse valor foi atualizado para R\$ 324.122,46, conforme o Decreto 10.922/2021.

Esse caso tem uma pegadinha. Vamos separar em duas partes! A licitação é dispensável, no caso de “produtos” para pesquisa e desenvolvimento, nas seguintes condições:

- (i) contratação de **produtos** (*exceto* obras e serviços de engenharia): **não importa o valor**;
- (ii) no caso de **obras e serviços de engenharia**:<sup>9</sup> o valor é limitado a **R\$ 324.122,46**.

<sup>8</sup> Maria Di Pietro classifica essa hipótese de dispensa como em razão da situação. Porém, optamos por deixar como em razão do objeto por três motivos: (i) a meu ver o caso decorre de um objeto e não de uma situação; (ii) a Nova Lei de Licitações prevê esse caso no inciso IV do art. 75, que trata “do objeto”; (iii) lembro que essa classificação é mais para fins didáticos, sem efeitos práticos.

<sup>9</sup> Art. 75. [...] § 5º A dispensa prevista na alínea c do inciso IV do *caput* deste artigo, quando aplicada a **obras e serviços de engenharia**, seguirá procedimentos especiais instituídos em **regulamentação específica**.

Vamos avançar mais um pouco!

**d) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso** ou de exploração de criação protegida, nas **contratações realizadas por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT)** pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração;

Nesse caso, a contratação depende do objeto e da pessoa que realizará a contratação. Vejamos:

- **objeto**: transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida;
- **pessoa**: Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) pública ou agência de fomento.

Em qualquer caso, a contratação dependerá da demonstração da vantagem para a administração.

**e) hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis**, no período necessário para a realização dos **processos licitatórios** correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com **base no preço do dia**;

Imagine o seguinte contexto: um batalhão do Exército iniciou o processo de licitação para a compra de frutas, ovos, pães e outros alimentos perecíveis, mas o processo de licitação acabou atrasando por razão que estava fora de controle do batalhão. Porém, o ano começou e os recrutas foram incorporados, precisando desses gêneros para as alimentações diárias. Nesse caso, enquanto o processo de licitação está em andamento, será possível adquirir os gêneros diretamente, com base no preço do dia (pois o preço desses produtos varia bastante).

**f) bens ou serviços produzidos ou prestados** no País que envolvam, cumulativamente, **alta complexidade tecnológica e defesa nacional**;

São dois temas relevantes para o desenvolvimento e soberania nacional. Por exemplo: o desenvolvimento de um submarino nuclear é um tema que envolve a defesa nacional. Nessa situação, seria interessante dispor de meios para contratar diretamente os serviços e bens ligados ao desenvolvimento desse submarino, para diminuir a dependência de tecnologia estrangeira.

**g) materiais de uso das Forças Armadas**, com **exceção** de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante **autorização por ato do comandante da força militar**;

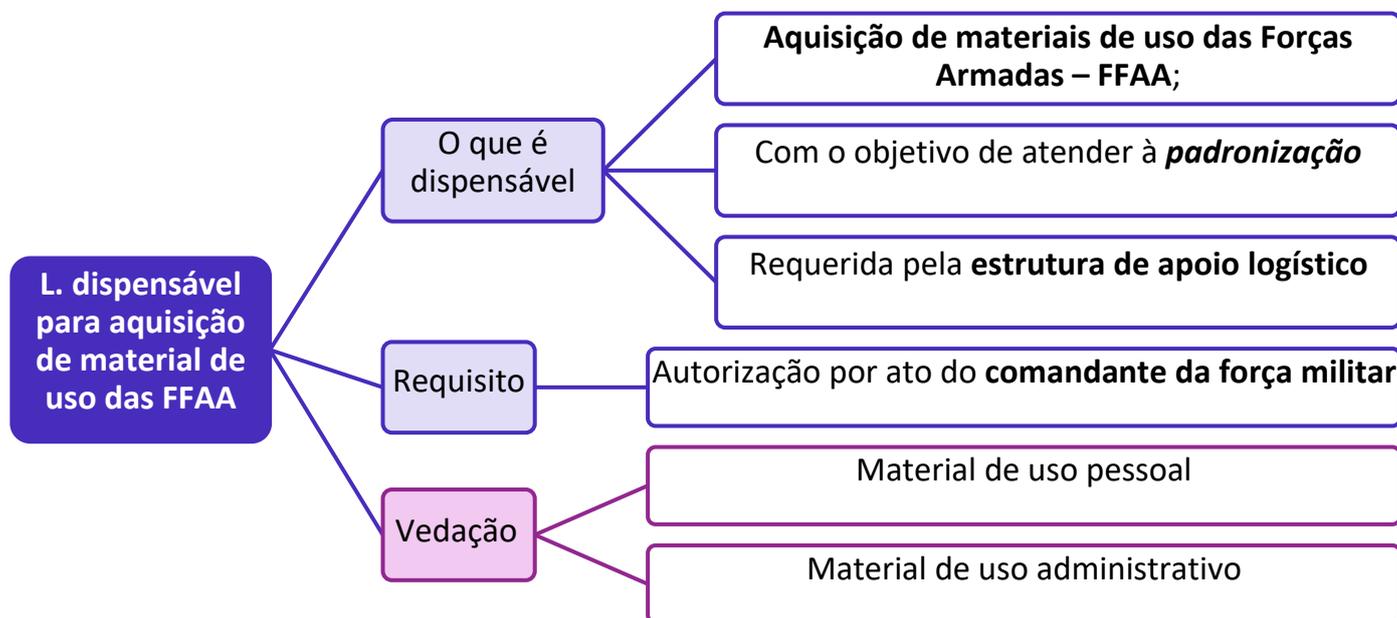
Nesse caso, precisamos guardar algumas informações. Primeiro, **anote o que é dispensável**:

- (i) **aquisição de materiais de uso das Forças Armadas – FFAA**;
- (ii) com o objetivo de atender à **padronização**;
- (iii) essa padronização é requerida pela estrutura de **apoio logístico** dos meios navais, aéreos e terrestres.

Por exemplo: uma unidade militar é dotada de determinado armamento pesado. Além da arma em si, há todo um sistema de transporte da munição, pois somente caminhões, aeronaves e embarcações específicas são capazes de transportar tal insumo. Nessa situação, temos: (i) material de uso das Forças Armadas; (ii) que requer padronização, pois a munição é específica para um modelo de armamento; (iii) a padronização depende também de todo um apoio logístico, pois há um sistema especial para transporte de munição.

A aquisição requer autorização por **ato do comandante da força militar**, ou seja, por ato do comandante do Exército, da Marinha ou da Aeronáutica.

Porém, **não se enquadram na dispensa de licitação** os **materiais de uso pessoal e administrativo**. Por exemplo: uniformes (uso pessoal) e cartuchos de impressora (uso administrativo).



h) **bens e serviços para atendimento dos contingentes militares das forças** singulares brasileiras empregadas em **operações de paz no exterior**, hipótese em que a contratação deverá ser justificada quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificada pelo **comandante da força militar**;

Esse caso trata das operações de paz, como as missões de paz da Organização das Nações Unidas – ONU. Nesse tipo de situação, a contratação de bens e serviços é dispensável. Aqui, além do objeto (bens e serviços) temos uma situação: operação de paz no exterior.

i) **abastecimento ou suprimento de efetivos militares** em estada eventual de **curta** duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento;

Imagine a seguinte situação: em uma grande operação de adestramento (treinamento), uma embarcação da Marinha saiu do Rio de Janeiro e teve que passar dois dias no Porto de Rio Grande – RS. Durante esse período, o navio precisou reabastecer, pois houve um vazamento durante a operação. Logo, trata-se de hipótese de dispensa de licitação. Nesse caso, temos uma combinação do objeto (abastecimento e suprimento) com a situação (estada eventual de curta duração).

j) **coleta, processamento e comercialização** de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com **sistema de coleta seletiva de lixo**, realizados por **associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda** reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

Aqui, também temos uma combinação do objeto e da pessoa:

- (i) objeto: **coleta, processamento e comercialização** de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com **sistema de coleta seletiva de lixo**;
- (ii) pessoa: **associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda**.

Essas pessoas devem ser reconhecidas como catadores de materiais recicláveis e a legislação obriga a utilização de equipamentos mínimos de segurança.



**Este subtópico da aula está um pouco mais longo do que o normal. Então, pare uns segundos, dê uma respirada e... vamos mais um pouco!**

k) **aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos**, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível;

Fique muito atento agora! Esse caso pode causar confusão com uma hipótese de inexigibilidade que vimos acima. Bom, primeiro vamos conversar sobre a dispensa, depois vamos dar dicas para você não confundir os dois casos.

A licitação é **dispensável** para:

- (i) **aquisição** de obras de arte e objetos históricos; ou
- (ii) **restauração** de obras de arte e objetos históricos.

Temos, portanto, tanto a aquisição do bem, como o serviço de restauração.

Ademais, o objeto deve gozar de **autenticidade certificada**, pois não adianta comprar uma “obra de arte” de um “pintor renomado”, mas depois descobrir que era uma “cópia barata”.

Além disso, a contratação deve ter **correlação ou compatibilidade com as finalidades do órgão**. Por exemplo: faz sentido um museu público realizar esse tipo de contratação. Por outro lado, não haveria tanto sentido que a mesma contratação fosse realizada por uma secretaria municipal de saúde.



A licitação é **inexigível** para a contratação do serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual de “**restauração de obras de arte e de bens de valor histórico**”, desde que o serviço seja executado por profissional ou empresa de **notória especialização**.

Veja, então, que, no caso da **restauração** de obras de arte e “objetos históricos” (ou “bens de valor histórico”) temos uma situação que poderá, a depender do contexto, se enquadrar tanto em dispensa como em inexigibilidade. Mas há diferenças sutis, que você precisa anotar.

Primeiro, não cabe inexigibilidade para a **aquisição** de obras de arte e objetos históricos. Nesse caso, teríamos apenas a dispensa de licitação.

Segundo, no caso de **restauração**, cabe tanto a inexigibilidade como a dispensa, mas as redações possuem diferenças sutis:

- (i) no caso de **dispensa**, a legislação exige: (a) **autenticidade certificada**; (b) correlação ou compatibilidade com as **finalidades do órgão**;
- (ii) no caso de **inexigibilidade**, a legislação exige: a **notória especialização**.

Além disso, normalmente, a questão sobre inexigibilidade vai mencionar que se trata de “serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual”, mas isso não é imprescindível, pois a simples menção à “restauração de obras de arte e de bens de valor histórico” já é suficiente para enquadrar o serviço nesse conceito, conforme previsto no art. 6º, XVIII, “g”, e no art. 74, III, “g”, da Lei de Licitações.

l) **serviços especializados** ou **aquisição ou locação de equipamentos** destinados ao rastreamento e à **obtenção de provas** previstas nos incisos II e V do *caput* do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação;

A Lei 12.850/2013 trata da **investigação criminal, dos meios de obtenção da prova** e outros temas correlatos. Os dispositivos mencionados tratam das provas obtidas por meio de “captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos” e “interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica” (Lei 12.850/2013, art. 3º, II e V).

Assim, a contratação de serviços especializados ou aquisição ou locação de equipamentos destinados ao rastreamento e à obtenção dessas provas, quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação, poderá ocorrer por dispensa de licitação.

m) **aquisição de medicamentos** destinados exclusivamente ao **tratamento de doenças raras** definidas pelo Ministério da Saúde;

Os órgãos de saúde já realizam várias licitações para a compra de medicamentos. Contudo, nem sempre é possível realizar a previsão adequada para a compra de medicamentos para tratamento de doenças raras. Além disso, é muito comum que esse tipo de aquisição acabe sendo judicializado. Então, essa forma de dispensa tem o propósito de atender a esta demanda.

Fique atento no seguinte: o Ministério da Saúde é responsável por definir as doenças raras, mas a aquisição dos medicamentos pode ser realizada por diversos órgãos e entidades da administração que tenham esse tipo de responsabilidade.

Avançando para o próximo caso, também é dispensável a licitação:

V – para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, **observados os princípios gerais de contratação** constantes da referida Lei;

A Lei 10.973/2004 dispõe sobre **incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo**. Assim, os casos de dispensa mencionados tratam de diversas situações sobre esse tema, envolvendo as contratações de Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação – ICTs, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas voltadas para atividades de pesquisa, tecnologia e ambiente produtivo.

XII – para contratação em que **houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS)**, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da **aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica**, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia;

Esse é um caso bem específico. O que importa nessa contratação é a transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS. Por exemplo: uma nova tecnologia para o desenvolvimento e fabricação de vacinas. Contudo, como esse caso depende de uma regulamentação por ato da direção nacional do SUS, acaba sendo uma situação um pouco mais abstrata.

Vamos para o próximo caso!

XVI – para a aquisição, **por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde** produzidos por **fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública** direta, sua autarquia ou fundação em projetos de **ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação**, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam **transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS**, nos termos do inciso XII do *caput* deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Esse dispositivo trata, na verdade, de dois casos de dispensa, ambos envolvendo o objeto e a pessoa. Em ambos, **quem pode contratar** é uma **pessoa jurídica de direito público interno** (ex.: pessoas políticas e autarquias).

O primeiro caso, portanto, trata da contratação:

- a) de: **fundação** que, regimental ou estatutariamente, tenha por **finalidade apoiar órgão da administração pública direta, sua autarquia ou fundação** em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação;
- b) para: fornecimento de **insumos estratégicos para a saúde** (produzidos pela fundação).

O segundo caso de dispensa trata **das parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos** para o SUS. O caso é muito semelhante com a situação do inciso XII, que já estudamos acima. Na verdade, a redação é bastante truncada e fica difícil de identificar o propósito dessa previsão, que é mais restrita, se existe uma previsão mais abrangente no inciso XII. Porém, o que eu recomendo é apenas se atentar ao texto literal dos dois incisos.

Além disso, a fundação a ser contratada deverá ter sido criada **para esse fim específico** em data anterior à entrada em vigor desta Lei de Licitações. O objetivo é evitar a criação de novas entidades com o propósito único de serem contratadas por dispensa de licitação.

Em qualquer caso, ademais, a contratação deverá ocorrer por **valor compatível com o praticado no mercado**.

---



FAÇA  
ANOTAÇÕES  
AQUI

---

---

---



**(Prof. Herbert Almeida – Inédita) É inexigível a realização de licitação para aquisição de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível.**

#### **Comentário:**

Na verdade, a **aquisição** de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, quando inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível, é hipótese de licitação dispensável, na forma do art. 75, IV, “k”, da Lei de Licitações.

Existe uma “proximidade” quando se trata de **serviço de restauração** de obras de arte, pois aqui temos uma hipótese de **inexigibilidade** (art. 74, III, “g”), quando o serviço for de natureza predominantemente intelectual e o profissional possuir notória especialização; ao mesmo tempo que se trata de hipótese de **dispensa**, nos termos do art. 75, IV, “k”, quando houver autenticidade certificada, e a necessidade for inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível.

Porém, no caso de **aquisição**, há somente a hipótese de **dispensa**, pois aqui não temos um “serviço técnico”.

**Gabarito: errado.**

## **Em função da pessoa**

Agora, vamos enumerar as hipóteses em que a licitação é dispensável conforme a pessoa que será contratada. Vejamos:

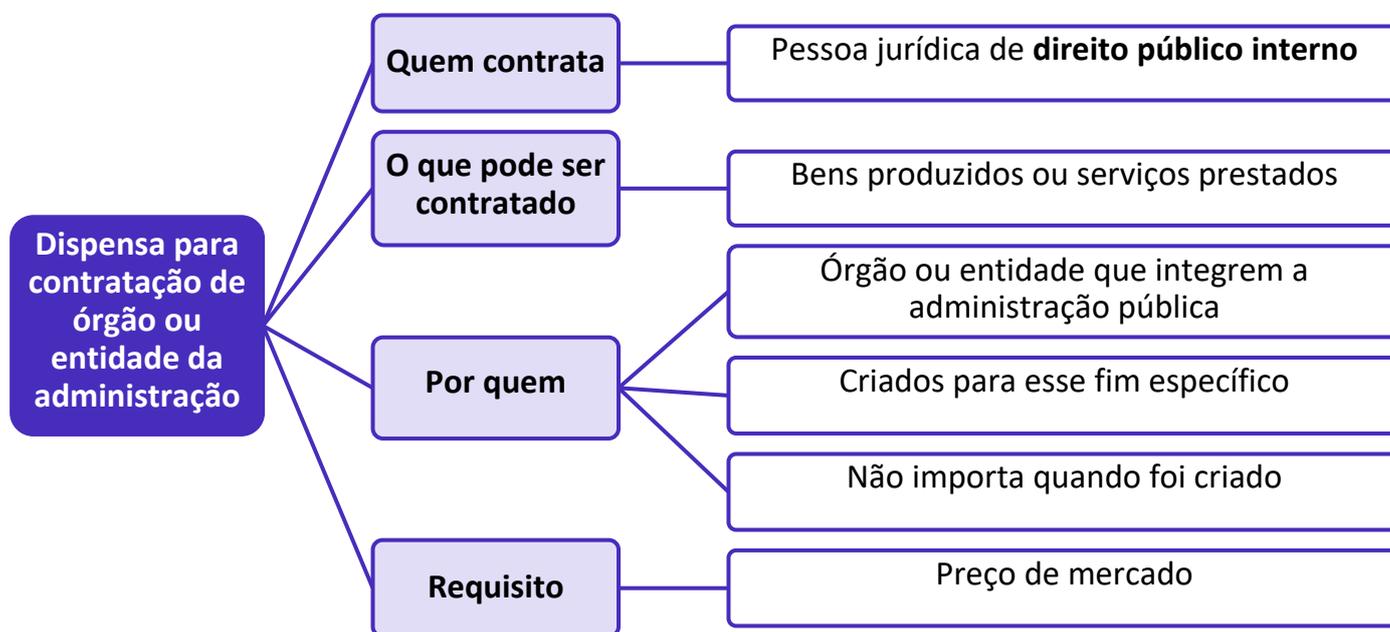
IX – para a aquisição, **por pessoa jurídica de direito público interno**, de bens produzidos ou serviços prestados por **órgão ou entidade que integrem a Administração Pública** e que **tenham sido criados para esse fim específico**, desde que o **preço contratado seja compatível com o praticado no mercado**;

Perceba o seguinte:

- quem contrata:** pessoa jurídica de **direito público interno**, como as pessoas políticas (União, estados, DF e municípios), as autarquias e as fundações públicas de direito público;
- o que pode ser contratado:** **bens** ou **serviços** (obras e outros objetos estão fora);
- quem pode ser contratado:** órgão ou entidade que **integrem a administração pública** e que tenham sido **criados para esse fim específico**. Nesse caso, a entidade contratada não precisa ser de direito público interno. Logo, pode ser uma empresa estatal, por exemplo;
- requisito:** preço compatível com o **praticado no mercado**.

Imagine, por exemplo, que um ente da Federação criou uma empresa pública para a prestação de serviços de manutenção e desenvolvimento de *softwares* (programas de computadores) para a própria administração. Assim, a licitação será dispensável, desde que atendidos os demais requisitos legais.

Uma observação: na Lei 8.666/1993, o órgão ou entidade contratado teria que ter sido criado em data anterior à vigência da própria Lei 8.666/1993. Esse requisito não existe mais na Nova Lei de Licitações. Assim, uma entidade que ainda nem foi criada poderá, no futuro, ser contratada com base nesse dispositivo legal.



XI – para **celebração de contrato de programa com ente federativo** ou com **entidade de sua Administração Pública indireta** que envolva **prestação de serviços públicos** de forma associada nos termos autorizados em contrato de **consórcio público** ou em **convênio de cooperação**;

Há muitos detalhes desse dispositivo que exigem conhecimentos de outros assuntos. Teríamos que dar “uma grande volta” para explicar tudo, mas vamos focar no que é essencial para você acertar a questão.

Essa situação trata dos **consórcios públicos** e dos **convênios de cooperação**, que são instrumentos de parceria entre entes da Federação (por exemplo: três municípios se juntam para criar uma entidade para prestar o transporte público municipal para cada um deles). Quando um **consórcio público** ou **convênio de cooperação** é criado ou firmado, é possível firmar um **contrato de programa**, para definir os termos da prestação de serviços públicos. No nosso exemplo anterior, cada um dos municípios poderá firmar um contrato de programa com o consórcio público, para disciplinar a prestação do transporte público municipal em cada um dos municípios. A celebração desse contrato de programa ocorre por dispensa de licitação.

Observação: não confunda o contrato de programa, que é firmado por dispensa de licitação, com as contratações de bens, serviços e obras realizadas pelo próprio consórcio. Essas contratações são regidas pela Lei de Licitações e, em regra, dependem da realização de processo licitatório.

XIII – para **contratação de profissionais** para compor a **comissão de avaliação de critérios de técnica**, quando se tratar de **profissional técnico de notória especialização**;

Muita hora nessa calma, meu jovem concurseiro(a)! Este caso tem uma cara de pegadinha e você já deve ter percebido o motivo.

O conceito ao final ficou um pouco estranho (guarde ele apenas para questões mais literais). Porém, esse dispositivo está tratando da contratação de profissionais que possam auxiliar a administração na avaliação de **propostas técnicas**. Cito, como exemplo, o art. 37, § 2º, II, que permite a contratação de profissionais de **conhecimento técnico para compor a banca de avaliação das propostas técnicas** em licitações julgadas por melhor técnica ou por técnica e preço.

Com efeito, trata-se de **profissional técnico de notória especialização**, mas esse caso não se confunde com as hipóteses de inexigibilidade de licitação. Na verdade, a diferença é bem sutil. Em provas, se a questão versar sobre: “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual”, prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, estaremos diante de hipótese de *inexigibilidade*. Por outro lado, se a questão versar especificamente sobre profissional técnico de notória especialização para **compor comissão de avaliação de critérios técnicos da proposta**, estamos diante de hipótese de licitação *dispensável*.

XIV – para contratação de **associação de pessoas com deficiência**, *sem* fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a **prestação de serviços**, desde que o preço contratado seja compatível com o **praticado no mercado** e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;

Nesse caso, a administração estará contratando uma **associação de pessoas com deficiência**. Além disso, a entidade deverá atender a dois requisitos: (i) ser sem fins lucrativos; (ii) ter comprovada idoneidade. Ademais, a contratação também terá outras duas exigências: (i) o preço deverá ser compatível com o praticado no mercado; (ii) os serviços contratados deverão ser prestados **exclusivamente por pessoas com deficiência**.

Com efeito, a dispensa trata somente de **prestação de serviços** (não pode ser, por exemplo, aquisição de bens ou obras).

XV – para **contratação de instituição brasileira** que tenha por **finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação**, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou na **contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa**, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Nesse caso, estamos falando da contratação de duas espécies de entidade:

- a) **instituição brasileira** que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação;

b) **instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa.**

Ademais, a entidade deverá atender a dois requisitos:

- (i) inquestionável **reputação ética e profissional**; e
- (ii) **não ter fins lucrativos.**

Com isso, nós fechamos os casos de licitação dispensável.



## NOVIDADE!

Entre a antiga e a nova Lei de Licitações, tivemos algumas mudanças significativas sobre os casos de contratação direta. Entretanto, eu gostaria de chamar a atenção para alguns casos:

**1) Contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual:** esse caso era hipótese de dispensa de licitação na Lei 8.666/1993 (art. 24, XI). Na nova Lei de Licitações, continua existindo essa possibilidade de contratação (art. 90, § 7º), mas **não se trata mais de hipótese de dispensa de licitação**. Isso acontece porque, nessa hipótese, o contrato firmado com o vencedor da licitação é rescindido e, então, a administração convoca os demais licitantes, na ordem de classificação. Se você pensar bem comigo, houve um processo de licitação anterior. Logo, de fato, não se trata de dispensa de licitação, mas de aproveitamento da licitação já realizada.

**2) Compra ou locação de imóvel, em virtude das características e localização:** esse caso era hipótese de dispensa de licitação, mas agora passa a ser caso de inexigibilidade (art. 74, V).<sup>10</sup>

**3) Celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais:** este caso deixa de constar como hipótese de licitação dispensável. Porém, ainda assim, não existe necessidade de promover licitação nesse caso. Na verdade, a previsão na Lei 8.666/1993 era inadequada, uma vez que a administração não firma um contrato administrativo propriamente dito com as organizações sociais. Trata-se, na verdade, de um regime de parceria (mútua cooperação), cujas regras constam no contrato de gestão. Com efeito, o STF decidiu, na ADI 1921, que a celebração de parceria com as organizações sociais deve ser conduzida **de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública** (caput do artigo 37). Assim, não há mais esta hipótese de licitação dispensável, sem que isso implique em efeitos práticos.

Agora, fica faltando falar da licitação dispensada. Contudo, esse tema envolve a alienação de bens e, por isso, vamos abrir um tópico para estudar a alienação e a licitação dispensada em conjunto.

<sup>10</sup> Uma curiosidade: no Decreto-Lei 2.300/1986, que antecedeu a Lei 8.666/1993, esse caso também era hipótese de inexigibilidade. Assim, podemos dizer que a situação “voltou” a ser inexigibilidade.



LICITAÇÃO DISPENSÁVEL	
<p><b>Conceito</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Legislador autoriza que não se licite (decisão discricionária);</li> <li>▪ Materialmente, seria possível licitar;</li> <li>▪ Rol taxativo.</li> </ul> <p><i>Observação: a seguir, vamos citar <b>alguns</b> casos de dispensa (não se esqueça de fazer a leitura integral de todos os casos).</i></p>
<p><b>Em função do valor</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Valores inferiores a R\$ 108.040,82, no caso de: <ul style="list-style-type: none"> <li>• obras; serviços de engenharia; ou serviços de manutenção de veículos automotores.</li> </ul> </li> <li>▪ Inferiores a R\$ R\$ 54.020,41, no caso de: <ul style="list-style-type: none"> <li>• outros serviços; e compras.</li> </ul> </li> <li>▪ Dobro para consórcio público e agência executiva.</li> </ul>
<p><b>Licitação deserta e fracassada</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Deserta: não acudiram interessados;</li> <li>▪ Fracassada: todos os licitantes foram desclassificados ou desabilitados;</li> <li>▪ Licitação será <b>dispensável</b> quando: <ul style="list-style-type: none"> <li>• condições: <ul style="list-style-type: none"> <li>· licitação foi realizada há menos de um ano;</li> <li>· manutenção de todas as condições; e</li> </ul> </li> <li>• licitação foi <b>deserta</b>; ou</li> <li>• foi <b>fracassada</b> por: <ul style="list-style-type: none"> <li>· ausência de proposta válida; ou</li> <li>· preços superiores ao de mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais.</li> </ul> </li> </ul> </li> </ul>
<p><b>Emergência ou calamidade pública</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Urgência de atendimento (risco de prejuízo, comprometer a continuidade dos serviços públicos, afetar a segurança, etc.);</li> <li>▪ Somente para o atendimento da situação emergencial ou calamitosa;</li> <li>▪ Prazo do contrato: até um ano, a contar da ocorrência do fato;</li> <li>▪ Vedada a prorrogação e a recontração de empresa já contratada por esse motivo;</li> <li>▪ Também é emergência: assegurar a continuidade (apuração de responsabilidade).</li> </ul>

<b>Comprometimento da segurança nacional</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Casos estabelecidos pelo Ministro da Defesa;</li> <li>▪ Mediante demanda das Forças Armadas ou demais ministérios.</li> </ul>
<b>Situações graves</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem.</li> </ul>
<b>Intervenção</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ União: intervir no domínio econômico (regular preços ou normalizar abastecimento).</li> </ul>
<b>Em função do objeto</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Bens ou componentes: garantia técnica;</li> <li>▪ Termos de acordo internacional, aprovado pelo CN (se vantajoso);</li> <li>▪ Produtos para pesquisa e desenvolvimento (se obra ou serviço de engenharia: limite de R\$ 324.122,46);</li> <li>▪ Hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, até concluir a licitação;</li> <li>▪ Coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis: <ul style="list-style-type: none"> <li>• associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda.</li> </ul> </li> <li>▪ <b><u>Aquisição</u></b> ou <b><u>restauração</u></b> de obras de arte e objetos históricos: <ul style="list-style-type: none"> <li>• autenticidade certificada; e</li> <li>• inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível.</li> </ul> </li> <li>▪ Aquisição de <b>medicamentos</b> destinados exclusivamente ao tratamento de <b>doenças raras</b> definidas pelo Ministério da Saúde;</li> <li>▪ Transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS).</li> </ul>
<b>Em função da pessoa</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Aquisição por PJ de direito público interno de bens ou serviços prestados por órgão ou entidade da APU criada para este fim, conforme preço de mercado;</li> <li>▪ Celebração de contrato de programa, conforme contrato de consórcio público ou convênio de cooperação;</li> <li>▪ Contratação de profissionais para compor comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;</li> <li>▪ Contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, desde que os serviços sejam prestados pelas pessoas com deficiência.</li> </ul>

**(Prof. Herbert Almeida – Inédita)** É dispensável a licitação para contratação de associação de pessoas com deficiência, com ou sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da administração pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência.

**Comentário:**

Fique ligado na pegadinha. A associação deverá ser sem fins lucrativos (art. 75, XIV). O restante do quesito está correto.

**Gabarito: errado.**

# ALIENAÇÕES DE BENS

## Noções gerais

**Alienar** é transferir a propriedade de um bem a terceiro. Por exemplo: quando você vende o seu carro para um amigo, estará ocorrendo uma alienação. Nesse contexto, são diversas as formas de alienação, como a venda, a permuta (troca), a doação e outros meios.

Precisamos entender, primeiro, que existe uma grande preocupação na legislação em proteger os bens públicos. Pense comigo: de nada adianta instituir um monte de controle na aquisição se, por outro lado, o bem público puder ser vendido de qualquer forma. Com efeito, em regra, os bens públicos sofrem restrições para a realização da alienação. Essa característica é conhecida como **inalienabilidade** dos bens públicos ou simplesmente **restrição à alienação dos bens públicos**.

Com efeito, o Código Civil dispõe que os bens públicos se subdividem em três categorias (CC, art. 99):

- a) **bens de uso comum do povo**, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;
- b) **bens de uso especial**, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;
- c) **bens dominicais**: aqueles que **não possuem uma finalidade pública específica**, como um imóvel sem uso, um veículo inutilizado, ou mobiliário inservível para a administração.

Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial **são inalienáveis**, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar (CC, art. 100). Portanto, os bens de uso comum e os bens especiais não podem ser alienados, pelo simples motivo de que estão sendo utilizados na prestação, direta ou indireta, de serviços ou comodidades para a população. Imagine, por exemplo, a alienação de um prédio em que está funcionando uma escola pública. Como a administração poderia alienar tal bem, se naquele local funciona uma instituição pública de ensino?

Ah, professor. Mas eu já vi coisas assim acontecendo. Sim, talvez você já tenha visto, mas isso depende de uma série de procedimentos, que são conhecidos como **desafetação**. **A desafetação é o procedimento adotado para retirar o fim público de um bem e, com isso, permitir a sua alienação**. Por exemplo: a administração poderá definir um novo local para o funcionamento da escola e, após receber uma autorização legislativa, poderá proceder a alienação. Nesse caso, o fim público do bem foi retirado e, com a autorização legal, a administração teve condições de realizar a alienação.

Um outro exemplo: um município tinha 100 ambulâncias em sua frota para atendimentos de emergências. Porém, após um processo licitatório, fez a aquisição de 50 unidades novas, mais modernas, econômicas e seguras. Com isso, o município resolveu vender 50 unidades antigas, que passaram a ser inservíveis para os seus fins. Mais uma vez, houve a **desafetação** (retirada do fim público do bem), retirando a inalienabilidade do bem e permitindo a realização da alienação.

Perfeito! Agora você já sabe que um bem público pode ser alienado somente em determinadas condições.

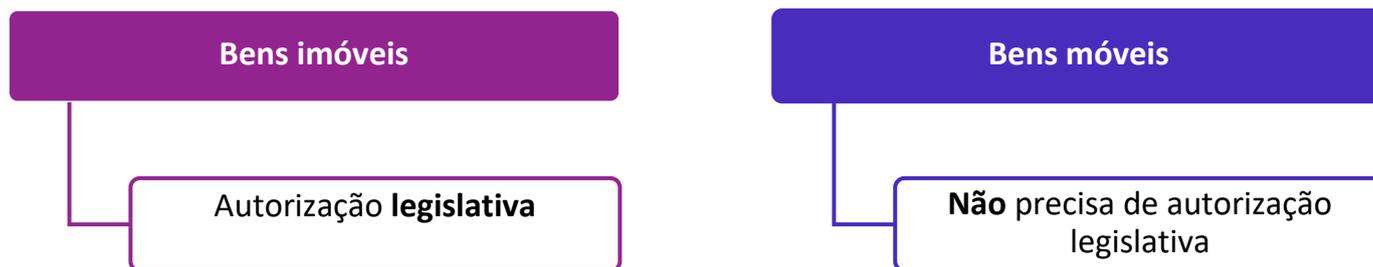
Mas como a administração poderá realizar a alienação de um bem? Bom, as regras para isso constam no art. 76 da Lei de Licitações. É importante anotar que, aqui, vamos falar apenas da alienação de bens da **administração direta, autárquica e fundacional**, que são as entidades sujeitas ao alcance da Lei de Licitações. No caso das empresas estatais, por outro lado, as regras sobre alienação constam na Lei 13.303/2016 e, portanto, não serão abordadas nesta aula.

## Requisitos legais para a alienação de bens

A alienação de bens da administração pública, em linhas gerais, deverá atender aos seguintes requisitos (art. 76):

- a) no caso de bens **imóveis**:
  - (i) existência de **interesse público** devidamente justificado;
  - (ii) **avaliação** do bem;
  - (iii) autorização **legislativa** (em regra);
  - (iv) **licitação**, na **modalidade leilão**, exceto nos casos em que a licitação é dispensada.
  
- b) no caso de bens **móveis**:
  - (i) existência de **interesse público** devidamente justificado;
  - (ii) **avaliação** do bem;
  - (iii) **licitação**, na **modalidade leilão**, exceto nos casos em que a licitação é dispensada.

Na verdade, existe uma diferença relevante: no caso de bens imóveis, exige-se a **autorização legislativa**, enquanto no caso de bens móveis não existe tal requisito.

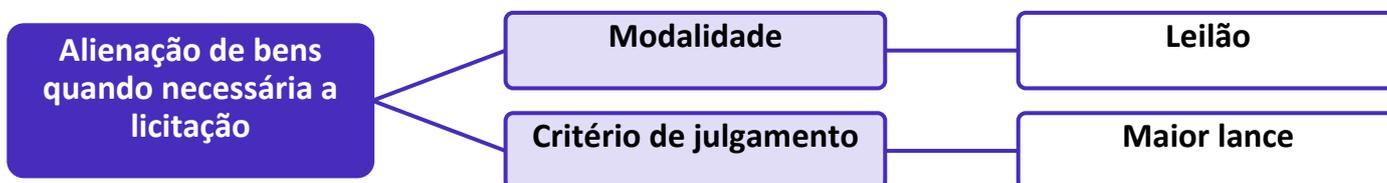


Vejamos alguns exemplos: a administração pretende vender um terreno ou um prédio. Nesses dois casos, a autorização legislativa será exigida. Por outro lado, se a administração desejar vender mobiliário, veículo, impressora, ou computadores inservíveis para o seu uso, não haverá necessidade de autorização legislativa.

Perceba, ademais, que, nos dois casos, exige-se a realização de processo licitatório, como regra geral. Com efeito, a modalidade de licitação será o leilão, independentemente da natureza do bem (móvel ou imóvel) ou do valor do bem. Ademais, não importa a forma como a administração fez a aquisição do bem. Em qualquer caso, quando necessária a realização de licitação, a modalidade será o leilão.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Deixamos com bastante ênfase esta parte, pois na antiga Lei de Licitações a modalidade de licitação variava conforme a natureza, valor ou método de aquisição do bem. Em vários casos, a modalidade concorrência era aplicável, sendo esta a regra

Outra regra que podemos deduzir sobre a alienação de bens é que o critério de julgamento sempre será o de maior lance. Isso decorre da seguinte lógica: somente o leilão serve para alienar bens; o leilão somente admite o maior lance como critério de julgamento; logo, sempre que necessária a realização de licitação, a modalidade será o leilão e o critério de julgamento será o maior lance.



Assim, quanto à modalidade e ao critério de julgamento, não há exceção. Entretanto, quanto ao dever de licitar temos exceções, ou seja, há casos em que não será necessária a realização de licitação pública. Esses casos são denominados **licitação dispensada**.

Portanto, a alienação de bens sempre dependerá de: (i) interesse público justificado; (ii) avaliação; e, no caso de imóvel, (iii) de autorização legislativa. Entretanto, nem sempre dependerá de licitação.

Vamos, agora, estudar os casos que não dependem de licitação.



Outra coisa que consta na Lei 14.133/2021 é o **direito de preferência** para o ocupante do imóvel no caso de alienação de bens imóveis. É bem simples de entender. Imagine, por exemplo, que você vai vender um apartamento que está alugado para terceiro. Nesse caso, na venda, você dará preferência para vender ao inquilino. Essa mesma regra se aplica à administração quando vender um bem dessa natureza. Nesse contexto, para a venda de bens imóveis, será concedido **direito de preferência** ao licitante que, submetendo-se a todas as regras do edital, **comprove a ocupação do imóvel objeto da licitação** (art. 77). O Estatuto, entretanto, não explica como funciona o direito de preferência.



quando se tratava de bem imóvel. Contudo, na nova Lei de Licitações, somente o leilão é modalidade de licitação para a alienação de bens.

Em regra, a alienação de bens imóveis **depende de autorização legislativa**, mesmo quando admitida a dispensa de licitação. Entretanto, existem duas exceções, ou seja, dois casos que não dependem de autorização legislativa.

Nesse contexto, a **alienação de bens imóveis** da administração pública cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento **dispensará autorização legislativa** e exigirá apenas avaliação **prévia** e **licitação na modalidade leilão** (art. 76, § 1º).

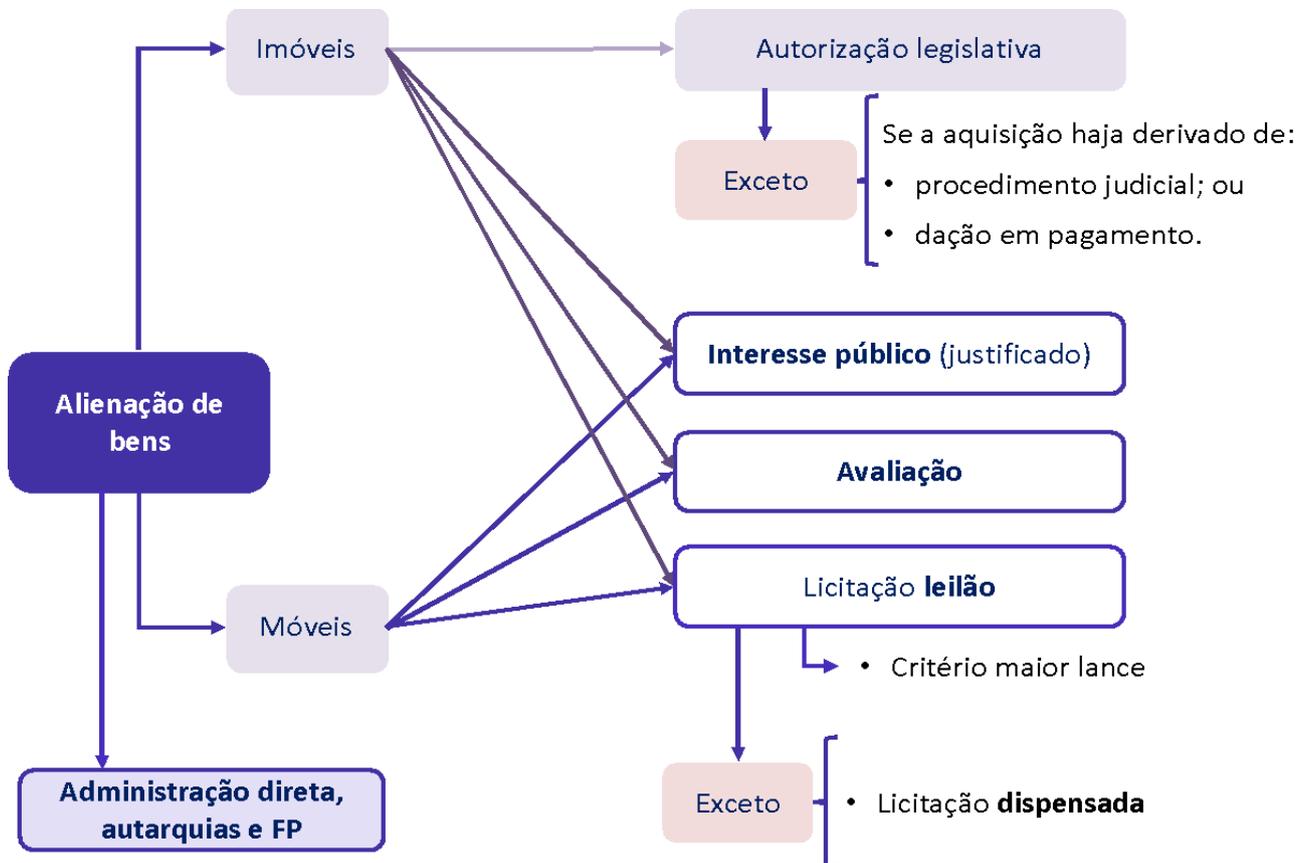
Imagine o seguinte caso: um particular deve um valor para a administração e não dispõe de dinheiro para pagar. Então, ele oferece ao poder público um bem imóvel, como um terreno, para quitar a dívida. Em termos simples: ele quer pagar a dívida dando um bem imóvel para a administração. Esse procedimento é denominado dação em pagamento. Agora, vamos supor que um particular deve um valor ao Estado, mas não quer pagar. Então, o Estado move uma ação judicial para cobrar a dívida. Na decisão judicial, é penhorado um bem imóvel do particular, que é revertido em favor do Estado, como forma pagamento.

Esses dois exemplos refletem situações em que a aquisição do bem (forma como o bem se tornou do Estado) decorreu de dação em pagamento ou procedimento judicial.

Perceba ainda que o poder público, a priori, nem desejava aqueles bens, mas os recebeu em substituição ao pagamento da dívida. Nesse caso, a alienação desses bens ocorrerá por licitação, na modalidade leilão e exigirá a avaliação prévia, mas **não exigirá a autorização legislativa**.

Na antiga Lei de Licitações, esse caso constava no art. 19 e tratava de hipótese excepcional em que o leilão poderia ser adotado para alienar bem imóvel. Na nova Lei de Licitações, o leilão já é a modalidade a ser utilizada na alienação de bens imóveis. Assim, a única diferença para os casos comuns é a dispensa da autorização legislativa.

---



(TJ SC/2019 - adaptada) Um bem imóvel, que foi adquirido pela administração pública em decorrência de procedimento judicial, deverá ser alienado. Nessa situação, à luz da Lei n.º 14.133/2021, a(s) modalidade(s) de licitação que pode(m) ser adotada(s) pela administração pública para alienação do referido bem é (são)

- leilão, dispensando-se a autorização legislativa prévia.
- concorrência e leilão, após autorização legislativa.
- leilão e pregão.
- concorrência.
- concorrência e pregão.

**Comentário:**

Em relação aos bens imóveis cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais a Lei 8.666/1993 admitia licitação nas modalidades concorrência ou leilão.

No entanto, a Nova Lei de Licitações alterou significativamente as regras quanto a alienação de bens, trazendo como única modalidade de licitação admitida o **leilão**:

*Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de **licitação na modalidade leilão** [...].*

*§ 1º A alienação de bens imóveis da Administração Pública cuja aquisição tenha sido derivada de **procedimentos judiciais** ou de dação em pagamento dispensará autorização legislativa e exigirá apenas avaliação **prévia e licitação na modalidade leilão**.*

Logo, caberá licitação na modalidade leilão.

**Gabarito: alternativa A.**

## Licitação dispensada

O termo “**licitação dispensada**” significa uma vedação à realização de licitação, ou seja, nos casos assim denominados o administrador não poderá licitar, por expressa determinação legal. Trata-se, portanto, de decisão vinculada.

**Todos os casos de licitação dispensada tratam de alienação de bens.** Porém, isso não quer dizer que a alienação de bens sempre será por licitação dispensada. Na verdade, a regra é a realização de licitação, sendo a modalidade o leilão. Porém, há casos na Lei de Licitações em que o dever de licitar para a alienação de bens fica afastado.

Portanto, anote aí: **todos os casos de licitação dispensada (casos do art. 76) são de alienação de bens; mas nem toda a alienação de bens ocorre por licitação dispensada, pois a regra é licitar** (isso não é uma aula de raciocínio lógico, eu juro, 😊).

## Licitação dispensada para a alienação de bens imóveis

A **licitação é dispensada** para alienação de **bens imóveis** nos seguintes casos (art. 76, I):

a) **dação em pagamento;**

A **dação em pagamento** é um método alternativo para quitar dívidas. Nesse caso, ao invés de pagar em dinheiro, o devedor para com um **bem**. Logo, se o Estado estiver em dívida com terceiro, será possível quitar essa dívida mediante dação em pagamento. Por exemplo: o município X devia um montante de R\$ 1 milhão para Maria. Após um acordo entre o município X (devedor) e Maria (credora), ficou acordado que o

pagamento seria realizado por meio da transferência de um bem imóvel que o município não estava utilizando. Nesse caso, temos uma **dação em pagamento**.

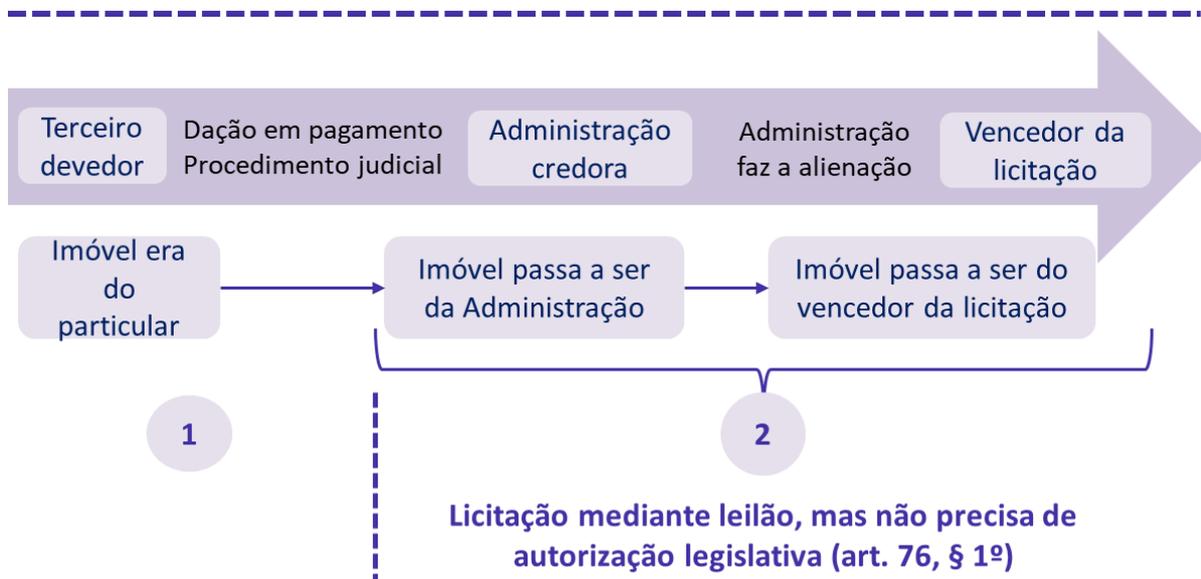
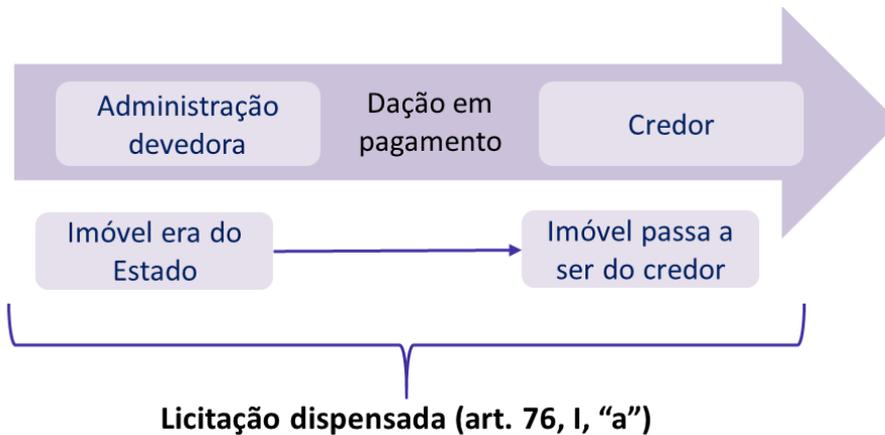


Não confunda o caso de dação em pagamento que estamos analisando aqui com aquele previsto no art. 76, § 1º. O caso que estamos analisando agora ocorre quando a administração faz a dação em pagamento, ou seja, a administração deve a alguém e pretende pagar dando um bem. Assim, para a administração realizar a dação em pagamento, admite-se a dispensa de licitação.

O caso do art. 76, § 1º, ocorre quando alguém deve um valor para a administração, paga por dação em pagamento (é o particular que faz a dação em pagamento) e, na sequência, a administração pretende alienar o bem imóvel, por meio de licitação, caso em que a autorização legislativa será dispensada. Nesse caso, o particular faz a dação em pagamento e, depois, a administração aliena este bem por licitação, dispensando-se a necessidade de autorização legislativa.



**ESQUEMATIZANDO**



Agora, vamos prosseguir com os demais casos de licitação dispensada:

b) **doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública**, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, g e h deste inciso; [...]

e) **venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública** de qualquer esfera de governo;

Nessas duas hipóteses, temos **operações entre órgãos e entidades da administração pública**. Por exemplo, se a União quiser doar um imóvel a um município, não haverá necessidade de licitação. No mesmo contexto, se o estado de São Paulo desejar fazer a venda de um bem ao município de São Paulo, também não haverá necessidade de licitar.

Porém, os imóveis doados com base na alínea b citada acima **serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora**, assim que cessadas as razões que justificaram sua doação, sendo vedada sua alienação pelo beneficiário da doação (art. 76, § 2º). Por exemplo: a União faz a doação de um prédio para o município

do Rio de Janeiro, com o objetivo de utilizá-lo em programas de iniciação desportiva. Esgotado o programa, o imóvel será devolvido (revertido) à União.

c) **permuta por outros imóveis** que atenda aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;

A **permuta** é a famosa “troca”. Por exemplo: a União vai entregar um terreno ao estado do Rio de Janeiro, que entregará um outro terreno à União. No caso de diferença de valores (um bem tiver um valor superior ao outro), haverá o pagamento da diferença. Mas nesta hipótese existe uma restrição para a União. A diferença de valor não pode ultrapassar a metade do valor do imóvel ofertado pela União.<sup>2</sup> Por exemplo: a União vai entregar um terreno no valor de R\$ 50 milhões; então, o valor do bem imóvel do outro ente tem que ser de R\$ 25 milhões ou mais, já que a diferença não poderá ser superior a R\$ 25 milhões.

d) **investidura;**

[...]

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de **bens imóveis residenciais construídos**, destinados ou efetivamente usados em **programas de habitação ou de regularização fundiária** de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de **bens imóveis comerciais de âmbito local**, com área de **até 250 m<sup>2</sup>** (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinado a **programas de regularização fundiária** de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

h) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de **regularização fundiária**, atendidos os requisitos legais;

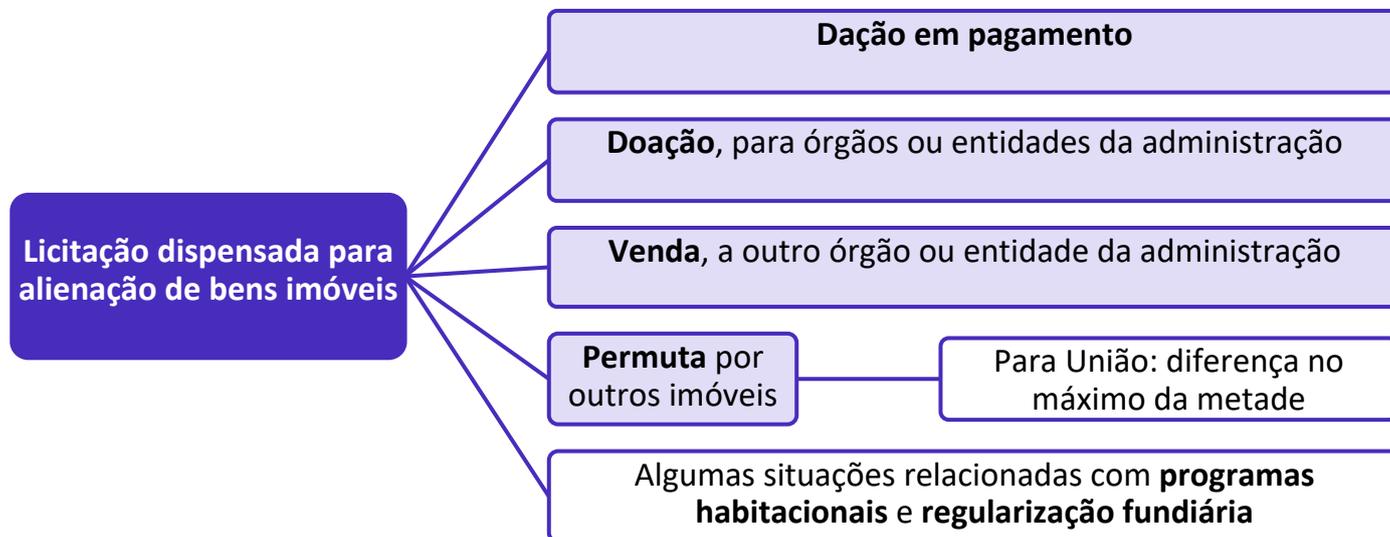
i) **legitimação de posse** de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública competentes;

j) **legitimação fundiária e a legitimação de posse** de que trata a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

Esse bloco trata de conceitos muito complexos. Não será o nosso objetivo explicá-los, pois esse assunto não costuma aparecer em questões, salvo quando literais. Porém, de forma simples, essas hipóteses estão

<sup>2</sup> Em tese, essa regra se aplica apenas à União.

relacionadas aos **programas de habitação** e de **regularização fundiária**.<sup>3</sup> Por exemplo: quando a União faz a construção de moradias para população de baixa renda, tais bens **não** serão vendidos por licitação, já que se trata de programa de habitação.



---

<sup>3</sup> A regularização fundiária trata das medidas adotadas para regularizar as ocupações clandestinas.



**(EMAP/2018) Não se realizará procedimento licitatório no caso de alienação de bem imóvel da administração pública para outro órgão ou entidade também da administração pública.**

**Comentário:**

Trata-se de hipótese de licitação **dispensada!** A alienação de bens da administração pública depende dos seguintes requisitos:

- (v) existência de **interesse público** devidamente justificado;
- (vi) **avaliação** do bem;
- (vii) autorização **legislativa** (em regra);
- (viii) **licitação**, na **modalidade leilão**, exceto nos casos em que a licitação é **dispensada**.

Um dos casos de licitação dispensada é **venda a outro órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo** (art. 76, I, 'e').

**Gabarito: correto.**

## Licitação dispensada para a alienação de bens móveis

A licitação **será dispensada** para a alienação de **bens móveis** nos seguintes casos (art. 76, II):

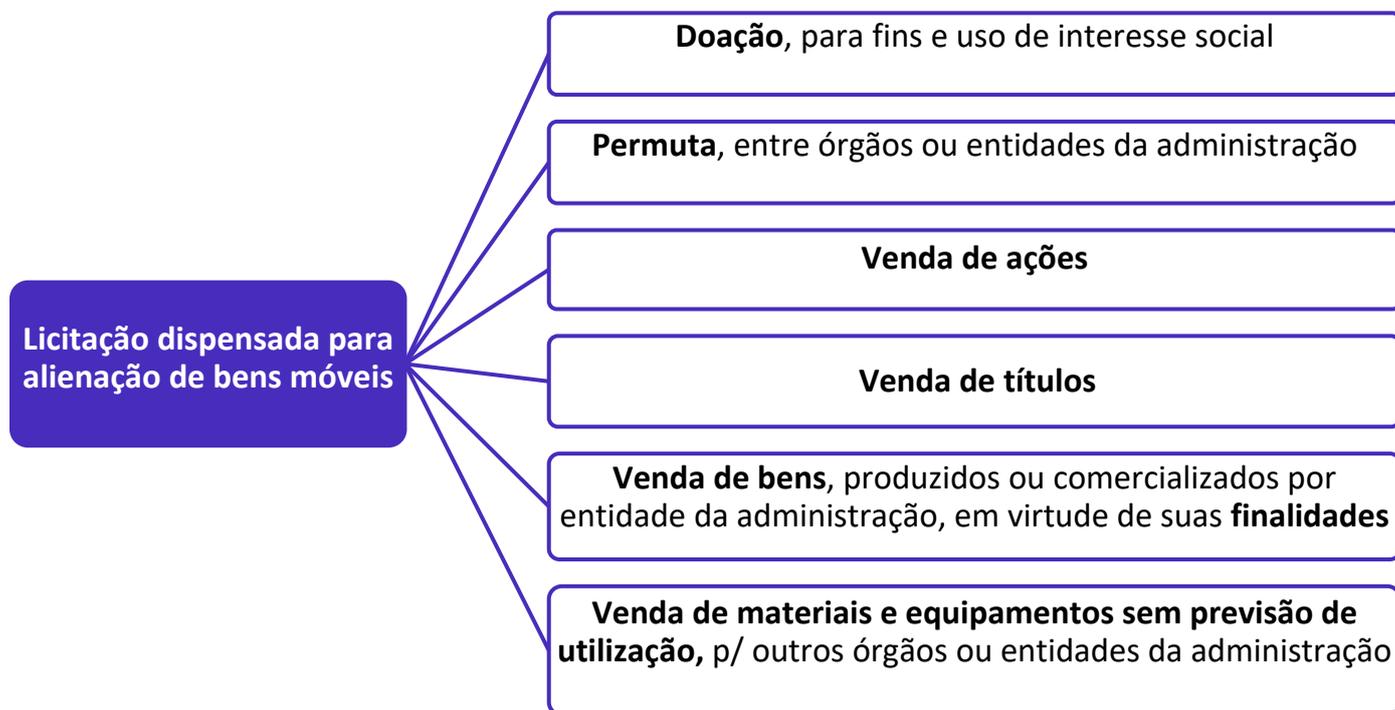
- a) **doação**, permitida **exclusivamente para fins e uso de interesse social**, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;
- b) **permuta**, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da administração pública;
- c) **venda de ações**, que poderão ser **negociadas em bolsa**, observada a legislação específica;
- d) **venda de títulos**, observada a legislação pertinente;
- e) **venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da administração pública**, em virtude de suas finalidades;
- f) **venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível** por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da administração pública.

Perceba que os casos das letras “b” e “f” somente podem ser realizados para órgãos e entidades da própria administração pública.

No caso da letra “c”, poderíamos citar como exemplo a venda de ações de uma sociedade de economia mista pela União, ou seja, a União poderia vender parcela de suas ações, situação em que a licitação seria dispensada. Essas ações costumam ser comercializadas na bolsa de valores, por isso tal método pode ser utilizado.

A letra “d” trata da venda de “títulos”. Esses títulos funcionam como “cheques” e tratam de meios de a administração obter recursos para financiar determinados investimentos ou outras ações estatais. Por exemplo, a União pode lançar títulos da dívida pública para obter recursos para realizar uma obra.

Por fim, o caso da letra “e” trata dos bens produzidos ou comercializados por entidades da administração, criadas para este fim específico. Esse caso acaba tendo um alcance reduzido, tendo em vista que a Lei 14.133/2021 não se aplica às empresas estatais, que costumam comercializar produtos com mais frequência. Mas imagine que foi criada uma autarquia para a produção de computadores para órgãos públicos (ressalto que essa medida não é comum, mas só estamos criando essa situação para exemplificar). Nesse caso, a comercialização desses computadores terá a licitação dispensada, já que esta é justamente a finalidade da entidade.





A doação de imóvel e de móvel é hipótese de dispensa de licitação, desde que atendidos os requisitos legais que vimos acima.

Porém, quando se tratar de **doação com encargo**, poderá haver a necessidade de realizar licitação. Mas o que é doação com encargo? Trata-se de doação em que o beneficiário terá uma obrigação, chamada de *encargo ou modo*. Por exemplo: a União doa equipamentos hospitalares a entidades privadas, instituindo a obrigação (o encargo) de a entidade promover o atendimento gratuito da população. Trata-se de um encargo: a União doar o bem, mas a entidade terá a obrigação de promover o atendimento gratuito.

Nesse caso, a doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato. Ainda assim, será dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.



ALIENAÇÃO DE BENS	
<b>Conceito</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Alienar é transferir a propriedade de um bem a terceiro;</li> <li>▪ Ocorre por venda, permuta, doação, etc.</li> </ul>
<b>Requisitos</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ No caso de bens <b>imóveis</b>: <ul style="list-style-type: none"> <li>• existência de <b>interesse público</b> devidamente justificado;</li> <li>• <b>avaliação</b> do bem;</li> <li>• autorização <b>legislativa</b> (em regra);</li> <li>• <b>licitação</b>, na <b>modalidade leilão</b>, exceto nos casos em que se admite a dispensa.</li> </ul> </li> <li>▪ No caso de bens <b>móveis</b>: <ul style="list-style-type: none"> <li>• existência de <b>interesse público</b> devidamente justificado;</li> <li>• <b>avaliação</b> do bem;</li> <li>• <b>licitação</b>, na <b>modalidade leilão</b>, exceto nos casos em que a licitação é dispensada.</li> </ul> </li> <li>▪ A diferença é que, nos bens imóveis, em regra, há necessidade de autorização legislativa.</li> </ul>

<b>Licitação</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Modalidade leilão;</li> <li>▪ Critério de maior lance.</li> </ul>
<b>Licitação dispensada</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Características: <ul style="list-style-type: none"> <li>• lei determina: não pode licitar (vinculada);</li> <li>• rol taxativo;</li> <li>• todos os casos versam sobre alienação de bens.</li> </ul> </li> </ul>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Para bens imóveis (principais casos): <ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>dação em pagamento;</b></li> <li>• <b>doação</b>, para órgãos ou entidades da administração;</li> <li>• <b>venda</b>, a outro órgão e entidade da administração;</li> <li>• <b>permuta</b> por outros imóveis; <ul style="list-style-type: none"> <li>• para União: diferença no máximo da metade;</li> </ul> </li> <li>• Algumas situações relacionadas com <b>programas habitacionais e regularização fundiária.</b></li> </ul> </li> </ul>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ <b>Doação</b>, para fins e uso de interesse social: <ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>permuta</b>, entre órgãos ou entidades da administração;</li> <li>• <b>venda</b> de ações;</li> <li>• <b>venda de títulos;</b></li> <li>• <b>venda de bens</b>, produzidos ou comercializados por entidade da administração, em virtude de suas <b>finalidades;</b></li> <li>• <b>venda de materiais e equipamentos sem previsão de utilização</b>, p/ outros órgãos ou entidades da administração.</li> </ul> </li> </ul>



(Prof. Herbert Almeida - Inédita) A Secretaria de Educação de determinado estado da federação pretende alienar cadeiras e mesas escolares inutilizadas, para posterior reposição e conseqüente modernização do ambiente escolar. Nessa situação, exceto quando se tratar de licitação dispensada, a alienação ficará condicionada à existência de autorização legislativa, interesse público devidamente justificado e licitação, na modalidade leilão.

#### Comentário:

Na situação apresentada, a administração pretende alienar **bens móveis**. Para esse tipo de venda, a lei **não** exige autorização legislativa. Então, os bens móveis podem ser alienados desde que atendidos os seguintes

requisitos: interesse público devidamente justificado; avaliação do bem; licitação, na modalidade leilão, exceto nos casos em que a licitação é dispensada.

**Gabarito: errado.**

# FASES DA LICITAÇÃO

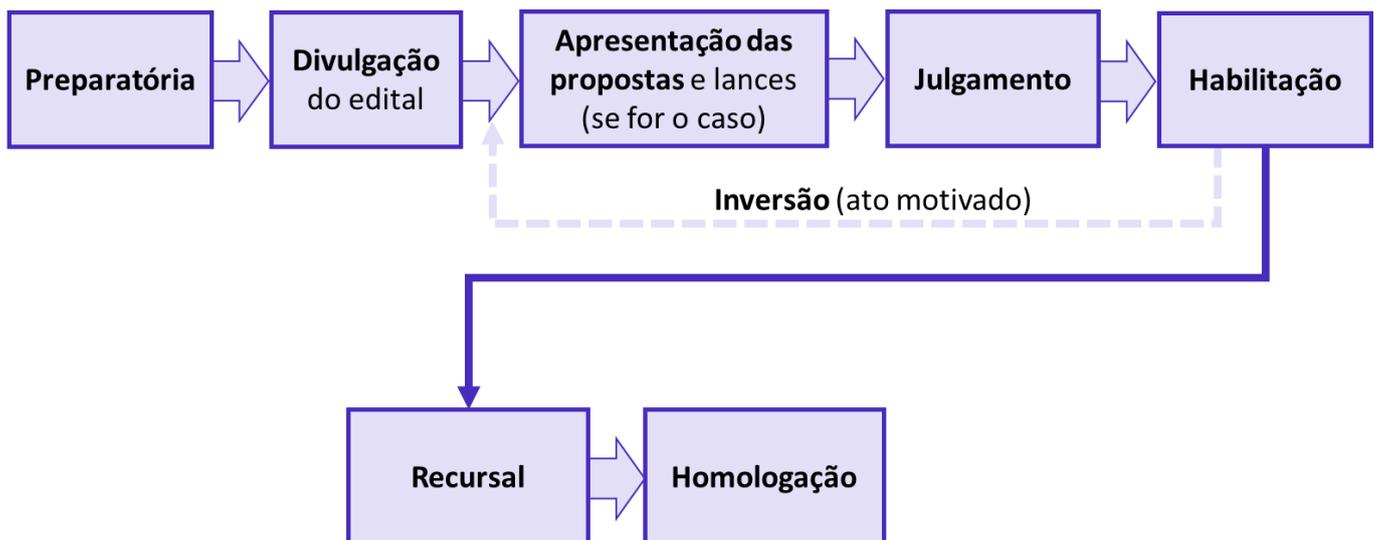
## Disposições gerais

O processo de licitação observará as **seguintes fases**, em sequência:

- a) **preparatória;**
- b) **de divulgação do edital de licitação;**
- c) **de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;**
- d) **de julgamento;**
- e) **de habilitação;**
- f) **recursal;**
- g) **de homologação.**

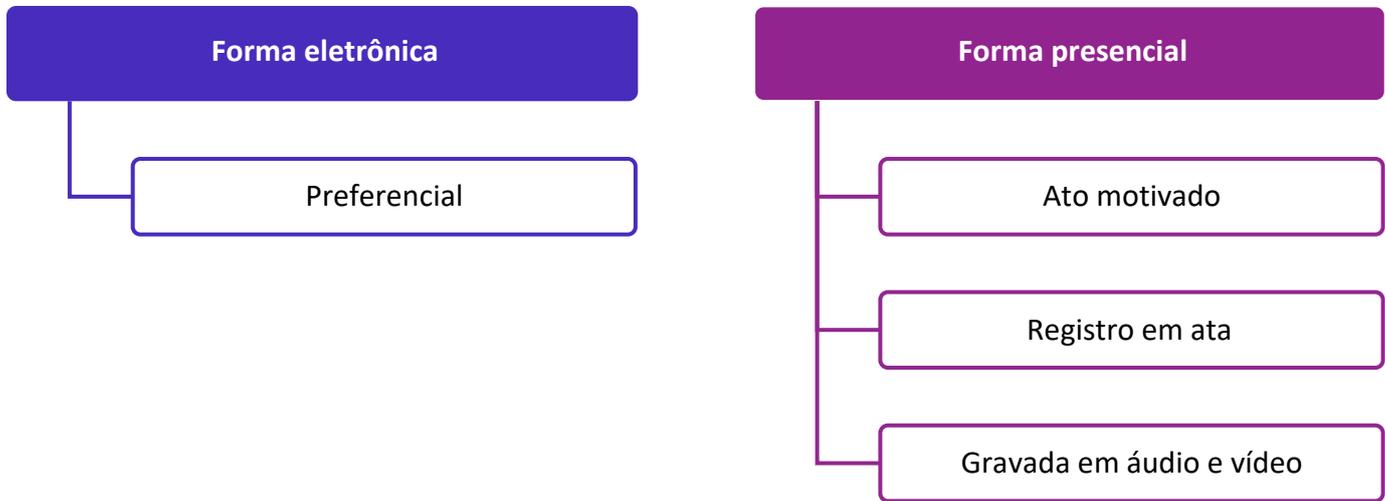
Este procedimento segue uma linha diferente do que constava na antiga Lei de Licitações. A partir de agora, a fase de julgamento é realizada, em regra, antes da habilitação (na antiga norma ocorria de forma inversa). Não se trata de uma “novidade”, já que a Lei do Pregão, o Regime Diferenciado de Contratações e a Lei das Estatais já seguiam este “novo” rito.

A fase de habilitação, entretanto, **poderá ocorrer antes das fases de apresentação das propostas e lances e de julgamento**. Nesse caso, o ato que decidir pela **inversão** das fases terá que ser **motivado** com explicitação dos benefícios decorrentes. Ademais, essa inversão deverá constar expressamente no edital de licitação.



Outro ponto interessante é que a Nova Lei de Licitações passa a exigir que as licitações sejam realizadas **preferencialmente** na **forma eletrônica**. Nesse tipo de procedimento (eletrônico), a administração poderá determinar, como **condição de validade e eficácia**, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico. Por exemplo: o licitante vai apresentar as suas propostas, os seus recursos, os seus lances, impugnações e outros atos em formato eletrônico.

Porém, será admitida a realização **presencial**, mediante decisão motivada, caso em que a sessão pública deverá ser **registrada em ata e gravada mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo**. Essa gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois do encerramento da licitação.



## Conformidade das propostas

Ainda no que se refere ao procedimento, a Lei de Licitações prevê uma fase específica para a avaliação da conformidade das propostas. Assim, se previsto no edital, na fase de julgamento das propostas, o órgão ou entidade licitante poderá, **em relação ao licitante provisoriamente vencedor**, realizar **análise e avaliação da conformidade das propostas**, mediante: (i) homologação de amostras; (ii) exame de conformidade; (iii) prova de conceito;<sup>1</sup> (iv) entre outros testes de interesse da administração.

Dessa forma, por meio desses testes e avaliações, a administração poderá comprovar a aderência das propostas às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico (art. 17, § 3º).

Além disso, a administração poderá exigir **certificação por organização independente** acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (**Inmetro**) como condição para aceitação de (art. 17, § 6º):

- (i) estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;
- (ii) conclusão de fases ou de objetos de contratos;
- (iii) adequação do material e do corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

Por exemplo, a administração poderia exigir que o objeto do contrato possuísse determinado certificado de qualidade, emitido por entidade acreditada pelo Inmetro. Assim, haveria uma garantia maior da qualidade do produto.

<sup>1</sup> A **prova de conceito** (POC – *proof of concept*) é um procedimento adotado para verificar se o objeto da proposta do licitante se adequa efetivamente às condições técnicas estabelecidas no edital. Basicamente, ocorre por meio da **análise de amostra**, muitas vezes comum em licitações para soluções de tecnologia da informação.

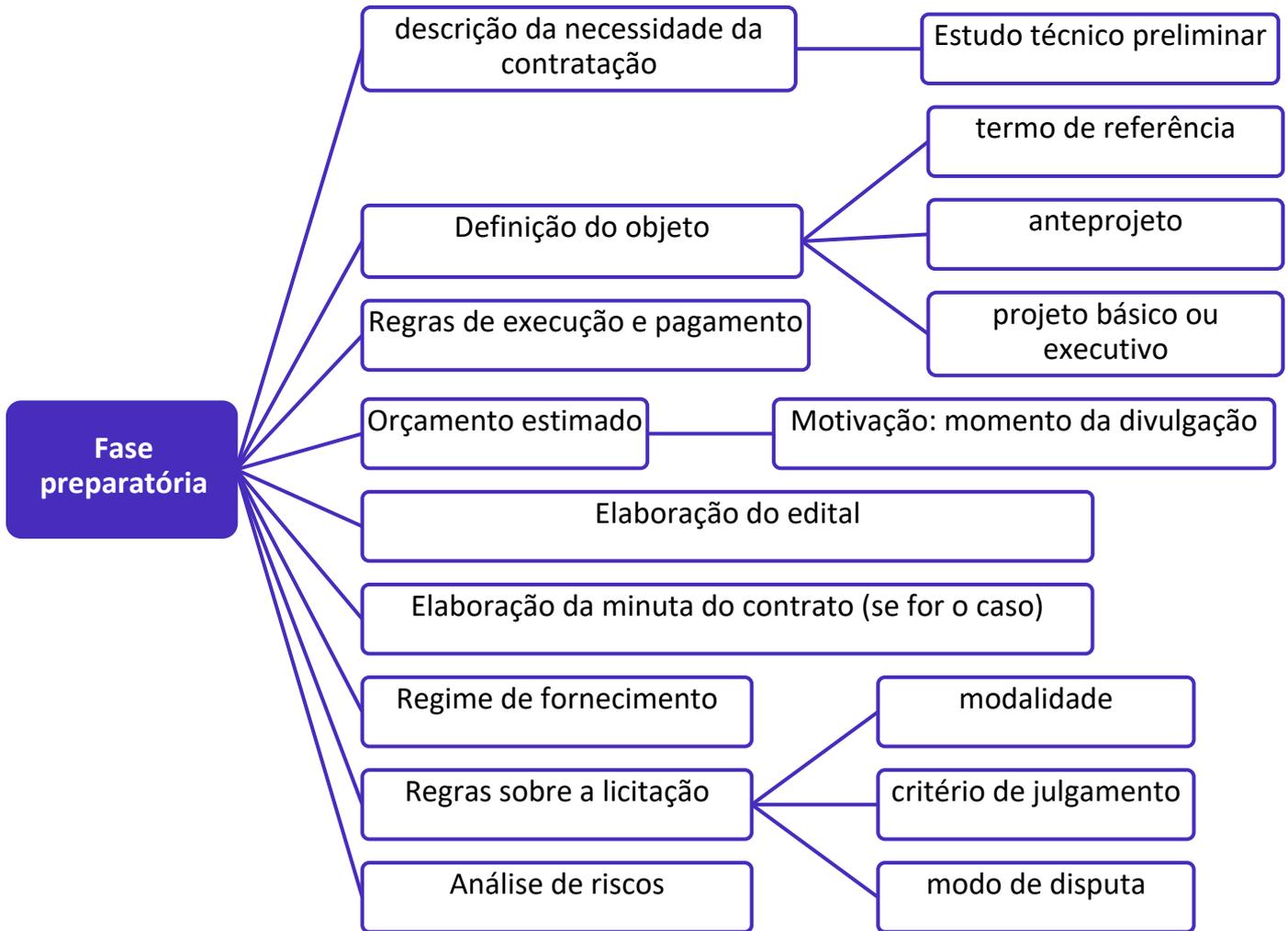
## Fase preparatória

A fase preparatória é, com certeza, uma das mais complexas da licitação pública. Tudo o que for realizado aqui vai refletir significativamente nos próximos passos da licitação. A doutrina costumava denominar este momento de **fase interna**, que abrange os atos realizados **antes** da divulgação do edital.

Assim, esta fase consiste no **planejamento da licitação e da contratação**. Este planejamento deverá ser compatibilizado com o plano de contratações anual, se houver, e com as **leis orçamentárias**. Além disso, o planejamento deverá conter todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (art. 18, *caput*).

De forma resumida, podemos dizer que a fase preparatória envolve:

- (i) a **descrição da necessidade** da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar**;
- (ii) a **definição do objeto**, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- (iii) a definição das **regras de execução, pagamento** e outras;
- (iv) o **orçamento estimado** (e a motivação do momento da divulgação deste);
- (v) a **elaboração do edital** de licitação;
- (vi) a **elaboração de minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- (vii) o **regime de fornecimento**;
- (viii) as regras sobre a **realização da licitação** (modalidade, critério de julgamento, modo de disputa, etc.);
- (ix) a **análise de riscos**; etc.



## Vedação aos artigos de luxo

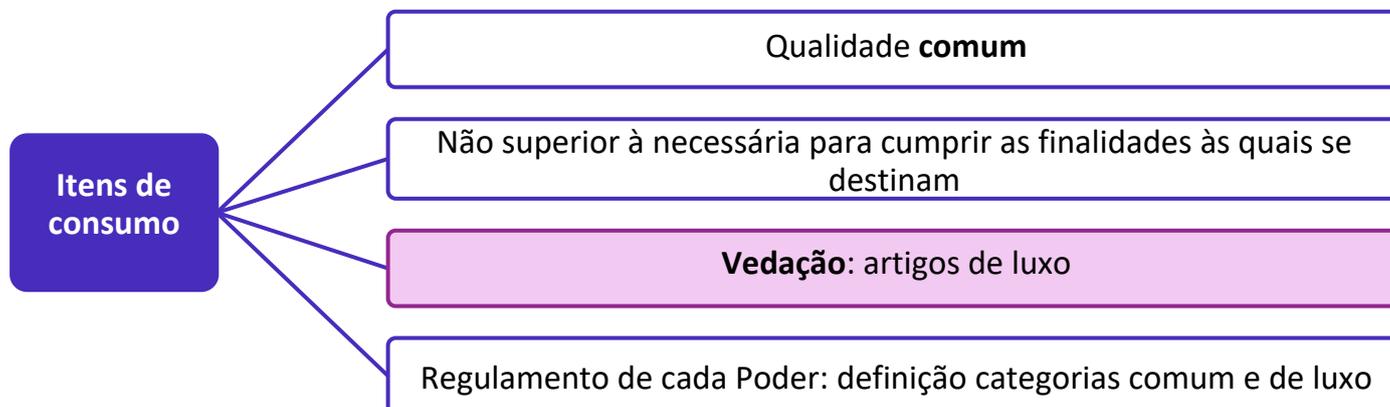
Se existe um tópico que ninguém vai esquecer (ou esperamos que não esqueça) é a vedação à aquisição de artigos de luxo.

De acordo com a Lei de Licitações, os **itens de consumo** adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública deverão ser de **qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo** (art. 20, *caput*).

Por exemplo, não faz sentido um órgão fazer uma licitação para adquirir uma caneta *Montblanc*, se uma *Bic* já deverá atender às suas necessidades.

Entenda o “luxo” como algo **supérfluo**, ainda que haja uma “qualidade” superior no produto (no exemplo acima, é provável que a caneta de luxo tenha uma qualidade superior à caneta popular, mas essa qualidade, em si, não deverá fazer diferença no cumprimento das finalidades desejadas, como assinar um documento). Porém, não podemos confundir o luxo com aquilo que for, de fato, necessário.

É lógico que, na prática, a aplicação dessa regra poderá ensejar algumas polêmicas. O próprio conceito de luxo é bastante subjetivo. Por isso, a definição dos bens de consumo nas categorias comum e de luxo deverá constar em regulamento dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.



## Audiência e consulta pública

A audiência e a consulta pública são dois instrumentos de participação social. Os dois procedimentos são de realização **discricionária**, ou seja, a administração poderá ou não os realizar.

A administração poderá convocar **audiência pública** sobre licitação que pretenda realizar, permitindo o **manifestação de todos os interessados**. Trata-se, portanto, de um procedimento prévio à divulgação do edital, no qual a administração poderá esclarecer dúvidas e obter sugestões para a realização da licitação (art. 21, *caput*).

Para realizar a audiência, a administração disponibilizará previamente informações pertinentes, inclusive de **estudo técnico preliminar, elementos do edital** de licitação e outros.

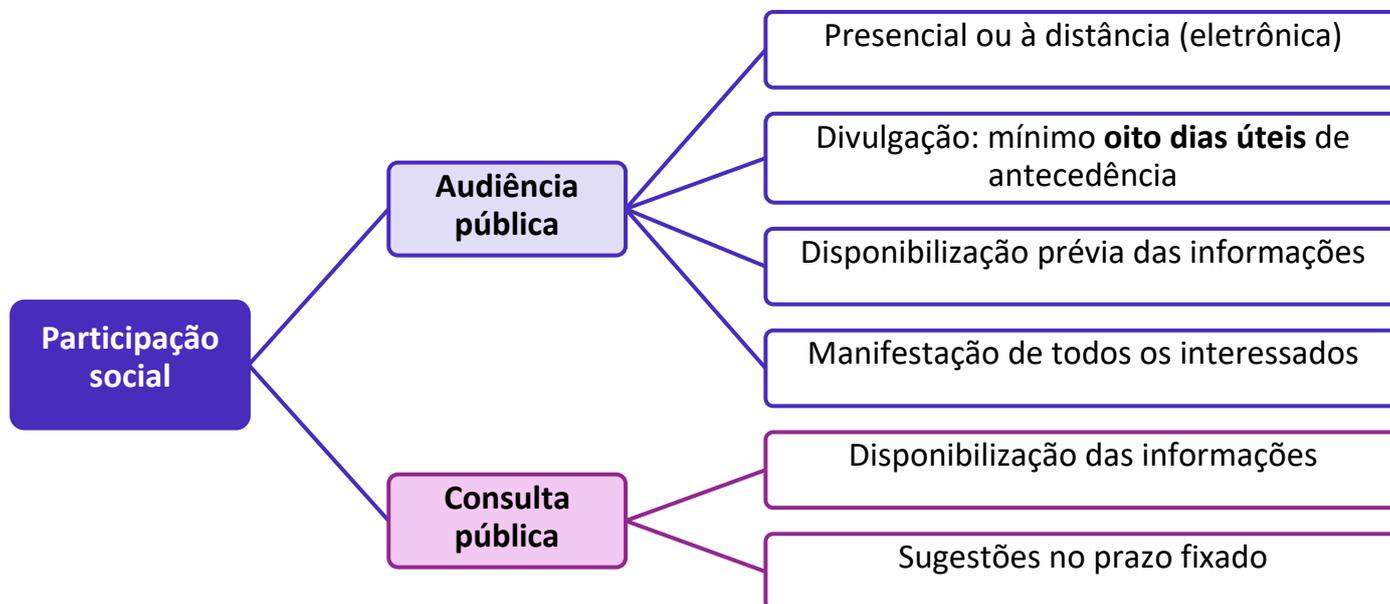
Ademais, a audiência poderá ser **presencial** ou a **distância**, na forma eletrônica, e a sua **divulgação deverá ocorrer com antecedência mínima de oito dias úteis**. Perceba que não existe um prazo mínimo entre a audiência e a divulgação do edital,<sup>2</sup> mas existe um prazo mínimo entre a divulgação e a realização da audiência pública.

A administração também poderá submeter a licitação a prévia **consulta pública**, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado. A Lei de Licitações não fixou prazo mínimo para a divulgação da consulta pública.

A diferença entre a audiência e a consulta pública é que aquela é um evento específico, no qual as pessoas serão **reunidas**, de forma presencial ou eletrônica. Por outro lado, a consulta pública é um procedimento normalmente **documental**, em que as informações são disponibilizadas na internet ou por outro meio e os

<sup>2</sup> Na antiga Lei de Licitações (art. 39), existiam duas diferenças sobre a audiência pública: (i) havia um prazo mínimo entre a realização da audiência e a divulgação do edital; (ii) existia um valor (chamado de imenso vulto) que tornava a realização da audiência obrigatória. A nova Lei de Licitações não define o prazo mínimo entre a audiência e a divulgação do edital e também não fixa valores, tornando a realização da audiência uma decisão discricionária da administração.

interessados poderão emitir opiniões por e-mails, formulários, questionários e outros instrumentos, durante determinado prazo.



**(EMAP/2018) Sempre que o valor fixado para a contratação for superior a cem mil reais, o processo de licitação será iniciado somente depois da realização de audiência pública pelo órgão responsável.**

#### **Comentário:**

Na antiga Lei de Licitações (art. 39), existia um valor (chamado de imenso vulto) que tornava a realização da audiência pública obrigatória. A nova Lei de Licitações, no entanto, não fixa valores, tornando a realização da audiência uma decisão **discricionária** da administração, em qualquer hipótese (art. 21). Logo, não existe esta obrigatoriedade.

**Gabarito: errado.**

## **Valor (orçamento) previamente estimado da contratação**

Na Lei 14.133/2021, o valor estimado da contratação não é mais um fator para a definição da modalidade a ser adotada.<sup>3</sup> Entretanto, ainda assim, o valor estimado previamente é importante, pois serve para estimar o valor da contratação, para evitar contratações com sobrepreço.

<sup>3</sup> Na antiga Lei de Licitações, o valor estimado era importante para definir a modalidade de licitação. Porém, na nova Lei de Licitações, todas as modalidades são definidas pela **natureza do objeto**. Logo, o valor é irrelevante para a escolha da modalidade.

Com efeito, a Nova Lei de Licitações fixa critérios para a definição do valor previamente estimado de aplicação obrigatória para a **administração pública federal**, bem como para aquisições realizadas pelos demais entes da Federação com **recursos públicos federais**. Por outro lado, os critérios definidos na Lei de Licitações **não são obrigatórios para os estados, DF e municípios**. Estes poderão utilizar outros sistemas de custos. Vejamos (art. 23, § 3º):

§ 3º Nas contratações realizadas por **Municípios, Estados e Distrito Federal**, desde que **não envolvam recursos da União**, o valor previamente estimado da contratação a que se refere o *caput* deste artigo **poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo**.

O **valor previamente estimado** da contratação deverá ser **compatível com os valores praticados pelo mercado**. Nesse caso, a administração deverá considerar: (i) os preços constantes de **bancos de dados públicos**; (ii) as quantidades a serem contratadas. Além disso, a administração deverá observar a **potencial economia de escala** e as **peculiaridades do local de execução do objeto** (art. 23, *caput*).

Existem dois grupos de critérios para a definição do valor estimado da contratação. Portanto, existem critérios diferentes conforme se trate de licitação para:

- a) **aquisição de bens ou contratação de serviços em geral**;
- b) **obras e serviços de engenharia**.

A lista de critérios consta nos §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei de Licitações. Bom, vamos apresentar algumas observações, sem prejuízo da recomendação da leitura atenciosa desses dispositivos.

No caso de **aquisição de bens e contratação de serviços em geral**, o valor estimado será definido com base **no melhor preço** aferido por meio da utilização dos parâmetros previstos na Lei de Licitações, **adotados de forma combinada ou não**. Nesse caso, não existe, na Lei de Licitações, uma ordem prioritária dos critérios, já que a administração poderá, inclusive, combiná-los. Entre outros critérios, vamos encontrar as pesquisas em mídias especializadas, em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contratações similares (em execução ou concluídas no prazo máximo de um ano), pesquisa direta com pelo menos três fornecedores<sup>4</sup> e pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas. Na área da saúde, ainda existe a possibilidade de adotar o banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Por outro lado, no processo licitatório para **contratação de obras e serviços de engenharia**, os critérios são estabelecidos em **ordem**, ou seja, primeiro a administração terá que adotar o primeiro critério, para só então poder adotar o segundo e assim sucessivamente. O primeiro critério considera os valores obtidos no Sistema de Custos Referenciais de Obras (**Sicro**) ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (**Sinapi**), conforme o caso. O segundo critério considera dados de pesquisa em mídia especializada, tabela de referência ou sítios eletrônicos especializados e de domínio amplo. O terceiro

---

Entretanto, o valor pode servir para enquadrar o caso em dispensa de baixo valor, para definir estratégias de contratação, para verificar a disponibilidade orçamentária suficiente para cobrir o contrato, etc.

<sup>4</sup> A pesquisa direta com fornecedores deverá atender a dois requisitos: (i) deve existir justificativa dos fornecedores escolhidos; (ii) os orçamentos não podem ter mais de seis meses de antecedência à divulgação do edital.

considera as contratações similares da administração, em execução ou concluídas no limite de um ano da data da realização da pesquisa de preços. Por fim, o último critério considera a pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas. Ainda no caso de obras e serviços de engenharia, o orçamento será acrescido do percentual de **Benefícios e Despesas Indiretas (BDI)**<sup>5</sup> de referência e dos **Encargos Sociais (ES)** cabíveis.

Aquisição de bens ou contratação de serviços em geral	Obras e serviços de engenharia
Forma combinada ou não	Na ordem / Deve somar BDI e ES
<ul style="list-style-type: none"> <li>a) banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)</li> <li>b) contratações similares feitas pela Administração Pública (limite de um ano da conclusão), incluindo registro de preços</li> <li>c) mídia especializada, tabela de referência, sítios eletrônicos especializados.</li> <li>d) pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores (prazo de validade de seis meses)</li> <li>e) base nacional de notas fiscais eletrônicas</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Sicro e Sinapi</li> <li>b) mídia especializada, tabela de referência, sítios eletrônicos especializados</li> <li>c) contratações similares feitas pela Administração Pública (limite de um ano da conclusão), incluindo registro de preços</li> <li>d) base nacional de notas fiscais eletrônicas</li> </ul>

No caso de **dispensa ou inexigibilidade**, se não for possível adotar os critérios acima, o **contratado** deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no **período de até um ano anterior à data da contratação** pela administração, ou outros meios igualmente idôneos. Por exemplo: na contratação de um artista consagrado, provavelmente não será possível orçar com base nos critérios acima. Porém, o contratado (ou seja, o próprio artista) terá que demonstrar que o valor do evento é equivalente aos seus outros eventos, mediante a apresentação de notas fiscais de outros contratos.

### Possibilidade de sigilo do orçamento

Desde que justificado, o **orçamento estimado** da contratação **poderá** ter **caráter sigiloso** (art. 24). *Como assim, professor?*

Vamos pensar em um exemplo! Se você vai comprar um computador e pede orçamento em diversas lojas, provavelmente você não vai apresentar o orçamento das demais antes de receber o orçamento em cada loja. Primeiro vamos querer saber o preço de cada fornecedor para, só então, iniciar uma negociação. Se você mostrar o orçamento mais barato antes de pedir o orçamento da nova loja, o lojista vai orçar tomando

<sup>5</sup> O BDI refere-se aos custos indiretos da realização de uma construção civil. Os custos diretos referem-se ao material empregado, à mão-de-obra, aos equipamentos, etc. Porém, há custos que não são alocados de forma direta e imediata na construção, mas se agregam ao custo total. São exemplos os custos de administração central da empresa, custos financeiros do contrato, seguros, etc. Tais custos são estimados pelo BDI.

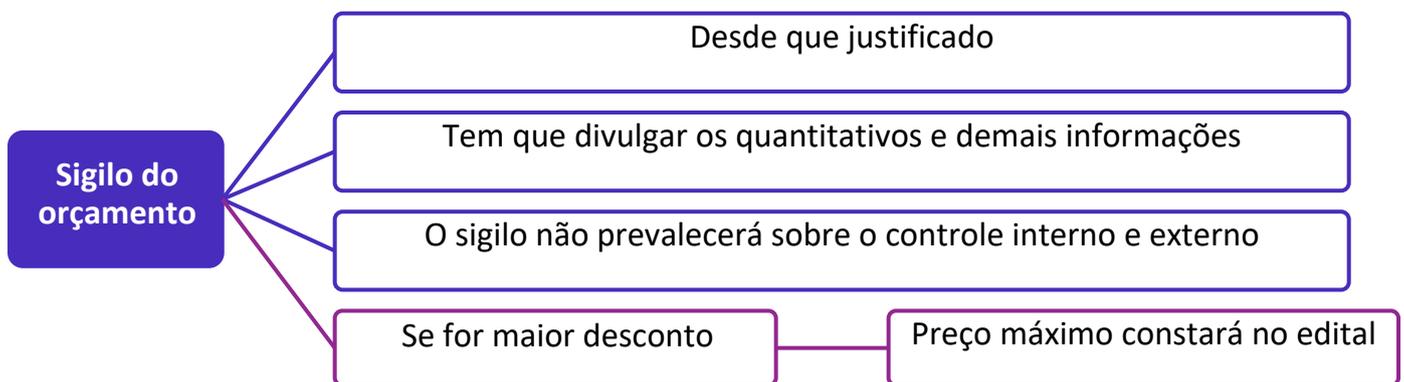
o orçamento apresentado como referência, ao invés de apresentar a proposta conforme a capacidade dele (talvez, ele pudesse dar um preço bem menor).

Com a administração pode acontecer a mesma coisa. Então, nem sempre é interessante divulgar para os licitantes qual é o orçamento estimado. Talvez, seja melhor deixar as empresas apresentarem propostas sem que elas saibam quanto a administração orçou, pois assim as propostas serão reais e não baseadas no orçamento estimado.

Porém, o **sigilo** do orçamento **não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo**. Isso significa que os órgãos de controle interno e externo (como o Tribunal de Contas) poderão ter acesso ao orçamento.

Mesmo quando houver o sigilo, haverá a divulgação do **detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas**. Afinal, como alguém vai montar uma proposta se não souber os quantitativos, não é?!

Outra informação importante: se a licitação adotar o critério de julgamento por **maior desconto**, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação. Nesse caso, não faz sentido falar em sigilo do orçamento, já que os licitantes precisam conhecer o preço de referência para que possam oferecer o desconto.



**(Prof. Herbert Almeida – Inédita) Nos casos devidamente justificados, o orçamento estimado poderá ter caráter sigiloso, mas o sigilo não poderá ser alegado contra os órgãos de controle interno e externo.**

#### Comentário:

Nos termos do art. 24, desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso. Isso não deve impedir a divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e nem o acesso aos órgãos de controle interno e externo. Ademais, a lei determina que o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo (art. 24, I).

Gabarito: correto.

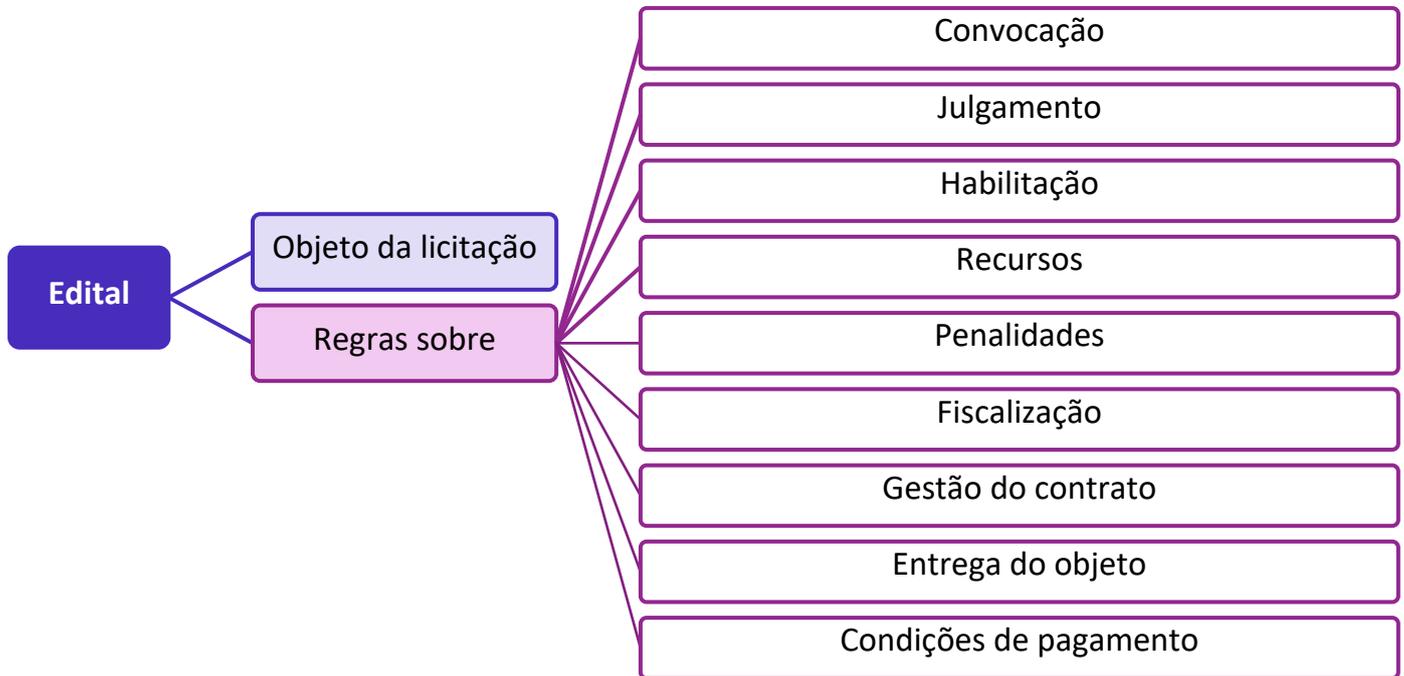
## Edital de licitação

O edital de licitação é o **instrumento convocatório** do processo licitatório. Basicamente, o edital serve para dois objetivos:

- a) **definir as regras para a realização da licitação;**
- b) **dar publicidade a essas regras.**

O edital deverá conter o **objeto da licitação** e as **regras relativas** à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento (art. 25, *caput*).

■



Ademais, sempre que o objeto permitir, a administração adotará **minutas padronizadas** de edital e de contrato com cláusulas uniformes. Imagine, por exemplo, a compra de canetas. A administração poderia adotar um edital padronizado para esse tipo de aquisição.

O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela: (i) obtenção do **licenciamento ambiental**; (ii) realização da **desapropriação** autorizada pelo poder público.

Foque muito nestas duas regras, pois elas podem enganar quem não conhece o assunto. Primeiro, observe que o licenciamento ambiental não precisa ser prévio à licitação, uma vez que a administração poderá passar esta responsabilidade ao contratado.

Todavia, quando o licenciamento ambiental for um encargo da administração, nas contratações de obras e serviços de engenharia, a **manifestação prévia ou licença prévia**, quando cabíveis, deverão ser obtidas **antes da divulgação do edital** (art. 115, § 4º). Portanto, o licenciamento ambiental pode ser um encargo do contratado (nesse caso, é obtido após a licitação), ou um encargo da administração (nesse caso, a manifestação prévia ou a licença prévia devem ser obtidas antes da divulgação do edital).

Segundo, perceba que o próprio contratado pode desapropriar bens, mas o procedimento dependerá de autorização do poder público. Talvez você se questione se a desapropriação não seria uma atividade típica de Estado. Porém, o que é típico de Estado é a declaração de utilidade pública do bem, já que a desapropriação, em si, é o procedimento de transferência e indenização da propriedade. Assim, o Estado exerce o seu poder de império ao autorizar a desapropriação, enquanto a contratada adota os procedimentos burocráticos para efetivar a desapropriação.

Por fim, o edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que o contratado destine um percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação a (art. 25, § 9º):

- a) mulher vítima de violência doméstica;
- b) oriundo ou egresso do sistema prisional, na forma estabelecida em regulamento.

## Reajuste em sentido amplo

O art. 25 apresenta algumas disposições sobre o **reajuste dos contratos**. Trata-se de um assunto que ficaria melhor no capítulo sobre contratos administrativos. Porém, como consta na parte de licitações da Lei 14.133/2021, vamos fazer um breve comentário.

O **reajuste** trata das regras de atualização do valor do contrato.

**Independentemente do prazo de duração do contrato**, será **obrigatória** a previsão no edital de **índice de reajustamento de preço** com data-base vinculada à data do orçamento estimado, com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. Esta regra vale para qualquer tipo de contrato e independe do prazo de duração.

Fique atento, pois a data-base para atualização refere-se à **data do orçamento estimado**. Logo, não é a data da assinatura do contrato. Isso ocorre porque entre o orçamento e a assinatura podem decorrer vários meses. Por isso, na data de assinatura, já haverá decorrido um bom período.

Nas licitações de **serviços contínuos**, observado o **interregno mínimo de um ano**, o critério de **reajustamento** será por:

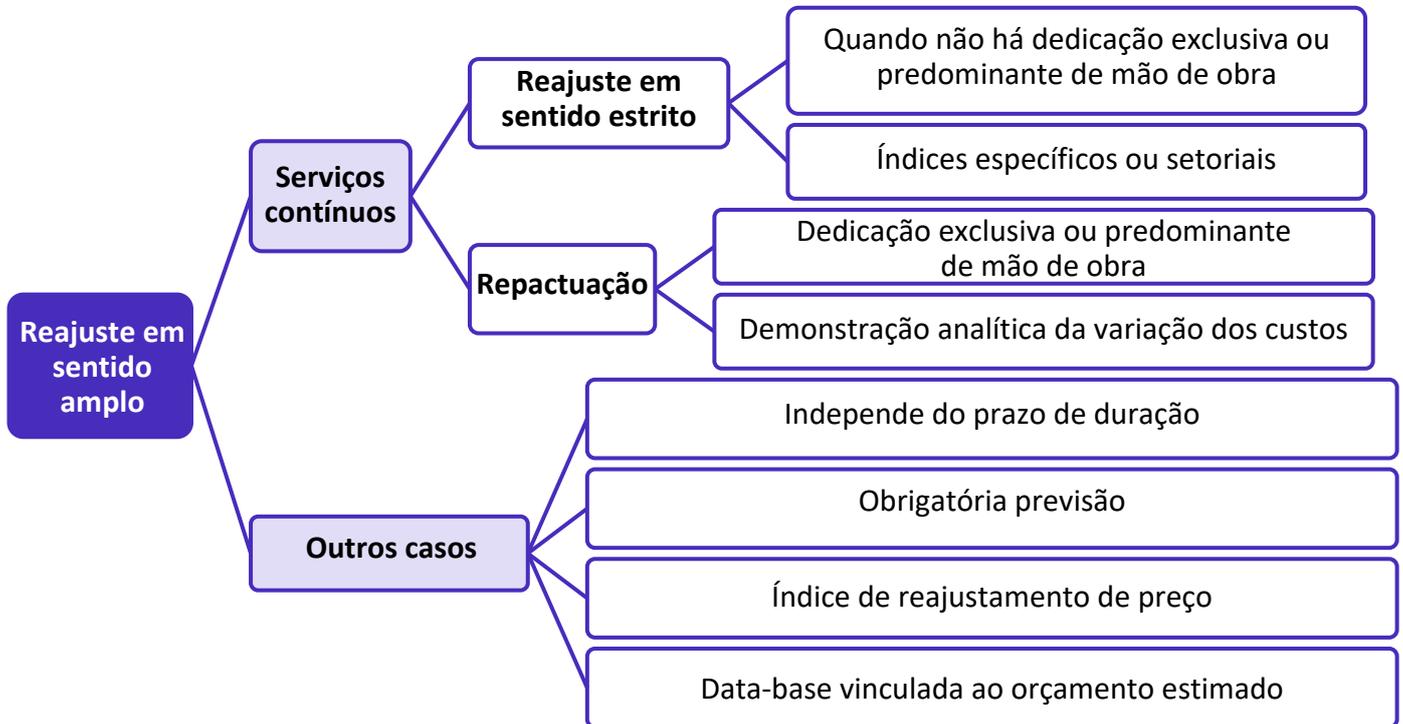
- a) **reajustamento em sentido estrito**, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;
- b) **repactuação**, quando houver regime de **dedicação exclusiva de mão de obra** ou **predominância de mão de obra**, mediante demonstração **analítica da variação dos custos**.

Os contratos de serviços contínuos são aqueles que versam sobre necessidades da administração que se prolongam ao longo do tempo. Por exemplo, um contrato de serviços de manutenção e limpeza.

Portanto, **reajuste em sentido amplo** se subdivide em: (i) reajuste em sentido estrito (índices de inflação); (ii) repactuação (contratos de dedicação exclusiva ou predominante de mão de obra).

Logo, o reajuste em sentido estrito refere-se à atualização do valor do contrato conforme índices específicos ou setoriais ligados à inflação. Por exemplo, um contrato poderá dispor sobre a atualização do valor conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), etc.

A repactuação, por outro lado, ocorre nos contratos de dedicação de mão de obra, como nos contratos de serviço de vigilância ou de manutenção e limpeza das instalações. Nesses contratos, o principal fator da composição de custos é o pagamento da mão de obra (por exemplo: o pagamento dos vigilantes). Assim, quando houver a convenção coletiva de trabalho, o valor do salário dos funcionários terá que ser atualizado. Nessa situação, aplica-se a repactuação.



## Margem de preferência

De forma resumida, a **margem de preferência** permite que, em alguns casos, a administração contrate uma empresa que não ofertou a proposta de valor mais baixo. Logo, a administração vai pagar mais caro, ainda que exista uma proposta com um valor nominal inferior.

Isso ocorre porque as contratações públicas também podem atender a outras finalidades, como a geração de emprego e renda no país ou a promoção do desenvolvimento. Assim, em alguns casos é melhor pagar um pouco mais caro por um produto nacional ao invés de pagar um pouco mais barato em um produto importado. Por isso, existe a margem de preferência.

A **margem de preferência** poderá ser estabelecida para (art. 26):

- a) **bens manufaturados e serviços nacionais** que atendam a normas técnicas brasileiras;<sup>6</sup>
- b) **bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis**, conforme regulamento.

**Serviço nacional** é o serviço prestado em território nacional, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal (art. 6º, XXXVI). Por outro lado, **produto manufaturado nacional** é o produto manufaturado produzido no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal (art. 6º, XXXVI).

Esses conceitos não são muito didáticos e não ajudam a compreender o tema. Assim, entenda por produto manufaturado aquele que é produzido em série, de forma padronizada e normalmente em grande

<sup>6</sup> Bens manufaturados são aqueles produzidos em série

quantidade. A lista pode ser enorme, como, por exemplo, tecidos, veículos, açúcar refinado, óleos combustíveis e muitos outros.

No caso de bens manufaturados e serviços nacionais, a margem de preferência será definida em **decisão fundamentada** do Poder Executivo federal.

Algumas regras sobre a margem de preferência:

- a) **poderá ser de até 10% (dez por cento)** sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem na margem;
- b) poderá ser estendida a bens manufaturados e serviços originários de Estados Partes do Mercado Comum do Sul (**Mercosul**), desde que haja reciprocidade com o País prevista em acordo internacional aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado pelo Presidente da República.

Além disso, para os **bens manufaturados nacionais e serviços nacionais** resultantes de **desenvolvimento e inovação tecnológica no País**, definidos conforme regulamento do Poder Executivo federal, a margem de preferência **poderá ser de até 20% (vinte por cento)**. Perceba, porém, que não se incluem os bens reciclados e afins nesta possibilidade de margem adicional.

Por fim, a margem de preferência **não se aplica aos bens manufaturados nacionais e aos serviços nacionais** se a capacidade de produção desses bens ou de prestação desses serviços no País for inferior:

- a) à **quantidade a ser adquirida ou contratada**; ou
- b) aos **quantitativos fixados** em razão do parcelamento do objeto, quando for o caso.

Por fim, será divulgada, em sítio eletrônico oficial, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas pela margem de preferência, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas (art. 27).



FAÇA ANOTAÇÕES AQUI

---

---

---

---

---

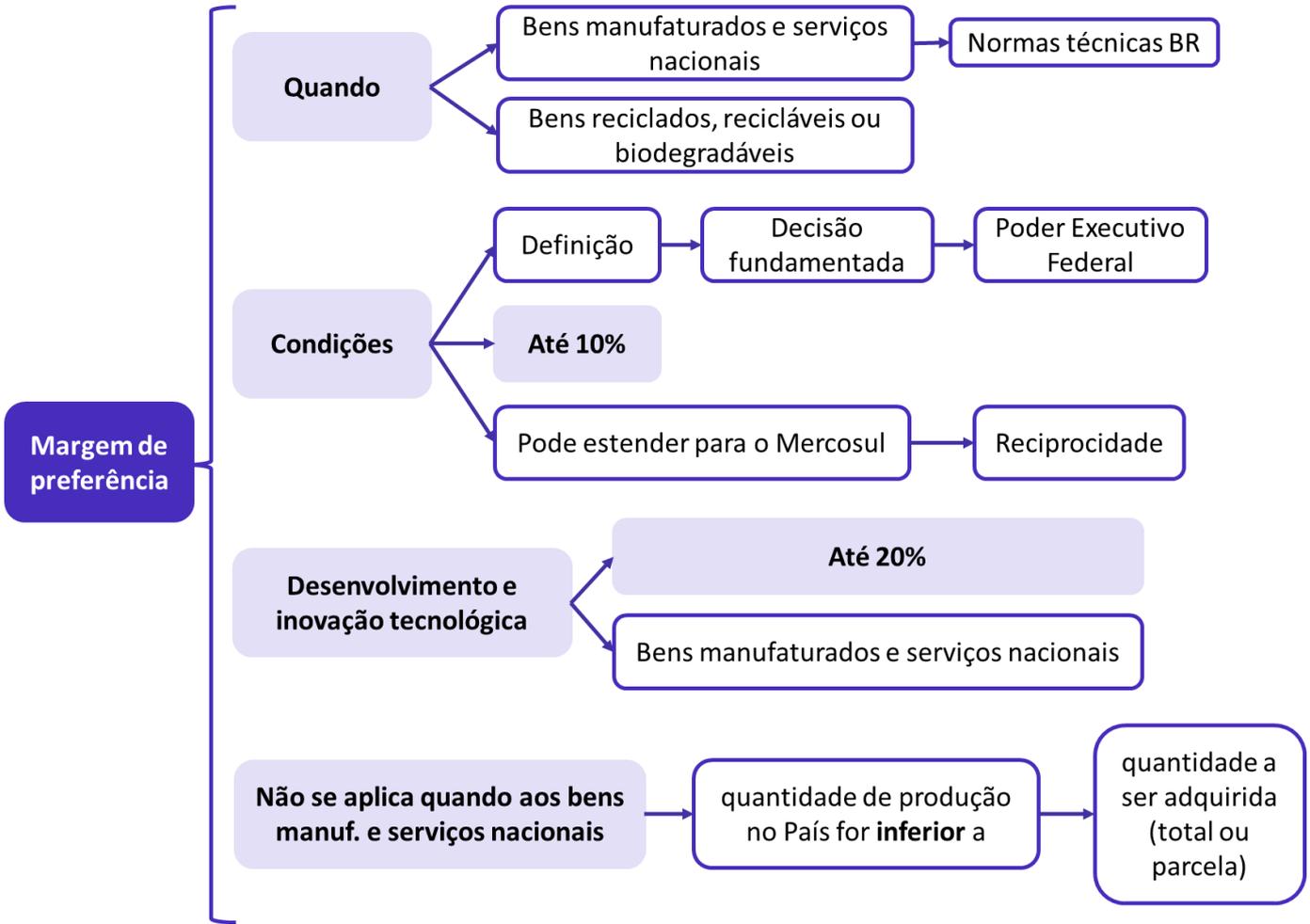
---

---

---

---

---





**(STJ/2018 – adaptada) É possível estabelecer margem de preferência de até 20% no caso de produtos manufaturados nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no país.**

**Comentário:**

A **margem de preferência** consiste em instrumento de diferenciação entre os licitantes, de tal forma que as empresas enquadradas na margem poderão vencer o certame, ainda que as respectivas propostas sejam de valor mais elevado que dos demais licitantes, mas estejam dentro do limite da margem.

De forma resumida, a margem de preferência poderá ser instituída para: (i) **bens manufaturados** e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; (ii) bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento (art. 26). O limite da margem, em regra, será de até 10% (art. 26, § 1º, II). Porém, no caso de bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de **desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País**, o limite da margem de preferência será de até 20% (art. 26, § 2º).

**Gabarito: correto.**



FASE PREPARATÓRIA	
<b>O que é feito?</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ A descrição da necessidade da contratação fundamentada;</li> <li>▪ Estudo técnico preliminar;</li> <li>▪ Definição do objeto (termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo);</li> <li>▪ Orçamento estimado (e a motivação do momento da divulgação deste);</li> <li>▪ A elaboração do edital de licitação e demais minutas.</li> </ul>
<b>Vedação aos artigos de luxo</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Itens de consumo devem ter qualidade comum;</li> <li>▪ Não pode ser superior ao necessário para os seus fins.</li> </ul>
<b>Audiência e consulta pública</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Audiência pública: <ul style="list-style-type: none"> <li>• decisão discricionária;</li> <li>• convocação com pelo menos oito dias úteis de antecedência;</li> <li>• possibilidade de manifestação de todos interessados.</li> </ul> </li> <li>▪ Também poderá fazer consulta pública.</li> </ul>

<p><b>Possibilidade de sigilo do orçamento</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Orçamento poderá ter caráter sigiloso;</li> <li>▪ Decisão discricionária e justificada;</li> <li>▪ Disponibilização após a fase de julgamento;</li> <li>▪ Órgãos de controle podem ter acesso;</li> <li>▪ Se for maior desconto, o preço máximo deverá constar no edital.</li> </ul>
<p><b>Edital de licitação</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Instrumento convocatório;</li> <li>▪ Define as regras e dá publicidade;</li> <li>▪ Define o objeto;</li> <li>▪ Regras sobre convocação, julgamento, habilitação, recursos, penalidades, etc.</li> </ul>
<p><b>Margem de preferência</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Quando: <ul style="list-style-type: none"> <li>• bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;</li> <li>• bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis.</li> </ul> </li> <li>▪ Em regra: <b>até 10%</b>;</li> <li>▪ Bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País: <b>até 20%</b>;</li> <li>▪ Poderá ser estendida, no caso de bens manufaturados e serviços, para países do Mercosul;</li> <li>▪ Não se aplica se a capacidade de produção no País (de bens manufaturados ou serviços nacionais) for inferior ao que será adquirido (total ou em parcelas).</li> </ul>

## Divulgação do edital de licitação

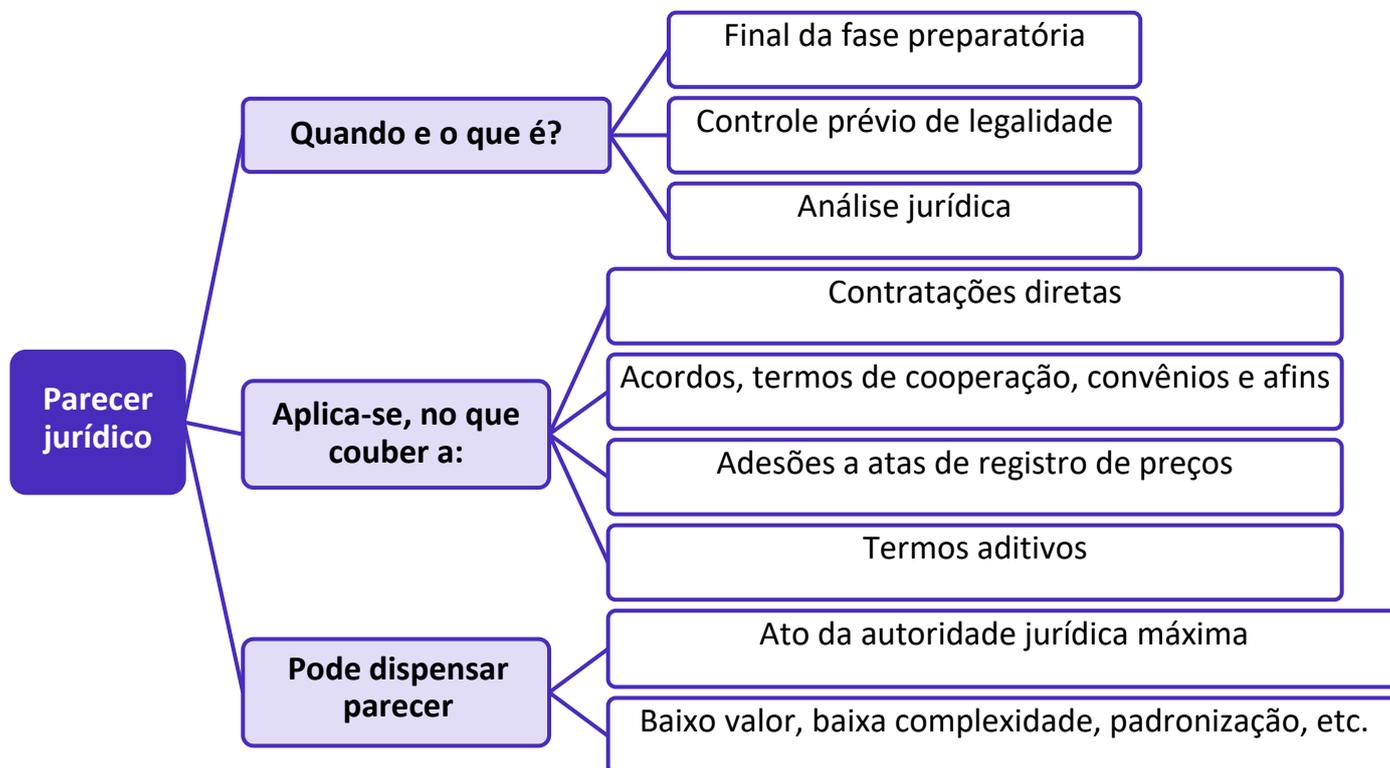
### Parecer jurídico

Uma das etapas da licitação é a emissão do parecer jurídico. Assim, ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de **assessoramento jurídico** da administração, que realizará **controle prévio de legalidade** mediante **análise jurídica** da contratação (art. 53, *caput*).

Basicamente, o órgão de assessoramento jurídico da administração deverá apreciar o processo licitatório conforme **critérios objetivos prévios** de atribuição de prioridade. Além disso, o parecer deverá ser redigido em **linguagem simples e compreensível** e de **forma clara e objetiva**. Afinal, o parecer vai orientar a atuação de outras pessoas, sendo que nem todas terão total compreensão de termos jurídicos. Daí a importância da utilização de linguagem mais acessível. O parecer também deverá considerar todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

O órgão de assessoramento jurídico da administração também realizará controle prévio de legalidade de **contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres** e de seus **termos aditivos** (art. 53, § 4º).

Porém, há casos em que a emissão do parecer jurídico poderá ser dispensada. Esses casos serão definidos em **ato da autoridade jurídica máxima** competente. Nessa definição, a autoridade deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico (art. 53, § 5º).



## Publicidade do edital

Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a **divulgação do edital de licitação em sítio eletrônico oficial**. Mas vamos entender melhor como funciona a divulgação do edital.

A **publicidade** ocorrerá da seguinte forma (art. 54):

### a) obrigatória:

- i) divulgação e manutenção do **inteiro teor do ato convocatório** e de **seus anexos** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- ii) publicação de **extrato** do edital:
  - a. no **Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município**, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles;
  - b. em **jornal diário de grande circulação**.

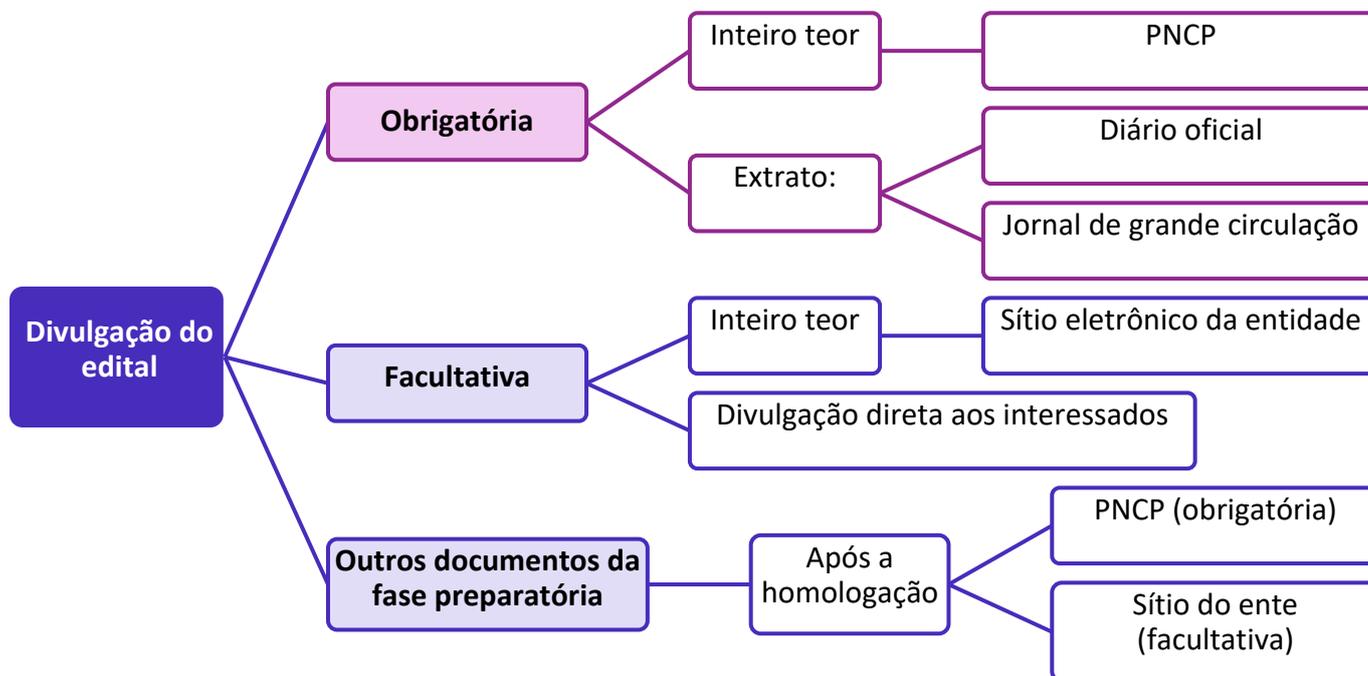
### b) facultativa:

- i) divulgação e manutenção do **inteiro teor do edital e de seus anexos**: em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles;

- ii) **divulgação direta a interessados devidamente cadastrados** para esse fim.

Portanto, todo edital é divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas, de forma **integral**, sendo que o seu **extrato** será divulgado em diário oficial e em jornal de grande circulação. Adicionalmente, facultase a divulgação do inteiro teor em sítio eletrônico do ente promotor da licitação e a divulgação a interessados cadastrados. Por exemplo: a administração poderá enviar para a lista de e-mails dos fornecedores cadastrados de cada setor.

Após a homologação do processo licitatório, também serão divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) os documentos elaborados na **fase preparatória** que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos. Faculta-se a divulgação desses documentos, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio eletrônico do respectivo ente.



## Prazo para apresentação de propostas e lances

Os **prazos mínimos** para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de (art. 55):

### a) para aquisição de bens:

- i) **8 (oito) dias úteis**, quando adotados os critérios de julgamento de **menor preço** ou de **maior desconto**;
- ii) **15 (quinze) dias úteis**, nas hipóteses não abrangidas pelos critérios acima.

### b) no caso de serviços e obras:

- i) **10 (dez) dias úteis**, quando adotados os critérios de julgamento de **menor preço** ou de **maior desconto**, no caso de **serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia**;
- ii) **25 (vinte e cinco) dias úteis**, quando adotados os critérios de julgamento de **menor preço** ou de **maior desconto**, no caso de **serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia**;
- iii) **60 (sessenta) dias úteis**, quando o regime de execução for de **contratação integrada**;

- iv) **35 (trinta e cinco) dias úteis**, quando o regime de execução for o de contratação **semi-integrada** ou nas hipóteses não abrangidas nos três itens anteriores.
- c) **15 (quinze) dias úteis**: para licitação em que se adote o **critério de julgamento de maior lance**;
- d) **35 (trinta e cinco) dias úteis**: para licitação em que se adote o **critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico**.

Os prazos são bastante confusos, mas vamos tentar fazer algumas considerações. Os prazos são mínimos.<sup>7</sup> Logo, nada impede a utilização de prazos maiores.

O prazo mais curto é de no mínimo oito dias úteis. É o prazo adotado, por exemplo, no pregão, para aquisição de bens, já que nesta modalidade os critérios de julgamento são de menor preço ou maior desconto. Por outro lado, se for pregão para serviços, o prazo será de dez dias úteis.

Se a licitação for de obra ou serviço de engenharia, considere o seguinte: se o objeto for comum, o prazo é de 10 dias úteis. Se for especial, será de 25 dias úteis. Some estes prazos e você terá o prazo da contratação semi-integrada, que é de 35 dias úteis. Por fim, o prazo maior é para a contratação integrada, que será de 60 dias úteis. Coincidentemente, é a soma dos prazos dos “objetos especiais” com o prazo da contratação semi-integrada (25 + 35).

Se a licitação for na modalidade **leilão**, o prazo de divulgação será de no mínimo **15 dias úteis**, pois esta modalidade somente admite o julgamento por **maior lance**. No mesmo contexto, se a licitação for na modalidade **concurso**, o prazo será de no mínimo **35 dias úteis**, pois esta modalidade somente admite o critério de **melhor técnica ou conteúdo artístico**.

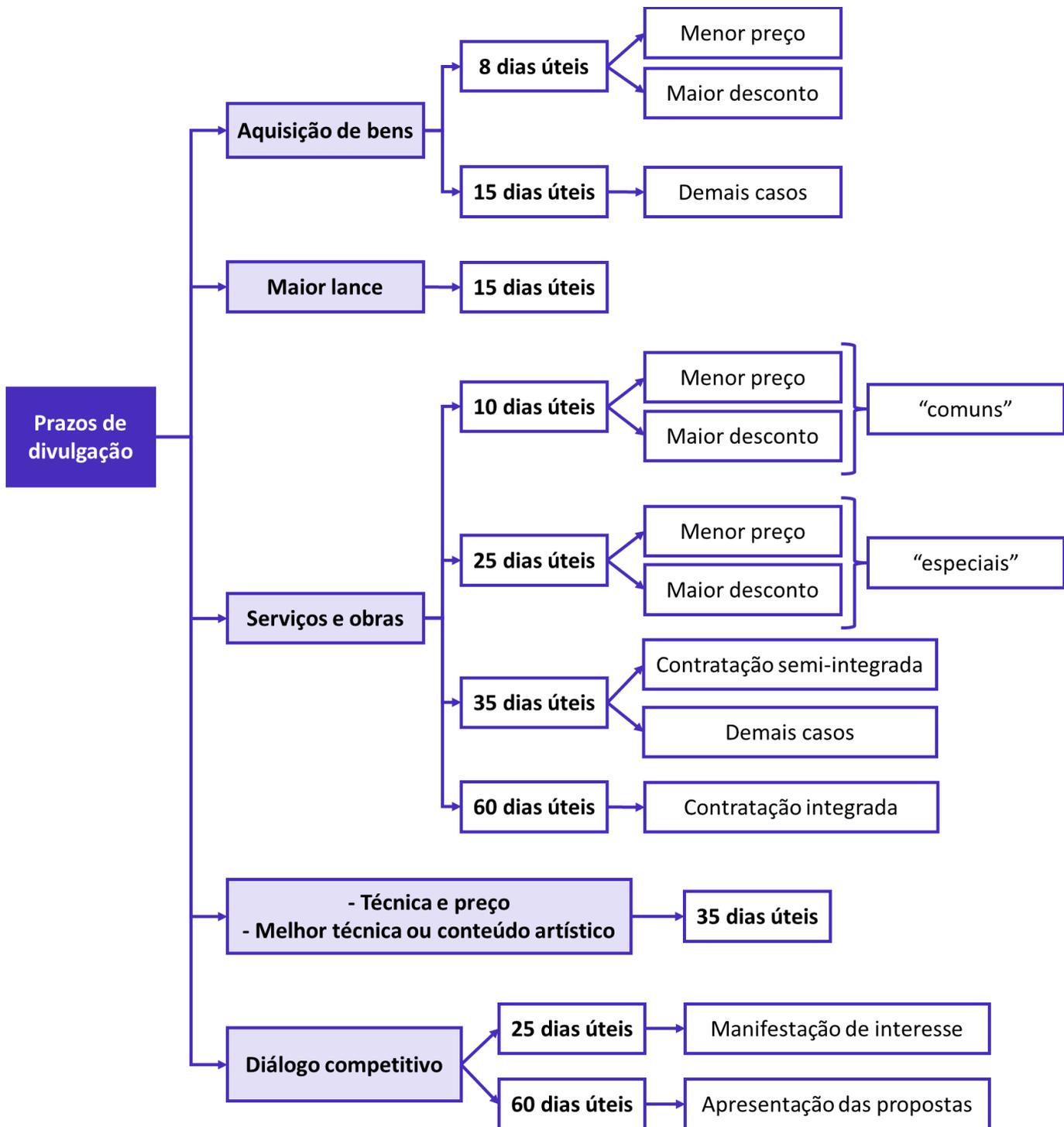
Além disso, **esses prazos não se aplicam ao diálogo competitivo**, pois já há prazos especiais para a licitação nesta modalidade (*25 dias úteis para o edital de manifestação de interesse de participar e 60 dias úteis para o edital para apresentação das propostas*) (art. 32, § 1º, I e VIII).

Logo, organizando por modalidade, podemos pensar da seguinte forma:

---

<sup>7</sup> Eu vou evitar mencionar “no mínimo” nas próximas vezes por questões didáticas. Mas você deve se lembrar que esses prazos são mínimos, não havendo impedimento de se fixar prazo maior.





Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Além disso, os prazos poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pelo **Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)**. Essa redução, teoricamente, não se aplica ao diálogo competitivo, já que os prazos dessa modalidade constam em artigo específico da Lei de Licitações.



(Prof. Herbert Almeida – Inédita) No procedimento do pregão, em que os critérios de julgamento utilizados são o menor preço ou maior desconto, deve ser observado o prazo de oito dias úteis para a apresentação de proposta, quando se tratar de aquisição de bens, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação.

#### **Comentário:**

A NLLC prevê diferentes prazos mínimos para apresentação das propostas, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, a depender do objeto. Aqui, ainda não vamos entrar no mérito sobre a modalidade de licitação que será adotada, vamos apenas falar dos prazos fixados na Lei de Licitações.

Nesse caso, para aquisição de bens, o prazo mínimo será de 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto; e no caso de serviços e obras, o prazo será de 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia.

Ademais, o **pregão** é modalidade para aquisição de bens e contratação de serviços **comuns**, utilizando como critério de julgamento o **menor preço ou o maior desconto**. Logo, em conclusão, podemos dizer que, no pregão, são adotados os seguintes prazos mínimos:

- para aquisição de bens comuns: oito dias úteis;
- para serviços comuns: dez dias úteis.

Dessa forma, a questão está correta.

**Gabarito: correto.**

## **Modos de disputa**

O modo de disputa refere-se ao **formato da apresentação das propostas e lances**.

Existem dois modos de disputa (art. 56):

- a) **aberto**, hipótese em que os licitantes apresentarão suas **propostas por meio de lances públicos e sucessivos**, *crescentes* ou *decrescentes*;
- b) **fechado**, hipótese em que as propostas **permanecerão em sigilo** até a data e hora designadas para sua divulgação.

No modo de disputa aberto, os licitantes apresentam uma proposta inicial, que depois poderá ser melhorada por intermédio de **lances**. Este é o procedimento clássico do pregão e do leilão, mas também poderá ser utilizado nas demais modalidades.

Por exemplo, a empresa A apresentou uma proposta inicial de R\$ 100,00 para vender um objeto em licitação pelo menor preço. Depois, à medida que a disputa continuar, ela poderá melhorar esta proposta, apresentando lances, como: R\$ 97, R\$ 95, R\$ 90 e assim sucessivamente. Nesse caso, o procedimento é “aberto”, pois os licitantes saberão qual é a proposta que, naquele momento, estará vencendo a licitação.

No modo de disputa fechado, as propostas de todos os licitantes são abertas ao mesmo tempo e não poderão ser alteradas. Assim, os licitantes não conhecem as propostas dos seus concorrentes e, por isso, ficam compelidos a apresentar, de uma vez só, a sua melhor proposta.

De forma resumida, o modo aberto admite a apresentação de lances sucessivos, ao passo que o modo fechado não admite.

Os modos de disputa poderão ser adotados de **forma isolada ou conjunta**. Assim, é possível que uma licitação tenha exclusivamente o modo aberto ou o modo fechado, mas ela também poderá ter os dois modos combinados. Por exemplo: a licitação poderia ter uma fase inicial fechada, eliminando os candidatos que ficassem fora de determinada condição. Após isso, a licitação poderia seguir para um modo aberto com os remanescentes.

Porém, a **utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto** (art. 55, § 1º). Nesse caso, não se veda a utilização, em si, do modo fechado. O que é vedada é a utilização isolada, exclusiva, desse modo, quando o julgamento ocorrer por menor preço ou maior desconto.

Já a utilização do **modo de disputa aberto** será **vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço**. Aqui sim temos uma vedação absoluta. Não se pode utilizar o modo aberto no julgamento de técnica e preço, seja isolada ou conjuntamente.



FAÇA  
ANOTAÇÕES  
AQUI

---

---

---

---

---

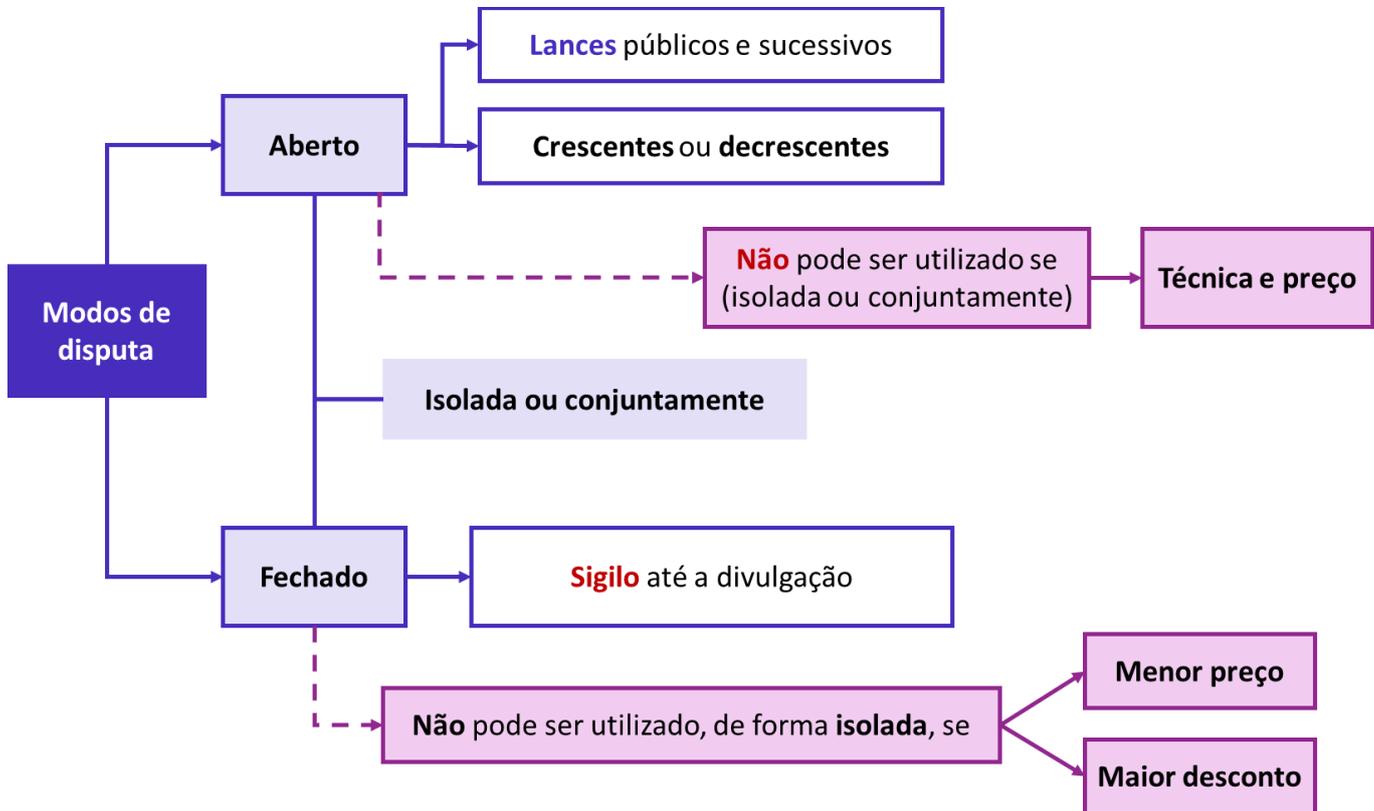
---

---

---

---

---



Ademais, admite-se a apresentação de **lances intermediários**, assim definidos como os lances (art. 56, § 3º):

- iguais ou inferiores ao maior** já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de **maior lance**;
- iguais ou superiores ao menor** já ofertado, quando adotados os **demais critérios de julgamento**.

O objetivo de apresentar lances intermediários é promover a classificação dos demais licitantes, tendo em vista que, em alguns casos, um licitante não terá condições de cobrir a proposta do primeiro colocado, mas poderá tentar ficar em segundo, terceiro ou em outra posição melhor. A importância de obter uma boa classificação intermediária, ainda que não seja o vencedor do certame, é que, eventualmente, o licitante poderá ser convocado para substituir o primeiro colocado nos casos de inabilitação ou de rescisão contratual. Assim, mesmo que não fique em primeiro lugar, pode ser interessante ficar bem classificado na licitação.

Pelo mesmo motivo, **admite-se** que se realize o **reinício da disputa aberta**, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, após a definição da melhor proposta, para definição das demais colocações, quando existir diferença de **pelo menos 5% (cinco por cento) entre a melhor proposta e a subsequente** (art. 56, § 4º). O objetivo, nesse caso, é o mesmo do caso anterior, qual seja, permitir que os demais licitantes disputem as classificações intermediárias na licitação, para que aumentem as suas chances de serem convocados para substituir o vencedor da licitação.

Por fim, o edital de licitação poderá estabelecer **intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances**, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta (art. 57). O objetivo dessa medida é evitar descontos ou lances que “melhoram” a proposta de forma irrisória. Por exemplo: uma empresa poderia ofertar um desconto de “0,001%” melhor do que o seu lance

anterior ou do que o lance da melhor proposta. Para evitar esse tipo de coisa, o edital poderá colocar uma diferença mínima.



RESUMINDO

MODOS DE DISPUTA	
<b>Modos de disputa</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Aberto: lances públicos sucessivos, crescentes ou decrescentes;</li> <li>▪ Fechado: sigilo até a divulgação;</li> <li>▪ Isolada ou conjuntamente.</li> </ul>
<b>Não pode</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ De forma <b>isolada</b>:               <ul style="list-style-type: none"> <li>• modo <b>fechado</b>, se o critério de julgamento for por:                   <ul style="list-style-type: none"> <li>· menor preço;</li> <li>· maior desconto.</li> </ul> </li> </ul> </li> <li>▪ Em qualquer caso:               <ul style="list-style-type: none"> <li>• modo <b>aberto</b>, se o critério de julgamento for por <b>técnica e preço</b>.</li> </ul> </li> </ul>
<b>Lances intermediários</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Iguais ou inferiores ao maior já ofertado, no maior lance;</li> <li>▪ Iguais ou superiores ao menor já ofertado, nos demais critérios de julgamento.</li> </ul>
<b>Reinício da disputa aberta</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Após a definição da melhor proposta;</li> <li>▪ Depende de previsão no instrumento convocatório;</li> <li>▪ Se a diferença da melhor proposta para a seguinte for de pelo menos 5%;</li> <li>▪ Definição das demais colocações.</li> </ul>



(Prof. Herbert Almeida – Inédita) Na licitação que adotar o modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, vedada a utilização desse modo quando adotado o critério de técnica e preço.

#### Comentário:

Nos termos do art. 56, I, o modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente, aberto ou fechado. Quando for **aberto**, os licitantes apresentarão suas propostas por meio de **lances públicos** e **sucessivos**, crescentes ou decrescentes.

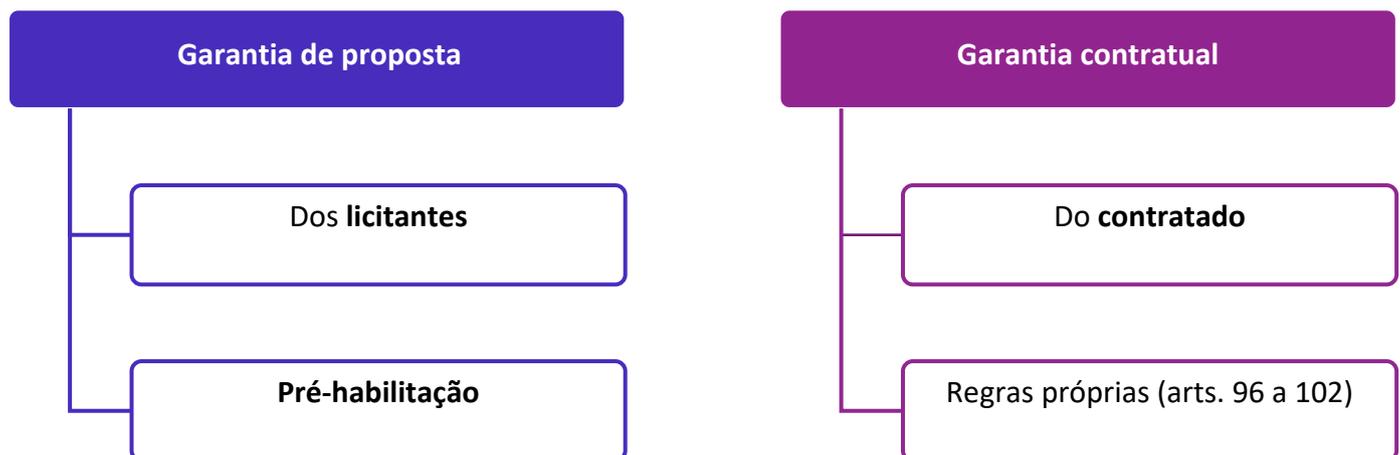
Ademais, na forma do § 2º, a utilização do modo de disputa aberto será **vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço**.

**Gabarito: correto.**

## Garantia de proposta

Primeiro, não confunda a **garantia de proposta** com a **garantia contratual**. Esta pode ser exigida na **execução do contrato**, nos termos dos arts. 96 a 102 da Lei de Licitações e Contratos. Portanto, já estaríamos falando do “contratado”.

A garantia de proposta, por sua vez, poderá ser adotada como **requisito de pré-habilitação**. Logo, se aplica durante a licitação, em relação aos **licitantes**. É importante ficar ligado, pois os percentuais e finalidades das garantias são diferentes e isso pode ser explorado, como pegadinha, em provas.



Nessa linha, poderá ser exigida, **no momento da apresentação da proposta**, a comprovação do recolhimento de quantia a título de **garantia de proposta**, como requisito de **pré-habilitação** (art. 58). Busca-se, com isso, assegurar que o licitante vai cumprir a promessa da sua proposta.

Note que a administração não é obrigada a exigir a garantia de proposta. Mas se resolver exigir, deverá fazer isso constar no edital da licitação.

As formas de apresentação da garantia de proposta são as mesmas da garantia contratual. Nesse caso, caberá ao licitante escolher a forma de apresentação. Assim, a administração decide se haverá garantia de proposta, mas a escolha da modalidade de apresentação cabe ao licitante. Desse modo, caberá ao licitante optar por uma das seguintes opções (art. 96, § 1º):<sup>8</sup>

- a) caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública;
- b) seguro-garantia;
- c) fiança bancária.

A **garantia de proposta** não poderá ser superior a **1% (um por cento) do valor estimado** para a contratação. Ademais, a garantia de proposta será **devolvida aos licitantes no prazo de dez dias úteis**, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

Por outro lado, implicará **execução do valor integral da garantia de proposta** a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação. Portanto, se o licitante apresentar uma proposta, mas depois não assinar o contrato ou não apresentar os documentos para a contratação, o valor da garantia será “executado”, ou seja, ficará com a administração.



FAÇA ANOTAÇÕES AQUI

---

---

---

---

---

---

---

---



## DIVULGAÇÃO DO EDITAL

<sup>8</sup> Existem mais alguns requisitos sobre essas formas de apresentação da garantia. Porém, eu optei por colocar assim, de forma resumida. As informações completas constam no art. 96 da Lei de Licitações e Contratos, mas é um assunto típico de contratos administrativos. Por isso, não vamos aprofundar aqui.

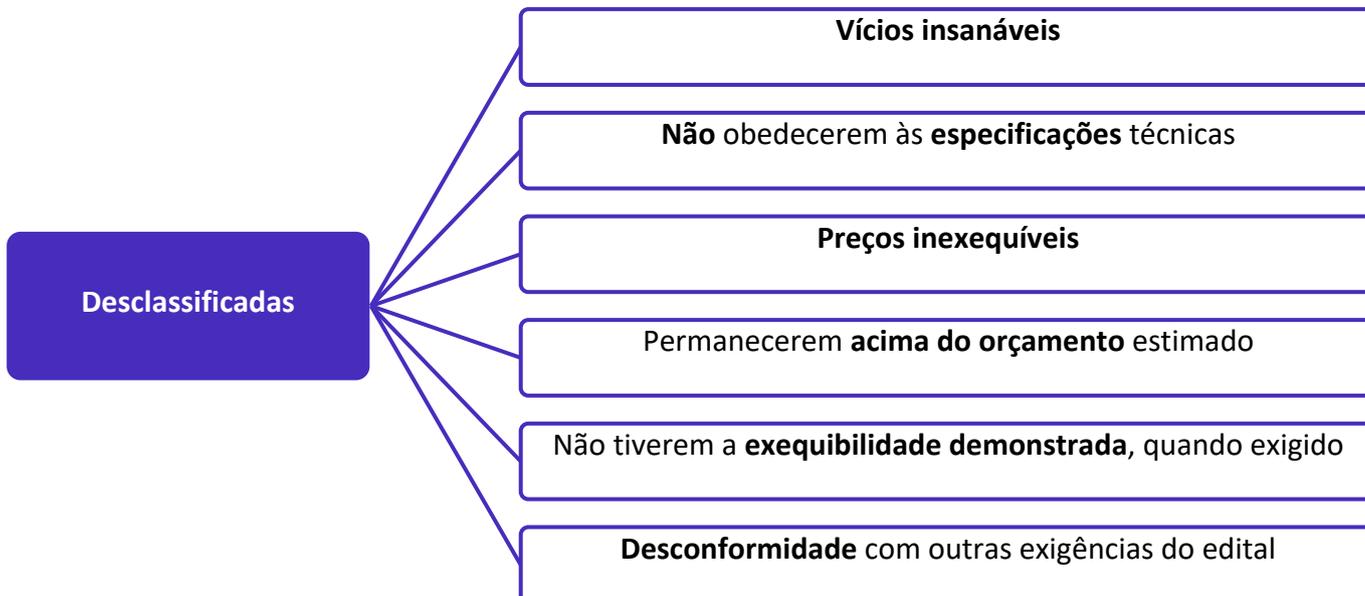
<p><b>Parecer jurídico</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Controle prévio de legalidade;</li> <li>▪ Órgão de assessoramento jurídico;</li> <li>▪ Também envolve: contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos;</li> <li>▪ Alguns casos poderão dispensar o parecer (ato da autoridade jurídica máxima competente – baixo valor, baixa complexidade, etc.).</li> </ul>
<p><b>Publicidade do edital</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Obrigatória: <ul style="list-style-type: none"> <li>• inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);</li> <li>• publicação de extrato do edital: <ul style="list-style-type: none"> <li>• no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles;</li> <li>• em jornal diário de grande circulação.</li> </ul> </li> </ul> </li> <li>▪ Facultativa: <ul style="list-style-type: none"> <li>• inteiro teor do edital e de seus anexos: em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles;</li> <li>• divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.</li> </ul> </li> <li>▪ O resumo dos prazos consta em tabela do capítulo sobre o tema.</li> </ul>
<p><b>Garantia de proposta</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Poderá ser exigida no momento da apresentação da proposta como requisito de pré-habilitação;</li> <li>▪ Até 1% do valor estimado da contratação;</li> <li>▪ Mesmas modalidades da garantia contratual (escolha do licitante).</li> </ul>

## Julgamento

### Desclassificação de propostas

Serão **desclassificadas** as propostas que (art. 59):

- a) contiverem **vícios insanáveis**;
- b) **não** obedecerem às **especificações técnicas** pormenorizadas no edital;
- c) **apresentarem preços inexequíveis** ou **permanecerem acima do orçamento estimado** para a contratação;
- d) não tiverem sua **exequibilidade demonstrada**, quando exigido pela administração;
- e) apresentarem **desconformidade** com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.



As letras “a”, “b” e “e” indicam propostas com vícios insanáveis, falhas técnicas ou que estiverem em desconformidade com as condições do edital. A letra “d” versa sobre as condições para executar a proposta. A Lei de Licitações não define quais seriam essas condições, mas poderíamos imaginar, por exemplo, um prazo de execução inviável. Nessas situações, a administração exigirá a demonstração da capacidade de execução da proposta e, se esta não for demonstrada, haverá a desclassificação.

Por fim, a letra “c” versa estritamente sobre o preço. Nesse caso, a proposta será desclassificada se o preço: (i) for **inexequível**, ou seja, muito baixo para as características da proposta; (ii) permanecer **acima do orçamento** estimado para a contratação.

Note que o preço deve “permanecer” acima do orçamento estimado. Isso porque, antes da desclassificação, a administração poderá promover a negociação de preços, conforme vamos estudar adiante. Assim, a proposta será desclassificada se, após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

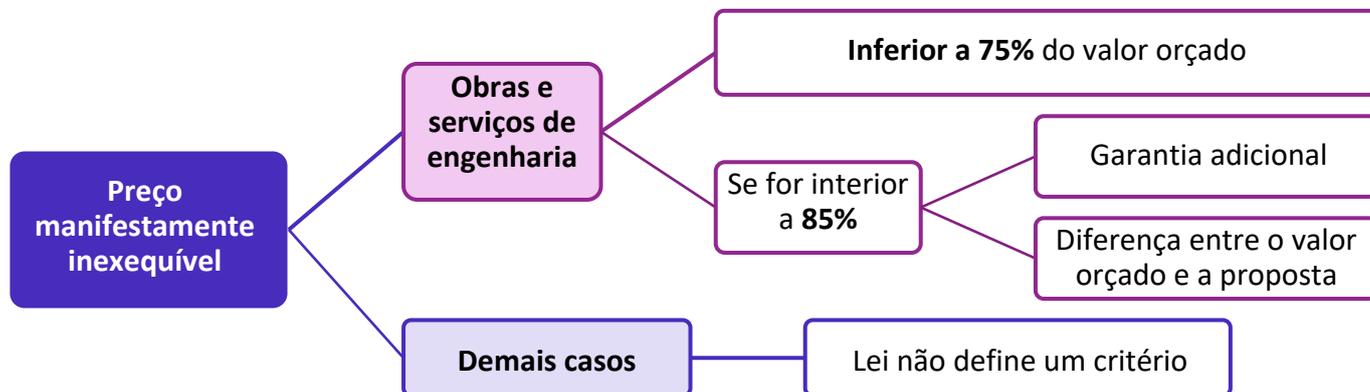
Com efeito, a verificação da conformidade das propostas poderá ser feita **exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada**. Ademais, a administração poderá **realizar diligências** para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada (art. 59, §§ 1º e 2º).

No caso de **obras e serviços de engenharia e arquitetura**, para efeito de **avaliação da exequibilidade e de sobrepreço**, serão considerados o **preço global**, os **quantitativos** e os **preços unitários tidos como relevantes**.

Especificamente para as **obras e serviços de engenharia**, a Norma de Licitações prevê que **serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado** pela administração.

Nesse mesmo tipo de objeto, se a proposta for **inferior a 85% (oitenta e cinco por cento)** do valor orçado pela administração, será exigida **garantia adicional do licitante vencedor**, equivalente à diferença entre o valor orçado e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis com base na Lei de Licitações.

Para outros tipos de objeto, como aquisição de bens, por exemplo, a Lei de Licitações não define o que seria um preço manifestamente inexequível. Assim, a análise deverá ocorrer caso a caso, conforme critérios previstos no edital.





**(Prof. Herbert Almeida – Inédita) Serão consideradas inexequíveis e, conseqüentemente, desclassificadas, as propostas apresentadas para contratação de obras e serviços de engenharia cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.**

**Comentário:**

Exatamente. Primeiro, o art. 59, III prevê que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação.

Depois, no § 4º, há a previsão de que, no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

**Gabarito: correto.**

## Critérios de desempate e preferência

Após a realização da licitação, duas ou mais propostas poderão ficar empatadas. Nesse caso, a administração deverá utilizar os **seguintes critérios de desempate, nesta ordem:**

- a) **disputa final**, hipótese em que os licitantes empatados **poderão apresentar nova proposta** em ato contínuo à classificação;
- b) **avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes**, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações<sup>9</sup>;
- c) desenvolvimento pelo licitante de **ações de equidade entre homens e mulheres** no ambiente de trabalho, conforme regulamento;
- d) desenvolvimento pelo licitante de **programa de integridade**, conforme orientações dos órgãos de controle.

Observe que essas regras deverão ser adotadas “nesta ordem”. Assim, primeiro será realizada a disputa final. Permanecendo o empate, adota-se a avaliação de desempenho contratual prévio; e assim sucessivamente.

Mas vamos pensar que, mesmo após a aplicação dos critérios acima, a licitação permaneça empatada. Bom, nesse caso, em igualdade de condições, se não houver desempate, **será assegurada preferência, sucessivamente**, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

---

<sup>9</sup> As regras sobre registro cadastral constam nos arts. 87 e 88 da NLLC e trabalharemos o tema em título específico.

- a) empresas **estabelecidas no território do estado ou do Distrito Federal** do órgão ou entidade da administração pública **estadual ou distrital** licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de município, no território do estado em que este se localize;
- b) **empresas brasileiras**;
- c) empresas que **invistam em pesquisa e no desenvolvimento** de tecnologia no País;
- d) empresas que comprovem a **prática de mitigação**<sup>10</sup> (medidas para reduzir uso de recursos e emissões de gases).

O primeiro critério é uma preferência regional, que somente se aplica às licitações dos estados, DF e municípios. Preste atenção em eventual pegadinha, pois, no caso de licitações promovidas por órgãos e entidades do município, a preferência será para empresa que tenha sede no **estado** respectivo. Não existe preferência, nesse caso, pelo fato de a empresa ter sede especificamente no município.

Porém, a aplicação dos critérios acima não prejudica a aplicação da preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte como critério de desempate, conforme previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Por fim, é importante observar que, na nova Lei de Licitações, **não existe previsão de sorteio** como critério de desempate.<sup>11</sup> Provavelmente, a falta de previsão desse critério é porque é quase impossível (senão impossível) persistir o empate após a aplicação dos critérios de desempate e de preferência.



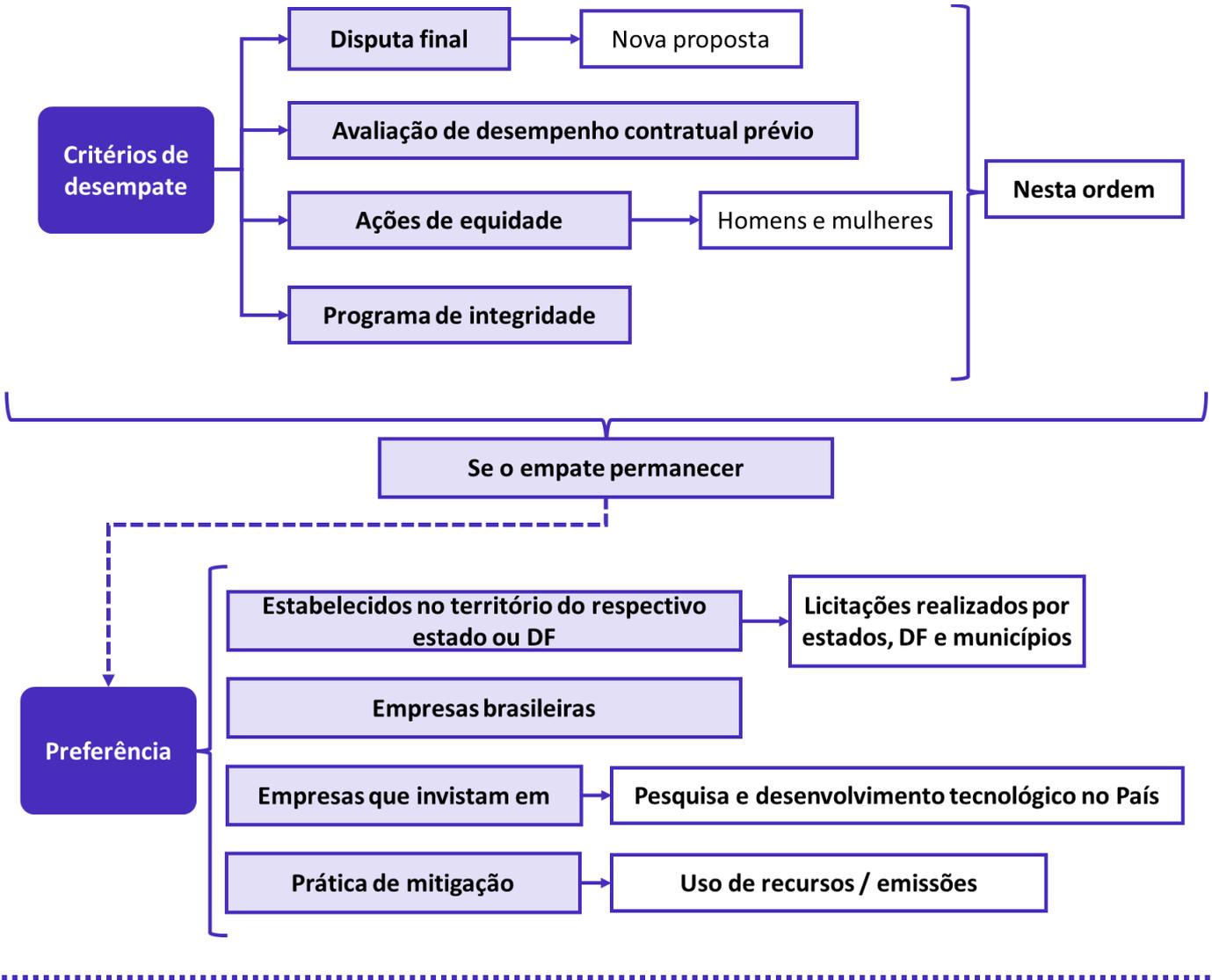
A Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) prevê a aplicação dos **critérios de desempate da Lei 8.666/1993** no caso de empate entre duas ou mais propostas, após a aplicação de outros critérios específicos da própria Lei das Estatais.

Porém, considerando que o art. 189 da nova Lei de Licitações prevê a sua aplicação em substituição à Lei 8.666/1993, nas hipóteses em que a legislação mencionar a utilização desta norma, devemos considerar, então, que os critérios mencionados acima **serão aplicados também nas licitações realizadas pelas empresas estatais**, conforme consta no art. 55 da Lei 13.303/2016.

---

<sup>10</sup> A Lei 12.187/2009 define mitigação como: “VII - mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros”.

<sup>11</sup> A Lei 8.666/1993 mencionava o sorteio como critério a ser aplicado após a utilização dos critérios de preferência (art. 45, § 2º).





(Prof. Herbert Almeida – Inédita) Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os critérios de desempate previstos na Lei nº 14.133/2021, e, caso insuficientes para solucionar a questão, a legislação prevê expressamente que deverá ser realizado um sorteio.

**Comentário:**

Na verdade, essa era a solução apresentada pela legislação anterior. É importante observar, contudo, que na nova Lei de Licitações **não existe previsão de sorteio** como critério de desempate.

**Gabarito: errado.**

## Negociação de condições mais vantajosas

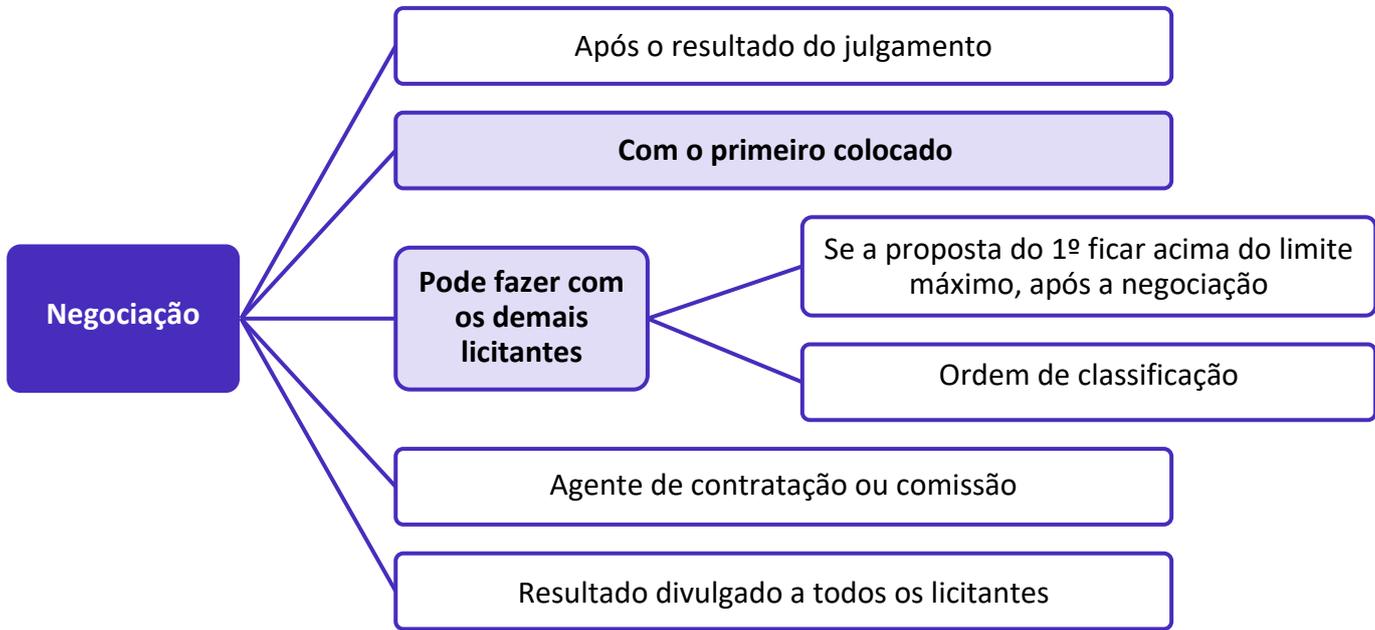
Sabe aquela “choradinha” que a gente sempre faz quando vai comprar alguma coisa? Então, a administração também pode adotar esse procedimento nas contratações públicas.

Nessa linha, definido o resultado do julgamento, a administração **poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado** (art. 61, *caput*).

Porém, é possível negociar com os demais licitantes, **segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida**, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, **for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo** definido pela administração (art. 61, § 1º).

Tome cuidado com uma pegadinha. O primeiro colocado pode não aceitar negociar, já que ele venceu a licitação com base na sua proposta. Assim, se não houver sucesso na negociação, não significa que o primeiro colocado será desclassificado. Porém, se a proposta dele ficar acima do preço máximo admitido, mesmo após a negociação, ele será desclassificado, admitindo-se a negociação com os demais licitantes, na ordem de classificação.

A negociação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação, na forma de regulamento, e, depois de concluída, **terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório**.



RESUMINDO

JULGAMENTO	
<b>Desclassificação</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Vícios insanáveis;</li> <li>▪ Não obedecerem às especificações técnicas;</li> <li>▪ Preços inexequíveis;</li> <li>▪ Preços permanecerem acima do orçamento estimado – após a negociação;</li> <li>▪ Não tiverem a exequibilidade demonstrada, quando exigido;</li> <li>▪ Desconformidade com outras exigências do edital, desde que insanável.</li> </ul>
<b>Preços manifestamente inexequíveis</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Obras e serviços de engenharia:               <ul style="list-style-type: none"> <li>• valores inferiores a 75% do valor orçado – inexequível.</li> </ul> </li> <li>▪ Demais casos:               <ul style="list-style-type: none"> <li>• a Lei de Licitações não define um critério.</li> </ul> </li> </ul> <p><i>Observação: para valores inferiores a 85% do valor orçado será exigida garantia adicional equivalente à diferença entre o valor orçado e o valor da proposta.</i></p>
<b>Desempate</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ 1º disputa final – licitantes empatados poderão apresentar nova proposta;</li> <li>▪ 2º avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes;</li> <li>▪ 3º ações de equidade entre homens e mulheres;</li> <li>▪ 4º desenvolvimento de programa de integridade.</li> </ul>
<b>Preferência</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ preferência regional:</li> </ul>

	<ul style="list-style-type: none"> <li>• órgão ou entidade <b>estadual ou distrital</b> – empresas estabelecidas no território do estado ou do Distrito Federal;</li> <li>• órgão ou entidade <b>municipal</b> – empresas estabelecidas no território do estado em que este se localize;</li> </ul> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ empresas brasileiras;</li> <li>▪ empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;</li> <li>▪ empresas que comprovam a prática de mitigação de emissões.</li> </ul> <p style="text-align: center;">-----</p> <p><i>Observação (1): sem prejuízo à aplicação da preferência de contratação para as <b>MEs e EPPs</b> como critério de desempate;</i></p> <p><i>Observação (2): não há previsão de <b>sorteio</b> como critério de desempate.</i></p>
<b>Negociação</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ após o resultado do julgamento;</li> <li>▪ administração negocia condições mais vantajosas com o <b>primeiro colocado</b>;</li> <li>▪ <b>demais licitantes:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida;</li> <li>• quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo após a negociação;</li> </ul> </li> <li>▪ conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação;</li> <li>▪ resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo.</li> </ul>

## Habilitação

A **habilitação** é a fase da licitação em que se verifica o **conjunto de informações e documentos** necessários e suficientes para demonstrar a **capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação**, dividindo-se em (art. 62):

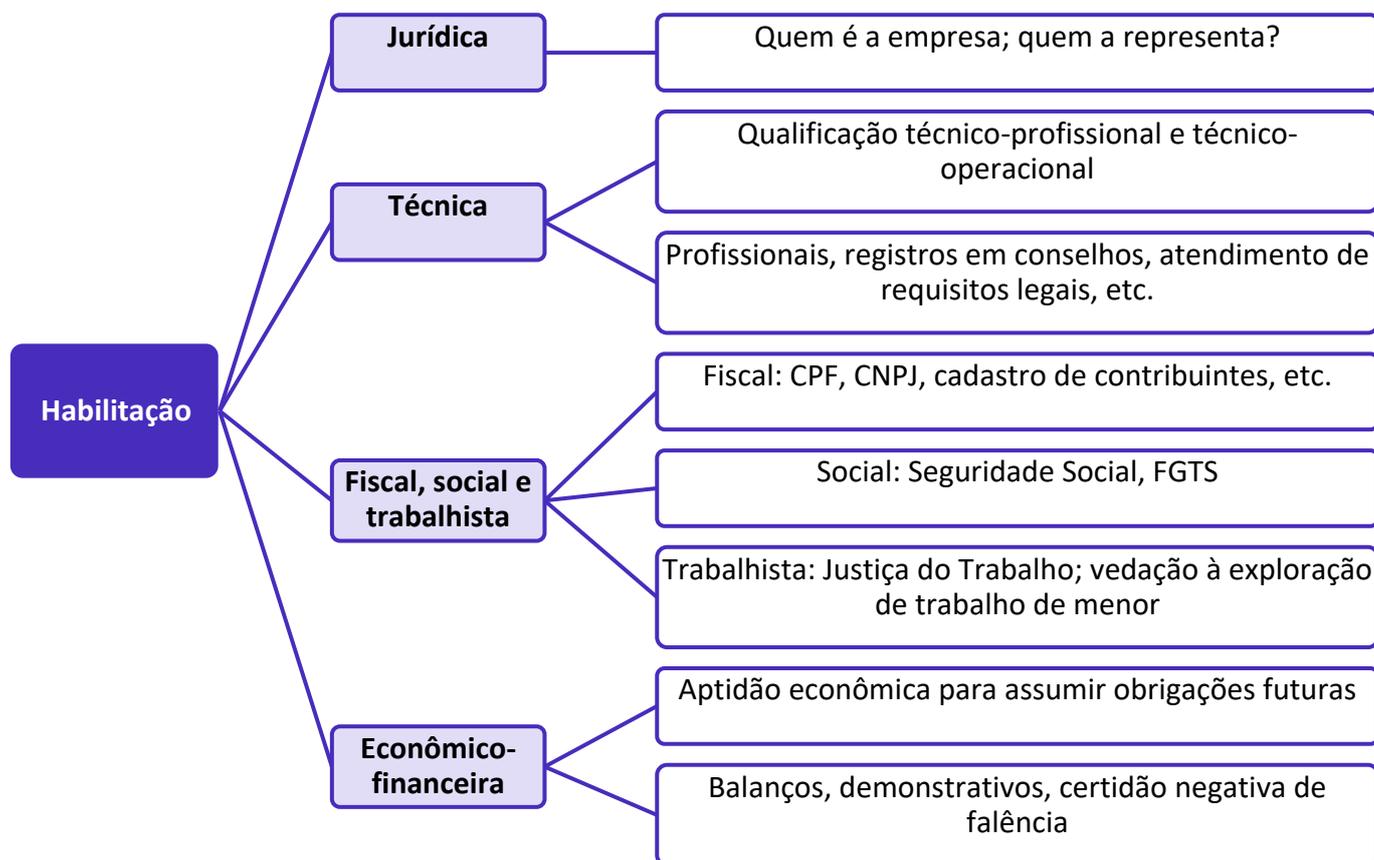
- a) **jurídica**;
- b) **técnica**;
- c) **fiscal, social e trabalhista**;
- d) **econômico-financeira**.

A **habilitação jurídica** visa a demonstrar a **capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações**, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada (art. 66). De forma simples, esta habilitação diz quem é a empresa e quem pode responder por ela.

A **habilitação técnica**, por sua vez, trata da **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional** (art. 67). Os documentos de habilitação técnica buscam avaliar se o licitante tem a capacidade técnica para realizar o objeto do contrato, envolvendo a apresentação de profissional habilitado, instalações, aparelhos e atendimento aos requisitos legais para desempenhar a atividade.

Além disso, as **habilitações fiscal, social e trabalhista** comprovam se a empresa está em dia com as obrigações fiscais (CPF, CNPJ, inscrição no cadastro de contribuintes, etc.); se atende aos requisitos junto à seguridade social e com o FGTS e se está em dia com as obrigações trabalhistas (regularidade perante a Justiça do Trabalho) (art. 68). Engloba-se na habilitação trabalhista o cumprimento da vedação constitucional de exploração de trabalho de menor, nos termos do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal.<sup>12</sup>

Por fim, a **habilitação econômico-financeira** visa a demonstrar a **aptidão econômica** do licitante para cumprir as **obrigações decorrentes do futuro contrato**. Por exemplo, para realizar uma grande duplicação de uma rodovia, a empresa terá que gozar de condições econômicas para arcar com os investimentos necessários. Nesse caso, a documentação pode envolver os balanços e demonstrativos dos últimos dois exercícios e certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, além de outras exigências pontuais previstas na Lei de Licitações.



<sup>12</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

A exigência da apresentação dos documentos de habilitação ocorrerá em relação ao **licitante vencedor**, **exceto** quando a **fase de habilitação anteceder a de julgamento** (art. 63, II). Assim, em regra, a habilitação destina-se ao licitante vencedor, mas envolverá todos os licitantes quando houver a inversão das fases (habilitação antes do julgamento).

Entretanto, mesmo nos casos em que houver a inversão das fases, os documentos de regularidade fiscal, somente serão exigidos **em momento posterior ao julgamento das propostas** e apenas do **licitante mais bem classificado** (art. 63, III). Logo, em qualquer caso, a regularidade fiscal será demonstrada após o julgamento e envolvendo apenas o primeiro colocado da licitação.

Além disso, será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de **reserva de cargos para pessoa com deficiência** e para **reabilitado da Previdência Social**, previstas em lei e em outras normas específicas (art. 63, IV).



## RESUMINDO

HABILITAÇÃO	
<b>Jurídica</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações.</li> </ul>
<b>Técnica</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.</li> </ul>
<b>Fiscal, social e trabalhista</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Comprova se a empresa está em dia com as obrigações fiscais (CPF, CNPJ, inscrição no cadastro de contribuintes, etc.);</li> <li>▪ Comprova se a empresa atende aos requisitos junto à seguridade social e com o FGTS; e</li> <li>▪ Comprova se a empresa está em dia com as obrigações trabalhistas, incluindo a vedação constitucional de exploração de trabalho de menor.</li> </ul>
<b>Econômico-financeira</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato.</li> </ul>



## HORA DE PRATICAR!

(EBSERH/2018) Para a habilitação nas licitações, serão exigidas dos licitantes, além de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista.

**Comentário:**

A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade (I) jurídica; (II) técnica; (III) fiscal, social e trabalhista; e (IV) econômico-financeira do licitante (art. 62).

**Gabarito: correto.**

## Encerramento da licitação

**Encerradas as fases de julgamento e habilitação**, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à **autoridade superior**, que poderá (art. 71):

- determinar o retorno dos autos para **saneamento de irregularidades**;
- revogar** a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

- c) proceder à **anulação** da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente **ilegalidade insanável**;
- d) **adjudicar** o objeto e **homologar** a licitação.

Esses atos *não* são de competência do pregoeiro ou da comissão de licitação. São atos de responsabilidade da **autoridade superior**. Nesse momento, a autoridade fará um juízo sobre a **legalidade** e o **mérito** do procedimento.

Se houver alguma irregularidade, a autoridade **determinará o retorno dos autos para a correção** (saneamento). Imagine, por exemplo, que a comissão não analisou um dos recursos apresentados. A autoridade determinará o retorno para que a comissão faça a avaliação do recurso.

Além da análise sobre a legalidade do procedimento licitatório, a autoridade superior também poderá fazer um juízo quanto ao mérito da manutenção da licitação. Assim, será possível **revogar** a licitação por motivo de conveniência e oportunidade. Entretanto, o motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de **fato superveniente devidamente comprovado**. Na revogação, não há vício na realização da licitação. Porém, por uma questão nova (superveniente), a contratação deixa de ser interessante para a administração. Por exemplo: uma queda abrupta da arrecadação de recursos poderá comprometer o planejamento e, por isso, ensejar a revogação do processo licitatório, tendo em vista que a contratação não será mais prioridade para aquele momento.

A **anulação**, por sua vez, ocorrerá quando houver um vício insanável. Entenda por vício insanável como aquele que não é passível de correção. Se houver a possibilidade de corrigir o vício, a autoridade determinará o retorno dos autos para a correção. Por outro lado, se isso não for possível, será realizada a anulação do ato inválido, **tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam**. No caso de anulação, será realizada a apuração de responsabilidade de quem lhe tenha dado causa.

A revogação é **total**, pois envolve o processo licitatório como um todo. Por outro lado, a anulação poderá ser **total ou parcial**, uma vez que a autoridade pública anulará apenas os atos com vícios insanáveis.

Além disso, não se pode revogar a licitação após a assinatura do contrato, pois a assinatura faz consumir a realização do procedimento licitatório. Porém, no caso da anulação, isso não acontece. A anulação poderá ser declarada mesmo após a assinatura do contrato. Por sinal, o art. 147 da Lei de Licitações e Contratos prevê que, constatada irregularidade no procedimento licitatório será possível declarar a nulidade do contrato, quando isso atender ao interesse público.<sup>13</sup>

Ademais, nos casos de anulação e revogação, **deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados**. A nova Lei de Licitações não define se a concessão do direito de manifestação ocorrerá somente a partir de um momento específico da licitação. Logo, vamos considerar apenas genericamente que a revogação e a anulação exigem prévia manifestação dos interessados.

Revogação	Anulação
Razões de interesse público (fato superveniente).	Ilegalidade (vício) insanável

<sup>13</sup> A anulação, nesse caso, não é obrigatória. O art. 147 prevê situações que deverão ser analisadas antes da declaração de nulidade. O objetivo é que a anulação não gere prejuízos maiores do que a sua manutenção.

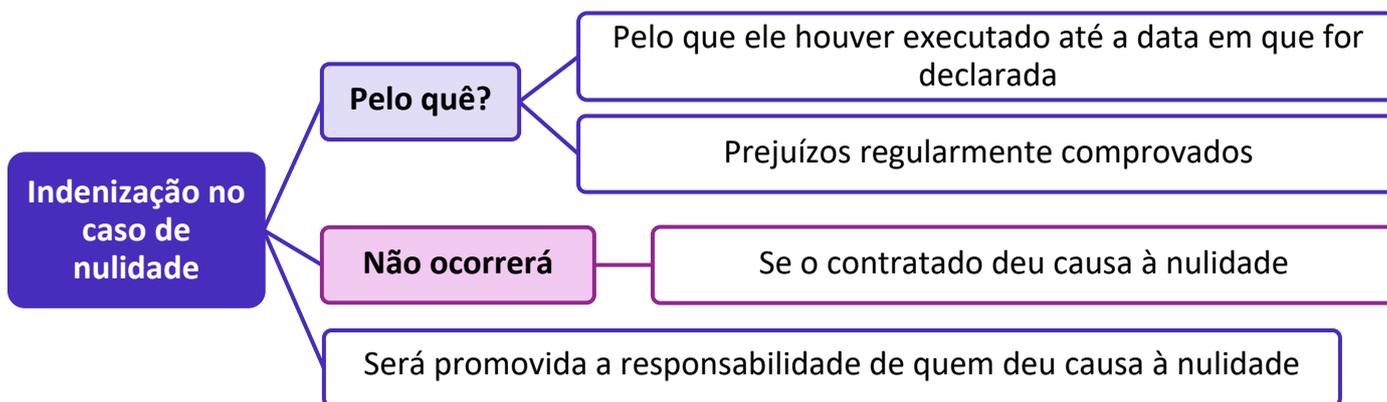
Sempre total (não pode revogar “só um ato” da licitação)	Total ou parcial
Não pode ser feita depois de assinado o contrato.	Pode ser feita após a assinatura do contrato.

Além disso, a **nulidade ensejará o direito à indenização ao contratado** (art. 149):

- pele que ele houver executado até a data em que for declarada**: isso ocorre em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da administração. Se o contratado prestou um serviço ou entregou parcela do objeto, ele terá que receber a indenização por este trabalho, sob pena de a administração ganhar algo (enriquecimento) sem pagar por isso (sem causa);
- outros prejuízos regularmente comprovados** (exemplo: custos de mobilização e desmobilização, aquisição de matéria-prima, etc).

Porém, o dever de indenizar **não ocorrerá quando o contratado der causa à nulidade**. Por exemplo: se a licitação for anulada por causa de conluio, em que o contratado participou, ele não terá direito a qualquer indenização.

Com efeito, no caso de nulidade, deverá ser promovida a **responsabilização de quem lhe tenha dado causa**.



Mas se tudo estiver de acordo, a **autoridade** poderá promover a:

- adjudicação** do objeto; e
- homologação** da licitação.

A **adjudicação** é o ato pelo qual a **autoridade competente atribui o objeto da licitação ao vencedor**. Nesse caso, a administração não poderá adjudicar o objeto ao segundo colocado, devendo fazê-lo ao vencedor. A **homologação**, por sua vez, é o ato pelo qual a **autoridade atesta a legalidade**, a lisura do procedimento de licitação. Ademais, a homologação é o ato final da licitação pública.

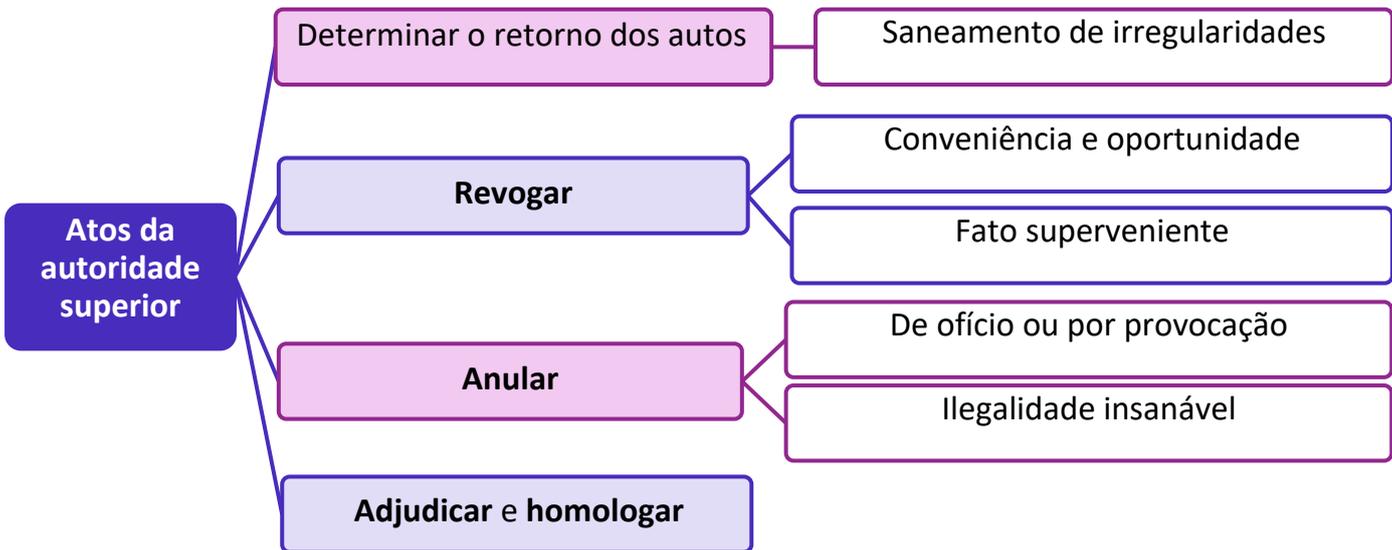
### Adjudicação

Atribuir o objeto ao vencedor

### Homologação

- Controle de legalidade
- Conclusão pela lisura do procedimento
- Ato final da licitação

Essas regras se aplicam, no que couber, às hipóteses de contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação (art. 71, § 4º).



FAÇA ANOTAÇÕES AQUI

---

---

---

---

---



### ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

<b>Competência</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Autoridade superior;</li> <li>▪ Não é competência da comissão ou do agente de contratação.</li> </ul>
<b>Exauridos os recursos</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Determinar o saneamento de irregularidades;</li> <li>▪ Revogar a licitação;</li> <li>▪ Anular, de ofício ou por provocação, se o vício for insanável;</li> <li>▪ Adjudicar e homologar.</li> </ul>
<b>Revogação</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Juízo de mérito (conveniência e oportunidade);</li> <li>▪ Depende da demonstração de <b>fato superveniente devidamente comprovado</b>;</li> <li>▪ Não pode após assinar o contrato.</li> </ul>
<b>Anulação</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Vício insanável;</li> <li>▪ Torna sem efeito todos os subsequentes que dependam do ato anulado;</li> <li>▪ Deverá ocorrer a apuração das responsabilidades;</li> <li>▪ Pode até mesmo depois da assinatura do contrato.</li> </ul>
<b>Contraditório</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ A anulação e a revogação devem ser precedidas de manifestação dos interessados.</li> </ul>
<b>Indenização</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Nulidade ensejará o direito à indenização ao contratado:             <ul style="list-style-type: none"> <li>• pelo que ele houver executado até a data em que for declarada;</li> <li>• outros prejuízos regularmente comprovados.</li> </ul> </li> <li>▪ Não ocorrerá quando o contratado der causa à nulidade.</li> </ul>
<b>Adjudicação e homologação</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Adjudicar: atribuir o objeto ao vencedor;</li> <li>▪ Homologar: reconhecer a legalidade da licitação (ato final).</li> </ul>



**(Prof. Herbert Almeida - Inédita) No procedimento licitatório, em regra, após o julgamento, deve-se realizar a habilitação dos licitantes, seguindo-se da apresentação e apreciação de eventuais recursos, se for o caso, para posterior homologação final.**

**Comentário:**

Nos termos do art. 17, o processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: preparatória; de divulgação do edital de licitação; de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; de julgamento; de habilitação; recursal; de homologação.

Lembrando apenas que essa é a regra, já que, de forma motivada, a fase de habilitação poderá ocorrer antes das fases de apresentação das propostas e lances e de julgamento (art. 17, §1º).

**Gabarito: correto.**

# INSTRUMENTOS AUXILIARES

## Noções gerais

A Lei 14.133/2021 prevê um conjunto de procedimentos que não são modalidades, critérios de julgamento ou mesmo licitação. Na verdade, eles são os **instrumentos auxiliares** também denominados de **procedimentos auxiliares das licitações e das contratações**.

Nesse contexto, são procedimentos auxiliares das licitações e das contratações:

- 1) **credenciamento;**
- 2) **pré-qualificação;**
- 3) **procedimento de manifestação de interesse;**
- 4) **sistema de registro de preços;**
- 5) **registro cadastral.**

Os procedimentos auxiliares **obedecerão a critérios claros e objetivos** definidos em regulamento. Além disso, o julgamento que decorrer da pré-qualificação e do procedimento de manifestação de interesse seguirá o mesmo procedimento das licitações.

## Credenciamento

O credenciamento não era previsto de forma expressa na antiga Lei de Licitações, mas era reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência. Assim, ele já era utilizado na prática pela administração pública.

Nesse contexto, o credenciamento é definido da seguinte forma (art. 6º, XLIII):

XLIII – **credenciamento**: processo administrativo de **chamamento público** em que a Administração Pública convoca interessados em **prestar serviços** ou **fornecer bens** para que, preenchidos os **requisitos necessários**, **credenciem-se no órgão ou na entidade** para executar o objeto quando convocados;

No credenciamento, basta que o interessado **atenda aos requisitos necessários** para que seja credenciado. Por isso, **não ocorre competição entre os envolvidos** (tanto que se trata de hipótese de inexigibilidade de licitação).

Por exemplo: um município deseja contratar laboratórios para a realização de exames clínicos. Entretanto, ao invés de contratar uma única rede, o município resolve contratar todas aquelas que tiverem interesse e que atenderem aos requisitos previamente definidos. Nesse caso, a administração lança um edital, definindo os valores que serão pagos pelos serviços e convoca os interessados para o credenciamento. Perceba que, nesse caso, o município poderia credenciar todas as redes existentes naquele município, de tal forma que qualquer uma delas poderia prestar os serviços aos usuários.

Esquematizando, podemos entender que:

- a) o credenciamento é um processo administrativo não competitivo de chamamento público;
- b) modo pelo qual a administração convoca interessados que serão credenciados;
- c) os interessados devem atender aos requisitos necessários;
- d) poderão executar o objeto, que poderá ser: (i) prestar serviços; ou (ii) fornecedor bens.

Segundo a Lei 14.133/2021, o credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação (art. 79):

- a) **paralela e não excludente**: caso em que é viável e vantajosa para a administração a **realização de contratações simultâneas** em condições padronizadas;
- b) **com seleção a critério de terceiros**: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- c) **em mercados fluidos**: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agentes por meio de processo de licitação.

Um exemplo para a letra “a” seria o credenciamento de produtores da agricultura familiar rural para o fornecimento de gêneros alimentícios para a preparação de merenda escolar. Imagine que um município de uma região do interior do país deseja promover esse tipo de contratação, com a intenção de contratar **todos** os produtores da agricultura familiar da região que tiverem interesse. Nesse caso, teríamos contratações **paralelas (simultâneas) e não excludentes**, pois vários contratos seriam firmados, sem que um excluísse a contratação de outro.

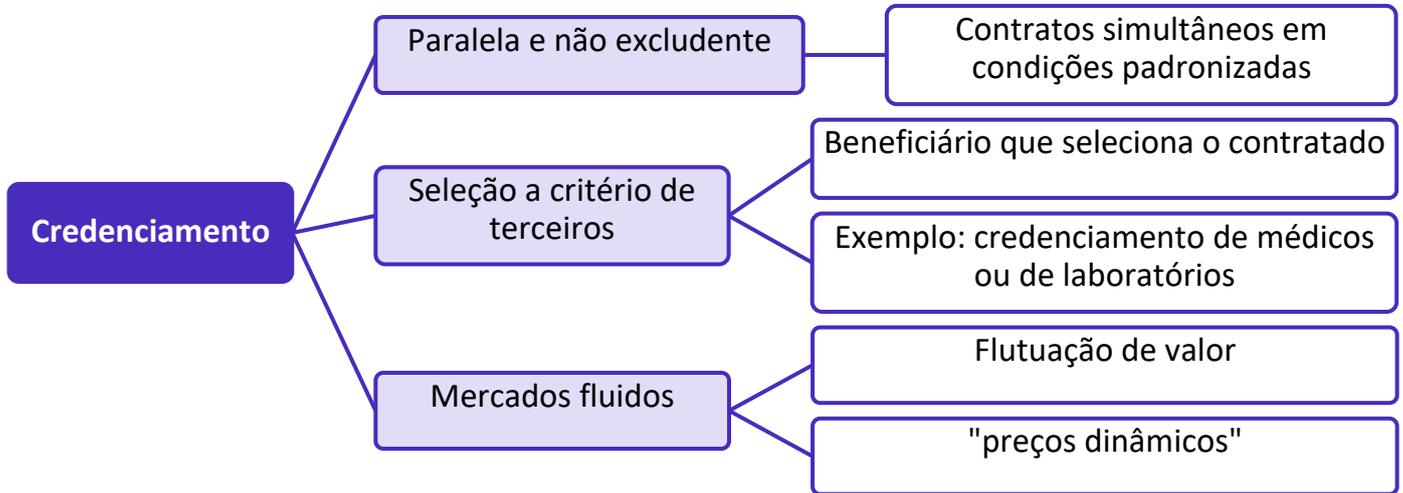
A situação da letra “b” é justamente aquela que exemplificamos acima. A administração faz o credenciamento de diversas redes de laboratórios, mas é o usuário do serviço, ou seja, a pessoa que vai se submeter ao exame que vai escolher em qual laboratório o serviço será realizado. A Maria pode escolher o laboratório X, porque é perto da sua casa; o João escolhe o laboratório Y, porque fica no caminho do seu trabalho; a Júlia prefere o laboratório W, porque é de sua confiança. Portanto, a administração faz o credenciamento, mas é o usuário (o “terceiro” ou “beneficiário direto da prestação”) que define quem será o prestador do serviço.<sup>1</sup>

Por fim, a terceira hipótese permite que a contratação ocorra **sem a prévia definição de preços**, constituindo a aceitação de “**preços dinâmicos**” pela administração.<sup>2</sup> Um exemplo seria a compra de passagens aéreas. Esse tipo de serviço sofre variações significativas de preços, em virtude de diversos fatores, como a época do ano, feriados, variação do preço do combustível dos aviões, realização de grandes eventos em determinados locais, etc. Por isso, o sistema “tradicional” de contratação, às vezes, não se adequa ao padrão de mercado para a comercialização de passagens aéreas. Outro exemplo seria a compra de *commodities*, cujos preços são negociados em bolsas de valores, sofrendo variações em tempo real. Nos dois casos, o credenciamento poderia suprir essa lacuna, permitindo a realização da aquisição sem preço definido. A Lei de Licitações, contudo, não explica os detalhes desse procedimento, situação que deverá ser disciplinada em regulamento.

---

<sup>1</sup> Perceba ainda que esse caso da letra “b” também pode ser enquadrado na letra “a”, pois também teríamos contratos paralelos e não excludentes.

<sup>2</sup> Nóbrega e Torres, 2020.



Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras (art. 79, parágrafo único):

- (i) a administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o **cadastro permanente de novos interessados**;
- (ii) na hipótese da letra “a” (paralela e não excludente), quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, **deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda** – *por exemplo: a demanda inicial é menor do que a capacidade de todos os produtores agrícolas, logo não haverá como contratar todos de imediato*;
- (iii) o edital de chamamento de interessados deverá prever as **condições padronizadas de contratação** e, nas hipóteses das letras “a” e “b”, **deverá definir o valor da contratação** – *lembrando: não há definição de preço na letra “c”, pois os preços são “dinâmicos”*;
- (iv) na hipótese da letra “c”, a administração deverá **registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação**;
- (v) não será permitido o **cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa** da administração – *ou seja, a “subcontratação” dependerá de autorização*.

Por fim, será admitida a **denúncia**<sup>3</sup> por qualquer das partes nos prazos fixados no edital. Entenda por denúncia como a **extinção do contrato**. Por exemplo: um dos produtores da agricultura familiar rural deixa de ter interesse em continuar o contrato, então será possível “denunciá-lo”.



(Prof. Herbert Almeida - Inédita) O credenciamento é um procedimento auxiliar da licitação, que consiste em um processo administrativo de chamamento público em que a administração pública convoca

<sup>3</sup> Nesse caso, a “denúncia” não tem nada a ver com o sentido mais usual de “denunciar irregularidades”.

**interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.**

#### **Comentário:**

A nova LLC trouxe como novidade uma série de procedimentos auxiliares das licitações e contratações. Entre eles, está o credenciamento, que é assim conceituado no art. 6º, XLIII:

*XLIII – **credenciamento**: processo administrativo de **chamamento público** em que a Administração Pública **convoca interessados** em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, **credenciem-se** no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;*

Portanto, está correta a assertiva.

**Gabarito: correto.**

## Pré-Qualificação

Em geral, as licitações públicas possuem uma fase de habilitação, na qual os licitantes apresentam a sua documentação para demonstrar a sua qualificação técnica e demais condições para atender às necessidades da administração. Contudo, alguns casos podem exigir uma análise mais específica dessa qualificação. Para isso, existe o procedimento auxiliar de **pré-qualificação**.

Nessa linha, entende-se por **pré-qualificação** o (art. 6º, XLIV):

[...] procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das **condições de habilitação**, total ou parcial, dos **interessados** ou do **objeto**;

Ademais, a pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente (art. 80):

- a) **licitantes** que reúnam **condições de habilitação** para participar de **futura licitação** ou de **licitação vinculada a programas de obras ou de serviços** objetivamente definidos;
- b) **bens** que atendam às **exigências técnicas** ou de **qualidade** estabelecidas pela administração.

A pré-qualificação não se confunde com a fase de habilitação da licitação. Primeiro porque a pré-qualificação é um **procedimento auxiliar**, enquanto **a habilitação é uma fase da licitação**. Segundo porque a pré-qualificação ficará **permanentemente** aberta para a inscrição de interessados, ao passo que a habilitação tem um **momento específico para ser realizada**, dentro do procedimento de licitação. Outra diferença é que a pré-qualificação pode ter efeitos a um **número indeterminado de casos concretos**, pois não é vinculada a uma licitação específica; por outro lado, a habilitação destina-se apenas à licitação de que faz parte. Além disso, a pré-qualificação pode ter o objetivo de analisar licitantes ou bens, enquanto a habilitação destina-se a analisar apenas os licitantes.



## ESQUEMATIZANDO

Pré-qualificação	Habilitação
Procedimento auxiliar	Fase da licitação
Aberta permanentemente	Ocorre em momento específico, durante a licitação
Número indeterminado de casos concretos	Somente a licitação da qual faz parte
Licitantes e bens (e serviços)	Licitantes

O art. 80 menciona a pré-qualificação de licitantes ou de bens. Porém, o art. 80, § 5º também menciona a pré-qualificação de **serviços**. Observa-se, ademais, que o Regime Diferenciado de Contratações Públicas também mencionava apenas a pré-qualificação de bens, mas já se admitia a sua utilização também para serviços. Assim, em questões literais, é possível que a banca mencione apenas os licitantes e os bens, mas também podemos afirmar que a pré-qualificação pode se destinar a serviços.

Dessa forma, doutrinariamente, a pré-qualificação subdivide-se em:<sup>4</sup>

- **subjativa:** destinada a pré-qualificar licitantes;
- **objetiva:** destinada a pré-qualificar bens e serviços.

Daqui para a frente, vamos mencionar apenas os “bens”, seguindo a literalidade da Lei de Licitações. Porém, considere que estamos falando tanto de bens como de serviços.

Na pré-qualificação aberta a **licitantes**, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral. Assim, aplica-se a mesma regra da habilitação, ou seja, o que consta no registro cadastral não precisa ser apresentado novamente.

Ademais, o edital de pré-qualificação deverá dispor de informações mínimas necessárias para **definição do objeto**; além da modalidade, da forma da futura licitação e dos critérios de julgamento.

A Lei de Licitações também prevê regras básicas sobre o procedimento de pré-qualificação. Nessa linha, a apresentação de **documentos** será realizada perante **órgão ou comissão indicada pela administração**, que deverá examiná-los no **prazo máximo de dez dias úteis** e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.

A pré-qualificação poderá ser realizada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores. Além disso, ela **poderá ser parcial ou total**, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação.

<sup>4</sup> Justen Filho, 2011.

Outro ponto interessante é que, na pré-qualificação aberta a bens, **poderá ser exigida a comprovação de qualidade**. Imagine, por exemplo, que a administração vai pré-qualificar canetas. Seria possível exigir a demonstração da qualidade das canetas que serão pré-qualificadas.

Os bens e os serviços pré-qualificados deverão integrar o **catálogo de bens e serviços** da administração.

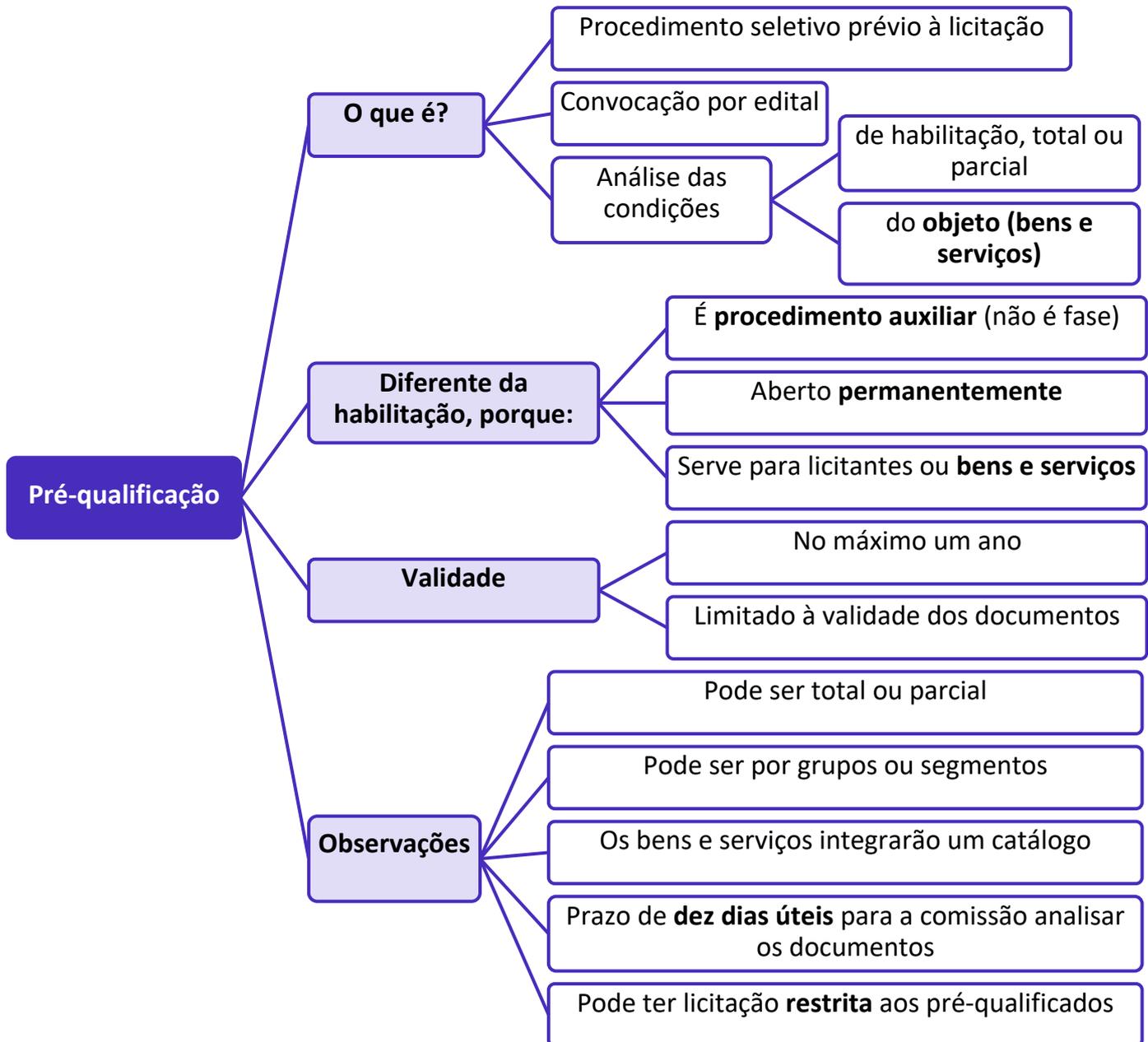
Além disso, os licitantes e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados e mantidos à disposição do público. Trata-se, portanto, de uma forma de atender ao princípio da publicidade.

**Quanto ao prazo**, a pré-qualificação terá validade:

- a) **de um ano, no máximo**, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;
- b) **não superior ao prazo de validade dos documentos** apresentados pelos interessados.

Bom, funciona assim: o prazo máximo da pré-qualificação é de um ano. Porém, se algum licitante apresentar um documento cuja validade vai expirar antes de um ano, a sua pré-qualificação ficará limitada ao prazo desse documento. Imagine, por exemplo, que o edital de pré-qualificação exigiu um certificado de qualidade e que uma empresa dispõe deste certificado, mas ele vai expirar em cinco meses. Nesse caso, a validade da pré-qualificação dessa empresa (ou do bem dela) ficará limitado ao prazo do certificado.

É possível, por fim, que a administração realize **licitação restrita a licitantes ou bens pré-qualificados**.



(Prof. Herbert Almeida – Inédita) Nas licitações e contratações públicas, admite-se a realização de pré-qualificação, que é um procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto.

**Comentário:**

A pré-qualificação é o: “procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto” (art. 6º, XLIV). Com efeito, a pré-qualificação é procedimento auxiliar de contratação, nos termos do art. 78, II, da Lei 14.133/2021.

**Gabarito: correto.**

## Procedimento de Manifestação de Interesse

O **procedimento de manifestação de interesse** – PMI tem o objetivo de solicitar, à **iniciativa privada**, a propositura e a **realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras** que contribuam com questões de relevância pública (art. 81, *caput*). O procedimento será iniciado com a publicação de edital de **chamamento público**.

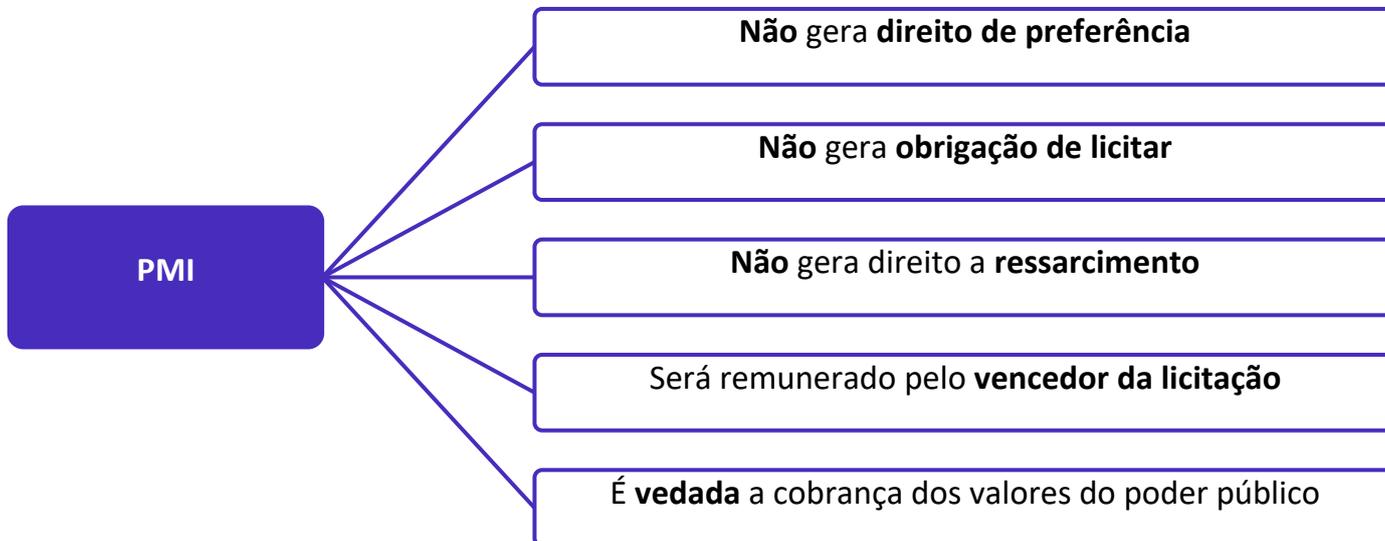
As regras sobre o PMI constarão em regulamento. Logo, ainda não sabemos como ele poderá ser adotado na prática. Mas vamos pensar em um exemplo! Imagine que uma prefeitura está enfrentando diversos problemas com o escoamento de água durante o período de chuvas. Ainda não se sabe qual solução seria adequada para resolver este problema. Logo, seria difícil lançar uma licitação, já que não se sabe o que poderia ser licitado. Então, a administração poderia lançar um procedimento de manifestação de interesse, publicando um edital de chamamento público para, junto à iniciativa privada, encontrar soluções inovadoras para o problema.

Os estudos, investigações, levantamentos e projetos vinculados à contratação e de utilidade para a licitação, realizados pela administração ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, e **o vencedor da licitação deverá ressarcir os dispêndios correspondentes**, conforme especificado no edital (art. 81, § 1º).

Podemos notar, portanto, que a administração não se encarrega do pagamento dos estudos realizados no PMI.

Nessa linha, a realização pela iniciativa privada de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse (art. 81, § 2º):

- (i) **não atribuirá ao realizador direito de preferência** no processo licitatório;
- (ii) **não obrigará** o poder público a **realizar licitação**;
- (iii) **não implicará**, por si só, **direito a ressarcimento** de valores envolvidos em sua elaboração;
- (iv) **será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada**, em qualquer hipótese, a **cobrança de valores do poder público**.



Além disso, o simples fato de alguém elaborar os estudos e apresentar as soluções não significa que elas são acatadas pela administração. A Lei de Licitações dispõe que a aceitação dos produtos e serviços decorrentes do PMI dependerá da elaboração de **parecer fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto**, que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão e que a metodologia proposta é a que **propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis**.

Por fim, o PMI **poderá ser restrito a startups**, que são definidas, na Lei de Licitações, como (art. 81, § 4º):

[...] os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de **natureza emergente e com grande potencial**, que se dediquem à **pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras** que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração.

Por exemplo: um órgão público poderia lançar um PMI para identificar soluções tecnológicas de *apps* para atendimento mais eficiente ao público, mediante soluções digitais, limitando o chamamento público à participação de *startups*.



**(Prof. Herbert Almeida – Inédita) No procedimento de manifestação de interesse, a administração solicita à iniciativa privada, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, podendo, inclusive, abrir procedimento restrito a startups.**

**Comentário:**

Isso aí. A Lei dispõe que a Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de **manifestação de interesse** a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento (art. 81).

Ademais, esse procedimento pode ser restrito a startups, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos (§ 4º).

**Gabarito: correto.**

## Sistema de Registro de Preços

### Noções gerais

Este é um dos assuntos mais interessantes da Lei de Licitações. Trata-se do **sistema de registro de preços** – SRP, que é definido como (art. 6º, XLV):

XLV – **sistema de registro de preços**: conjunto de procedimentos para realização, **mediante contratação direta ou licitação** nas modalidades **pregão** ou **concorrência**, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

Imagine a seguinte situação: a administração precisa comprar queijo para preparar merenda escolar. Existem duas possibilidades: (i) fazer uma licitação única e comprar todo o queijo para o ano inteiro; (ii) fazer várias licitações, uma por semana, para comprar o queijo fresco para o respectivo período.

Consegue perceber como as duas soluções são ruins? Na primeira, a administração teria que estocar muito queijo e, provavelmente, no final do ano, o alimento estaria ruim para consumo. Na segunda, haveria uma dificuldade enorme para realizar dezenas de processos de licitação, correndo o risco de falhar em diversas contratações.

Para resolver esse caso, a administração poderia adotar uma terceira solução, muito mais adequada. É o **sistema de registro de preços**. Nesse caso, a administração faz uma única licitação e firma uma **ata de registro de preços**. Neste documento, **ficarão registrados os preços e os respectivos fornecedores**. Assim, a administração poderá firmar diversas contratações, conforme a sua necessidade. Logo, realiza-se uma única licitação, que vai permitir a realização de contratações fracionadas, conforme a necessidade. É para isso que serve o sistema de registro de preços.

Ao final da licitação para registro de preços, a administração não firma diretamente um contrato. Na verdade, é elaborado um documento denominado ata de registro de preços, cujo conceito é o seguinte:

XLVI – **ata de registro de preços**: documento **vinculativo e obrigacional**, com característica de **compromisso para futura contratação**, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação e nas propostas apresentadas;

Logo, a ata terá as informações sobre o objeto, preços, fornecedores, órgãos participantes e demais condições. Caso os órgãos e entidades envolvidos no registro necessitem assinar os contratos, poderão acionar os fornecedores para assinar os respectivos contratos nas condições da ata. Logo, uma única ata de registro de preços poderá ensejar a assinatura de diversos contratos administrativos.

Por sinal, o **prazo de vigência da ata de registro de preços será de um ano e poderá ser prorrogado**, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso (art. 84). Assim, a ata poderá ter uma vigência total de até dois anos (um ano, prorrogável por mais um).

Não confunda, entretanto, o prazo de vigência da ata de registro de preços com o prazo de vigência dos respectivos contratos. Isso porque o contrato decorrente da ata de registro de preços **terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições contidas** na própria ata. Assim, reforçando mais uma vez, a vigência da ata é de um ano, prorrogável por igual período; ao passo que a vigência do contrato seguirá as disposições constantes na ata de registro de preços.

## Licitação para registro de preços

A licitação para registro de preços adotará as modalidades **pregão** ou **concorrência**. Além disso, os critérios de julgamento admitidos são o **menor preço** ou o **maior desconto** sobre tabela de preços praticada no mercado.

Ademais, o sistema de registro de preços poderá ser usado para a **contratação de bens e serviços**, inclusive de **obras e serviços de engenharia**, observadas as seguintes condições: (i) realização prévia de ampla pesquisa de mercado; (ii) seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento; (iii) desenvolvimento obrigatório de rotina de controle; (iv) atualização periódica dos preços registrados; (v) definição do período de validade do registro de preços; (vi) inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

Logo, o objeto do SRP poderá ser:

- a) **bens;**
- b) **serviços;**
- c) **obras e serviços de engenharia.**

Porém, a utilização do SRP para obras e serviços de engenharia somente será admitida se atendidos os seguintes requisitos (art. 85): (i) **existência de projeto padronizado**, sem complexidade técnica e operacional; (ii) necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado. Por exemplo: uma prefeitura precisa frequentemente realizar serviços de engenharia para recapeamento de rodovias. Como se trata de um serviço frequente, permanente e padronizado, admite-se a contratação por meio do SRP.

A licitação para registro de preços possui algumas características que chamam a atenção, vejamos:

- a) possibilidade de **prever preços diferentes**:
  - i) quando o objeto for realizado ou **entregue em locais diferentes**;
  - ii) em razão da forma e do local de **acionamento**;

- iii) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
- iv) por outros motivos justificados no processo.
- b) **possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela:** por exemplo, em uma licitação para compra de vacinas, alguns licitantes não terão condições de atender ao quantitativo total previsto na licitação, mas se o edital permitir poderão apresentar preços para uma quantidade inferior. Nesse caso, a licitação poderá ter vários vencedores, ao mesmo tempo;
- c) possibilidade de **registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço**, desde que aceitem cotar o objeto em **preço igual ao do licitante vencedor**, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação: isso acontece para formar uma espécie de “cadastro de reserva”. Se o licitante vencedor, por exemplo, não cumprir as suas obrigações, a administração poderá assinar com os demais licitantes registrados, que concordaram em cotar pelo preço do licitante vencedor;
- d) **vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto** no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital: não faz sentido um mesmo órgão ou entidade firmar várias atas para o mesmo objeto, concorda? Isso somente ocorrerá se alguma das atas não atender ao máximo previsto no edital.

Outra característica importante é que, em regra, **o edital de licitação deverá dispor sobre a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida**. Porém, será permitido o registro de preços com indicação limitada a **unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido**, mas apenas nas seguintes situações: (i) quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores; (ii) no caso de alimento perecível; (iii) no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens. Porém, é obrigatória a **indicação do valor máximo da despesa** e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata. Por exemplo: um órgão recém-criado pode não saber quantas resmas de papel ele precisará para o exercício. Nesse caso, ele informará o máximo de despesa que pretende gastar, sem especificar as quantidades.

Além disso, o sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, **ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação** para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade. Assim, existe “inexigibilidade” e “dispensa” para registro de preços. Por exemplo: três órgãos públicos poderiam contratar um **serviço de treinamento de pessoal**, com profissionais ou empresas de **notória especialização**. Nesse caso, a contratação poderia ser realizada por registro de preços, mediante inexigibilidade de licitação.

## Contratação

A existência de preços registrados implicará **compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas**, mas **não obrigará a administração a contratar**.

Assim, a administração poderá realizar licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada (art. 83). Portanto, quando a administração realiza uma licitação para registro de preços, o **licitante fica obrigado a fornecer** nas condições estabelecidas, mas a administração, por outro lado, **não é obrigada a proceder a contratação**.

## Intenção de registro de preços e adesão pelos órgãos não participantes (carona)

Inicialmente, precisamos entender que existem três espécies de órgãos ou entidades no âmbito do registro de preços:

XLVII – **órgão ou entidade gerenciadora**: órgão ou entidade da Administração Pública **responsável pela condução** do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo **gerenciamento** da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII – **órgão ou entidade participante**: órgão ou entidade da Administração Pública que **participa dos procedimentos iniciais** da contratação para registro de preços e **integra** a ata de registro de preços;

XLIX – **órgão ou entidade não participante**: órgão ou entidade da Administração Pública que **não participa dos procedimentos iniciais** da licitação para registro de preços e **não integra a ata de registro de preços**;

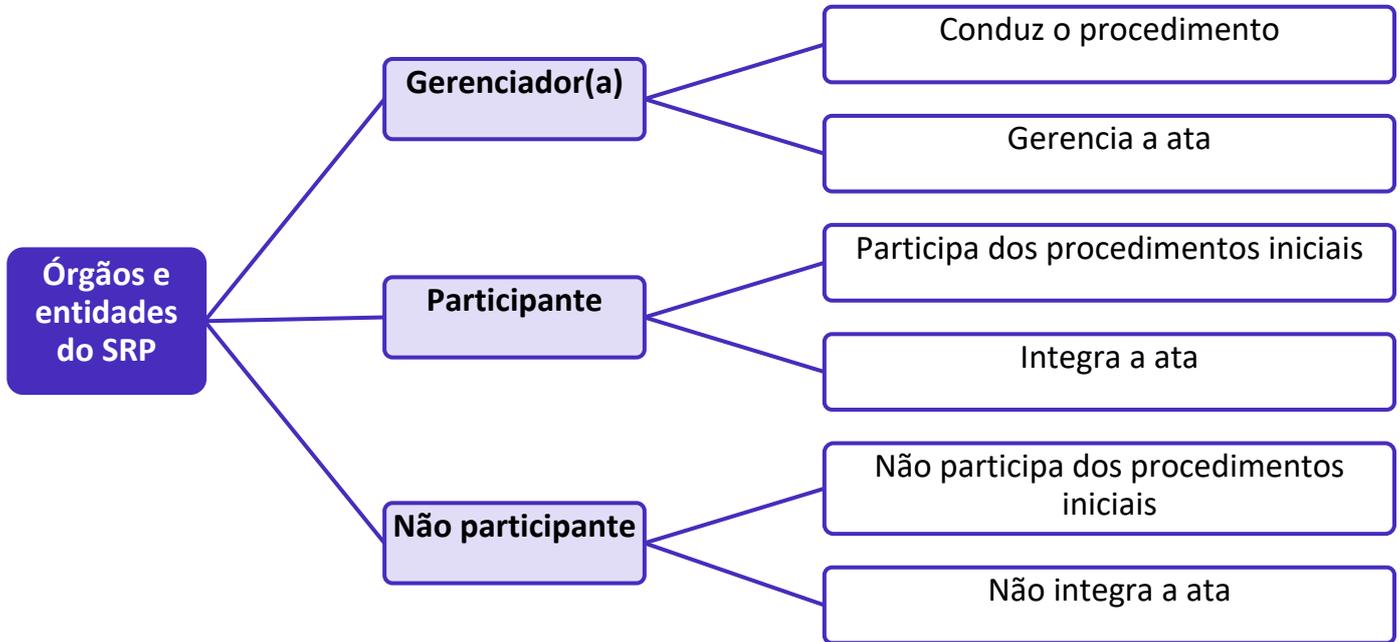
Bom, pela natureza do registro de preços, ele poderá ser utilizado por diversos órgãos ou entidades. Por exemplo: o INSS (autarquia federal) poderia promover uma licitação para registro de preços, que também seria utilizada pelo IBGE (fundação pública federal), por exemplo. Imagine que esta licitação se destinava à aquisição de computadores.

Assim, no SRP, haverá o **órgão ou entidade gerenciador**, que é aquele que conduz todo o procedimento para registro de preços (elabora o edital, faz a licitação, etc.), e se encarrega de gerenciar a ata de registro de preços (por exemplo: controla os quantitativos, o cumprimento das obrigações, aplica sanções, etc.).

Além deste, teremos os **órgãos ou entidades participantes**, que são aqueles que participam dos procedimentos iniciais para o registro de preços e integram a ata. Por exemplo, o IBGE (no exemplo acima) apresentaria as suas sugestões ao INSS, indicaria as suas necessidades (quantitativos) e condições para fins de fornecimento. Logo, ele teria participado dos “procedimentos iniciais”. Após a licitação, haveria, na ata de registro de preços, um quantitativo direcionado ao IBGE, ou seja, esta função “integraria” a ata.

Mas agora imagine o seguinte: a Anatel (autarquia federal sob regime especial) precisava dos mesmos modelos de computadores que o INSS e o IBGE. Porém, na época da licitação, ainda não existia essa necessidade e, por isso, a Anatel não integrou a ata como entidade participante. Portanto, podemos dizer que a Anatel é uma **entidade não participante**.

Ainda assim, nesse caso, é possível que a Anatel faça a **adesão à ata de registro de preços**. Tal procedimento é popularmente denominado **carona**. Portanto, a adesão à ata de registro de preços (carona) ocorre quando um órgão ou entidade não participante utiliza a ata de registro de preços para realizar as suas contratações.



A partir dessa explicação, podemos compreender melhor como funciona o SRP.

Inicialmente, o órgão ou entidade gerenciadora deverá, **na fase preparatória do processo licitatório**, para fins de registro de preços, **realizar procedimento público de intenção de registro de preços** para possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

Seria mais ou menos assim: você vai viajar de carro para fazer um concurso. Então, resolve divulgar em um grupo de estudos para saber quais outros concurreseiros desejam viajar com você, para dividir os custos da viagem. Nesse caso, você divulgou a sua “intenção” de viajar, e aguardou a manifestação de outros colegas que tinham o mesmo interesse.

O prazo mínimo de divulgação do procedimento público de intenção de registro de preços é de **8 (oito) dias úteis**. Esse procedimento, todavia, será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

Bom, e o que acontece com aqueles que não participarem do procedimento de intenção de registro de preços? Esses serão justamente os órgãos e entidades não participantes.

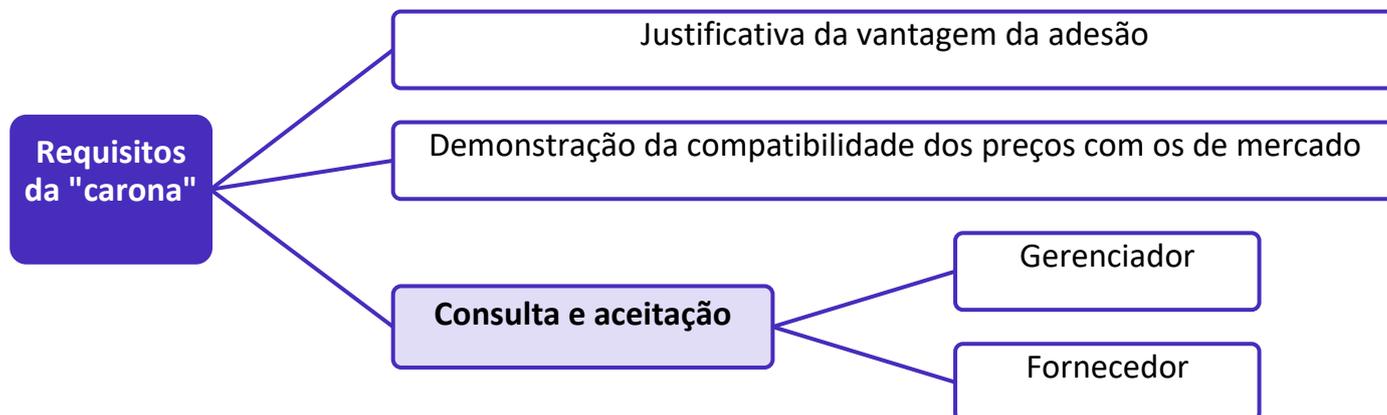
Nesse caso, os órgãos e entidades **poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes**, observados os seguintes requisitos (art. 86, § 2º):

1. apresentação de **justificativa da vantagem da adesão**, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
2. demonstração de que os **valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado** na forma prevista na Lei de Licitações;
3. prévias **consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor**.

Assim, em resumo, a adesão depende de justificativa da vantagem para a Administração; compatibilidade de preços e aceitação do gerenciador e do fornecedor. A autorização do gerenciador é exigida porque este

é quem controla a ata, tendo condições de analisar o prazo de vigência, o cumprimento das obrigações pelo fornecedor e os limites máximos admitidos para a “carona”.

Note que o fornecedor também precisa aceitar a adesão. Isso ocorre porque o fornecedor somente é vinculado ao cumprimento dos quantitativos para os órgãos e as entidades que compõem a ata de registro de preços. Por outro lado, o fornecedor não é obrigado a atender a pedidos de órgãos ou entidades não participantes. Por isso que a adesão depende da sua aceitação.

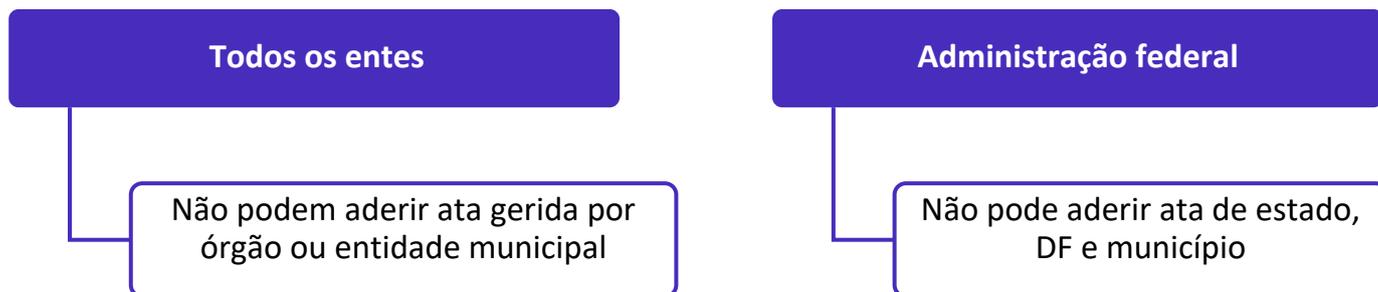


Mas existem algumas *limitações* sobre a adesão à ata de registro de preços. Primeiro que **não é possível a adesão de ata gerida por órgão ou entidade municipal**. A Lei de Licitações dispõe que a utilização da ata por órgãos ou entidades não participantes, da administração federal, estadual, distrital e municipal, somente será possível quanto às atas de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora **federal, estadual ou distrital** (art. 86, § 3º).

Além disso, será vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou **entidade estadual, distrital ou municipal** (art. 86, § 8º).

Possuímos, portanto, duas vedações:

- i) em qualquer caso, **não se admite a adesão de ata gerida por órgão ou entidade municipal**;
- ii) a administração **federal** não pode aderir às atas dos órgãos e entidades dos **estados, DF e municípios**.



Outra limitação é quanto aos quantitativos. Há bastante tempo, não existia na legislação um limite para adesão às atas. Isso gerava uma situação inusitada, pois uma licitação para poucas aquisições acabava gerando milhares de aquisições. O problema é que isso comprometia a economia de escala, a transparência e a competitividade. Por isso, a jurisprudência do TCU e depois a regulamentação do registro de preços

passaram a exigir alguns limites. Por sua vez, a nova Lei de Licitações incorporou a existência de limites às adesões por órgãos não participantes.

São dois limites: (i) para cada órgão ou entidade que realizar a adesão; (ii) total, somando os quantitativos de todos os órgãos ou entidades que realizarem a adesão.

Por órgão ou entidade, as aquisições ou as contratações adicionais por meio de “carona” não poderão exceder a **50% (cinquenta por cento) dos quantitativos** dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes (art. 86, § 4º).

No total, as adesões à ata de registro de preços não poderão exceder **ao dobro do quantitativo de cada item registrado** na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Lembra do exemplo do INSS (gerenciador), do IBGE (participante) e da Anatel (não participante)? Vamos supor que houve o registro de 1000 computadores para o órgão gerenciador e para o órgão participante. Nesse caso, a Anatel poderá fazer a adesão de até 500 computadores, pois este é o limite individual. Vamos imaginar ainda que outros órgãos ou entidades também desejassem aderir à ata de registro de preços. O limite total, independentemente de quantos órgãos ou entidades fizerem a adesão, será de 2000 unidades, já que este é o dobro dos quantitativos registrados.

Todavia, existem dois casos em que não haverá a aplicação do limite total.

Para **aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar** por órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, **a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite total**. Assim, nesse caso, haverá o limite individual (50% para cada órgão ou entidade), mas não haverá o limite total.

Além disso, a adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da administração pública **estadual, distrital e municipal** poderá ser exigida para fins de **transferências voluntárias**. Nesse caso, a adesão não ficará sujeita ao limite total, se a transferência for destinada à **execução descentralizada de programa ou projeto federal** e for comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado. Por exemplo: a União firma um convênio (o convênio é uma forma de transferência voluntária de recursos) com um município para a execução de um programa de inclusão digital nas escolas. No programa, fica combinada a aquisição de computadores e tablets, sendo que o convênio tem uma cláusula de que essa aquisição deverá decorrer de uma ata gerenciada por um órgão federal. Nessa situação, não haverá o limite total, tendo em vista se tratar de transferência voluntária e a aquisição destinar-se à execução descentralizada de programa ou projeto federal.



---

---

---

---

---

---

---

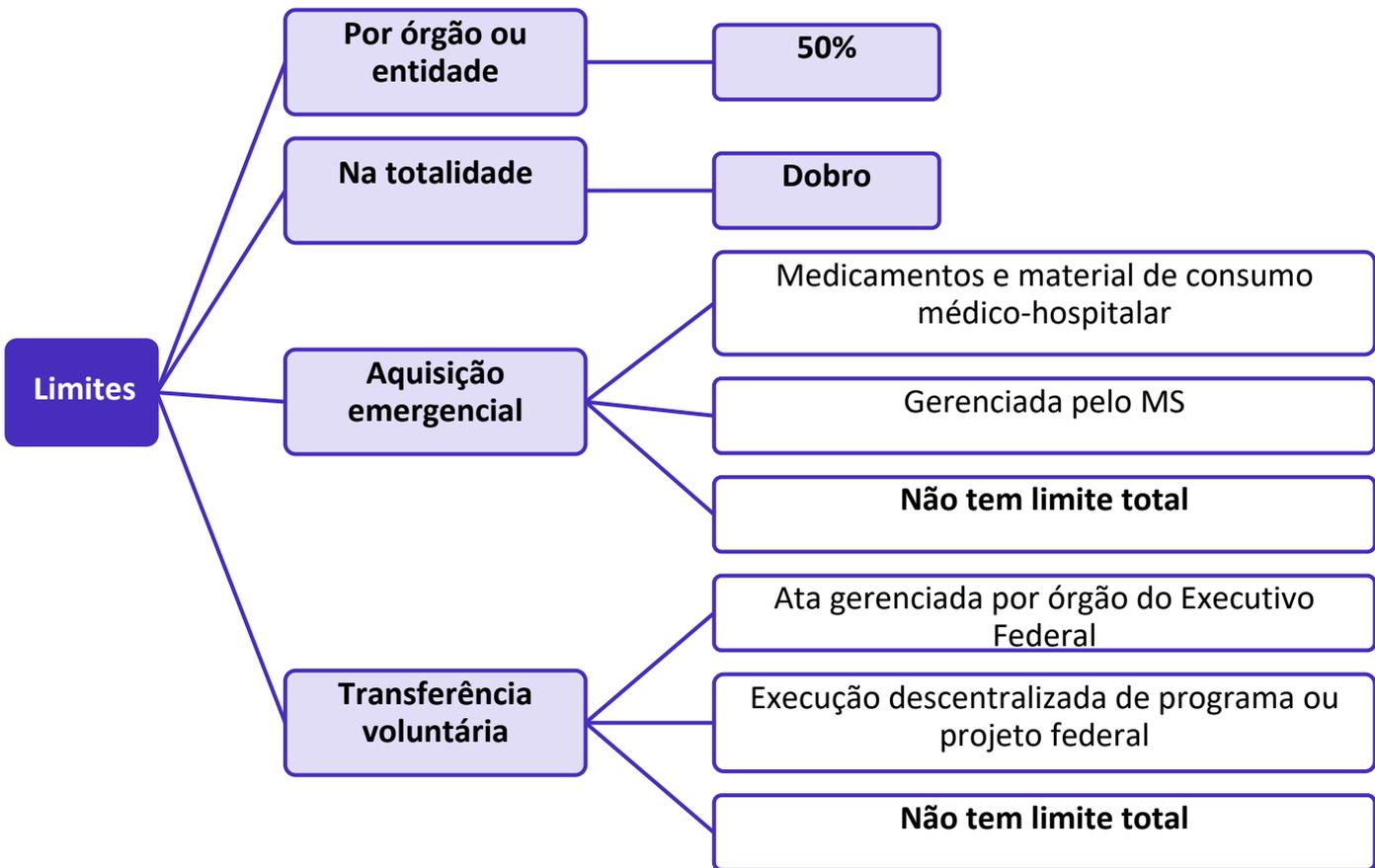
---

---

---

---

---



<b>O que é</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Conjunto de procedimentos para realização de <b>registro formal de preços</b> relativos à prestação de serviços, obras e aquisição e locação de bens para contratações futuras.</li> </ul>
<b>Finalidade</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Realizar uma única licitação, que permita a realização de <b>contratações fracionadas</b>, conforme a necessidade.</li> </ul>
<b>Ata de registro de preços</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Documento, <b>vinculativo e obrigacional</b>, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas.</li> </ul>
<b>Prazo de vigência da ata</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ <b>1 (um) ano</b>, prorrogável por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;</li> <li>▪ não se confunde com o prazo de vigência dos respectivos contratos.</li> </ul>
<b>Licitação para registro de preços</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ <b>modalidades:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• pregão ou concorrência;</li> </ul> </li> <li>▪ <b>critérios de julgamento:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• menor preço ou maior desconto;</li> </ul> </li> <li>▪ <b>objeto:</b></li> <li>▪ bens, serviços, obras e serviços de engenharia.</li> </ul>
<b>SRP para obras e serviços de engenharia</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ <b>requisitos:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• existência de <b>projeto padronizado</b>, sem complexidade técnica e operacional;</li> </ul> </li> <li>▪ necessidade <b>permanente ou frequente</b> de obra ou serviço a ser contratado.</li> </ul>
<b>Características da licitação para SRP</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ possibilidade de prever <b>preços diferentes</b>;</li> <li>▪ possibilidade de oferecer proposta em <b>quantitativo inferior</b> ao previsto no edital;</li> <li>▪ possibilidade de <b>registro de mais de um fornecedor</b> ou prestador de serviço;</li> <li>▪ vedação à participação do órgão ou entidade em <b>mais de uma ata</b> de registro de preços <b>com o mesmo objeto</b>.</li> </ul>
<b>Inexigibilidade e de dispensa de licitação</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ o SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.</li> </ul>
<b>Contratação</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ o licitante <b>é obrigado a fornecer</b> nas condições estabelecidas;</li> <li>▪ a administração <b>não é obrigada a contratar</b>.</li> </ul>

<p><b>Órgãos e entidades do SRP</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ <b>gerenciador:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• conduz o procedimento;</li> <li>• gerencia a ata;</li> </ul> </li> <li>▪ <b>participante:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• participa dos procedimentos iniciais;</li> <li>• integra a ata</li> </ul> </li> <li>▪ <b>não participante:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• não participa dos procedimentos iniciais;</li> </ul> </li> <li>▪ adere a ata.</li> </ul>
<p><b>Intenção de registro de preços</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ deverá ser divulgada para possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata;</li> <li>▪ prazo para divulgação: <ul style="list-style-type: none"> <li>• no mínimo <b>8 (oito) dias úteis</b>;</li> <li>• exceto quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante;</li> </ul> </li> <li>▪ órgãos ou entidades que não participarem do procedimento de intenção de registro de preços são denominados <b>órgãos e entidades não participantes</b>.</li> </ul>
<p><b>Adesão pelos órgãos não participantes (carona)</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ <b>requisitos:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• apresentação de justificativa da vantagem da adesão;</li> <li>• demonstração da compatibilidade dos preços com os de mercado;</li> <li>• consulta e aceitação: <ul style="list-style-type: none"> <li>· do órgão ou entidade gerenciadora;</li> <li>· do fornecedor;</li> </ul> </li> </ul> </li> <li>▪ <b>limitações:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• não é possível a adesão de ata gerida por órgão ou entidade municipal;</li> <li>• órgãos e entidades da administração pública federal não podem aderir à ata de estado, DF e município;</li> </ul> </li> <li>▪ <b>limitação quanto aos quantitativos:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• por órgão ou entidade – adesão não pode exceder <b>a 50%</b>;</li> <li>• no total – adesão não pode exceder <b>ao dobro</b>, exceto:</li> </ul> </li> </ul>

- a adesão à ata gerenciada pelo MS para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar;
- transferências voluntárias.



**(Prof. Herbert Almeida – Inédita)** Pelo sistema de registro de preços – SRP, a administração realiza o registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras, mediante contratação direta ou licitação, que deve ser realizada exclusivamente na modalidade pregão.

**Comentário:**

O sistema de registro de preços – SRP é definido como (art. 6º, XLV):

*XLV – **sistema de registro de preços:** conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades **pregão** ou **concorrência**, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;*

Como se nota, a licitação para registro de preços adotará as modalidades **pregão** ou **concorrência**, estando errada a assertiva.

**Gabarito: errado.**

## Registro Cadastral

Sabe quando você vai em uma farmácia e o pessoal pergunta se você “tem cadastro”? Então, a administração pública também possui um cadastro, denominado **registro cadastral**. Ele serve para cadastrar os possíveis fornecedores da administração.

Assim, os órgãos e entidades da administração pública **deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado** disponível no **Portal Nacional de Contratações Públicas** (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes (art. 87).

O sistema de registro cadastral unificado **será público e deverá ser amplamente divulgado e estar permanentemente aberto aos interessados**. Além disso, será obrigatória a realização de chamamento público pela *internet*, no mínimo anualmente, **para atualização dos registros existentes e para ingresso de novos interessados**.

Ademais, é proibida a exigência, pelo órgão ou entidade licitante, de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos. Assim, os cadastrados poderão acessar todas as informações sobre o edital da licitação, seus anexos, etc., independentemente de qualquer “registro complementar”.

A vantagem do registro cadastral é que as informações sobre o fornecedor já ficam registradas no sistema, facilitando a realização da fase de habilitação na licitação.

Além disso, a administração poderá realizar **licitação restrita a fornecedores cadastrados**, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em regulamento, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento. Nesse caso, será admitido fornecedor que **realize seu cadastro dentro do prazo previsto no edital** para apresentação de propostas (art. 87 §§ 3º e 4º). Portanto, mesmo que a licitação seja restrita aos cadastrados, o registro não precisa ser prévio, já que será possível definir um prazo, no edital, para que o fornecedor se cadastre e, com isso, possa participar do certame.

Com efeito, ao inscrito será fornecido **certificado**, renovável sempre que atualizar o registro. A qualquer tempo poderá ser **alterado, suspenso ou cancelado** o registro de inscrito que deixar de satisfazer exigências determinadas na legislação.

Os elementos necessários para o registro são justamente aqueles exigidos para fins de **habilitação**, conforme previstos na Lei de Licitações. Assim, o interessado que requerer a inscrição ou atualização no registro cadastral deverá fornecer esses elementos (art. 88, *caput*).

Nesse caso, o interessado que requerer o cadastro **poderá participar de processo licitatório até a decisão da administração**, mas a celebração do contrato ficará condicionada à emissão do certificado de registro cadastral.

Um ponto bastante interessante é que o registro cadastral, na nova Lei de Licitações, não serve apenas para participar de licitação. Ele também serve para manter o registro do **cumprimento de obrigações assumidas**. Nesse caso, o contratante deverá promover avaliação das obrigações do contratado, emitindo documento comprobatório da avaliação realizada. Essa avaliação mencionará o **desempenho na execução contratual**, baseado em **indicadores** objetivamente definidos e aferidos, e a **eventuais penalidades aplicadas**, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada. Vale lembrar que o desempenho em contratações anteriores poderá ser utilizado como critério de desempate em licitações (art. 60, II).

A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, contudo, será condicionada à **implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações**. Esse cadastro deverá ser apto à realização do registro de **forma objetiva**, em atendimento aos **princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência**, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.



## RESUMINDO

REGISTRO CADASTRAL	
Características gerais	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas;</li> <li>▪ Utilizado pelos órgãos e entidades da administração pública;</li> <li>▪ Público, amplamente divulgado e aberto permanentemente;</li> <li>▪ Obrigatório chamamento público, pela internet, no mínimo anualmente, para atualização e ingresso.</li> <li>▪ Pode ter licitação restrita aos fornecedores cadastrados: <ul style="list-style-type: none"> <li>• O edital fixará prazo para o não cadastrado se cadastrar.</li> </ul> </li> <li>▪ Emissão: certificado de registro cadastral;</li> <li>▪ Depende dos documentos de habilitação;</li> <li>▪ Pode alterar, suspender ou cancelar, a qualquer tempo.</li> </ul>
Registro da avaliação de desempenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Cumprimento das obrigações assumidas;</li> <li>▪ Avaliação do desempenho na execução contratual;</li> <li>▪ Registro de indicadores e penalidades.</li> </ul>



## HORA DE PRATICAR!

**(Prof. Herbert Almeida – Inédita) A administração poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em regulamento, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.**

**Comentário:**

Nos termos do art. 87, os órgãos e entidades da administração pública deverão utilizar o **sistema de registro cadastral unificado** disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em regulamento.

Nessa linha, prevê o § 3º que a administração **poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados**, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em regulamento, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.

**Gabarito: correto.**

# DISPOSIÇÕES SETORIAIS

## Compras

### Noções gerais

De acordo com a Lei de Licitações, compra é a **aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente** (art. 6º, X).

São exemplos de compras a aquisição de material de expediente (canetas, cartuchos de tinta, etc.), ou de material de limpeza, ou de veículos, ou ainda de frutas e verduras para preparar merenda escolar. Logo, assim como você vai ao mercado ou a lojas adquirir material de consumo ou outros bens, a administração também tem essa necessidade, mas a atende por meio de licitações e contratações públicas.

O **planejamento** de compras deverá considerar a **expectativa de consumo anual** e observar o seguinte (art. 40):

- (i) condições de aquisição e pagamento **semelhantes às do setor privado**;
- (ii) processamento por meio de **sistema de registro de preços**, quando pertinente;
- (iii) determinação de **unidades e quantidades** a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante **adequadas técnicas quantitativas**, admitido o fornecimento contínuo;
- (iv) condições de **guarda e armazenamento** que não permitam a deterioração do material;
- (v) atendimento aos princípios da **padronização**, do **parcelamento** e da **responsabilidade fiscal**, conforme condições que vamos analisar a seguir.

No primeiro caso, o objetivo é alcançar aquisições vantajosas para a administração. Daí porque as condições devem ser semelhantes às do setor privado. Além disso, as compras adotarão, quando pertinente, o **sistema de registro de preços**. O SRP é ideal para compras, tendo em vista que permite que a administração faça o registro dos preços, dos fornecedores e das condições de fornecimento na ata de registro de preços, facilitando a realização de aquisições futuras.

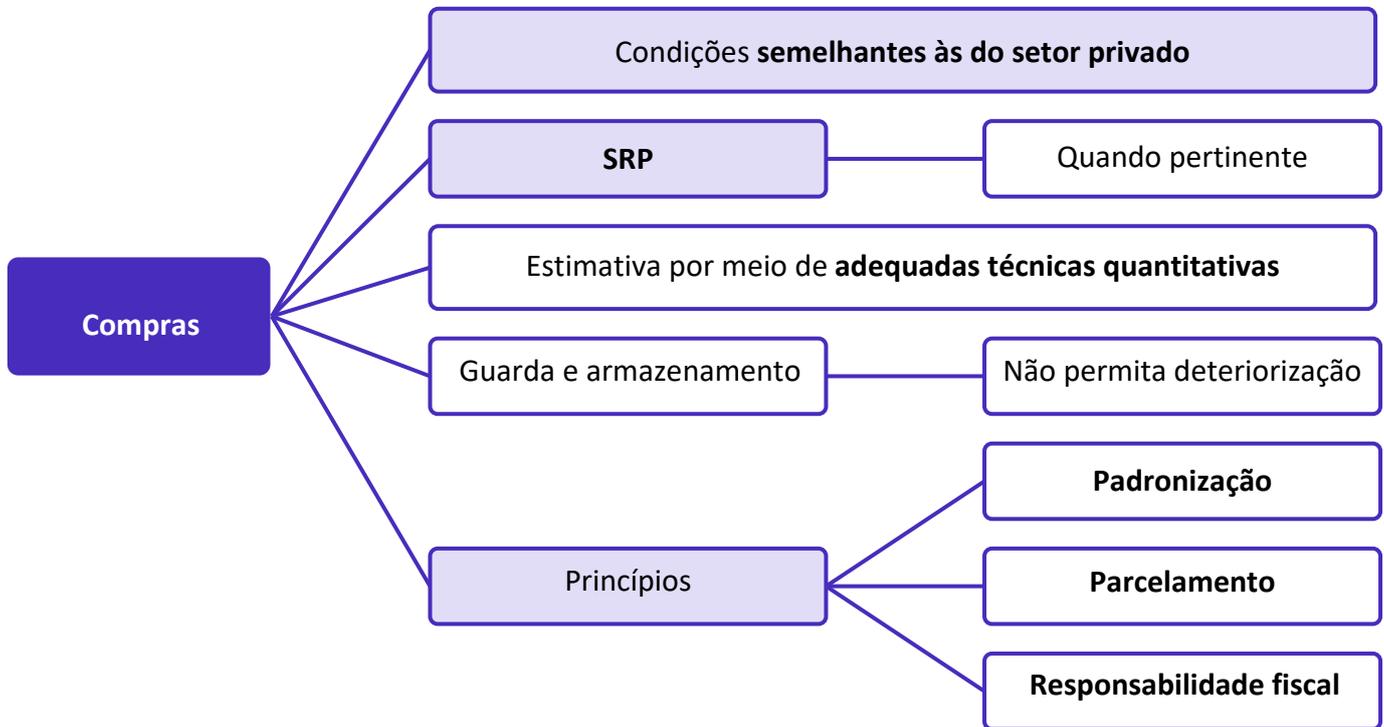


---

---

---

---



Vamos dar uma atenção especial aos princípios das compras.

Vamos começar pelo princípio da **responsabilidade fiscal**, que será observado mediante a **comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento**.

Para os demais princípios, vamos dedicar subtítulos específicos a seguir.

## Princípio da padronização

O **princípio da padronização**, por sua vez, considera a compatibilidade de **especificações estéticas, técnicas ou de desempenho** (art. 40, V, “a”). Assim, a padronização serve para evitar que a administração realize aquisições incompatíveis com as suas necessidades ou com outras aquisições. Por exemplo: uma secretaria de educação poderá definir um padrão para as cadeiras e mesas escolares, de tal forma que as aquisições dos mobiliários escolares novos sejam compatíveis com os já adquiridos.

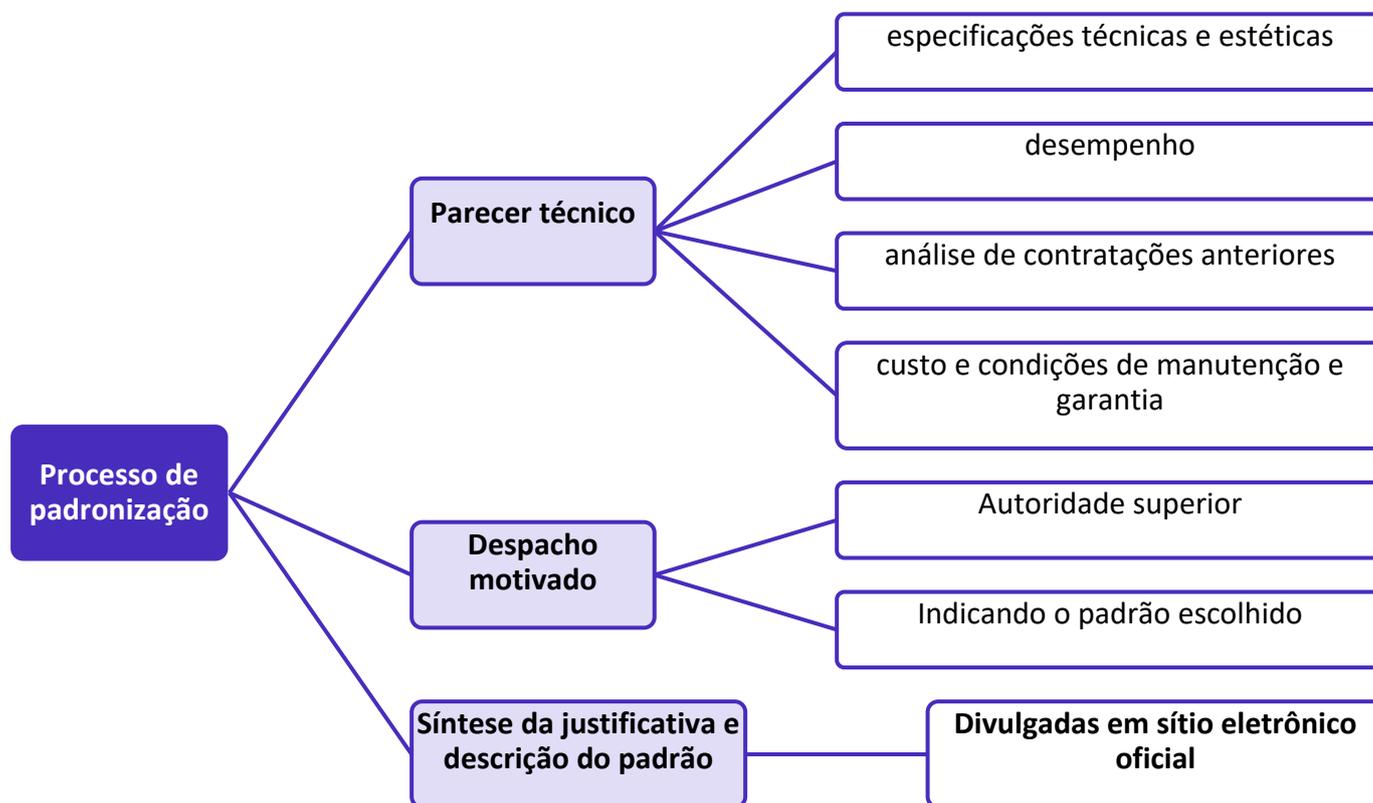
Nessa linha, a padronização elimina variações nos modelos de produtos, e também em outras fases, como na utilização, na conservação e na manutenção. Imagine, por exemplo, um órgão realizando uma licitação para compra de pneus. Não faz sentido licitar pneus com especificações incompatíveis com os veículos e com o uso realizado (por exemplo: pneus para estradas de difícil acesso), concorda? Nesse caso, a administração poderá adotar a padronização.

Porém, o princípio da padronização deverá ser analisado conjuntamente com outros princípios da licitação pública, como a isonomia e a competitividade. Justamente por isso que a padronização exige justificativa, principalmente quando limitar marcas ou modelos.

Logo, a padronização será realizada mediante **processo administrativo**, denominado **processo de padronização**. Tal processo deverá conter (art. 43):

- a) **parecer técnico** sobre o produto, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;
- b) **despacho motivado da autoridade superior**, com a adoção do padrão;
- c) **síntese da justificativa e descrição** sucinta do padrão definido, divulgadas em sítio eletrônico oficial.

A padronização poderá ser realizada com base em processo de outro órgão ou entidade de nível federativo igual ou superior ao do órgão adquirente. Por exemplo, um estado da Federação poderá usar o processo de padronização da União ou de outros estados (a consequência lógica é que a União não pode usar o processo de outros entes). No caso de utilização de processo de padronização de outro ente, o ato que decidir pela adesão será devidamente motivado, com indicação da necessidade da administração e dos riscos decorrentes dessa decisão, e divulgado em sítio eletrônico oficial.



## Princípio do parcelamento

Outro princípio que deverá ser observado é o do **parcelamento**, desde que seja tecnicamente viável e economicamente vantajoso (art. 40, V, “b”).

*Mas professor, o que é “parcelamento”?* Pense comigo neste exemplo: a União deseja fazer licitação para aquisição de 50 mil aparelhos de celular. Se todos os aparelhos forem licitados em “lote único”, somente grandes lojas terão condições de atender a este pedido. Logo, a competição não será tão grande. Porém, imagine que a licitação será realizada em dez lotes, de cinco mil aparelhos cada. Agora, muitas lojas de médio e até de pequeno porte terão condições de participar. Assim, o parcelamento poderá viabilizar o aumento da competição e, conseqüentemente, poderá ensejar condições mais vantajosas.

Na aplicação do **princípio do parcelamento**, referente às compras, deverão ser considerados: (i) a **viabilidade da divisão do objeto em lotes**; (ii) o aproveitamento das peculiaridades do **mercado local**, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e (iii) o dever de buscar a **ampliação da competição** e de evitar a **concentração de mercado**.

Entretanto, o parcelamento **não será adotado quando** (art. 40, § 2º): (i) a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação **recomendar a compra do item do mesmo fornecedor**; (ii) o objeto a ser contratado configurar **sistema único** e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido; (iii) o processo de padronização ou de escolha de marca levar a **fornecedor exclusivo**.

Em resumo, podemos dizer que a administração, sempre que possível, deverá buscar o parcelamento. Este, entretanto, não será aplicado quando houver justificativa, seja em decorrência da economia de escala, ou das características do objeto ou em virtude de padronização.



**(Prof. Herbert Almeida – Inédita) O fornecimento de bens para a administração pode ocorrer de forma parcelada, levando-se em consideração a viabilidade da divisão do objeto em lotes, desde que tecnicamente viável e economicamente vantajoso.**

**Comentário:** de fato, as compras realizadas pela administração devem atender ao **princípio do parcelamento**, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso (art. 40, V, 'b'). Ademais, na aplicação do princípio do parcelamento, deverão ser considerados, entre outros aspectos, a viabilidade da divisão do objeto em lotes (art. 40, §2º, I).

**Gabarito: correto.**

## Aspectos especiais das compras: indicação ou restrição de marca ou modelo, amostras e carta de solidariedade

### Indicação de marca ou modelo

Em regra, a administração não poderá indicar marca ou modelo ou restringir alguma marca ou modelo específico. Porém, excepcionalmente, admite-se a indicação de uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses (art. 41, I):

- a) em decorrência da **necessidade de padronização** do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de **manter a compatibilidade com plataformas e padrões** já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os **únicos capazes** de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a **descrição do objeto** a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Os quatro casos acima não são necessariamente excludentes. Alguns exemplos poderão ser enquadrados em mais de uma dessas situações.

No primeiro caso, temos o já comentado processo de padronização. Imagine que a administração padronizou, de forma justificada, a compra de uma marca de impressora, em decorrência de condições mais vantajosas de garantia, manutenção e aquisição de cartuchos. Nesse caso, a licitação para a compra de novas impressoras poderá indicar uma marca.

No segundo caso, podemos mencionar a compra de computadores padrão IOS (*Macbook*) para rodar determinado programa de computador que seja imprescindível e que somente funcione neste sistema operacional. Nesse caso, a compra do *Macbook* será necessária em virtude da plataforma de funcionamento.

Imagine, no terceiro caso, que a administração precisa comprar uma webcam específica, fabricada pela “Logitech”, mas que pode ser vendida por diversas lojas. Nesse caso, haverá a indicação da marca ou modelo, mas a licitação será realizada entre os diversos fornecedores.

Por fim, o último caso tem o objetivo de elucidar melhor as características do objeto. Por exemplo, a administração deseja adquirir uma “caneta esferográfica azul”, tipo “Bic”. A menção ao modelo “Bic” teve o objetivo de esclarecer melhor as características do objeto. Nesse caso, normalmente, os editais indicam expressões como “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, etc.

Mas agora deixa eu te contar uma história. Sabe quando você vai em uma loja comprar um produto e você está procurando uma marca específica, tendo em vista que é a marca que você conhece e que atende às suas necessidades? Certamente, já aconteceu de um vendedor oferecer outra marca e afirmar que ela é melhor ou igual àquela que você procurava. Na dúvida, o vendedor te dá a opção de testar a nova marca.

Então, imagine que a administração fez a indicação de uma marca, mas um fornecedor diga que existe outra tão boa quanto. Nesse caso, a Lei de Licitações admite a realização de **prova de qualidade de produto**, que é o procedimento adotado quando apresentado pelos proponentes produto **como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital**.

A prova de qualidade ocorre por meio da demonstração de que o produto está **de acordo com as normas técnicas** determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro. Ela também pode ocorrer por meio de **declaração de atendimento satisfatório** emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto. Por fim, a prova de qualidade também poderá ocorrer por meio de **certificação, certificado, laudo laboratorial** ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

Por falar nisso, o edital de licitação poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por **instituição credenciada** pelo **Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial** (Conmetro).

## Vedação de marca ou produto

Em sentido oposto, também é possível, em casos excepcionais, **vedar a contratação de marca ou produto específico** (art. 41, III). Isso somente será possível quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que **produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela administração não atendem a requisitos indispensáveis** ao pleno adimplemento da obrigação contratual.

Por exemplo: a administração fez uma licitação para compra de canetas e a fornecedora entregou um produto tão ruim que o material mal servia para escrever algumas linhas. Nesse caso, em licitações futuras, a administração poderá proibir o fornecimento de canetas da mesma marca.

## Exigência de amostra ou de prova de conceito

Excepcionalmente, a administração poderá exigir **amostra** ou **prova de conceito do bem**. Por exemplo, uma licitação para compra de uniformes escolares poderá exigir, no edital, a apresentação de amostras do uniforme que será fornecido, para que a administração possa se certificar da sua qualidade.

A **prova de conceito do bem** (também chamada de *proof of concept* – POC) é quase a mesma coisa que a análise de amostras. Consiste na realização de testes para certificar que o produto realmente funciona conforme prometido pelo licitante, ou seja, se o produto faz o que deveria fazer.

Tecnicamente, a amostra tem o objetivo de analisar as especificações de um objeto fabricado. Por exemplo: se o produto tem as dimensões e as características exigidas no edital. Por outro lado, a prova de conceito tem o objetivo de analisar o atendimento das funcionalidades de determinado produto. Por exemplo: a administração licita um respirador e exige a prova de conceito para que o licitante demonstre se os seus respiradores efetivamente funcionam.

A exigência de amostra ou de prova de conceito poderá ocorrer, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação:

- a) no procedimento de **pré-qualificação** permanente;
- b) na **fase de julgamento das propostas ou de lances**; ou
- c) no **período de vigência do contrato** ou da **ata de registro de preços**.

Ademais, se realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances, a exigência de amostra ou de prova de conceito somente ocorrerá com o **licitante provisoriamente vencedor**.

## Exigência de carta de solidariedade

Também de forma excepcional, a administração poderá solicitar, motivadamente, **carta de solidariedade** emitida pelo fabricante, que **assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor**.

A carta de solidariedade é um documento emitido pelo revendedor e pelo fabricante, estabelecendo a responsabilidade solidária (recíproca) sobre o bem a ser fornecido. Por exemplo: a administração compra um computador de um revendedor de componentes fabricados pela Intel. Se houver justificativa, é possível exigir a carta de solidariedade firmada entre o revendedor e a Intel, com compromisso de responsabilidade dos dois pela qualidade do produto.

## Termo de referência

O **termo de referência** é o documento necessário para a **contratação de bens e serviços**.

Tal documento tem o objetivo de **definir o objeto da licitação**, delimitando a sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação. Além disso, o termo de referência constará com diversas outras informações, como os requisitos da contratação, a forma de seleção do fornecedor, os critérios de medição e pagamento, entre outros.<sup>1</sup>

Portanto, podemos dizer que o termo de referência define o objeto que será contratado, mas também estabelece requisitos para a contratação e define algumas regras que serão aplicadas na execução do contrato. Ele não se confunde com o edital da licitação, mas é um importante documento adotado para a elaboração deste instrumento convocatório.

---

<sup>1</sup> O conceito do termo de referência e dos seus requisitos consta no art. 6º, XXIII, da Lei de Licitações.



Quando precisamos de um produto, em regra, podemos adquiri-lo ou locá-lo. Com certeza cada procedimento terá as suas vantagens e desvantagens.

Por isso, a Lei de Licitações dispõe que, quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o **estudo técnico preliminar** deverá considerar os custos e os benefícios **de cada opção**, com indicação da alternativa mais vantajosa (art. 44).

Logo, a opção por locar ou adquirir terá que ser fundamentada, por meio do estudo técnico preliminar.



O **projeto básico**, segundo a Nova Lei de Licitações, é o “**conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação**, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução [...]”.

Portanto, tanto o termo de referência como o projeto básico se destinam a definir o objeto da licitação. Porém, uma licitação não terá os dois documentos. Na verdade, a administração costuma elaborar ou um ou o outro. Mas qual é a diferença entre os dois documentos?

O **termo de referência** se aplica à contratação de **bens e serviços**, ao passo que o projeto básico é utilizado para **obras ou serviços**.

Logo, podemos ter a seguinte sistemática para a definição do objeto da licitação:

- a) termo de referência: para bens;
- b) projeto básico: para obras;
- c) termo de referência ou projeto básico: para serviços.

Na prática, é usual se utilizar o termo de referência quando a modalidade de licitação é o **pregão**. Nessa linha, o Decreto 10.024/2019, que regulamenta o pregão na forma eletrônica no âmbito federal, somente prevê a exigência de termo de referência (o regulamento nem mesmo prevê o conceito de projeto básico). Por outro lado, a tendência é a utilização do projeto básico na concorrência e eventualmente em outras modalidades de licitação.



(Prof. Herbert Almeida – Inédita) A Lei nº 14.133/2021 veda expressamente a indicação de marca ou modelo nas licitações que envolvam o fornecimento de bens, em atenção aos princípios da competitividade e da isonomia, ainda que em caráter excepcional.

**Comentário:** a indicação de marca ou modelo constitui uma situação excepcional. Assim, no caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, **a administração poderá, excepcionalmente, indicar uma ou mais marcas ou modelos**, desde que **formalmente justificado**, nas hipóteses expressamente listadas no art. 41, I da NLLC, sem que isso frustre a competitividade do certame.

**Gabarito: errado.**

## Obras e serviços de engenharia

### Exigências gerais para as obras e serviços de engenharia

A Nova Lei de Licitações também dispõe sobre regras específicas para a realização das obras e serviços de engenharia, dispondo que essas licitações deverão respeitar, especialmente, as normas relativas a (art. 45):

- a) disposição final **ambientalmente adequada** dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;
- b) mitigação por condicionantes e **compensação ambiental**, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;
- c) utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a **redução do consumo de energia** e de recursos naturais;
- d) avaliação de **impacto de vizinhança**, na forma da legislação urbanística;
- e) proteção do **patrimônio histórico**, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas;
- f) **acessibilidade para pessoas com deficiência** ou com mobilidade reduzida.

Assim, o atendimento das condições ambientais, urbanísticas, históricas e de acessibilidade é uma obrigação da administração pública, na condução das obras e serviços de engenharia.

Além disso, a execução de cada etapa da contratação será **obrigatoriamente precedida da conclusão e da aprovação**, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores (art. 46, § 6º).

### Regimes de execução

As necessidades da administração pública podem ser atendidas por meio de execução direta, ou seja, quando os próprios agentes públicos se encarregam do serviço. Por exemplo: quando eu era militar, eu e os soldados do meu pelotão realizamos uma reforma na nossa reserva de material. Este seria um exemplo de execução direta.

Porém, é muito mais comum a execução indireta, que é aquela que depende da contratação de terceiros. Por exemplo: ocorre execução indireta quando a administração contrata uma empreiteira para construir uma escola.

Assim, na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes (art. 46):

- a) **empreitada por preço unitário;**
- b) **empreitada por preço global;**
- c) **empreitada integral;**
- d) **contratação por tarefa;**
- e) **contratação integrada;**
- f) **contratação semi-integrada;**
- g) **fornecimento e prestação de serviço associado.**

A **empreitada por preço unitário** ocorre quando a contratação da execução da obra ou do serviço ocorre **por preço certo de unidades determinadas**.

Por outro lado, na **empreitada por preço global**, ocorre a contratação da **execução da obra ou do serviço por preço certo e total**.

Por exemplo: você pode contratar um pedreiro para fazer um muro e “fechar o preço total” (empreitada por preço global) ou pagar ele por hora e conforme a quantidade de material que for consumido (empreitada por preço unitário).

No **regime da empreitada integral**, por sua vez, ocorre a **contratação de empreendimento em sua integralidade**. Nesse caso, o contrato compreende a **totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias**, sob inteira responsabilidade do contratado até sua **entrega ao contratante em condições de entrada em operação**.

Imagine o seguinte exemplo: um município contrata uma empresa para construir um prédio, que, no futuro, receberá um hospital. Se o município “fechar o preço” total do prédio, o regime de execução será de empreitada por preço global. Mas nesse caso a empresa vai entregar “só o prédio”. Ainda não haverá um hospital. Agora, imagine que a administração contratou uma empresa para construir o prédio, instalar os equipamentos e testá-los, entregando o “hospital” em condições de entrada em operação. Bom, nesse caso, teremos a empreitada integral.

Já a **contratação por tarefa** ocorre na contratação de **mão de obra para pequenos trabalhos** por preço certo, **com ou sem fornecimento de materiais**. Por exemplo: a administração contrata um pedreiro para construir um pequeno muro.

Até aqui, não temos inovações em relação àquilo que constava na Lei 8.666/1993. Porém, agora vamos analisar três regimes “novos”.

O primeiro deles é a **contratação integrada**, definida da seguinte forma:

XXXII – **contratação integrada**: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e

executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

A contratação integrada é um “plus” em relação ao regime de empreitada integral. Neste regime, o contratado se responsabiliza por todo o empreendimento, inclusive pela elaboração dos projetos básico e executivo, além da execução da obra ou serviço de engenharia, fornecimento de bens e serviços especiais relacionais, instalações, testes, etc.

Logo, na contratação integrada, a licitação é realizada a partir do **anteprojeto**, que é a peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico. Logo, o anteprojeto seria uma peça “mais simples” do que o projeto básico.

Outro regime é o da contratação semi-integrada, que possui a seguinte definição:

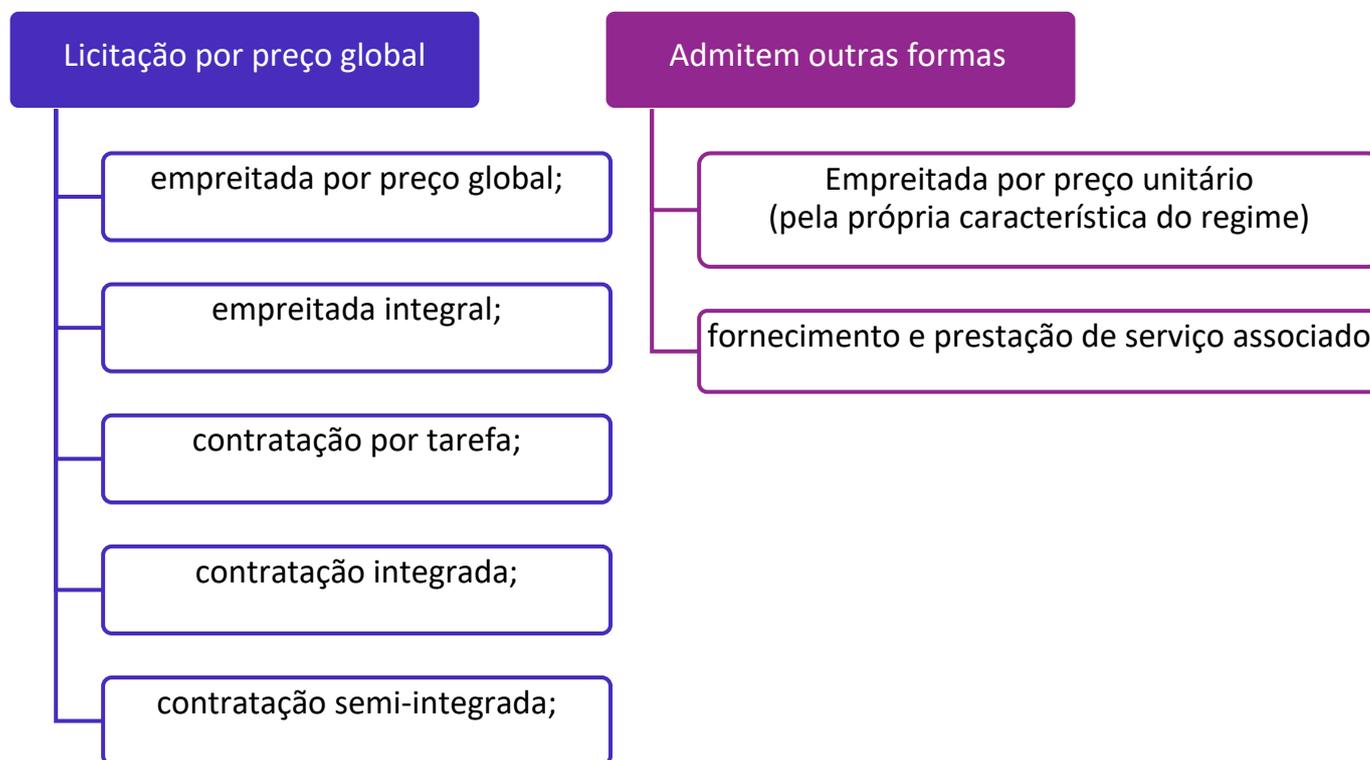
XXXIII - **contratação semi-integrada**: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

A diferença da contratação semi-integrada para a contratação integrada é que, nesta última, a contratada também elabora o projeto básico, ao passo que, na semi-integrada não. Esses dois regimes têm o objetivo de resolver o possível problema de múltiplos contratos para a entrega de objetos complexos. Por exemplo: a construção de uma escola moderna, com novos padrões de tecnologia de ensino e com o funcionamento de um campo esportivo. Se a administração firmar um contrato para elaborar o projeto básico, outro para executar a escola, outro para o desenvolvimento e instalação dos padrões de tecnologia, outro para a construção do complexo esportivo, e outros contratos necessários, este conjunto de contratações poderá dificultar a entrega final do objeto. Será difícil, por exemplo, identificar responsáveis quando algum dos itens não funcionar. Teria sido problema do projeto? Da construção da escola? Da instalação dos padrões de tecnologia? Enfim, as contratações integrada e semi-integrada buscam resolver este problema.

Por fim, o último regime é o de **fornecimento e prestação de serviço associado**. A Lei de Licitações define este regime como a contratação “em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado” (art. 6º, XXXIV). Por exemplo: a administração poderá adquirir um equipamento de exames médicos (fornecimento), com o serviço de operação e manutenção desse equipamento. Nesse caso, a empresa fornece o produto, realiza a obra de instalação, se for o caso, e ainda se responsabiliza por operar o equipamento por um período. Daí o nome “fornecimento” e “prestação de serviço associado”, pois são duas etapas: (i) fornecer; (ii) prestar o serviço.

Apesar de este regime constar no capítulo sobre as obras e serviços de engenharia, o regime de fornecimento e prestação de serviço associado pode ser utilizado para outros fins. Nessa linha, o art. 113 da NLLC, ao dispor do prazo de duração dos contratos de fornecimento e prestação de serviço associado, prevê que o seu prazo será formado por duas etapas: (i) o fornecimento ou a obra; (ii) a prestação do serviço. Assim, poderíamos ter o fornecimento de algum bem ou equipamento que necessite de uma operação ou manutenção.

Com exceção da empreitada por preço unitário e do regime de fornecimento e prestação de serviço associado, a licitação será realizada por **preço global**, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários. Já o regime de empreitada por preço unitário será licitado por preço unitário, pela sua própria característica (afinal, o regime é de “preço unitário”). Por fim, no regime de fornecimento e prestação de serviço associado, a Lei de Licitações não determina como será a licitação (por unidades ou por preço global).



RESUMINDO

Regimes de execução indireta	
<b>Empreitada por preço unitário</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>preço certo e unidades determinadas.</li> </ul>
<b>Empreitada por preço global</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>preço certo e total.</li> </ul>
<b>Empreitada integral</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>empreendimento na integralidade;</li> <li>totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias;</li> <li>entrega em condições de entrada em operação.</li> </ul>
<b>Contratação por tarefa</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>contratação de mão de obra para pequenos trabalhos;</li> <li>por preço certo;</li> <li>com ou sem fornecimento de materiais.</li> </ul>

<b>Contratação integrada</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ contratado é responsável por: <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ elaborar e desenvolver os <b>projetos básico e executivo</b>;</li> <li>▪ executar obras e serviços de engenharia;</li> <li>▪ fornecer bens ou prestar serviços especiais; e</li> <li>▪ realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.</li> </ul> </li> </ul>
<b>Contratação semi-integrada</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ tudo que tem na contratação integrada, com exceção do projeto básico.</li> </ul>
<b>Fornecimento e prestação de serviço associado</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ fornecimento do objeto; e</li> <li>▪ prestação de serviço de operação e/ou manutenção.</li> </ul>

Agora, vamos aos detalhes!

## Projeto básico, projeto executivo e anteprojeto

Em regra, a realização de obras e serviços de engenharia pode (ou deve, conforme o caso) ter dois tipos de projetos. O **projeto básico**, que é o “conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a **obra ou o serviço**”. O art. 6º, XXV, apresenta todos os requisitos do projeto básico. Porém, de forma resumida,<sup>2</sup> o projeto básico define “**o que é**” a obra ou serviço de engenharia.

Por outro lado, o **projeto executivo** é definido como (art. 6º, XXVI):

[...] conjunto de elementos necessários e suficientes à **execução** completa da obra, com o **detalhamento das soluções previstas no projeto básico**, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as **normas técnicas** pertinentes;

Assim, basicamente, o projeto executivo define o “**como**” será executado, conforme as normas técnicas pertinentes.

De acordo com a Lei 14.133/2021, o **projeto executivo** é **obrigatório** para as obras e serviços de engenharia. Logo, a NLLC veda a realização desse tipo de objeto sem o projeto executivo (art. 46, § 1º). Há, entretanto, uma exceção:

<sup>2</sup> Na verdade, o conceito de projeto básico é muito mais complexo do que simplesmente “definir o que é a obra ou serviço de engenharia”. O projeto básico define a obra ou serviço de engenharia, ou complexo de obras ou serviço de engenharia; apresenta as soluções; define os serviços e materiais que serão realizados ou empregados; prevê os levantamentos topográficos e muito mais. Faça a leitura do art. 6º, XXV, para o entendimento mais aprofundado. Porém, para simplificar, vamos dizer que ele “define o que é a obra ou serviço”.

Art. 18. [...] § 3º Em se tratando de **estudo técnico preliminar** para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada **apenas em termo de referência ou em projeto básico**, dispensada a elaboração de projetos.

Portanto, para objetos mais simples, a administração poderá dispensar o projeto executivo, desde que o estudo técnico preliminar demonstre a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados.

Mas tome cuidado, pois a obrigatoriedade (em regra) do projeto executivo trata da **execução** (realização) da obra ou serviço de engenharia. Para a **licitação**, não há uma definição exata de quando ele será obrigatório, mas há vários casos em que o projeto executivo não será exigido previamente. Por exemplo, nas licitações nos regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o projeto executivo será elaborado pelo vencedor da licitação (logo, não será prévio à licitação).

Vamos sistematizar sobre o projeto executivo:

- 1) para a execução:
  - a. em regra, ele é obrigatório;
  - b. exceto: quando o estudo técnico preliminar demonstrar a sua desnecessidade;
- 2) para a licitação:
  - a. não há uma definição exata;
  - b. na contratação integrada e semi-integrada, o projeto executivo é posterior à licitação, ficando sob encargo do contratado.

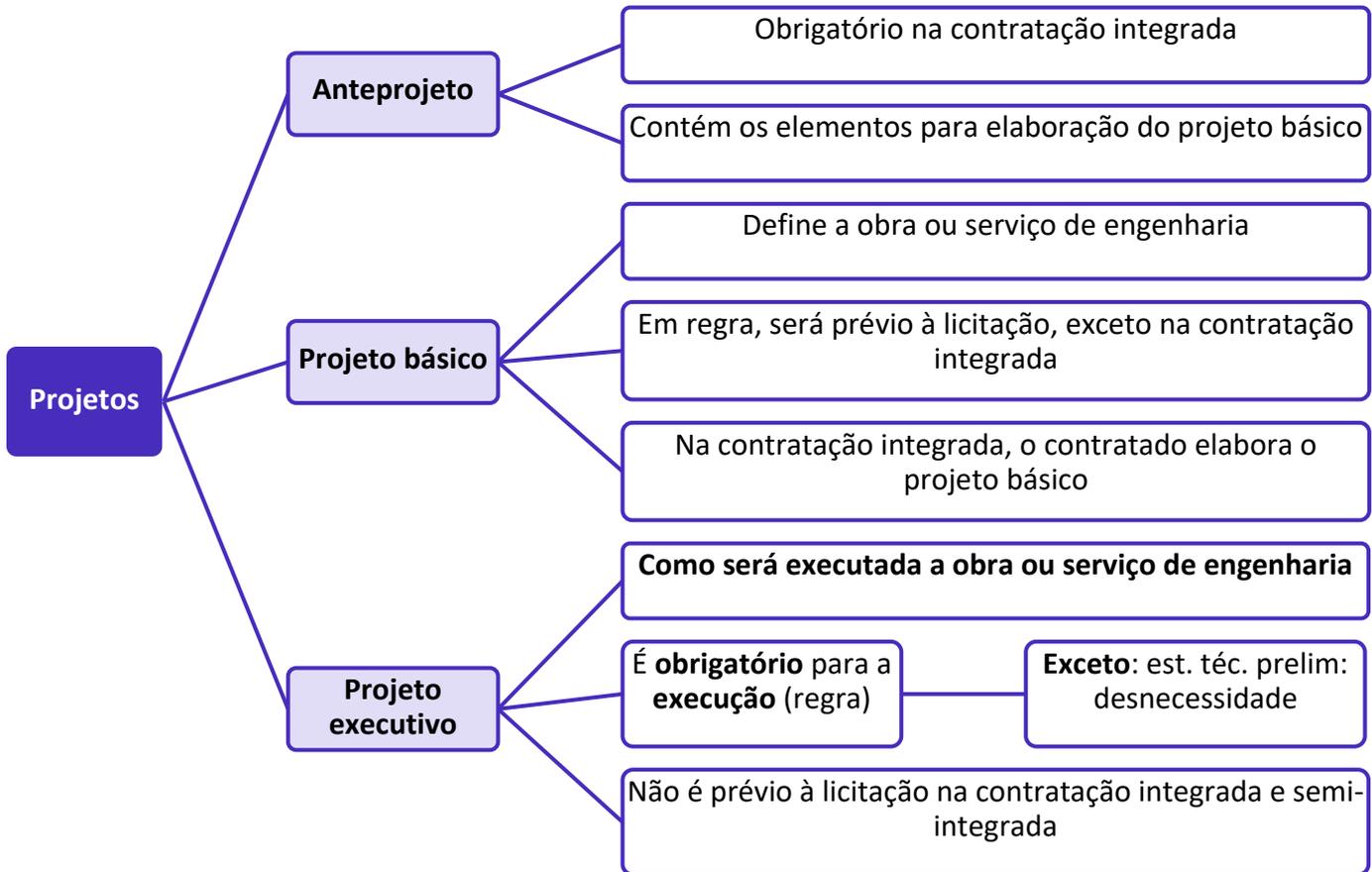
O **projeto básico**, por sua vez, costuma ser elaborado previamente à licitação pública. Porém, a Lei de Licitações e Contratos expressamente dispensa a **elaboração de projeto básico** nos casos de **contratação integrada**. Isso porque, neste regime, é o contratado que se encarrega da elaboração do projeto básico. *Mas aí vem a pergunta: professor, mas como a administração vai fazer uma licitação de obra ou serviço de engenharia sem projeto básico?*

Nesse caso, ao invés do projeto básico, deverá ser elaborado **anteprojeto** de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente, observados os requisitos estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos. O **anteprojeto**<sup>3</sup> é uma base um pouco mais simples, que terá as informações necessárias à elaboração do projeto básico, possuindo disposições sobre a necessidade da administração, prazo de entrega, estética do projeto, etc.

Com isso, podemos definir cada um dos nossos projetos. O anteprojeto é elaborado no regime de contratação integrada, constituindo um elemento prévio, que vai direcionar a contratada na elaboração do projeto básico. Este, por sua vez, contém todos os elementos para definir a obra ou serviço de engenharia. Com exceção da contratação integrada, o projeto básico sempre será prévio à licitação pública. Por fim, o projeto executivo define como será a execução da obra ou serviço de engenharia.

---

<sup>3</sup> O conceito do anteprojeto consta no art. 6º, XXIV.



Agora, vamos trazer mais duas informações!

Na contratação integrada (regime em que o contratado elabora o projeto básico), após a elaboração do projeto básico pelo contratado, o conjunto de desenhos, especificações, etc., será submetido à aprovação da administração. Nesse caso, o poder público poderá avaliar a necessidade de adequações, mas sem diminuir a qualidade e mantendo a **responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico** (art. 46, § 3º). Esta é justamente a característica da contratação integrada, ou seja, o contratado responde pelo projeto básico.

Por outro lado, na contratação semi-integrada, o processo é “inverso”. Isso porque aqui o projeto básico não é elaborado pelo contratado, mas este poderá, mediante prévia autorização da administração, alterar o projeto, para “melhor”, ou seja, para propor soluções superiores, redução de custos, aumento de qualidade, redução de prazos, etc. Nesse caso, o contratado deverá assumir a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico (art. 46, § 5º).

Ademais, nos regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital e o contrato, sempre que for o caso, deverão prever as **providências necessárias para a efetivação de desapropriação** autorizada pelo poder público. Assim, a administração autoriza as desapropriações, mas as medidas para a sua efetivação podem ficar sob encargo do contratado (por exemplo: pagar as indenizações, realizar a transferência da propriedade, etc.).



(Prof. Herbert Almeida – Inédita) O regime de contratação semi-integrada impõe a elaboração e desenvolvimento do projeto executivo por parte do contratado, sendo obrigatória a licitação por preço global.

**Comentário:** a contratação **semi-integrada** é o regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é **responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo**, assim como toda a execução das obras e serviços de engenharia, fornecimento dos bens ou prestação dos serviços especiais e realização da montagem, teste, pré-operação e as das demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto (art. 6º, XXXIII da NLLC). Nesse tipo de regime de execução, a **licitação será por preço global**, nos termos do art. 46, § 9º.

**Gabarito: correto.**

## Serviços em Geral

### Noções gerais e princípios

Assim como vimos nas compras, a licitação para serviços também deve observar alguns princípios. Nesse contexto, as licitações de serviços atenderão aos princípios (art. 47):

- a) da **padronização**, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
- b) do **parcelamento**, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

A padronização possui o mesmo sentido da padronização de compras. Não adianta a administração contratar um serviço que não guarde correlação com as suas outras contratações ou com os bens já adquiridos. Daí a necessidade de padronizar.

O **parcelamento**, por sua vez, surge como forma de ampliar a competitividade, ao permitir que empresas menores tenham a capacidade de atender às necessidades da administração, quando não o fariam se a contratação fosse realizada para a totalidade dos serviços. Por exemplo, uma empresa especializada em serviços de manutenção de instalações poderia prestar os serviços para algumas escolas da rede estadual de ensino, mas não teria a capacidade de prestar os serviços em todas as escolas desta rede. Assim, caso adotado o parcelamento, a administração firmará mais de um contrato para a prestação de um serviço de mesma natureza. Por exemplo: contratos de prestação de serviços de manutenção das instalações com várias empresas, designando algumas instalações para cada uma das contratadas.

Na aplicação do **princípio do parcelamento** deverão ser considerados (art. 47, § 1º):

- a) a **responsabilidade técnica**;

- b) o custo para a administração de **vários contratos frente às vantagens da redução de custos**, com divisão do objeto em itens;
- c) o **dever de buscar a ampliação da competição** e de evitar a concentração de mercado.

Logo, o parcelamento não é obrigatório. A administração deverá analisar se não haverá prejuízos para a responsabilidade técnica dos envolvidos. Além disso, deverá ser analisado se haverá vantagem com os vários contratos.

Na licitação de **serviços de manutenção e assistência técnica**, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local da repartição ou a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da administração (art. 47, § 2º). Imagine, por exemplo, que uma oficina sediada em São Paulo ganha uma licitação para manutenção de veículos em órgão sediada no Rio Grande do Sul. Não há como imaginar a administração enviando os veículos para um local tão distante, concorda?

Avançando um pouco mais, o art. 49 apresenta disposições sobre a possibilidade de contratação de **mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço**.

Nessa linha, a administração poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que essa contratação não implique perda de economia de escala, quando:

- (i) o objeto da contratação puder ser executado de **forma concorrente e simultânea** por mais de um contratado; e
- (ii) a **múltipla execução** for conveniente para atender à administração.

Por exemplo: a administração poderia contratar duas ou três empresas para a realização de exames clínicos e raio X. Nesse caso, as empresas contratadas prestariam esses serviços de forma concorrente e simultânea, tendo em vista que a administração poderia direcionar alguns cidadãos-usuários do serviço para uma empresa ou outra, conforme cada situação.

Porém, nesta hipótese, a administração deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

## Terceirizações

Um assunto muito comentado é a possibilidade de terceirização de atividades a cargo da administração. Este tema “ganhou” a dedicação de pelo menos dois artigos na NLLC.

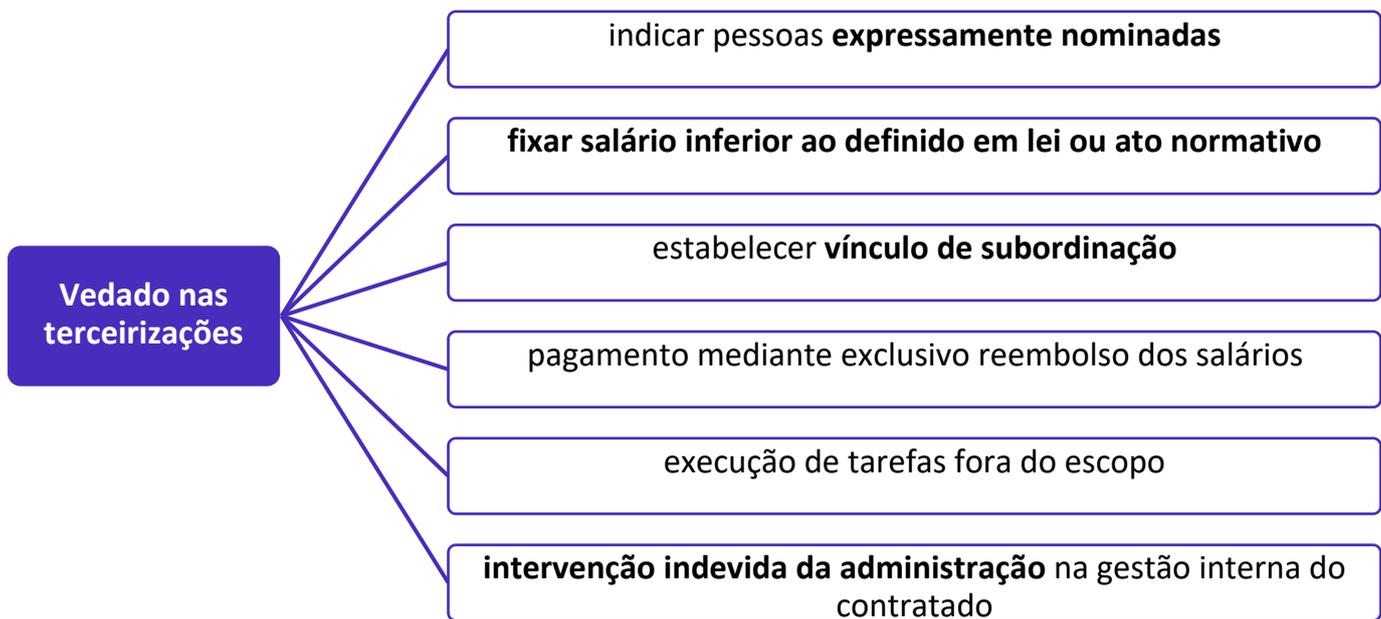
Nessa linha, o art. 48 dispõe que **poderão ser objeto de execução por terceiros** as **atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares** aos assuntos que constituam **área de competência legal do órgão ou da entidade**. Por exemplo: a Polícia Federal é responsável pela emissão dos passaportes, mas pode contratar com terceiros os serviços de apoio (impressão, fotografia, coleta de digitais, etc.).

Contudo, a legislação **veda à administração ou a seus agentes**, na contratação do serviço terceirizado:

- a) indicar pessoas **expressamente nominadas** para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;

- b) **fixar salário inferior ao definido em lei** ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;
- c) estabelecer **vínculo de subordinação** com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;
- d) definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;
- e) demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a **execução de tarefas fora do escopo do objeto** da contratação;
- f) prever em edital exigências que constituam **intervenção indevida da administração** na gestão interna do contratado.

Todas essas questões são relevantes, tendo em vista que as terceirizações não podem ser utilizadas para a substituição de servidores ou empregados públicos da administração. Portanto, a regra é a contratação do serviço e não do profissional. Se a administração, por exemplo, necessitar de uma pessoa específica, deverá firmar contratos administrativos próprios, com este profissional, como na contratação de serviços técnico especializados de natureza predominantemente intelectual. Agora, se a contratação for “genérica” e contínua, para fins de terceirização, o contrato não poderá ter uma pessoa designada.



Outra situação relevante consta no art. 48, parágrafo único, que dispõe que:

Parágrafo único. Durante a vigência do contrato, **é vedado ao contratado** contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, **devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.**

Imagine a seguinte situação: uma autarquia contrata uma empresa de terceirização de serviços. Porém, nas semanas seguintes, o diretor da autarquia faz um “pedido” ao contratado: pede a ele que contrate o seu filho (o filho do diretor da autarquia). Consegue perceber como isso seria um “nepotismo indireto”? Explico: o diretor, com este “pedido”, estaria arrumando um “emprego” para o seu filho. É lógico que tal regra estaria ofendendo a moralidade, impessoalidade e diversos outros princípios da administração. Assim, o legislador fez constar esta vedação expressamente na NLLC.

Nas contratações de serviços **com regime de dedicação exclusiva de mão de obra**, o contratado deverá apresentar, quando solicitado pela Administração, sob pena de multa, **comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas** e com o **Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)** em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato (art. 50). Nesse caso, a administração poderá exigir, entre outros comprovantes, o registro de ponto, os recibos de pagamentos de salários e outros benefícios, o comprovante de depósito do FGTS, etc.

O motivo dessa exigência é bastante simples: nesse tipo de contrato, se houver omissão da administração na fiscalização, haverá a possibilidade de aplicação da **responsabilidade subsidiária** do poder público, pela inadimplência dos encargos trabalhistas, nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, na forma do art. 121, § 2º, da Lei de Licitações.<sup>4</sup>



**(Prof. Herbert Almeida – Inédita) Ao contratar serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a administração não pode exigir do contratado documentos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, como comprovantes de depósitos.**

**Comentário:**

A redação do art. 50, III, dispõe que, nas contratações de serviços **com regime de dedicação exclusiva de mão de obra**, o contratado **deverá apresentar**, quando solicitado pela administração, sob pena de multa, **comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas** e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato, em especial quanto ao comprovante de depósito do FGTS. Então, é sim possível fazer tal exigência. Isso acontece porque a administração poderá responder, subsidiariamente, pela inadimplência das obrigações trabalhistas, se demonstrada omissão no seu dever de fiscalizar, nos contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra (art. 121, § 2º).

**Gabarito: errado.**

## Locação de Imóveis

De acordo com a Nova Lei de Licitações, em regra, a locação de imóveis deverá ser precedida de:

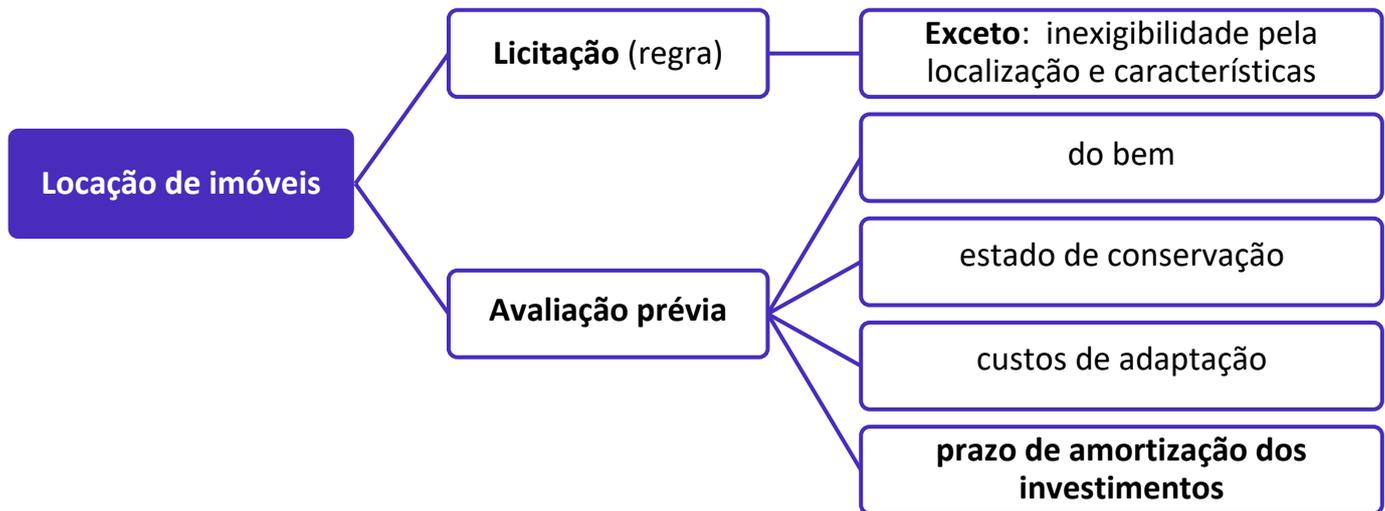
- a) **licitação**; e
- b) **avaliação prévia**:
  - i) do bem;
  - ii) do seu estado de conservação;

<sup>4</sup> Art. 121. [...] § 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

- iii) dos custos de adaptações; e
- iv) do prazo de amortização dos investimentos necessários.

O legislador, entretanto, não definiu a modalidade de licitação que seria aplicável.

Há, ainda, uma exceção ao dever de licitar. É a situação prevista no art. 74, V, que prevê a inexigibilidade de licitação para locação de imóvel (e para aquisição) cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.



## Licitações Internacionais

Nas licitações de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às **diretrizes da política monetária e do comércio exterior** e atender às exigências dos órgãos competentes (art. 52).

Ademais, as seguintes diretrizes devem ser observadas:

- a) quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, o licitante brasileiro igualmente poderá fazê-lo (art. 52, § 1º);
- b) o pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude de licitação nas condições da letra anterior será efetuado em moeda corrente nacional (ele cota em moeda estrangeira, mas recebe em moeda nacional) (art. 52, § 2º);
- c) as garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro (art. 52, § 3º);
- d) as propostas de todos os licitantes estarão sujeitas às mesmas regras e condições, na forma estabelecida no edital (art. 52, § 5º);
- e) o edital não poderá prever condições de **habilitação, classificação e julgamento que constituam barreiras de acesso ao licitante estrangeiro**.

Em relação à letra “e”, existem algumas “exceções” ou “flexibilizações”. Primeiro que a Lei de Licitações dispõe que essa vedação às barreiras ocorrerá observando os termos da própria NLLC. Além disso, o mesmo dispositivo admite a previsão de **margem de preferência para bens produzidos no País e serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras**, na forma definida no art. 26 da Lei 14.133/2021.



**(Prof. Herbert Almeida – Inédita) Nas licitações internacionais, será vedado aos licitantes brasileiros a cotação de preços em moeda estrangeira.**

**Comentário:** o que a Lei de Licitações estabelece, na verdade, é que, quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, o licitante brasileiro igualmente poderá fazê-lo (art. 52, § 1º).

**Gabarito: errado.**

## QUESTÕES

1. (Cebraspe – TCE RJ/2022) A contratação direta amparada em cláusula de inexigibilidade de licitação ocorre quando há inviabilidade de competição, sendo exemplificativas as hipóteses legalmente previstas.

**Comentário:** a inexigibilidade é listada em rol exemplificativo, configurando-se sempre que houver inviabilidade de competição. Nessa linha, a L14133 dispõe que “É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de [...]”. A expressão “em especial” significa que serão citados exemplos para contextualizar o conceito de inviabilidade de competição.

Por outro lado, quando se trata de dispensa de licitação, as hipóteses são enumeradas de forma taxativa. Diante do exposto, o quesito está realmente correto.

**Gabarito: correto.**

---

2. (Cebraspe – PGE RO/2022) Determinado gestor público se defrontou com uma emergência no órgão que ele gere, a qual ocasionará o comprometimento da continuidade dos serviços prestados à população. A emergência foi ocasionada pela má gestão de sua equipe, segundo apurou. A situação poderá ser contornada com a rápida aquisição dos bens necessários ao atendimento da emergência. A contratação, segundo o setor responsável, custará R\$ 110.000,00.

À luz da Lei n.º 14.133/2021, nessa situação hipotética, o gestor deverá, além de determinar a apuração da responsabilidade pela ocorrência da situação emergencial,

a) instaurar imediatamente processo licitatório para atender a situação emergencial, já que o valor da contratação excede as possibilidades de contratação direta.

b) instaurar imediatamente o processo licitatório, já que não houve reconhecimento de calamidade pública pelo poder público.

c) promover a contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa fornecedora dos bens necessários ao atendimento da emergência, pelo período máximo de 1 ano, observados os valores praticados pelo mercado e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório.

d) promover a contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa fornecedora dos bens necessários ao atendimento da emergência, por, no máximo, 180 dias, ainda que em valores acima dos praticados pelo mercado.

e) promover a contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa fornecedora dos bens necessários ao atendimento da emergência em valor limitado a R\$ 54.020,41, enquanto durarem as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório.

**Comentário:**

a) se há uma **situação de emergência**, o procedimento licitatório em seu curso normal pode não ser a medida mais desejada, em razão da urgência. Por isso, a lei autoriza a **dispensa**, que, nesse caso, independe do valor da contratação. Nesse caso, a Lei de Licitações dispõe que:

Art. 75. É dispensável a licitação: [...] VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Portanto, para atender à situação emergencial, em virtude da urgência, a administração poderá dispensar a licitação – ERRADA;

b) o reconhecimento de **calamidade pública** não é requisito obrigatório para que se autorize a contratação por dispensa, pois a “emergência” também pode justificar essa medida. Como exemplo, podemos citar uma chuva forte que faça o prédio de uma escola desabar, sem que o fato coloque a cidade em calamidade pública. Há uma urgência de atendimento, pois a escola precisa voltar a funcionar, mas isso não é calamidade – ERRADA;

c) já vimos que a o caso trata de licitação dispensável e que o prazo do contrato poderá ser de até um ano (art. 75, VIII). Adicionalmente, a Lei de Licitações dispõe que se considera emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público e que **deverão ser observados os valores praticados pelo mercado e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial** (art. 75, § 6º) – CORRETA;

d) o prazo máximo previsto no art. 75, VIII, é de um ano para a conclusão de parcelas de obras e serviços. Ademais, as contratações devem observar os valores praticados pelo mercado (§ 6º) – ERRADA;

e) não há previsão de valor para a dispensa em casos emergenciais. A questão citou os valores previstos no art. 75, II (com atualizações posteriores), mas são hipóteses distintas de dispensa – ERRADA.

**Gabarito: alternativa C.**

---

**3. (Cebraspe – PC PB/2022) Suponha que determinado órgão público pretenda realizar a contratação de serviço de manutenção de veículos automotores, no valor de R\$ 90.000, e a aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde. Nessa situação, de acordo com a Lei n.º 14.133/2021,**

a) são dispensáveis as licitações em ambos os casos.

b) são inexigíveis as licitações em ambos os casos.

c) é inexigível a licitação, no primeiro caso, e dispensável, no segundo.

d) são obrigatórias as licitações em ambos os casos.

e) é dispensável a licitação, no primeiro caso, e obrigatória, no segundo.

**Comentário:** o art. 75, I, diz que é dispensável a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (valor atualizado para R\$ 108.040,82, pelo Decreto 10.922/2021), no caso de serviços de manutenção de veículos automotores.

Além disso, o inciso IV, 'm', do mesmo artigo, dispensa a licitação para contratação que tenha por objeto a aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde.

Então, ambas as hipóteses são de licitação dispensável, conforme alternativa A.

**Gabarito: alternativa A.**

---

#### 4. (Cebraspe – TCE SC/2022) A celebração de convênio administrativo de cooperação não pode prescindir da realização de licitação prévia.

**Comentário:** o art. 75, XI da Lei nº 14.133/2021 diz que é **dispensável a licitação** para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em **convênio de cooperação**.

Então, a celebração pode sim prescindir de licitação, pois é uma hipótese de dispensa legalmente prevista.

**Gabarito: errado.**

---

Determinada fundação pública estadual celebrou contrato administrativo, por dispensa de licitação, com pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos cujo objetivo social é a promoção da assistência social, para prestação de serviço no valor de R\$ 45 mil.

Considerando a situação hipotética apresentada e aspectos a ela relacionados, julgue os itens a seguir, com base nas normas de regência.

#### 5. (Cebraspe – TCE RJ/2022 – adaptada) A contratação sem licitação foi correta, porquanto a Lei n.º 14.133/2021 prevê expressamente que é dispensável a licitação quando o serviço contratado envolver valores inferiores a R\$ 54.020,41 mil.

**Comentário:** para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 54.020,41 (valores atualizados conforme Decreto 10.922/2021), no caso de compras e outros serviços (que não sejam de engenharia ou de manutenção de veículos automotores), o art. 73, II, da Lei nº 14.133/21 admite a **dispensa de licitação**. Trata-se da denominada dispensa em razão do valor. Daí a correção da questão.

**Gabarito: correto.**

---

#### 6. (Cebraspe – AL CE/2021) É hipótese de inexigibilidade de licitação a

- a) contratação de prestação de serviços com organizações sociais.
- b) contratação de associação sem fins lucrativos de pessoas com deficiência física.
- c) inscrição de servidores públicos em seminário sobre contratos que tenha por objetivo a capacitação.
- d) contratação de remanescente de obra, em consequência de rescisão contratual.
- e) restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada.

### Comentário:

a) esse era um caso de licitação dispensável na Lei 8.666/93, e deixou de ser na Lei nº 14.133/21. Não é também hipótese de inexigibilidade. Porém, lembramos que, conforme a jurisprudência do STF, não existe necessidade de promover licitação nesse caso, uma vez que não há um contrato em sentido estrito firmado com as organizações sociais. Portanto, a falta de previsão na L14133 não muda muita coisa – ERRADA;

b) essa é hipótese de licitação dispensável, nos termos do art. 75, XIV – ERRADA;

c) o **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal** é considerado um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, que autoriza a contratação por inexigibilidade, nos termos do art. 74, III, 'f' da Lei. Porém, pensando em questão de concurso, fica faltando a demonstração de que a empresa possui notória especialização. Por isso, não é a melhor questão do mundo. Entretanto, pensando em casos práticos, não há como você fazer uma competição quando se trata de um seminário específico (é aquele seminário e "pronto"). Assim, de fato, trata-se de competição inviável e, por isso, esse é o gabarito – CORRETA;

d) esse caso era hipótese de dispensa (e não inexigibilidade) de licitação na Lei 8.666/1993 (art. 24, XI). Na nova Lei de Licitações, continua existindo essa possibilidade de contratação (art. 90, § 7º), mas não se trata mais de hipótese de dispensa. Também não será realizada licitação, pois simplesmente a administração aproveitará a lista da licitação já realizada (fazendo um paralelo com um concurso público, é como se os demais classificados fossem o "cadastro de reserva") – ERRADA;

e) essa é hipótese de licitação dispensável, nos termos do art. 75, IV, "k". Para tanto, a obra deve ser de "autenticidade certificada"; a contratação deve ser para aquisição e restauração, e compatível com as finalidades do órgão ou entidade. Para ser inexigível (art. 74, III), devem estar presentes as características de envolver profissional de "notória especialização", e ainda se tratar de "natureza predominantemente intelectual". Ademais, nesses casos, a inexigibilidade serve apenas para a restauração, já que se trata de hipótese de contratação de "**serviço técnico**" – ERRADA.

### Gabarito: alternativa C.

---

**7. (Cebraspe – MPE SC/2021) Diante de situações de emergência ou de calamidade pública, caracterizada a urgência no atendimento, a justificativa dos preços a serem contratados não é obrigatória.**

**Comentário:** mesmo em situações de urgência ou calamidade pública, em que a licitação é dispensável, nos termos do art. 75, VIII, o processo de contratação direta deve ser instruído com a justificativa de preço (art. 72, VII).

**Gabarito: errado.**

---

8. (Cebraspe – MPE SC/2021) A dispensa de licitação decorre de situações excepcionais expressamente dispostas na lei, enquanto a inexigibilidade se caracteriza pela total inviabilidade de competição.

**Comentário:** exatamente isso. A inexigibilidade ocorre quando há inviabilidade de competição, ou seja, não é possível realizar um procedimento competitivo em virtude das condições da situação, constando em rol exemplificativo no art. 74.

Já a licitação dispensável ocorre quando é possível realizar a licitação, mas o legislador retira essa obrigatoriedade (ou determina que não se faça a licitação), sendo que essas regras constam expressamente nos arts. 75 (licitação dispensável) e 76 (licitação dispensada).

**Gabarito: correto.**

---

9. (Cebraspe – PC AL/2021) A Polícia Civil do Estado de Alagoas verificou a necessidade de realizar licitação para a execução de obras de renovação em seu edifício sede. Nesse caso, o órgão pretende gastar necessariamente cem mil reais.

A partir dessa situação hipotética, julgue o item subsequente.

A contratação pretendida deverá ser precedida de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da administração em obter possíveis propostas adicionais de eventuais interessados.

**Comentário:** nos termos do art. 75, § 3º da Lei nº 14.133/2021, as contratações que têm por base o valor do objeto serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Como a assertiva fala que a contratação “deverá ser precedida” e a lei fala em “preferencialmente precedida”, pode ser considerada errada. Além disso, a lei prevê que a administração deve se manifestar quanto ao interesse em obter propostas adicionais de eventuais interessados, não em obter “possíveis propostas adicionais”.

Por esses motivos, está errada a assertiva.

**Gabarito: errado.**

---

10. (Cebraspe – Telebras/2022) Ao contrário da Lei nº 8.666/1993, a nova lei estabelece que, de regra, a fase de habilitação é posterior à fase de julgamento das propostas.

**Comentário:** em regra, a habilitação será realizada após o julgamento, envolvendo apenas o licitante vencedor. Assim, o rito do procedimento comum (pregão e concorrência), da Nova Lei de Licitações, é o seguinte:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

**IV - de julgamento;**

**V - de habilitação;**

VI - recursal;

VII - de homologação.

Porém, mediante ato motivado, a administração poderá realizar a inversão de fases, hipótese em que a habilitação será realizada antes do julgamento (art. 17, § 1º) – *na verdade, a habilitação será antes da apresentação das propostas e lances (inciso III)*. Assim, de fato, na Nova Lei de Licitações, a regra passa a ser o julgamento antes da habilitação, enquanto a “inversão” passa a ser o contrário (julgamento após a habilitação).

Na antiga legislação (L8666), por outro lado, a habilitação era realizada antes do julgamento.

**Gabarito: correto.**

---

**11. (Cebraspe – MJ SP/2022) A Lei n.º 14.133/2021 veda a possibilidade de uso, por meio de ata, do sistema de registro de preços.**

**Comentário:** pelo contrário, a lei de licitações trouxe uma seção dedicada ao **Sistema de Registro de Preços**, que é um **conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras** (art. 6º, XLV).

**Gabarito: errado.**

---

**12. (Cebraspe – PGE PB/2021) De acordo com a Lei n.º 14.133/2021, o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços, objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução denomina-se**

- a) projeto executivo.
- b) projeto básico.
- c) modelo de execução do objeto.
- d) modelo de gestão do objeto.
- e) matriz de riscos.

**Comentário:** o conceito apresentado no enunciado é do **projeto básico**, nos termos do art. 6º, XXV da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 6º. XXV – projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos (...)*

O **projeto executivo**, por sua vez, é o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes (art. 6º, XXXVI).

A **matriz de riscos** é uma cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação (art. 6º, XXVII).

**Modelo de execução do objeto e de gestão do contrato** são elementos descritivos do termo de referência, que é o documento necessário para a contratação de bens e serviços (art. 6º, XXIII, 'e' e 'f').

**Gabarito: alternativa B.**

---

Determinado ente público do estado de Santa Catarina contratará, pelo regime de contratação semi-integrada, conforme Lei n.º 14.133/2021, empresa especializada para a construção de uma rodovia estadual, cujo custo e prazo de execução, constantes do projeto básico, são, respectivamente, R\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) e 360 dias. Sabe-se que a responsabilidade pelo licenciamento ambiental ficará a cargo do ente público contratante.

Considerando essa situação hipotética, julgue os itens subsequentes, que tratam de licitações e contratação de obras públicas bem como de legislação ambiental.

**13. (Cebraspe – TCE SC/2022) Essa peça técnica, denominada projeto básico, além de possibilitar a avaliação de custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, assegura a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento.**

**Comentário:** de fato, o projeto básico se caracteriza como um conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos

preliminares, que assegure a **viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.**

Então, a assertiva está correta, com base no que dispõe o art. 6º, XXV da Lei nº 14.133/2021.

**Gabarito: correto.**

---

**14. (Cebraspe – TCE SC/2022) No regime de contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, mediante prévia autorização do ente público, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pela contratada em termos de redução de custos, de aumento de qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo a contratada a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do referido projeto.**

**Comentário:** estabelece o art. 46, § 5º, da L1433 que, no regime de contratação semi-integrada, mediante prévia autorização da Administração, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico.

Então, a assertiva tratou literalmente da previsão legal, estando correta.

**Gabarito: correto.**

---

**15. (Cebraspe – PGE MS/2021) Uma prefeitura municipal decidiu contratar sem licitação um conjunto musical para animar festividade importante do município. Para justificar o ato, registrou no contrato que o conjunto era consagrado pela opinião pública.**

Acerca dessa situação hipotética, e considerando as normas a ela aplicáveis, assinale a opção correta.

- a) No caso de contratação de artistas, não há necessidade de justificativa de preço por parte da autoridade, devido às peculiaridades desse mercado.
- b) Em se tratando da contratação de profissionais do setor artístico, não há necessidade de se instaurar procedimento administrativo para justificar inexigibilidade de licitação, desde que o contrato demonstre o preenchimento dos requisitos legais.
- c) Consagração de profissional do setor artístico pela crítica especializada ou pela opinião pública não basta para tornar válida sua contratação direta por inexigibilidade de licitação.
- d) No caso de contratação de artista com base em comprovação de exclusividade de representação, ela pode referir-se à semana ou ao mês em que ocorra a apresentação do profissional.
- e) A contratação de artista por inexigibilidade de licitação deve sempre ocorrer por meio de seu representante.

**Comentário:**

- a) nas contratações por inexigibilidade ou dispensa, o processo deve ser instruído com a **justificativa de preço**, nos termos do art. 72, VII – ERRADA;
- b) a ausência de licitação não significa que não haverá processo administrativo. Na verdade, é necessário que haja um processo administrativo instruído com os documentos exigidos no art. 72 – ERRADA;
- c) o art. 74, II, estabelece, adicionalmente, como requisito, que a contratação de profissional do setor artístico deve ocorrer **diretamente ou por meio de empresário exclusivo**, além das exigências do art. 72 – ERRADA;
- d) não! A exclusividade de representação deve ser **permanente e contínua**, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a **evento ou local específico** (art. 74, §2º). Busca-se afastar a “exclusividade de ocasião”, em que não existe de fato uma exclusividade, mas apenas uma justificativa formal para enquadrar a hipótese em inexigibilidade – ERRADA;
- e) a lei autoriza que a contratação seja feita **diretamente** também (art. 72, II) – ERRADA.

**Gabarito: alternativa C.**

---

**16. (Cebraspe – DPE RO/2022) Em uma licitação regida pela Lei n.º 14.133/2021, consta no edital, na forma disposta em regulamento, exigência que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por**

I pessoas oriundas do sistema prisional.

II mulheres vítimas de violência doméstica.

Nesse cenário, o edital

- a) está correto, desde que a contratação seja de empresa brasileira e seja celebrado com a administração pública Federal.
- b) está correto nas duas exigências.
- c) deve ser revisto, somente a exigência I é prevista na lei.
- d) deve ser revisto, somente a exigência II é prevista na lei.
- e) deve ser revisto, as exigências I e II não estão previstas na lei.

**Comentário:** o art. 25, § 9º, diz que o edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por: (i) **mulheres vítimas de violência doméstica** e (ii) **oriundos ou egressos do sistema prisional**.

Então, no caso da questão, está tudo certo com as duas exigências trazidas no edital de licitação, conforme consta da alternativa B.

**Gabarito: alternativa B.**

---

Determinado ente público do estado de Santa Catarina contratará, pelo regime de contratação semi-integrada, conforme Lei n.º 14.133/2021, empresa especializada para a construção de uma rodovia

estadual, cujo custo e prazo de execução, constantes do projeto básico, são, respectivamente, R\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) e 360 dias. Sabe-se que a responsabilidade pelo licenciamento ambiental ficará a cargo do ente público contratante.

Considerando essa situação hipotética, julgue os itens subsequentes, que tratam de licitações e contratação de obras públicas bem como de legislação ambiental.

**17. (Cebraspe – TCE SC/2022) A sistemática de medição e pagamento dessa obra será, preferencialmente, feita por preços unitários, associada à execução de quantidades de itens unitários, vinculadas ao cronograma físico-financeiro constante do projeto executivo.**

**Comentário:** no regime de contratação semi-integrada, a L14133 estabelece que a licitação deve ser obrigatoriamente realizada **por preço global**.

Nos termos do art. 46, § 9º, o regime de contratação semi-integrada será licitado por preço global e adotará sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

Nesse sentido, somente os regimes de empreitada por preço unitário e de fornecimento e prestação de serviço associado admitem o pagamento de preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários

**Gabarito: errado.**

---

**18. (Cebraspe – MPC PA/2019) O setor de engenharia civil de determinado órgão público solicitou a aquisição de *software* de cálculo estrutural, desenvolvido por empresa que é também fornecedora e distribuidora exclusiva do produto. Na documentação apresentada por aquele setor, ficaram evidenciadas a singularidade da aquisição e a comprovação do fornecimento exclusivo do produto.**

Nesse caso, conforme a legislação vigente de licitação pública, a forma adequada de adquirir o software é por meio da adoção de

- a) inexigibilidade de licitação.
- b) dispensa de licitação.
- c) licitação pelo critério técnica e preço.
- d) licitação pelo critério menor preço.
- e) licitação pela modalidade pregão.

**Comentário:** vejam que, no caso, temos uma empresa que é fornecedora e distribuidora **exclusiva do produto**. Sabemos que, nesses casos, a Lei nº 14.133/2021 considera a **licitação inexigível**, na forma do art. 74, I:

Art. 74. É **inexigível** a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser **fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**;

Nosso gabarito é a alternativa A, portanto.

**Gabarito: alternativa A.**

**19. (Cebraspe – MPC PA/2019) Órgão da administração pública necessita adquirir os seguintes itens:**

I componentes, de origem estrangeira, necessários à manutenção de equipamento ainda dentro do período de garantia técnica;

II equipamento fornecido por representante comercial exclusivo.

O órgão pretende usufruir da garantia do equipamento a que se destina o item I e, para isso, deve adquirir os referidos componentes junto ao fornecedor original do equipamento.

No caso do item II, a condição de exclusividade do seu fornecedor está devidamente atestada nos termos da legislação vigente.

A partir dessas informações, é correto afirmar que

- a) tanto a aquisição do item I quanto a do item II são hipóteses de dispensa de licitação.
- b) a aquisição do item I é hipótese de licitação inexigível, e a aquisição do item II é hipótese de dispensa de licitação.
- c) tanto a aquisição do item I quanto a do item II são hipóteses de licitação inexigível.
- d) a aquisição do item I é hipótese de dispensa de licitação, e a aquisição do item II é hipótese de licitação inexigível.
- e) tanto a aquisição do item I quanto a do item II são hipóteses de licitação na modalidade de concorrência.

**Comentário:** quanto ao item I, temos uma hipótese de licitação **dispensável**, prevista no art. 75, IV, “a”:

Art. 75. É **dispensável** a licitação:

IV – para contratação que tenha por objeto:

a) bens, componentes ou peças de **origem nacional ou estrangeira** necessários à **manutenção de equipamentos**, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de **garantia técnica**, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

Já quanto ao item II, a licitação é **inexigível**, conforme art. 74, I:

Art. 74. É **inexigível** a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser **fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**;

Portanto, temos, respectivamente, um caso de **dispensa** e um de **inexigibilidade**.

**Gabarito: alternativa D.**

---

**20. (Cebraspe – TCE RO - adaptada/2019) No ordenamento jurídico brasileiro, a regra geral é a realização de procedimento licitatório. Há casos em que a própria Lei n.º 14.133/1993 dispensa a licitação; em outros, a norma faculta ao administrador público afastar discricionariamente o certame licitatório; por fim, há outros casos ainda em que a própria competição se mostra inviável. Assinale a opção correspondente à hipótese de licitação dispensada pela própria lei de regência.**

- a) contratação de profissional de setor artístico, por meio de empresário exclusivo, consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública
- b) contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por catadores de materiais recicláveis
- c) aquisição de obra de arte, de autenticidade certificada e compatível às finalidades do órgão ou entidade
- d) alienação gratuita de bem imóvel de uso comercial de âmbito local com área de 200 m<sup>2</sup> e inserido no âmbito de programa de regularização fundiária de interesse social desenvolvido por órgão da administração pública
- e) ausência de interessados à licitação anterior que, justificadamente, não possa ser repetida sem que haja prejuízo para a administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas

**Comentário:**

- a) essa é hipótese de **inexigibilidade**, prevista no art. 74, II – ERRADA;
- b) nesse caso, a licitação é **dispensável** (art. 75, IV, 'j'), o que significa que realizar ou não a licitação entra na escolha **discricionária** do administrador – ERRADA;
- c) também temos aqui um caso de **licitação dispensável** (art. art. 75, IV, 'k') – ERRADA;
- d) nesses casos, a **licitação é dispensada**, que corresponde a uma decisão é **vinculada**, isto é, a autoridade terá que dispensar. As situações estão enumeradas em rol taxativo constante do art. 76 da Lei de Licitações, dentre as quais temos a alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos

e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública; (art. 76, I, 'g'). Como a área mencionada na questão é de 200 m<sup>2</sup>, a hipótese se enquadra na exigência legal, que prevê um limite de “até” 250 m<sup>2</sup> – CORRETA;

e) a licitação é **dispensável** (art. 75, III, 'a') quando deserta, ou seja, quando não acudirem interessados à licitação anterior, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas. Lembrando que a Nova Lei de Licitações não exige mais que haja possibilidade de prejuízo, mas apenas que a licitação tenha sido realizada há no máximo um ano e que as condições sejam mantidas – ERRADA.

**Gabarito: alternativa D.**

---

## 21. (Cebraspe – MPC PA/2019) Em uma licitação, o ato de adjudicação

a) ocorre quando a autoridade gestora verifica se o processo licitatório ocorreu de acordo com a lei e com o edital.

b) consiste em verificar se o produto oferecido pelos licitantes está de acordo com o que é indicado no edital, momento em que é gerada uma classificação com as melhores condições em primeiro lugar.

c) consiste na entrega do objeto da licitação ao vencedor do certame.

d) consiste na validação das condições fiscais, econômicas, técnicas e trabalhistas dos licitantes.

e) ocorre quando a área jurídica da organização autoriza a publicação do edital licitatório.

**Comentário:**

a) nesses casos, temos a **homologação**, que é o momento em que a administração aprova o certame, atestando a inexistência de vícios de legalidade – ERRADA;

b) isso ocorre na **fase de julgamento e classificação** das propostas – ERRADA;

c) a **adjudicação** é o ato pelo qual a administração, pela mesma autoridade competente para homologar, atribui ao vencedor o objeto da licitação para subsequente celebração do contrato. O termo “entrega”, nesse caso, significa que a administração atribui o “item” da licitação ao seu vencedor – CORRETA;

d) esses são requisitos previstos na Lei de Licitações para a **habilitação** dos licitantes – ERRADA;

e) essa etapa ocorre na fase interna da licitação, antes mesmo da publicação do edital, quando o setor jurídico “aprova” a minuta do edital. Trata-se, então, da emissão do **parecer jurídico** – ERRADA.

**Gabarito: alternativa C.**

---

## 22. (Cebraspe – MPC PA/2019) A revogação de licitação

- a) é o desfazimento dos efeitos de uma licitação, por razão de interesse público que decorra de fato superveniente.
- b) pode ser realizada em qualquer fase e a qualquer tempo, antes da assinatura do contrato e por se basear em ilegalidade no seu procedimento, desde que a administração ou o judiciário verifique e indique a infringência à lei ou ao edital.
- c) refere-se a procedimento licitatório ocasionado por motivo de ilegalidade que gera obrigação de indenizar a fazenda nacional.
- d) é um ato licitatório que exonera a administração pública do dever de indenizar o contratado por prejuízos regularmente comprovados e, especialmente, pelo que ele houver executado até a data em que a revogação for declarada.
- e) pode ser aplicada durante a execução do contrato, após devidamente comprovado o motivo da ilegalidade verificada e indicada pela administração pública ou pelo Poder Judiciário.

**Comentário:**

- a) a revogação pode ocorrer por razões de **interesse público** decorrente de **fato superveniente** devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta (art. 71, § 2º) – CORRETA;
- b) na revogação, não há ilegalidade. Havendo ilegalidade, tratando-se de vício insanável, o procedimento será **anulado**. Além disso, essa medida (a revogação) não pode ser adotada pelo Judiciário – ERRADA;
- c) a revogação não ocorre por ilegalidade – ERRADA;
- d) se houver um **prejuízo regularmente comprovado**, então a administração terá que indenizá-lo. Mas que fique claro: terá que existir a comprovação do prejuízo. Todavia, não é tão comum de isso ocorrer, uma vez que a revogação ocorre ainda na licitação, enquanto não houver contrato. Dessa forma, não há que se falar em indenizar o que “houver executado”, pois nada terá sido executado se for o caso de revogação (já que ainda não há contrato) – ERRADA;
- e) mais uma vez, quando acontecer alguma ilegalidade, teremos a anulação do procedimento, e não a revogação – ERRADA.

**Gabarito: alternativa A.**

---

**23. (Cebraspe – MPC PA/2019 - adaptada) Para acelerar o processo de compras, o gestor de um órgão público pode priorizar contratações que permitam a dispensa de licitação. Com relação a esse contexto, assinale a opção correspondente a um objeto que pode ser adquirido com dispensa de licitação.**

- a) acréscimo de serviço de engenharia no valor de R\$ 35.000, cujo contrato inicial tenha sido realizado na modalidade convite
- b) acréscimo de compra de materiais didáticos no valor de R\$ 68.500, cujo contrato inicial tenha sido realizado com dispensa de licitação

- c) serviços de restauração de pinturas artísticas em prédio público, cujos autores e origens sejam desconhecidos
- d) compra de vegetais para merenda escolar dos alunos de uma escola pública, cujo pregão para definição do fornecedor esteja em andamento
- e) acréscimo de compra de materiais de limpeza no valor de R\$ 99.900, cujo contrato inicial tenha sido realizado com dispensa de licitação nesse mesmo valor

**Comentário:**

- a) esse não é um caso de dispensa. Primeiro porque estamos falando de um “acrécimo”, algo que, normalmente, ocorreria por meio de uma alteração do contrato. Nesse caso, a administração poderia promover o acréscimo até o limite de 25% do valor inicial do contrato, na forma do art. 125, da Lei de Licitações. Ademais, a Nova Lei de Licitações e Contratos não traz o convite como modalidade licitatória – ERRADA;
- b) a licitação será dispensável para valores inferiores a R\$ 54.020,41 para compras e serviços que não sejam de engenharia (Art. 75, II). Além, disso, vale a mesma regra que vimos acima sobre os “acrécimos” do contrato – ERRADA;
- c) pode haver dispensa para restauração de pinturas artísticas, mas, nesse caso, **as obras devem ter autenticidade certificada e devem ser compatíveis com as finalidades do órgão ou entidade** (art. 75, IV, 'k') – ERRADA;
- d) a **licitação é dispensável nas compras de hortifrutigranjeiros**, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia (art. 75, IV, 'e'). Esse é o caso da questão, já que os vegetais são hortifrutigranjeiros e se enquadram como bens comuns, admitindo a utilização do pregão. Logo, enquanto não realizado o pregão, a aquisição poderá ocorrer por dispensa de licitação – CORRETA;
- e) a questão não explica qual foi o fundamento da dispensa. Por baixo valor, por exemplo, ela não poderia ter ocorrido, já que R\$ 99,9 mil é bem superior ao limite da dispensa por baixo valor. Além disso, não caberia uma nova dispensa, considerando apenas o valor, de R\$ 99,9 mil (já que não caberia, nesse caso, nem a dispensa original) – ERRADA.

**Gabarito: alternativa D.**

---

**24. (Cebbraspe – PGM Campo Grande - MS/2019 - adaptada) Após processo licitatório na modalidade de concorrência, determinada empresa foi contratada para reformar imóvel pertencente à administração pública; por enfrentar, no entanto, graves problemas financeiros, essa empresa deixou de realizar 30% da obra licitada, o que equivale a uma monta de R\$ 250.000. Por isso, a administração pública pretende contratar outra empresa para finalizar a obra remanescente.**

Considerando essa situação hipotética, julgue o próximo item.

A situação narrada caracteriza hipótese legal de dispensa de licitação para a contratação de remanescente de obra, caso em que deve ser atendida a ordem de classificação da licitação anterior e devem ser aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor.

**Comentário:**

No caso narrado, restou um “pedaço” da obra para ser feito. Esse caso era hipótese de dispensa de licitação na Lei 8.666/1993 (art. 24, XI). Na nova Lei de Licitações, continua existindo essa possibilidade de contratação (art. 90, § 7º), mas **não se trata mais de hipótese de dispensa de licitação**. Isso acontece porque, nesse caso, o contrato firmado com o vencedor da licitação é rescindido e, então, a administração convoca os demais licitantes, na ordem de classificação. Se você pensar bem comigo, houve um processo de licitação anterior. Logo, de fato, não se trata de dispensa de licitação, mas de aproveitamento da licitação já realizada.

**Gabarito: errado.**

---

**25. (Cebraspe – CGE CE/2019) Um dos pilares de um viaduto foi danificado por explosivos utilizados em ação criminosa. Em razão do risco iminente de queda dessa edificação, a administração pública atestou a necessidade de escorar a estrutura. Porém, por não haver equipamentos e pessoal disponível para executar o serviço diretamente, o gestor público responsável pretende contratar uma empresa privada para realizar o serviço.**

Nessa situação hipotética, a administração pública deverá

- a) isolar a área do viaduto e instaurar processo licitatório para realizar a contratação do serviço de escoramento.
- b) contratar o serviço de escoramento de maneira direta, por ser hipótese de inexigibilidade de licitação.
- c) comprar equipamentos para realizar o serviço de escoramento de maneira direta, por ser hipótese de dispensa de licitação, e contratar mão de obra temporária para a execução do serviço.
- d) contratar o serviço de escoramento de maneira direta, por ser hipótese de dispensa de licitação.
- e) contratar de maneira direta o serviço de escoramento conjuntamente com o de restauração do pilar, por ser hipótese de inexigibilidade de licitação.

**Comentário:**

No caso do enunciado, vemos que a administração não tem como esperar muito tempo para tomar uma providência. Trata-se de uma **situação urgente**, de risco iminente, e por isso a alternativa A está errada.

Nessas hipóteses de emergência ou de calamidade pública, a **dispensa** é autorizada no seguinte contexto:

Art. 75. É **dispensável** a licitação: [...] VIII – nos casos de **emergência** ou de **calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar

prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no **prazo máximo de 1 (um) ano**, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Dessa forma, podemos marcar a letra D como gabarito. Porém, a questão só peca em um fato! O “deverá” dá uma ideia incorreta de que seria obrigatória a dispensa de licitação, mas conceitualmente isso não é verdade, pois a dispensa é uma decisão discricionária. Ainda assim, a letra D seria a única opção viável, até porque, na prática, a administração não deixaria o viaduto naquelas condições, até realizar uma licitação. Ainda assim, não podemos esquecer que a licitação dispensável, conceitualmente, é uma decisão discricionária.

Vamos analisar as outras opções. Não faz muito sentido comprar os equipamentos e contratar temporários para a realização do serviço. Não existe previsão expressa nesse sentido na Lei de Licitações. Assim, a letra C está incorreta. Vale destacar que, por não se tratar de uma situação de inviabilidade de competição, não se fala em inexigibilidade nesse caso (alternativas B e E).

**Gabarito: alternativa D.**

---

**26. (Cebraspe – PGE PE/2019) A contratação direta por notória especialização é caso especial de inexigibilidade de licitação.**

**Comentário:**

A contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de **notória especialização**, é hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74, III e § 1º, da Lei 14.133/2021. A questão poderia ter apresentado os demais requisitos (serviço técnico e natureza predominantemente intelectual). Porém, é aquele tipo de questão mais “conceitual”, que trabalha um conceito geral: existe uma hipótese de inexigibilidade ligada à notória especialização. Enfim, não é uma questão “perfeita”, mas pode aparecer assim em prova.

**Gabarito: correto.**

---

**27. (Cebraspe – PGE PE/2019) Um órgão público pretende realizar processo licitatório para a construção de um posto de saúde comunitário, orçado em R\$ 350.000. O prazo de execução da obra será de 13 meses.**

Tendo como referência esse caso hipotético, julgue o item a seguir, considerando a legislação aplicável à contratação de obras e serviços de engenharia.

A legislação lista hipóteses de execução de obras e serviços para os quais é dispensada a realização de licitação em razão da natureza da obra que se pretende executar, como é o caso dos postos de saúde.

**Comentário:**

Na Nova Lei de Licitações, **todos os casos de licitação dispensada tratam de alienação de bens**. Logo não há que se falar em licitação dispensada para realização de obra, tampouco para construção de posto de saúde. Além disso, mesmo que a questão mencionasse “licitação dispensável”, o item também estaria errado, pois o caso mencionado na questão não é hipótese em que o legislador autoriza a dispensa do procedimento licitatório.

**Gabarito: errado.**

---

**28. (Cebraspe – SEFAZ RS/2019 - adaptada) Um estado da Federação criou uma premiação como forma de reconhecimento pelos serviços prestados por agentes públicos de diversos órgãos. Assim, o estado contratou um artista plástico amplamente consagrado pela crítica especializada para elaborar os troféus e as medalhas, hipótese que configura**

- a) inexigibilidade de licitação.
- b) dispensa de licitação.
- c) leilão.
- d) concorrência.
- e) diálogo competitivo.

**Comentário:**

A contratação de profissional do **setor artístico**, como um artista plástico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, configura hipótese de **inexigibilidade de licitação**, prevista no art. 74, II.

No caso da questão, não caberia dispensa porque o enunciado não trouxe condições para esse tipo de contratação direta. Ademais, como não estamos tratando de uma alienação, também não caberia o leilão. Por fim, também não é o caso de concorrência ou diálogo competitivo, pois a questão indicou a necessidade de contratar “um artista” específico, motivo pelo qual a competição seria inviável.

**Gabarito: alternativa A.**

---

**29. (Inédita – Prof. Herbert Almeida) A alienação de bens imóveis da administração pública cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento exigirá avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensando a autorização legislativa.**

**Comentário:**

A alienação de bens imóveis da administração pública cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento **dispensará autorização legislativa** e exigirá apenas avaliação prévia e licitação na modalidade **leilão** (art. 76, § 1º).

**Gabarito: correto.**

---

**30. (Cebraspe – EMAP/2018 - adaptada) Entre as hipóteses de inexigibilidade de licitação inclui-se a contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal de natureza predominantemente intelectual com empresa de notória especialização.**

**Comentário:**

A Lei 14.133/2021 estabelece que será inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial nos casos de contratação de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual com empresa de notória especialização, sendo que os serviços de **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal** (art. 74, III, “f”) seriam um exemplo desses serviços.

**Gabarito: correto.**

---

**31. (Cebraspe – EMAP/2018 - adaptada) Não havendo interessados quando da realização de procedimento licitatório, é permitida a dispensa de licitação para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, situação em que devem ser suprimidas as condições que tiverem impedido tal certame.**

**Comentário:**

Quando não acudirem interessados à licitação realizada há menos de um ano, poderá ser dispensada a licitação, desde que sejam mantidas todas as condições preestabelecidas (art. 75, III, 'a'). Trata-se da chamada **licitação deserta**, isto é, a licitação na qual nenhum interesse apareceu para apresentar propostas. No entanto, não é correto afirmar que as situações que tiverem impedido o certame serão suprimidas (todas as condições devem ser mantidas).

**Gabarito: errado.**

---

**32. (Cebraspe – EMAP/2018) Em razão de rescisão contratual, é permitida a realização de dispensa de licitação para a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, independentemente da ordem de classificação da licitação anterior, mantidas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor.**

**Comentário:**

A **contratação de remanescente** de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual “era” hipótese de dispensa de licitação na Lei 8.666/1993 (art. 24, XI). Na nova Lei de Licitações, continua existindo essa possibilidade de contratação (art. 90, § 7º), mas **não se trata mais de hipótese de dispensa de licitação**. Isso acontece porque, nessa hipótese, o contrato firmado com o vencedor da

licitação é rescindido e, então, a administração convoca os demais licitantes, na ordem de classificação. O legislador entendeu que isso não se trata de dispensa de licitação, mas de **proveitamento da licitação já realizada**.

**Gabarito: errado.**

---

**33. (Cebraspe – EMAP/2018) Dispensa de licitação pressupõe impossibilidade de competição entre potenciais fornecedores; inexigibilidade de licitação é prerrogativa da administração para a escolha do contratado.**

**Comentário:**

A dispensa de licitação ocorre quando, apesar de existir a possibilidade de competição, o legislador tenha autorizado ou determinado que a administração não realize a licitação. Já a inexigibilidade de licitação ocorre quando há inviabilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela administração. Nem podemos dizer que houve “inversão dos conceitos”, pois não é correto afirmar que a dispensa permite a “escolha” dos potenciais fornecedores. Por exemplo, na dispensa de baixo valor, se for o caso, a administração realizará uma cotação eletrônica de preços. Assim, não será a administração que fará a escolha do fornecedor. Assim, o quesito está incorreto.

**Gabarito: errado.**

---

**34. (Cebraspe – EMAP/2018) Homologação é o ato de atribuir ao vencedor do processo licitatório o objeto licitado, garantindo-lhe preferência na contratação.**

**Comentário:**

Esse é o conceito de **adjudicação**. A homologação, por sua vez, equivale à aprovação do procedimento; ela é precedida do exame dos atos que o integram pela autoridade competente, a qual, se verificar algum vício de ilegalidade, anulará o procedimento ou determinará o seu saneamento (correção), quando possível. Se tudo estiver correto, ocorrerá a homologação. Por fim, vale lembrar que a adjudicação não gera direito à assinatura do contrato, mas uma mera expectativa.

**Gabarito: errado.**

---

**35. (Cebraspe – EMAP/2018) Para a execução de obras e serviços, a administração poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo como requisito para a qualificação econômico-financeira do participante.**

**Comentário:**

Nós não abordamos, ao longo da aula, as minúcias sobre a fase de habilitação, pois se trata de assunto bem aprofundado e difícil de cair em provas. Porém, as cobranças literais podem ocorrer em determinados momentos. Daí a importância também da leitura seca das disposições da Lei de Licitações.

Nesse sentido, a administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de **capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo** equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação (art. 69, § 4º), com o objetivo de demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato (art. 69, *caput*).

**Gabarito: correto.**

---

**36. (Cebraspe – EMAP/2018) Nos editais de licitação para contratação de serviços, a administração pública poderá incluir cláusula que exija da contratada a inclusão de um percentual mínimo de mão de obra composto de pessoas oriundas ou egressas do sistema prisional.**

**Comentário:**

De acordo com a Lei 14.133/2021, o edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que **percentual mínimo** da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

- (i) mulheres vítimas de violência doméstica;
- (ii) oriundos ou egressos do sistema prisional.

**Gabarito: correto.**

---

**37. (Cebraspe – EMAP/2018) São dispensáveis o exame e a aprovação prévios das minutas de editais de licitação por assessoria jurídica da administração pública.**

**Comentário:** ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o **órgão de assessoramento jurídico** da administração, que realizará **controle prévio** de legalidade mediante análise jurídica da contratação. Nesse caso, o órgão jurídico apresentará o parecer jurídico, aprovando ou não a minuta do edital de licitação (art. 53, *caput*).

Essa regra também se aplica ao controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos (art. 53, § 4º).

**Gabarito: errado.**

---

**38. (Cebraspe – EMAP/2018) Não se admite qualquer tipo de alteração no edital de licitação após sua divulgação.**

**Comentário:**

As alterações são permitidas, desde que divulgadas pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas (art. 55, § 1º).

**Gabarito: errado.**

---

**39. (Cebraspe – EMAP/2018 - adaptada) Com relação ao instituto da inexigibilidade de licitação, julgue o item subsequente.**

Se comprovado dolo, fraude ou erro grosseiro na contratação direta, o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público serão solidariamente responsabilizados pelos danos causados ao erário.

**Comentário:**

Segundo a Nova Lei de Licitações e Contratos, na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com **dolo, fraude ou erro grosseiro**, o contratado e o agente público responsável **responderão solidariamente** pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis (art. 73). Isso significa que tanto o fornecedor como o agente público podem ser responsabilizados (isolada ou conjuntamente) pelo dano integral que eles causaram ao Estado.

**Gabarito: correto.**

---

**40. (Cebraspe – EMAP/2018) O leilão de bens móveis independe de avaliação prévia da administração.**

**Comentário:**

Sabemos que o **leilão** é a modalidade de licitação para **alienação de bens imóveis** ou de **bens móveis inservíveis** ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance (art. 6º, XL). No entanto, a assertiva está errada porque a Lei exige que a alienação de bens da administração pública seja subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, **precedida de avaliação** e, em regra, também dependerá de licitação (ressalvados os casos em que será dispensada) (art. 76, II).

**Gabarito: errado.**

---

**41. (Cebraspe – EMAP/2018) A adjudicação do objeto da licitação é ato discricionário da administração pública.**

**Comentário:**

Nesse caso, a administração estará **vinculada** às condicionantes do edital de licitação. Como já vimos, a administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, em virtude do princípio da vinculação ao edital**, devendo o julgamento e a classificação das propostas da licitação estar de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

Dessa forma, a **adjudicação - ato de atribuir ao vencedor do processo licitatório o objeto licitado, garantindo-lhe preferência na contratação** – deverá ser feita **ao vencedor da licitação**, segundo os critérios do edital, sob pena de ferir o princípio da isonomia. Ademais, a administração tem que adjudicar para o vencedor, não podendo adjudicar para outro licitante. Ou seja, **não caberá a discricionariedade**.

**Gabarito: errado.**

---

**42. (Cebraspe – IFF/2018 - adaptada) De acordo com a Lei n.º 14.133/2021 — Lei de Licitações e Contratos —, é dispensável a licitação**

- a) nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem.
- b) para aquisição, por empresas públicas e autarquias, de bens produzidos por órgãos públicos.
- c) para contratação de profissional de qualquer setor artístico, desde que consagrado pela crítica especializada.
- d) para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor exclusivo.
- e) no caso de objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.

**Comentário:**

- a) corretíssimo! A assertiva é reprodução do art. 75, VII, da Lei 14.133/2021. O dispositivo ainda contempla o estado de defesa, o estado de sítio e a intervenção federal – CORRETA;
- b) a licitação será dispensada para a aquisição, por **pessoa jurídica de direito público interno**, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a administração pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. Logo, a situação não se aplica às empresas públicas (art. 75, IX) – ERRADA;
- c) essa é uma hipótese na qual caberá a **inexigibilidade** de licitação e não a dispensa (art. 74, II) – ERRADA;
- d) da mesma forma, essa é uma das hipóteses em que a licitação será **inexigível** (art. 74, I) – ERRADA;
- e) mais uma hipótese de **inexigibilidade** (art. 74, IV) – ERRADA.

**Gabarito: alternativa A.**

---

**43. (Cebraspe – EBSEH/2018) É inexigível a licitação para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, pela FINEP, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento à pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico.**

**Comentário:**

Tal situação **não** se enquadra nos casos em que a licitação será **inexigível** (art. 74). O caso da questão era uma hipótese de dispensa que constava na Lei 8.666/1993 e depois foi alterada. O caso que mais se aproxima dessa situação consta no art. 75, IV, “c”, da NLLC:

*Art. 75. É dispensável a licitação: [...] IV – para contratação que tenha por objeto:*

*c) produtos para **pesquisa e desenvolvimento**, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);*

Lembrando que o valor, agora, é de R\$ 324.122,46.

**Gabarito: errado.**

---

**44. (Cebraspe – EBSEH/2018 - adaptada) A contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por intermédio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, é uma hipótese de inexigibilidade de licitação.**

**Comentário:**

Corretíssimo! A Lei assegura que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para contratação de **profissional do setor artístico**, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública (art. 74, II).

**Gabarito: correto.**

---

**45. (Cebraspe – EBSEH/2018 - adaptada) Em regra, a concorrência pública pressupõe uma fase preliminar denominada habilitação, que habilita os que poderão participar da fase seguinte, a de classificação.**

**Comentário:**

Essa era a previsão da Lei 8.666/93, havia a fase de habilitação (preliminar) em que os licitantes comprovavam atender aos requisitos exigidos pela administração e, após a fase de habilitação, os licitantes poderiam participar da fase de julgamento e classificação das propostas.

Na Nova Lei de Licitações, este procedimento segue uma linha diferente. A partir de agora, a fase de julgamento é realizada, em regra, antes da habilitação (art. 17):

*Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:*

*I – preparatória;*

*II – de divulgação do edital de licitação;*

*III – de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;*

*IV – de **julgamento**;*

*V – de **habilitação**;*

*VI – recursal;*

*VII – de homologação.*

Não se trata de uma “novidade”, já que a Lei do Pregão, o Regime Diferenciado de Contratações e a Lei das Estatais já seguiam este “novo” rito. Ressalta-se, porém, que é possível inverter as fases (realizar a habilitação antes da apresentação das propostas e julgamento), desde que haja justificativa.

**Gabarito: errado.**

---

**46. (Cebraspe – EBSEH/2018 - adaptada) Ao assumir a direção de um hospital público, o novo diretor questionou o motivo de um equipamento de diagnóstico por imagem, importado, utilizado para tratamento de doenças graves, estar parado, visto que havia uma fila de pacientes aguardando para realizar exames nesse aparelho. O responsável pelo setor informou que o aparelho se encontrava parado havia oito meses devido a um defeito causado por sobrecarga na rede elétrica. O diretor, que era o ordenador de despesas, determinou o conserto imediato do equipamento, por dispensa de licitação, cujo valor do serviço fora orçado em vinte mil reais. Na ocasião, um equipamento novo, idêntico ao defeituoso, custava quinhentos mil reais.**

Tendo como referência a situação hipotética apresentada, julgue o próximo item.

Devido ao fato de o equipamento defeituoso estar parado há oito meses, a situação não pode ser caracterizada como emergencial para justificar a contratação por dispensa de licitação.

**Comentário:**

A licitação será dispensável nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos **bens necessários ao atendimento da situação emergencial** ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser **concluídas no prazo máximo de um ano**, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade (art. 75, VIII). Logo, situação pode sim ser considerada emergencial, pois está dentro do prazo de 1 (um) ano.

Só uma observação: o simples fato de estar dentro do prazo de um ano não é suficiente para dizer que é caso de dispensa de licitação. Há ainda a demonstração da urgência de atendimento. Não obstante, o decurso do prazo de oito meses não elimina a possibilidade de se tratar de dispensa de licitação, motivo pelo qual a questão está incorreta.

**Gabarito: errado.**

---

**47. (Cebraspe – EBSEH/2018) O conserto de equipamento importado poderia ter sido contratado por inexigibilidade.**

**Comentário:**

Não poderia ser contratado por inexigibilidade, pois não há inviabilidade de competição. Teoricamente, outros fornecedores poderiam atender a esta demanda.

**Gabarito: errado.**

---

**48. (Cebraspe – EBSEH/2018) Durante a fase de julgamento das propostas no processo licitatório, fere o princípio do julgamento objetivo a adoção de critérios de análise não previstos no edital, mesmo que embasados na experiência da comissão de licitações e com objetivos claros de garantir a proposta mais vantajosa para a administração.**

**Comentário:**

O art. 33 da Lei de Licitações estabelece os critérios de julgamento da licitação. Ademais, a definição do critério de julgamento e dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, quando for o caso, ocorrerá na fase preparatório da licitação (art. 18, VIII e IX).

Assim, o julgamento será realizado conforme os critérios definidos em lei e disciplinados no edital da licitação, não podendo a comissão simplesmente adotar critérios próprios, ainda que embasados em sua experiência.

**Gabarito: correto.**

---

**49. (Cebraspe – EBSEH/2018) Cabe à administração pública exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado.**

**Comentário:**

A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em (art. 62):

I – jurídica;

II – técnica;

III – fiscal, social e trabalhista;

IV – econômico-financeira.

Ademais, em respeito ao princípio da competitividade, as exigências de habilitação devem guardar correção com o ramo do objeto da licitação, sobre pena de restringir indevidamente a competição. Por exemplo: exigir um engenheiro para o fornecimento de canetas não terá qualquer correlação, certo?

Em regra, será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo **licitante vencedor**, exceto quando a **fase de habilitação anteceder a de julgamento** (art. 63, II).

**Gabarito: correto.**

---

**50. (Cebraspe – STJ/2018 - adaptada) Desde que o serviço seja de natureza predominantemente intelectual, a contratação de empresa de notória especialização para realizar a capacitação de servidores públicos poderá ser feita por meio de dispensa de licitação.**

**Comentário:**

É o caso clássico de inexigibilidade. Será inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial para a contratação de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou **empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação (art. 74, III, 'f').

**Gabarito: errado.**

---

**51. (Cebraspe – TCM BA/2018 - adaptada) De acordo com a Lei n.º 14.133/2021 (Lei de Licitações), é inexigível a licitação na hipótese de**

- a) contratação de serviços de publicidade, de natureza predominantemente intelectual, com profissionais de notória especialização.
- b) guerra ou grave perturbação da ordem.
- c) não acudirem interessados à licitação anterior e esta não puder ser repetida sem prejuízo para a administração.
- d) compras de gêneros perecíveis no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes.
- e) aquisição de materiais e equipamentos que só possam ser fornecidos por produtor ou empresa comercial exclusivos.

**Comentário:**

A licitação é inexigível nas hipóteses de inviabilidade de competição. Nessa linha, vamos analisar as alternativas:

- a) a contratação de serviço técnico profissional, de natureza singular, com profissional ou empresa de notória especialização é causa de inexigibilidade. Todavia, a Lei de Licitações veda esse tipo de contratação direta para publicidade e divulgação (art. 74, III) – ERRADA;
- b) guerra ou grave perturbação da ordem é caso de dispensa de licitação (art. 75, VII) – ERRADA;
- c) isso é licitação deserta, que justifica a dispensa de licitação (art. 75, III, 'a'). Porém, a NLLC não exige mais o risco de prejuízo, mas exige que a licitação tenha sido realizada há no máximo um ano – ERRADA;
- d) essa também é uma situação de dispensa de licitação, consoante (art. 75, IV, 'e'): "é dispensável a licitação: [...] IV – para contratação que tenha por objeto: [...] e) hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros

perceíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;" – ERRADA;

e) a **exclusividade de fornecedor** é um caso que justifica a inexigibilidade de licitação (art. 74, I) – CORRETA.

**Gabarito: alternativa E.**

---

**52. (Cebraspe – STM/2018) Será inexigível a licitação, caso os agentes administrativos com competência técnica para tanto concluem que a característica de determinado objeto atende melhor ao interesse público.**

**Comentário:**

A inexigibilidade ocorre nos casos de inviabilidade de competição, ou seja, seja porque há um único fornecedor, ou porque somente uma pessoa atende às necessidades da administração, ou por qualquer outro motivo que demonstre que não há como realizar um procedimento competitivo.

Só pelas informações da questão não há como concluir que haverá a inexigibilidade. Precisamos de mais fatores. Por exemplo: se os agentes administrativos com competência técnica concluírem que um computador é melhor que outro, basta que essas características desse "computador melhor" sejam consideradas na descrição do objeto da licitação. Nesse caso, ainda será possível fazer um procedimento competitivo, mas para a aquisição do computador com as características sugeridas pelo setor técnico.

**Gabarito: errado.**

---

**53. (Cebraspe – CGM de João Pessoa PB/2018) É permitida a contratação direta pela administração pública, em razão da inexigibilidade de licitação, de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.**

**Comentário:**

De fato, a contratação de artista é uma das hipóteses de inexigibilidade de licitação, quando realizada nos seguintes termos:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;*

**Gabarito: correto.**

---

**54. (Cebraspe – PC MA/2018 – adaptada) Considerando que, iniciado procedimento licitatório voltado à aquisição de determinados bens de interesse do estado do Maranhão, não tenham aparecido interessados em participar do referido certame, assinale a opção correta de acordo com a legislação pertinente.**

a) A falta de interessados no procedimento licitatório é causa de inexigibilidade de licitação, o que possibilita a contratação direta pela administração pública, inclusive com a alteração das condições básicas anteriormente estabelecidas.

b) A falta de interessados no procedimento licitatório é causa de dispensa de licitação, quando tal procedimento houver sido realizado há menos de um ano, devendo ser mantidas as condições preestabelecidas.

c) A frustração do procedimento licitatório impõe a alteração das condições preestabelecidas no instrumento convocatório, de modo a atrair interessados em nova licitação.

d) A despeito da falta de interessados no referido certame licitatório, novo processo licitatório deverá ser realizado, sob pena de burla à obrigatoriedade de realização de licitação para as contratações públicas.

e) Mantido o interesse na contratação, a frustração do procedimento licitatório impõe a contratação direta pela administração pública, não havendo de se falar em burla à obrigatoriedade de realização de licitação.

#### **Comentário:**

a) a **inexigibilidade** ocorre quando há inviabilidade de competição (art. 74) – ERRADA;

b) é essa! Será dispensável a licitação para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas (art. 75, III, 'a') – CORRETA;

c) e e) as expressões mais adotadas são licitação **deserta** (quando não comparece ninguém) e **fracassada** (quando comparecem licitantes, mas todos são inabilitados ou desclassificados). A expressão “frustração” não é adotada com tanta frequência como as outras duas, sendo que alguns autores a utilização como sinônimo de deserta e outros como sinônimo de fracassada. Logo, não é um termo tão preciso para fins de prova. De qualquer forma, mesmo considerando a frustração é a licitação deserta, a opção “c” está errada, pois as condições da licitação não devem ser alteradas; e a letra “e” está errada, pois não existe a obrigatoriedade de dispensar, nesse caso – ERRADAS;

d) como vimos, nesse caso, seria possível dispensar a licitação – ERRADA.

#### **Gabarito: alternativa B.**

---

**55. (Cebbraspe – TCE PB/2018 - adaptada) Se a administração pública de um estado da Federação tiver de contratar um grupo de dança consagrado pela mídia local para festividades do aniversário da capital desse estado, a contratação, nesse caso, deverá ocorrer mediante**

a) dispensa de licitação em razão da escolha do executante.

b) inexigibilidade de licitação por previsão legal.

c) concurso.

d) licitação na modalidade concorrência.

e) licitação na modalidade diálogo competitivo.

**Comentário:**

É um nítido caso de inexigibilidade de licitação, considerando que a competição será inviável. Em complemento: será inexigível a licitação para contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública (art. 74, II).

Até poderíamos pensar no concurso, pois se trata de trabalho artístico. Porém, o enunciado informou que a administração pretendia contratar um grupo específico, devidamente consagrado. Se fosse “qualquer grupo”, aí sim caberia o concurso.

**Gabarito: alternativa B.**

---

**56. (Cebraspe – EBSEH/2018 - adaptada) Conforme a Lei n.º 14.133/2021, considera-se compra toda operação de transferência de domínio de bens a terceiros.**

**Comentário:**

Esse conceito é, na verdade, de alienação. Por outro lado, a compra é toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até trinta dias da ordem de fornecimento (art. 6º, X).

**Gabarito: errado.**

---

**57. (Cebraspe – STM/2018 - adaptada) Na hipótese de rescisão de contrato administrativo de execução de obra, estando esta inacabada, a lei permite que outro prestador de serviços seja contratado mediante dispensa de licitação.**

**Comentário:**

Esse caso era hipótese de dispensa de licitação na Lei 8.666/1993 (art. 24, XI). Na nova Lei de Licitações, continua existindo essa possibilidade de contratação, porém não se trata mais de hipótese de dispensa de licitação. De acordo com a nova Lei será facultado à Administração convocar dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual (art. 90, §7º). Logo, de fato, não se trata de dispensa de licitação, mas de aproveitamento da licitação já realizada.

**Gabarito: errado.**

---

Pronto! Concluimos por hoje.

Com isso, basicamente fechamos a parte de Licitações. Vale a regra: treinamento difícil, combate fácil!

Bons estudos.

*Herbert Almeida*

<http://www.estrategiaconcursos.com.br/cursosPorProfessor/herbert-almeida-3314/>



**@profherbertalmeida**



**/profherbertalmeida**



**/profherbertalmeida**

## QUESTÕES

1. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Em relação à responsabilidade por contratação direta indevida, é correto afirmar que:

- a) pode decorrer de dolo, fraude ou erro grosseiro, não havendo responsabilização do agente público, mas somente do contratado;
- b) o contratado responderá integralmente pelos danos causados ao erário, em qualquer caso;
- c) o agente público responderá individualmente pelos danos causados ao erário;
- d) o agente público responde pelos danos causados, com base na responsabilidade subsidiária;
- e) o contratado e o agente público respondem solidariamente na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro.

**Comentário:** quando a contratação direta for indevida, realizada com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

**Gabarito: alternativa E.**

---

2. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) A licitação é dispensável:

- a) para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 33 mil, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
- b) para contratação que envolva valores superiores a R\$ R\$ 54.020,41 reais, no caso de outros serviços e compras;
- c) para contratação de serviços de manutenção de veículos automotores, em valores inferiores a R\$ 108.040,82;
- d) para contratação de profissional do setor artístico;
- e) para aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

**Comentário:**

a) essa era a previsão da legislação anterior. Atualmente, a lei estabeleceu que o valor deve ser inferior a R\$ R\$ 108.040,82, no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores (art. 75, I) – ERRADA;

- b) a licitação é dispensável para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 54.020,41, no caso de outros serviços e compras (art. 75, II) – ERRADA;
- c) essa é uma nova hipótese trazida pelo art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021, instituindo a dispensa para serviços de manutenção de veículos automotores, em valores inferiores a R\$ R\$ 108.040,82 – CORRETA;
- d) essa é hipótese de **inexigibilidade**, prevista no art. 74, II – ERRADA;
- e) essa era hipótese de **dispensa**, mas agora, na nova LLC, passou a ser de inexigibilidade (art. 74, V) – ERRADA.

**Gabarito: alternativa C.**

---

**3. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) A contratação, por inexigibilidade, de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, pode ocorrer nas seguintes hipóteses, exceto:**

- a) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- b) serviços de publicidade e divulgação;
- c) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos.

**Comentário:** o art. 74, III, da Lei 14.133/2021 diz que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. Assim, encontramos nosso gabarito na alternativa B.

Todas as demais alternativas são enquadradas no rol do inciso III como sendo serviços técnicos especializados.

**Gabarito: alternativa B.**

---

**4. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) A respeito da inexigibilidade de licitação, marque a alternativa correta:**

- a) quando os produtos desejados pela administração só puderem ser fornecidos por representante comercial exclusivo, será permitida a indicação de marcas específicas, como decorrência dessa exclusividade;
- b) objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento não podem ser contratados por inexigibilidade, mas sim por dispensa de licitação;

- c) a exclusividade do empresário, nos casos de contratação de profissional do setor artístico, deve ser devidamente comprovada, demonstrando-se que a representação exclusiva abrange o país ou estado específico, vedada a exclusividade para representação restrita a um evento específico;
- d) autoriza-se a subcontratação de profissionais, nos casos de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais de notória especialização;
- e) a locação de imóveis por inexigibilidade independe da existência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto.

### **Comentário:**

- a) nessas hipóteses, a administração deve apresentar documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por representante comercial exclusivo, sendo vedada a preferência por marca específica (art. 74, § 1º, Lei nº 14.133/2021) – ERRADA;
- b) objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento são sim contratados por inexigibilidade, nos termos do art. 74, IV da LLC – ERRADA;
- c) para contratação de artistas, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico (art. 74, § 2º, Lei nº 14.133/2021) – CORRETA;
- d) de acordo com o art. 74, § 4º da LLC, na contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais de notória especialização, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade (art. 74, § 4º, Lei nº 14.133/2021) – ERRADA;
- e) depende sim. Para aquisição ou locação de imóveis por inexigibilidade, cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha, devem ser observados alguns requisitos, entre os quais a certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto (art. 74, § 5º, II da LLC) – ERRADA.

### **Gabarito: alternativa C.**

---

**5. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) A Secretaria de Saúde de determinado estado da federação pretende alienar um imóvel de sua propriedade. Em consulta efetuada à assessoria jurídica do órgão, foram prestadas algumas informações sobre o procedimento para a alienação, previstos na Lei nº 14.133/2021. Assinale a única informação repassada que não condiz com o atual ordenamento jurídico:**

- a) a licitação para alienação do imóvel poderá ser feita tanto por concorrência quanto por leilão;
- b) a licitação será dispensada para a realização de dação em pagamento;
- c) a alienação do bem dependerá de autorização legislativa, em regra;

- d) a licitação deverá ser feita por leilão, adotando-se o critério de julgamento de maior lance;
- e) caso o imóvel esteja ocupado, o licitante que se submeta a todas as regras do edital terá direito de preferência em sua aquisição.

**Comentário:** lembrem-se que estamos buscando a alternativa incorreta, a que não está de acordo com a Lei nº 14.133/2021. Vamos explicar cada uma:

a) a alienação de bens imóveis da administração exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, podendo ser dispensada em alguns casos (art. 76, I). A concorrência era admitida no regime anterior, mas agora a modalidade utilizada é somente o leilão – ERRADA;

b) é dispensada a realização de licitação nos casos de dação em pagamento, nos termos do art. 76, I, 'a' – CORRETA;

c) tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, a alienação exigirá autorização legislativa (art. 76, I). Mas se o bem tiver sido adquirido por procedimento judicial ou recebido por dação em pagamento, a autorização legislativa é dispensada (art. 76, §1º) – CORRETA;

d) certinho. A lei prevê apenas o leilão como modalidade para alienação de bens da administração, e essa modalidade somente se realiza pelo critério de maior lance – CORRETA;

e) para a venda de bens imóveis, será concedido direito de preferência ao licitante que, submetendo-se a todas as regras do edital, comprove a ocupação do imóvel objeto da licitação (art. 77) – CORRETA.

**Gabarito: alternativa A.**

---

**6. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) O processo de licitação é composto por diversas fases. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento. Sobre as fases da licitação, assinale a alternativa correta:**

- a) a fase de julgamento deve, necessariamente, ser realizada antes da habilitação dos licitantes;
- b) as licitações são realizadas na forma eletrônica, vedada a realização de atos presenciais, em qualquer caso;
- c) os itens de consumo adquiridos para suprir demandas da administração devem ter qualidade comum, vedada a aquisição de artigos de luxo;
- d) sempre que o valor estimado para uma licitação for superior a R\$ 330 milhões, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública;
- e) o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, independentemente das peculiaridades do local de execução do objeto.

**Comentário:**

a) a habilitação poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases de apresentação das propostas e julgamento, nos termos do art. 17, §1º da Lei nº 14.133/2021 – ERRADA;

b) as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo (art. 17, §2º) – ERRADA;

c) os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo (art. 20) – CORRETA;

d) essa era a previsão legal anteriormente. Agora, a lei não estabelece nem a obrigatoriedade da audiência pública, e nem um valor de referência para isso. Assim, diz o art. 21 que a “Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados” – ERRADA;

e) o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto (art. 23) – ERRADA.

**Gabarito: alternativa C.**

---

**7. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) São instrumentos auxiliares à licitação, previstos na Lei nº 14.133/2021:**

a) credenciamento, mantendo-se à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

b) pré-qualificação, vedada a exigência de comprovação de qualidade quando se tratar de bens;

c) procedimento de manifestação de interesse, que outorga direito de preferência ao realizador de estudos e projetos prévios;

d) sistema de registro de preços, que vincula a administração à contratação dos bens registrados;

e) registro cadastral, com chamamento mensal obrigatório dos interessados para atualização dos seus cadastros.

**Comentário:**

a) a administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o **cadastramento** permanente de novos interessados (art. 79, parágrafo único, I) – CORRETA;

b) na pré-qualificação, quando aberta a bens, poderá ser exigida a comprovação de qualidade (art. 80, §1º, II) – ERRADA;

c) a realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório (art. 81, §2º, I) – ERRADA;

d) não vincula. Na forma do art. 83, a existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada – ERRADA;

e) o sistema de registro cadastral unificado será público e deverá ser amplamente divulgado e estar permanentemente aberto aos interessados, e será obrigatória a realização de chamamento público pela internet, no mínimo anualmente, para atualização dos registros existentes e para ingresso de novos interessados (art. 87, §1º) – ERRADA.

**Gabarito: alternativa A.**

---

**8. (Prof. Herbert Almeida – Inédita) O órgão de assessoramento jurídico de uma autarquia federal emitiu parecer ao final da fase preparatória de procedimento licitatório. Nesses casos, o parecer deve ser redigido em linguagem simples e compreensível, dispensada a exposição dos pressupostos de fato e de direito.**

**Comentário:** nada disso. Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e **com exposição dos pressupostos de fato e de direito** levados em consideração na análise jurídica (art. 53, II).

**Gabarito: errado.**

---

**9. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Em uma licitação para alienação de um imóvel pertencente à administração, não se tratando de caso de dispensa, deverá ser adotada a modalidade leilão e o critério de maior lance, necessariamente.**

**Comentário:** exatamente. Não se esqueçam: para alienação de bens no regime da nova Lei de Licitações, a modalidade será sempre o leilão, exceto naqueles casos em que a licitação seja dispensada. Ademais, para o leilão, o único critério de julgamento cabível é o **maior lance**. Então, está correta a afirmativa.

**Gabarito: correto.**

---

**10. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) A aquisição de computadores poderá ocorrer mediante dispensa de licitação, para a parcela dos bens dessa natureza adquiridos, no exercício financeiro, pela respectiva unidade gestora, em valor inferior a R\$ 54.020,41.**

**Comentário:** para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 54.020,41, no caso de outros serviços e **compras**, a licitação também será **dispensável** (art. 75, II). Esse valor será definido pelo somatório das aquisições de bens de mesma natureza, durante o exercício financeiro.

Com efeito, o art. 75, § 1º, dispõe que:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no **exercício financeiro** pela respectiva **unidade gestora**;

II - o somatório da despesa realizada com **objetos de mesma natureza**, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

**Gabarito: correto.**

---

**11. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) “Compra” é a aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, que deverá ser feita de maneira planejada e atender, entre outros, ao princípio da padronização.**

**Comentário:** nos termos do art. 6º, X da NLLC, “compra é a aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente”.

As compras deverão ser planejadas pela administração, e esse planejamento deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o atendimento ao princípio da padronização, entre outros. Esse princípio considera, nas compras realizadas, a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho (art. 40, V, ‘a’).

**Gabarito: correto.**

---

**12. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) A administração deve, com base na expectativa mensal de consumo, planejar as suas compras, devendo observar as condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.**

**Comentário:** o planejamento de compras deverá considerar a expectativa de **consumo anual** (e não mensal) e observar as condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado, conforme disposto no art. 40, I da NLLC.

**Gabarito: errado.**

---

**13. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) O processo de padronização das compras realizadas pela administração deverá conter parecer técnico sobre o produto, despacho motivado da autoridade, bem como uma síntese da justificativa e descrição do padrão definido, vedada a utilização de processo efetivado em outro órgão ou entidade de qualquer nível federativo.**

**Comentário:** nos termos do art. 43 da Lei, o processo de padronização deverá conter:

*I – parecer técnico sobre o produto, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;*

*II – despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do padrão;*

*III – síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido, divulgadas em sítio eletrônico oficial.*

Além disso, o §1º do mesmo artigo diz que **é permitida a padronização com base em processo de outro órgão ou entidade de nível federativo igual ou superior ao do órgão adquirente.**

**Gabarito: errado.**

---

**14. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) A administração não poderá realizar compras de forma parcelada quando o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.**

**Comentário:** nem sempre a administração vai poder comprar bens de forma parcelada. Nesse sentido, o art. 40, § 3º, dispõe que o parcelamento não será adotado, entre outras situações, **quando o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo** (inciso III).

**Gabarito: correto.**

---

**15. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) É possível que, em suas compras, a administração vede a contratação de um produto ou marca específicos, especialmente quando restar comprovado que esses produtos já foram utilizados pela administração e não atenderam aos requisitos necessários ao atendimento da obrigação contratual.**

**Comentário:** isso é possível mesmo. A administração pode, excepcionalmente, vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual (art. 41, III).

**Gabarito: correto.**

---

**16. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) No caso de licitação para fornecimento de bens, a *proof of concept*, ou prova de conceito, consiste na realização de testes para comprovação de que o produto realmente funciona, ou seja, que o produto atende às condições de funcionamento exigidas para a satisfação da necessidade da administração, conforme especificado no edital da licitação.**

**Comentário:** a prova de conceito do bem (chamada de *proof of concept* – POC) consiste na realização de testes para certificar que o produto realmente funciona conforme prometido pelo licitante. Por exemplo: a administração licita um respirador e exige a prova de conceito para que o licitante demonstre se os seus respiradores efetivamente funcionam.

**Gabarito: correto.**

---

**17. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) A carta de solidariedade deverá necessariamente constar dos processos de licitação que envolvam o fornecimento de bens, visando a assegurar a execução do contrato, no caso de ser o licitante um revendedor ou distribuidor.**

**Comentário:** nos termos do art. 41, IV, no caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá *excepcional e motivadamente*, solicitar **carta de solidariedade** emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor. Então, não se trata de uma imposição, mas sim de uma situação excepcional, que pode ser adotada pela administração.

A carta de solidariedade é um documento emitido pelo revendedor e pelo fabricante, estabelecendo a responsabilidade solidária (recíproca) sobre o bem a ser fornecido. Poderia ocorrer, por exemplo, com um fabricante de peças de computadores e a sua revendedora.

**Gabarito: errado.**

---

**18. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) O termo de referência é o documento necessário para a contratação de bens e serviços com o objetivo de definir o objeto da licitação, sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação**

**Comentário:** o art. 6º, XXIII da Lei nº 14.133/2021 define o termo de referência como o documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter alguns parâmetros e elementos descritivos previstos na Lei, tal como a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação.

**Gabarito: correto.**

---

**19. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) O termo de referência é o instrumento utilizado para definição do objeto da licitação e se aplica à contratação de bens e serviços, distinguindo-se, assim, do projeto básico, que define e dimensiona obras ou serviços contratados pela administração.**

**Comentário:** o **projeto básico**, segundo a Nova Lei de Licitações, é o “conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação (art. 6º, XXV).

Já o termo de referência é o documento necessário para a contratação de bens e serviços (art. 6º, XXIII).

Assim, tanto o termo de referência como o projeto básico se destinam a definir o objeto da licitação. Contudo, o termo de referência se aplica à contratação de bens ou serviços, ao passo que o projeto básico é utilizado para obras ou serviços.

**Gabarito: correto.**

---

**20. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar as normas relativas à disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados na execução do contrato, assim como a utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais.**

**Comentário:** a NLLC traz essa preocupação com as condições ambientais na realização de obras e serviços de engenharia, determinando que as licitações para contratação desses objetos deve dar um fim adequado aos resíduos sólidos gerados, bem como priorizar a utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais (art. 45, I e III).

**Gabarito: correto.**

---

**21. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Na realização de obras e serviços de engenharia, a especificação do objeto poderá constar apenas de termo de referência ou projeto básico, dispensada a elaboração de projeto executivo, desde que o estudo técnico preliminar demonstre a desnecessidade deste último projeto.**

**Comentário:** em regra, o projeto executivo será obrigatório para a realização de obras e serviços de engenharia. Nesse sentido, o art. 46, §1º diz que é vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 18 desta Lei.

O art. 18, §3º, por sua vez, apresenta uma exceção, ao dizer que, em se tratando de *estudo técnico preliminar* para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a *especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico*, dispensada a elaboração de projetos.

**Gabarito: correto.**

---

**22. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) No regime de contratação integrada, a administração é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, devendo, contudo, exigir da contratada a elaboração de anteprojeto, de acordo com metodologia previamente definida.**

**Comentário:** a contratação integrada consiste em um regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o *contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo*, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto (art. 6º, XXXII).

Então, na verdade, os **projetos básico e executivo são elaborados pelo contratado**. Assim, a administração é dispensada da elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada (assim consta expressamente na NLLC), hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente (art. 46, §2º).

**Gabarito: errado.**

---

**23. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, a execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e da aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.**

**Comentário:** nos termos do art. 46, § 6º, a execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e da aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, quando se tratar de execução de obras e serviços de engenharia.

**Gabarito: correto.**

---

**24. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) As licitações de serviços em geral devem atender ao princípio da padronização e do parcelamento, quando este for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, considerando-se o custo para a administração.**

**Comentário:** o art. 47 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, nas licitações de serviços, devem ser atendidos os princípios:

*I – da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;*

*II – do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.*

Ademais, na aplicação do princípio do parcelamento, deverão ser considerados a responsabilidade técnica, o custo para a administração e o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado (art. 47, § 1º).

**Gabarito: correto.**

---

**25. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Admite-se a terceirização da execução de atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares, desde que estabelecido vínculo de subordinação com o funcionário da empresa prestadora de serviço terceirizado.**

**Comentário:** nos termos do art. 48, III da NLLC, poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, **vedado à administração ou a seus agentes**, na contratação do serviço terceirizado, **estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado**. Assim, na verdade, a administração **não pode estabelecer relação de subordinação** com os funcionários da terceirizada.

**Gabarito: errado.**

---

**26. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) É vedada, nos contratos de terceirização, a contratação, pelo contratado, de parentes até o terceiro grau de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato.**

**Comentário:** durante a vigência do contrato, é vedado ao contratado contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação (art. 48, parágrafo único). Assim, a NLLC reforça os princípios da moralidade e da impessoalidade nas relações firmadas no âmbito da administração, ainda que mediante terceirização.

**Gabarito: correto.**

---

**27. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Desde que não implique perda da economia de escala, a administração poderá contratar mais de uma empresa para executar o mesmo serviço, mantendo o controle individualizado da execução do objeto relativamente a cada um dos contratados.**

**Comentário:** em alguns casos, a administração poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que essa contratação não implique perda de economia de escala. Ademais, nessas hipóteses, a administração deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados (art. 49).

**Gabarito: correto.**

---

**28. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Exceto quando for inexigível a licitação, a locação de imóveis será precedida de licitação e avaliação prévia do bem.**

**Comentário:** a locação de imóveis pode ser feita por inexigibilidade de licitação, quando características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha (art. 74, V).

Fora desses casos, a locação de imóvel depende de licitação, devendo ser precedida de avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários, nos termos do art. 51 da NLLC.

**Gabarito: correto.**

---

**29. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Ainda que possa cotar os preços em moeda estrangeira, o pagamento ao licitante brasileiro necessariamente deverá ser efetuado em moeda corrente nacional.**

**Comentário:** nos termos do art. 52, § 1º, quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, o licitante brasileiro igualmente poderá fazê-lo. Porém, nesses casos, o pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude de licitação internacional será efetuado em moeda corrente nacional (§ 2º).

**Gabarito: correto.**

---

30. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, exceto nas condições autorizadas na Lei de Licitações, como no estabelecimento de margem de preferência para bens produzidos no País e serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras.

**Comentário:** em regra, é vedado sim ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional, nos termos do art. 9º, II da NLLC.

Nesse mesmo sentido, o art. 52, § 6º diz que, observados os termos da Lei, o edital não poderá prever condições de habilitação, classificação e julgamento que constituam barreiras de acesso ao licitante estrangeiro, admitindo-se, contudo, a previsão de margem de preferência para bens produzidos no País e serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras, na forma definida no art. 26 da Lei nº 14.133/2021.

Então, excepcionalmente poderá existir diferença entre licitante brasileiro e estrangeiro, como no caso da margem de preferência.

**Gabarito: correto.**

---

Pronto! Concluimos por hoje.

Bons estudos.



<http://www.estrategiaconcursos.com.br/cursosPorProfessor/herbert-almeida-3314/>



@profherbertalmeida



/profherbertalmeida



/profherbertalmeida

## LISTA DE QUESTÕES

1. (Cebraspe – TCE RJ/2022) A contratação direta amparada em cláusula de inexigibilidade de licitação ocorre quando há inviabilidade de competição, sendo exemplificativas as hipóteses legalmente previstas.

2. (Cebraspe – PGE RO/2022) Determinado gestor público se defrontou com uma emergência no órgão que ele gere, a qual ocasionará o comprometimento da continuidade dos serviços prestados à população. A emergência foi ocasionada pela má gestão de sua equipe, segundo apurou. A situação poderá ser contornada com a rápida aquisição dos bens necessários ao atendimento da emergência. A contratação, segundo o setor responsável, custará R\$ 110.000,00.

À luz da Lei n.º 14.133/2021, nessa situação hipotética, o gestor deverá, além de determinar a apuração da responsabilidade pela ocorrência da situação emergencial,

a) instaurar imediatamente processo licitatório para atender a situação emergencial, já que o valor da contratação excede as possibilidades de contratação direta.

b) instaurar imediatamente o processo licitatório, já que não houve reconhecimento de calamidade pública pelo poder público.

c) promover a contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa fornecedora dos bens necessários ao atendimento da emergência, pelo período máximo de 1 ano, observados os valores praticados pelo mercado e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório.

d) promover a contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa fornecedora dos bens necessários ao atendimento da emergência, por, no máximo, 180 dias, ainda que em valores acima dos praticados pelo mercado.

e) promover a contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa fornecedora dos bens necessários ao atendimento da emergência em valor limitado a R\$ 54.020,41, enquanto durarem as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório.

3. (Cebraspe – PC PB/2022) Suponha que determinado órgão público pretenda realizar a contratação de serviço de manutenção de veículos automotores, no valor de R\$ 90.000, e a aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde. Nessa situação, de acordo com a Lei n.º 14.133/2021,

a) são dispensáveis as licitações em ambos os casos.

b) são inexigíveis as licitações em ambos os casos.

c) é inexigível a licitação, no primeiro caso, e dispensável, no segundo.

d) são obrigatórias as licitações em ambos os casos.

e) é dispensável a licitação, no primeiro caso, e obrigatória, no segundo.

4. (Cebraspe – TCE SC/2022) A celebração de convênio administrativo de cooperação não pode prescindir da realização de licitação prévia.

Determinada fundação pública estadual celebrou contrato administrativo, por dispensa de licitação, com pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos cujo objetivo social é a promoção da assistência social, para prestação de serviço no valor de R\$ 45 mil.

Considerando a situação hipotética apresentada e aspectos a ela relacionados, julgue os itens a seguir, com base nas normas de regência.

**5. (Cebraspe – TCE RJ/2022 – adaptada) A contratação sem licitação foi correta, porquanto a Lei n.º 14.133/2021 prevê expressamente que é dispensável a licitação quando o serviço contratado envolver valores inferiores a R\$ 54.020,41 mil.**

**6. (Cebraspe – AL CE/2021) É hipótese de inexigibilidade de licitação a**

- a) contratação de prestação de serviços com organizações sociais.
- b) contratação de associação sem fins lucrativos de pessoas com deficiência física.
- c) inscrição de servidores públicos em seminário sobre contratos que tenha por objetivo a capacitação.
- d) contratação de remanescente de obra, em consequência de rescisão contratual.
- e) restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada.

**7. (Cebraspe – MPE SC/2021) Diante de situações de emergência ou de calamidade pública, caracterizada a urgência no atendimento, a justificativa dos preços a serem contratados não é obrigatória.**

**8. (Cebraspe – MPE SC/2021) A dispensa de licitação decorre de situações excepcionais expressamente dispostas na lei, enquanto a inexigibilidade se caracteriza pela total inviabilidade de competição.**

**9. (Cebraspe – PC AL/2021) A Polícia Civil do Estado de Alagoas verificou a necessidade de realizar licitação para a execução de obras de renovação em seu edifício sede. Nesse caso, o órgão pretende gastar necessariamente cem mil reais.**

**A partir dessa situação hipotética, julgue o item subsequente.**

**A contratação pretendida deverá ser precedida de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da administração em obter possíveis propostas adicionais de eventuais interessados.**

**10. (Cebraspe – Telebras/2022) Ao contrário da Lei nº 8.666/1993, a nova lei estabelece que, de regra, a fase de habilitação é posterior à fase de julgamento das propostas.**

**11. (Cebraspe – MJ SP/2022) A Lei n.º 14.133/2021 veda a possibilidade de uso, por meio de ata, do sistema de registro de preços.**

**12. (Cebraspe – PGE PB/2021) De acordo com a Lei n.º 14.133/2021, o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços, objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos**

**estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução denomina-se**

- a) projeto executivo.
- b) projeto básico.
- c) modelo de execução do objeto.
- d) modelo de gestão do objeto.
- e) matriz de riscos.

Determinado ente público do estado de Santa Catarina contratará, pelo regime de contratação semi-integrada, conforme Lei n.º 14.133/2021, empresa especializada para a construção de uma rodovia estadual, cujo custo e prazo de execução, constantes do projeto básico, são, respectivamente, R\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) e 360 dias. Sabe-se que a responsabilidade pelo licenciamento ambiental ficará a cargo do ente público contratante.

Considerando essa situação hipotética, julgue os itens subsequentes, que tratam de licitações e contratação de obras públicas bem como de legislação ambiental.

**13. (Cebraspe – TCE SC/2022) Essa peça técnica, denominada projeto básico, além de possibilitar a avaliação de custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, assegura a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento.**

**14. (Cebraspe – TCE SC/2022) No regime de contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, mediante prévia autorização do ente público, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pela contratada em termos de redução de custos, de aumento de qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo a contratada a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do referido projeto.**

**15. (Cebraspe – PGE MS/2021) Uma prefeitura municipal decidiu contratar sem licitação um conjunto musical para animar festividade importante do município. Para justificar o ato, registrou no contrato que o conjunto era consagrado pela opinião pública.**

Acerca dessa situação hipotética, e considerando as normas a ela aplicáveis, assinale a opção correta.

- a) No caso de contratação de artistas, não há necessidade de justificativa de preço por parte da autoridade, devido às peculiaridades desse mercado.
- b) Em se tratando da contratação de profissionais do setor artístico, não há necessidade de se instaurar procedimento administrativo para justificar inexigibilidade de licitação, desde que o contrato demonstre o preenchimento dos requisitos legais.
- c) Consagração de profissional do setor artístico pela crítica especializada ou pela opinião pública não basta para tornar válida sua contratação direta por inexigibilidade de licitação.
- d) No caso de contratação de artista com base em comprovação de exclusividade de representação, ela pode referir-se à semana ou ao mês em que ocorra a apresentação do profissional.
- e) A contratação de artista por inexigibilidade de licitação deve sempre ocorrer por meio de seu representante.

**16. (Cebraspe – DPE RO/2022) Em uma licitação regida pela Lei n.º 14.133/2021, consta no edital, na forma disposta em regulamento, exigência que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por**

I pessoas oriundas do sistema prisional.

II mulheres vítimas de violência doméstica.

Nesse cenário, o edital

a) está correto, desde que a contratação seja de empresa brasileira e seja celebrado com a administração pública Federal.

b) está correto nas duas exigências.

c) deve ser revisto, somente a exigência I é prevista na lei.

d) deve ser revisto, somente a exigência II é prevista na lei.

e) deve ser revisto, as exigências I e II não estão previstas na lei.

Determinado ente público do estado de Santa Catarina contratará, pelo regime de contratação semi-integrada, conforme Lei n.º 14.133/2021, empresa especializada para a construção de uma rodovia estadual, cujo custo e prazo de execução, constantes do projeto básico, são, respectivamente, R\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) e 360 dias. Sabe-se que a responsabilidade pelo licenciamento ambiental ficará a cargo do ente público contratante.

Considerando essa situação hipotética, julgue os itens subsequentes, que tratam de licitações e contratação de obras públicas bem como de legislação ambiental.

**17. (Cebraspe – TCE SC/2022) A sistemática de medição e pagamento dessa obra será, preferencialmente, feita por preços unitários, associada à execução de quantidades de itens unitários, vinculadas ao cronograma físico-financeiro constante do projeto executivo.**

**18. (Cebraspe – MPC PA/2019) O setor de engenharia civil de determinado órgão público solicitou a aquisição de *software* de cálculo estrutural, desenvolvido por empresa que é também fornecedora e distribuidora exclusiva do produto. Na documentação apresentada por aquele setor, ficaram evidenciadas a singularidade da aquisição e a comprovação do fornecimento exclusivo do produto.**

Nesse caso, conforme a legislação vigente de licitação pública, a forma adequada de adquirir o software é por meio da adoção de

a) inexigibilidade de licitação.

b) dispensa de licitação.

c) licitação pelo critério técnica e preço.

d) licitação pelo critério menor preço.

e) licitação pela modalidade pregão.

**19. (Cebraspe – MPC PA/2019) Órgão da administração pública necessita adquirir os seguintes itens:**

I componentes, de origem estrangeira, necessários à manutenção de equipamento ainda dentro do período de garantia técnica;

II equipamento fornecido por representante comercial exclusivo.

O órgão pretende usufruir da garantia do equipamento a que se destina o item I e, para isso, deve adquirir os referidos componentes junto ao fornecedor original do equipamento.

No caso do item II, a condição de exclusividade do seu fornecedor está devidamente atestada nos termos da legislação vigente.

A partir dessas informações, é correto afirmar que

- a) tanto a aquisição do item I quanto a do item II são hipóteses de dispensa de licitação.
- b) a aquisição do item I é hipótese de licitação inexigível, e a aquisição do item II é hipótese de dispensa de licitação.
- c) tanto a aquisição do item I quanto a do item II são hipóteses de licitação inexigível.
- d) a aquisição do item I é hipótese de dispensa de licitação, e a aquisição do item II é hipótese de licitação inexigível.
- e) tanto a aquisição do item I quanto a do item II são hipóteses de licitação na modalidade de concorrência.

**20. (Cebraspe – TCE RO - adaptada/2019) No ordenamento jurídico brasileiro, a regra geral é a realização de procedimento licitatório. Há casos em que a própria Lei n.º 14.133/1993 dispensa a licitação; em outros, a norma faculta ao administrador público afastar discricionariamente o certame licitatório; por fim, há outros casos ainda em que a própria competição se mostra inviável. Assinale a opção correspondente à hipótese de licitação dispensada pela própria lei de regência.**

- a) contratação de profissional de setor artístico, por meio de empresário exclusivo, consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública
- b) contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por catadores de materiais recicláveis
- c) aquisição de obra de arte, de autenticidade certificada e compatível às finalidades do órgão ou entidade
- d) alienação gratuita de bem imóvel de uso comercial de âmbito local com área de 200 m<sup>2</sup> e inserido no âmbito de programa de regularização fundiária de interesse social desenvolvido por órgão da administração pública
- e) ausência de interessados à licitação anterior que, justificadamente, não possa ser repetida sem que haja prejuízo para a administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas

**21. (Cebraspe – MPC PA/2019) Em uma licitação, o ato de adjudicação**

- a) ocorre quando a autoridade gestora verifica se o processo licitatório ocorreu de acordo com a lei e com o edital.
- b) consiste em verificar se o produto oferecido pelos licitantes está de acordo com o que é indicado no edital, momento em que é gerada uma classificação com as melhores condições em primeiro lugar.
- c) consiste na entrega do objeto da licitação ao vencedor do certame.
- d) consiste na validação das condições fiscais, econômicas, técnicas e trabalhistas dos licitantes.
- e) ocorre quando a área jurídica da organização autoriza a publicação do edital licitatório.

**22. (Cebraspe – MPC PA/2019) A revogação de licitação**

- a) é o desfazimento dos efeitos de uma licitação, por razão de interesse público que decorra de fato superveniente.
- b) pode ser realizada em qualquer fase e a qualquer tempo, antes da assinatura do contrato e por se basear em ilegalidade no seu procedimento, desde que a administração ou o judiciário verifique e indique a infringência à lei ou ao edital.
- c) refere-se a procedimento licitatório ocasionado por motivo de ilegalidade que gera obrigação de indenizar a fazenda nacional.
- d) é um ato licitatório que exonera a administração pública do dever de indenizar o contratado por prejuízos regularmente comprovados e, especialmente, pelo que ele houver executado até a data em que a revogação for declarada.
- e) pode ser aplicada durante a execução do contrato, após devidamente comprovado o motivo da ilegalidade verificada e indicada pela administração pública ou pelo Poder Judiciário.

**23. (Cebraspe – MPC PA/2019 - adaptada) Para acelerar o processo de compras, o gestor de um órgão público pode priorizar contratações que permitam a dispensa de licitação. Com relação a esse contexto, assinale a opção correspondente a um objeto que pode ser adquirido com dispensa de licitação.**

- a) acréscimo de serviço de engenharia no valor de R\$ 35.000, cujo contrato inicial tenha sido realizado na modalidade convite
- b) acréscimo de compra de materiais didáticos no valor de R\$ 68.500, cujo contrato inicial tenha sido realizado com dispensa de licitação
- c) serviços de restauração de pinturas artísticas em prédio público, cujos autores e origens sejam desconhecidos

d) compra de vegetais para merenda escolar dos alunos de uma escola pública, cujo pregão para definição do fornecedor esteja em andamento

e) acréscimo de compra de materiais de limpeza no valor de R\$ 99.900, cujo contrato inicial tenha sido realizado com dispensa de licitação nesse mesmo valor

**24. (Cebraspe – PGM Campo Grande - MS/2019 - adaptada) Após processo licitatório na modalidade de concorrência, determinada empresa foi contratada para reformar imóvel pertencente à administração pública; por enfrentar, no entanto, graves problemas financeiros, essa empresa deixou de realizar 30% da obra licitada, o que equivale a uma monta de R\$ 250.000. Por isso, a administração pública pretende contratar outra empresa para finalizar a obra remanescente.**

Considerando essa situação hipotética, julgue o próximo item.

A situação narrada caracteriza hipótese legal de dispensa de licitação para a contratação de remanescente de obra, caso em que deve ser atendida a ordem de classificação da licitação anterior e devem ser aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor.

**25. (Cebraspe – CGE CE/2019) Um dos pilares de um viaduto foi danificado por explosivos utilizados em ação criminosa. Em razão do risco iminente de queda dessa edificação, a administração pública atestou a necessidade de escorar a estrutura. Porém, por não haver equipamentos e pessoal disponível para executar o serviço diretamente, o gestor público responsável pretende contratar uma empresa privada para realizar o serviço.**

Nessa situação hipotética, a administração pública deverá

a) isolar a área do viaduto e instaurar processo licitatório para realizar a contratação do serviço de escoramento.

b) contratar o serviço de escoramento de maneira direta, por ser hipótese de inexigibilidade de licitação.

c) comprar equipamentos para realizar o serviço de escoramento de maneira direta, por ser hipótese de dispensa de licitação, e contratar mão de obra temporária para a execução do serviço.

d) contratar o serviço de escoramento de maneira direta, por ser hipótese de dispensa de licitação.

e) contratar de maneira direta o serviço de escoramento conjuntamente com o de restauração do pilar, por ser hipótese de inexigibilidade de licitação.

**26. (Cebraspe – PGE PE/2019) A contratação direta por notória especialização é caso especial de inexigibilidade de licitação.**

**27. (Cebraspe – PGE PE/2019) Um órgão público pretende realizar processo licitatório para a construção de um posto de saúde comunitário, orçado em R\$ 350.000. O prazo de execução da obra será de 13 meses.**

Tendo como referência esse caso hipotético, julgue o item a seguir, considerando a legislação aplicável à contratação de obras e serviços de engenharia.

A legislação lista hipóteses de execução de obras e serviços para os quais é dispensada a realização de licitação em razão da natureza da obra que se pretende executar, como é o caso dos postos de saúde.

**28. (Cebraspe – SEFAZ RS/2019 - adaptada) Um estado da Federação criou uma premiação como forma de reconhecimento pelos serviços prestados por agentes públicos de diversos órgãos. Assim, o estado contratou um artista plástico amplamente consagrado pela crítica especializada para elaborar os troféus e as medalhas, hipótese que configura**

- a) inexigibilidade de licitação.
- b) dispensa de licitação.
- c) leilão.
- d) concorrência.
- e) diálogo competitivo.

**29. (Inédita – Prof. Herbert Almeida) A alienação de bens imóveis da administração pública cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento exigirá avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensando a autorização legislativa.**

**30. (Cebraspe – EMAP/2018 - adaptada) Entre as hipóteses de inexigibilidade de licitação inclui-se a contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal de natureza predominantemente intelectual com empresa de notória especialização.**

**31. (Cebraspe – EMAP/2018 - adaptada) Não havendo interessados quando da realização de procedimento licitatório, é permitida a dispensa de licitação para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, situação em que devem ser suprimidas as condições que tiverem impedido tal certame.**

**32. (Cebraspe – EMAP/2018) Em razão de rescisão contratual, é permitida a realização de dispensa de licitação para a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, independentemente da ordem de classificação da licitação anterior, mantidas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor.**

**33. (Cebraspe – EMAP/2018) Dispensa de licitação pressupõe impossibilidade de competição entre potenciais fornecedores; inexigibilidade de licitação é prerrogativa da administração para a escolha do contratado.**

**34. (Cebraspe – EMAP/2018) Homologação é o ato de atribuir ao vencedor do processo licitatório o objeto licitado, garantindo-lhe preferência na contratação.**

**35. (Cebraspe – EMAP/2018) Para a execução de obras e serviços, a administração poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo como requisito para a qualificação econômico-financeira do participante.**

**36. (Cebraspe – EMAP/2018) Nos editais de licitação para contratação de serviços, a administração pública poderá incluir cláusula que exija da contratada a inclusão de um percentual mínimo de mão de obra composto de pessoas oriundas ou egressas do sistema prisional.**

**37. (Cebraspe – EMAP/2018) São dispensáveis o exame e a aprovação prévios das minutas de editais de licitação por assessoria jurídica da administração pública.**

**38. (Cebraspe – EMAP/2018) Não se admite qualquer tipo de alteração no edital de licitação após sua divulgação.**

**39. (Cebraspe – EMAP/2018 - adaptada) Com relação ao instituto da inexigibilidade de licitação, julgue o item subsequente.**

Se comprovado dolo, fraude ou erro grosseiro na contratação direta, o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público serão solidariamente responsabilizados pelos danos causados ao erário.

**40. (Cebraspe – EMAP/2018) O leilão de bens móveis independe de avaliação prévia da administração.**

**41. (Cebraspe – EMAP/2018) A adjudicação do objeto da licitação é ato discricionário da administração pública.**

**42. (Cebraspe – IFF/2018 - adaptada) De acordo com a Lei n.º 14.133/2021 — Lei de Licitações e Contratos —, é dispensável a licitação**

a) nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem.

b) para aquisição, por empresas públicas e autarquias, de bens produzidos por órgãos públicos.

c) para contratação de profissional de qualquer setor artístico, desde que consagrado pela crítica especializada.

d) para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor exclusivo.

e) no caso de objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.

**43. (Cebraspe – EBSEH/2018) É inexigível a licitação para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, pela FINEP, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento à pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico.**

44. (Cebraspe – EBSE RH/2018 - adaptada) A contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por intermédio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, é uma hipótese de inexigibilidade de licitação.
45. (Cebraspe – EBSE RH/2018 - adaptada) Em regra, a concorrência pública pressupõe uma fase preliminar denominada habilitação, que habilita os que poderão participar da fase seguinte, a de classificação.
46. (Cebraspe – EBSE RH/2018 - adaptada) Ao assumir a direção de um hospital público, o novo diretor questionou o motivo de um equipamento de diagnóstico por imagem, importado, utilizado para tratamento de doenças graves, estar parado, visto que havia uma fila de pacientes aguardando para realizar exames nesse aparelho. O responsável pelo setor informou que o aparelho se encontrava parado havia oito meses devido a um defeito causado por sobrecarga na rede elétrica. O diretor, que era o ordenador de despesas, determinou o conserto imediato do equipamento, por dispensa de licitação, cujo valor do serviço fora orçado em vinte mil reais. Na ocasião, um equipamento novo, idêntico ao defeituoso, custava quinhentos mil reais.

Tendo como referência a situação hipotética apresentada, julgue o próximo item.

Devido ao fato de o equipamento defeituoso estar parado há oito meses, a situação não pode ser caracterizada como emergencial para justificar a contratação por dispensa de licitação.

47. (Cebraspe – EBSE RH/2018) O conserto de equipamento importado poderia ter sido contratado por inexigibilidade.
48. (Cebraspe – EBSE RH/2018) Durante a fase de julgamento das propostas no processo licitatório, fere o princípio do julgamento objetivo a adoção de critérios de análise não previstos no edital, mesmo que embasados na experiência da comissão de licitações e com objetivos claros de garantir a proposta mais vantajosa para a administração.
49. (Cebraspe – EBSE RH/2018) Cabe à administração pública exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado.
50. (Cebraspe – STJ/2018 - adaptada) Desde que o serviço seja de natureza predominantemente intelectual, a contratação de empresa de notória especialização para realizar a capacitação de servidores públicos poderá ser feita por meio de dispensa de licitação.
51. (Cebraspe – TCM BA/2018 - adaptada) De acordo com a Lei n.º 14.133/2021 (Lei de Licitações), é inexigível a licitação na hipótese de

a) contratação de serviços de publicidade, de natureza predominantemente intelectual, com profissionais de notória especialização.

b) guerra ou grave perturbação da ordem.

- c) não acudirem interessados à licitação anterior e esta não puder ser repetida sem prejuízo para a administração.
- d) compras de gêneros perecíveis no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes.
- e) aquisição de materiais e equipamentos que só possam ser fornecidos por produtor ou empresa comercial exclusivos.

**52. (Cebraspe – STM/2018) Será inexigível a licitação, caso os agentes administrativos com competência técnica para tanto concluem que a característica de determinado objeto atende melhor ao interesse público.**

**53. (Cebraspe – CGM de João Pessoa PB/2018) É permitida a contratação direta pela administração pública, em razão da inexigibilidade de licitação, de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.**

**54. (Cebraspe – PC MA/2018 – adaptada) Considerando que, iniciado procedimento licitatório voltado à aquisição de determinados bens de interesse do estado do Maranhão, não tenham aparecido interessados em participar do referido certame, assinale a opção correta de acordo com a legislação pertinente.**

- a) A falta de interessados no procedimento licitatório é causa de inexigibilidade de licitação, o que possibilita a contratação direta pela administração pública, inclusive com a alteração das condições básicas anteriormente estabelecidas.
- b) A falta de interessados no procedimento licitatório é causa de dispensa de licitação, quando tal procedimento houver sido realizado há menos de um ano, devendo ser mantidas as condições preestabelecidas.
- c) A frustração do procedimento licitatório impõe a alteração das condições preestabelecidas no instrumento convocatório, de modo a atrair interessados em nova licitação.
- d) A despeito da falta de interessados no referido certame licitatório, novo processo licitatório deverá ser realizado, sob pena de burla à obrigatoriedade de realização de licitação para as contratações públicas.
- e) Mantido o interesse na contratação, a frustração do procedimento licitatório impõe a contratação direta pela administração pública, não havendo de se falar em burla à obrigatoriedade de realização de licitação.

**55. (Cebraspe – TCE PB/2018 - adaptada) Se a administração pública de um estado da Federação tiver de contratar um grupo de dança consagrado pela mídia local para festividades do aniversário da capital desse estado, a contratação, nesse caso, deverá ocorrer mediante**

- a) dispensa de licitação em razão da escolha do executante.

- b) inexigibilidade de licitação por previsão legal.
- c) concurso.
- d) licitação na modalidade concorrência.
- e) licitação na modalidade diálogo competitivo.

56. (Cebraspe – EBSEH/2018 - adaptada) Conforme a Lei n.º 14.133/2021, considera-se compra toda operação de transferência de domínio de bens a terceiros.

57. (Cebraspe – STM/2018 - adaptada) Na hipótese de rescisão de contrato administrativo de execução de obra, estando esta inacabada, a lei permite que outro prestador de serviços seja contratado mediante dispensa de licitação.

## GABARITO

1. C	11. E	21. C	31. E	41. E	51. E
2. C	12. B	22. A	32. E	42. A	52. E
3. A	13. C	23. D	33. E	43. E	53. C
4. E	14. C	24. E	34. E	44. C	54. B
5. C	15. C	25. D	35. C	45. E	55. B
6. C	16. B	26. C	36. C	46. E	56. E
7. E	17. E	27. E	37. E	47. E	57. E
8. C	18. A	28. A	38. E	48. C	
9. E	19. D	29. C	39. C	49. C	
10. C	20. D	30. C	40. E	50. E	

## REFERÊNCIAS

NOBREGA, Marcos. TORRES, Ronny Charles L. de. **A nova lei de licitações, credenciamento e e-marketplace o turning point da inovação nas compras públicas**. 2020. Disponível em <<https://www.olicitante.com.br/e-marketplace-turning-point-inovacao-compras-publicas>>, acesso em 27/1/2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. **A pré-qualificação como procedimento auxiliar das licitações no RDC (Lei 12.462/2011)**. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, nº 56, outubro de 2011. Disponível em: [https://www.justen.com.br/pdfs/IE56/IE56-marcal\\_rdc.pdf](https://www.justen.com.br/pdfs/IE56/IE56-marcal_rdc.pdf), acesso em 27/1/2021.

SILVA, Magno Antônio. **O princípio da segregação de funções e sua aplicação no controle processual das despesas: uma abordagem analítica pela ótica das licitações públicas e das contratações administrativas**. Revista do TCU (n. 128; Setembro a Dezembro de 2013). Disponível em <<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/68/71>>, acesso em 13/3/2021.

## LISTA DE QUESTÕES

**1. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Em relação à responsabilidade por contratação direta indevida, é correto afirmar que:**

- a) pode decorrer de dolo, fraude ou erro grosseiro, não havendo responsabilização do agente público, mas somente do contratado;
- b) o contratado responderá integralmente pelos danos causados ao erário, em qualquer caso;
- c) o agente público responderá individualmente pelos danos causados ao erário;
- d) o agente público responde pelos danos causados, com base na responsabilidade subsidiária;
- e) o contratado e o agente público respondem solidariamente na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro.

**2. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) A licitação é dispensável:**

- a) para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 33 mil, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
- b) para contratação que envolva valores superiores a R\$ 54.020,41, no caso de outros serviços e compras;
- c) para contratação de serviços de manutenção de veículos automotores, em valores inferiores a R\$ 108.040,82;
- d) para contratação de profissional do setor artístico;
- e) para aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

**3. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) A contratação, por inexigibilidade, de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, pode ocorrer nas seguintes hipóteses, exceto:**

- a) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- b) serviços de publicidade e divulgação;
- c) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos.

**4. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) A respeito da inexigibilidade de licitação, marque a alternativa correta:**

a) quando os produtos desejados pela administração só puderem ser fornecidos por representante comercial exclusivo, será permitida a indicação de marcas específicas, como decorrência dessa exclusividade;

b) objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento não podem ser contratados por inexigibilidade, mas sim por dispensa de licitação;

c) a exclusividade do empresário, nos casos de contratação de profissional do setor artístico, deve ser devidamente comprovada, demonstrando-se que a representação exclusiva abrange o país ou estado específico, vedada a exclusividade para representação restrita a um evento específico;

d) autoriza-se a subcontratação de profissionais, nos casos de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais de notória especialização;

e) a locação de imóveis por inexigibilidade independe da existência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto.

**5. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) A Secretaria de Saúde de determinado estado da federação pretende alienar um imóvel de sua propriedade. Em consulta efetuada à assessoria jurídica do órgão, foram prestadas algumas informações sobre o procedimento para a alienação, previstos na Lei nº 14.133/2021. Assinale a única informação repassada que não condiz com o atual ordenamento jurídico:**

a) a licitação para alienação do imóvel poderá ser feita tanto por concorrência quanto por leilão;

b) a licitação será dispensada para a realização de dação em pagamento;

c) a alienação do bem dependerá de autorização legislativa, em regra;

d) a licitação deverá ser feita por leilão, adotando-se o critério de julgamento de maior lance;

e) caso o imóvel esteja ocupado, o licitante que se submeta a todas as regras do edital terá direito de preferência em sua aquisição.

**6. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) O processo de licitação é composto por diversas fases. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento. Sobre as fases da licitação, assinale a alternativa correta:**

a) a fase de julgamento deve, necessariamente, ser realizada antes da habilitação dos licitantes;

b) as licitações são realizadas na forma eletrônica, vedada a realização de atos presenciais, em qualquer caso;

- c) os itens de consumo adquiridos para suprir demandas da administração devem ter qualidade comum, vedada a aquisição de artigos de luxo;
- d) sempre que o valor estimado para uma licitação for superior a R\$ 330 milhões, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública;
- e) o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, independentemente das peculiaridades do local de execução do objeto.

**7. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) São instrumentos auxiliares à licitação, previstos na Lei nº 14.133/2021:**

- a) credenciamento, mantendo-se à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;
- b) pré-qualificação, vedada a exigência de comprovação de qualidade quando se tratar de bens;
- c) procedimento de manifestação de interesse, que outorga direito de preferência ao realizador de estudos e projetos prévios;
- d) sistema de registro de preços, que vincula a administração à contratação dos bens registrados;
- e) registro cadastral, com chamamento mensal obrigatório dos interessados para atualização dos seus cadastros.

**8. (Prof. Herbert Almeida – Inédita) O órgão de assessoramento jurídico de uma autarquia federal emitiu parecer ao final da fase preparatória de procedimento licitatório. Nesses casos, o parecer deve ser redigido em linguagem simples e compreensível, dispensada a exposição dos pressupostos de fato e de direito.**

**9. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Em uma licitação para alienação de um imóvel pertencente à administração, não se tratando de caso de dispensa, deverá ser adotada a modalidade leilão e o critério de maior lance, necessariamente.**

**10. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) A aquisição de computadores poderá ocorrer mediante dispensa de licitação, para a parcela dos bens dessa natureza adquiridos, no exercício financeiro, pela respectiva unidade gestora, em valor inferior a R\$ 54.020,41.**

**11. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) “Compra” é a aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, que deverá ser feita de maneira planejada e atender, entre outros, ao princípio da padronização.**

**12. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) A administração deve, com base na expectativa mensal de consumo, planejar as suas compras, devendo observar as condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.**

13. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) O processo de padronização das compras realizadas pela administração deverá conter parecer técnico sobre o produto, despacho motivado da autoridade, bem como uma síntese da justificativa e descrição do padrão definido, vedada a utilização de processo efetivado em outro órgão ou entidade de qualquer nível federativo.
14. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) A administração não poderá realizar compras de forma parcelada quando o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.
15. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) É possível que, em suas compras, a administração vede a contratação de um produto ou marca específicos, especialmente quando restar comprovado que esses produtos já foram utilizados pela administração e não atenderam aos requisitos necessários ao atendimento da obrigação contratual.
16. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) No caso de licitação para fornecimento de bens, a *proof of concept*, ou prova de conceito, consiste na realização de testes para comprovação de que o produto realmente funciona, ou seja, que o produto atende às condições de funcionamento exigidas para a satisfação da necessidade da administração, conforme especificado no edital da licitação.
17. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) A carta de solidariedade deverá necessariamente constar dos processos de licitação que envolvam o fornecimento de bens, visando a assegurar a execução do contrato, no caso de ser o licitante um revendedor ou distribuidor.
18. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) O termo de referência é o documento necessário para a contratação de bens e serviços com o objetivo de definir o objeto da licitação, sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação
19. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) O termo de referência é o instrumento utilizado para definição do objeto da licitação e se aplica à contratação de bens e serviços, distinguindo-se, assim, do projeto básico, que define e dimensiona obras ou serviços contratados pela administração.
20. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar as normas relativas à disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados na execução do contrato, assim como a utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais.
21. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Na realização de obras e serviços de engenharia, a especificação do objeto poderá constar apenas de termo de referência ou projeto básico, dispensada a elaboração de projeto executivo, desde que o estudo técnico preliminar demonstre a desnecessidade deste último projeto.
22. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) No regime de contratação integrada, a administração é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, devendo, contudo, exigir da contratada a elaboração de anteprojeto, de acordo com metodologia previamente definida.

23. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, a execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e da aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.
24. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) As licitações de serviços em geral devem atender ao princípio da padronização e do parcelamento, quando este for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, considerando-se o custo para a administração.
25. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Admite-se a terceirização da execução de atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares, desde que estabelecido vínculo de subordinação com o funcionário da empresa prestadora de serviço terceirizado.
26. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) É vedada, nos contratos de terceirização, a contratação, pelo contratado, de parentes até o terceiro grau de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato.
27. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Desde que não implique perda da economia de escala, a administração poderá contratar mais de uma empresa para executar o mesmo serviço, mantendo o controle individualizado da execução do objeto relativamente a cada um dos contratados.
28. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Exceto quando for inexigível a licitação, a locação de imóveis será precedida de licitação e avaliação prévia do bem.
29. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Ainda que possa cotar os preços em moeda estrangeira, o pagamento ao licitante brasileiro necessariamente deverá ser efetuado em moeda corrente nacional.
30. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, exceto nas condições autorizadas na Lei de Licitações, como no estabelecimento de margem de preferência para bens produzidos no País e serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras.

## GABARITO

1. E	11. C	21. C
2. C	12. E	22. E
3. B	13. E	23. C
4. C	14. C	24. C
5. A	15. C	25. E
6. C	16. C	26. C
7. A	17. E	27. C
8. E	18. C	28. C
9. C	19. C	29. C
10. C	20. C	30. C

## REFERÊNCIAS

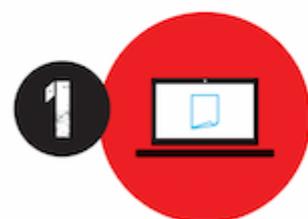
NOBREGA, Marcos. TORRES, Ronny Charles L. de. **A nova lei de licitações, credenciamento e e-marketplace o turning point da inovação nas compras públicas**. 2020. Disponível em <<https://www.olicitante.com.br/e-marketplace-turning-point-inovacao-compras-publicas>>, acesso em 27/1/2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. **A pré-qualificação como procedimento auxiliar das licitações no RDC (Lei 12.462/2011)**. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, nº 56, outubro de 2011. Disponível em: [https://www.justen.com.br/pdfs/IE56/IE56-marcal\\_rdc.pdf](https://www.justen.com.br/pdfs/IE56/IE56-marcal_rdc.pdf), acesso em 27/1/2021.

SILVA, Magno Antônio. **O princípio da segregação de funções e sua aplicação no controle processual das despesas: uma abordagem analítica pela ótica das licitações públicas e das contratações administrativas**. Revista do TCU (n. 128; Setembro a Dezembro de 2013). Disponível em <<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/68/71>>, acesso em 13/3/2021.

# ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.